



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 285

Curitiba, Sexta-feira, 04 de Fevereiro de 2011

Ano VI 86 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	
PAUTAS .....	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	34
ATAS .....	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	
ACÓRDÃOS .....	04	SECRETARIA DE AUDITORIA .....	
PRIMEIRA CÂMARA .....	05	ATOS DE AUDITORES .....	37
PAUTAS .....	05	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	
ATAS .....	06	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	
ACÓRDÃOS .....	06	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	37
SEGUNDA CÂMARA .....	09	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	
PAUTAS .....	09	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	38
ATAS .....	10	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....	10	EDITAIS .....	39
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....		DESPACHOS .....	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	25	ATOS DE ALERTA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	26	ATOS NORMATIVOS .....	41
ATOS DE CONSELHEIROS .....	29	JURISPRUDÊNCIA .....	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	29	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	33	COMUNICADOS .....	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....			



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## TRIBUNAL PLENO

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Presidente**

Artagão de Mattos Leão  
**Vice Presidente**

Nestor Baptista  
**Corregedor Geral**

## CONSELHEIROS

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

## AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Claudio Augusto Canha  
**Auditor**

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

## PRIMEIRA CÂMARA

Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro Presidente**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Vera Lucia Amaro  
**Secretaria**

## SEGUNDA CÂMARA

Nestor Baptista  
**Conselheiro Presidente**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Claudio Augusto Canha  
**Auditor**

Carlos Eduardo de Moura  
**Secretaria**

## CORREGEDORIA GERAL

Nestor Baptista  
**Corregedor Geral**

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador Geral**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Célia Regina Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Valéria Borba  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

## ADMINISTRAÇÃO

Simone de Souza Pinto Manassés  
**Diretora Geral**

Elias Gandour Thomé  
**Diretor de Análise de Transferências**

Sergio José Buzato  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
**Coordenadora Geral**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Elys Dallavalli Spinato Machado  
**Comissão Permanente de Licitação**

Paulo César Sdroiewski  
**Diretor de Gabinete da Presidência**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Mauritânia Bogus Pereira  
**Controladoria Interna**

Cristina Teresa Iwersen  
**Diretora de Recursos Humanos**

Ângela Beatriz Bot  
**Diretora de Tecnologia da Informação**

Agileu Carlos Bittencourt  
**1ª Inspeção de Controle Externo**

Davi Gemael de Alencar Lima  
**Diretor de Execuções**

Cintia Rosa Ferreira  
**Coordenadora de Planejamento**

Ângelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Eliane Rodrigues Guimarães  
**Diretora Econômico-Financeira**

Luciane Ferraz Bortolini  
**Coordenadora de Auditorias**

Desirée do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

João Luiz Giona Júnior  
**Diretor Jurídico**

Luiz Henrique de Barbosa Jorge  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

**4ª Inspeção de Controle Externo**

Daniel Valle  
**Diretor de Contas Estaduais**

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

Tatiana Cruz Bove Iatauro  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Mario Antonio Cecato  
**Diretor de Contas Municipais**

Valmir José Denardin  
**Coordenador de Comunicação Social**

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**6ª Inspeção de Controle Externo**

**7ª Inspeção de Controle Externo**

## ELABORAÇÃO

Frederico Scholl Bettega

Juliana Araujo

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

Sessão Ordinária número 5 em 10 de Fevereiro de 2011

### FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 344248/10 Sobrestado desde 02/12/2010  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, VERA LUCIA MIKOSKI PIRES

#### NESTOR BAPTISTA

#### DENÚNCIA

Processo: 176317/08 Adiado desde 09/12/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA  
Interessado: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIZ DE FARIAS (Procurador(es): LUIZ MIGUEL VIDAL), SALIM GEORGE CHUEIRE

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 633382/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, NORIAM COELHO BASILIO

Processo: 337756/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: AUGUSTINHO GANDIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 657080/08  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ACROPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, Carlos Gerson Leite, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL, MARCELO CESAR VIRUEL DA SILVA, NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 29448/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO  
Interessado: SEBASTIAO ALDORI DA SILVA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 292671/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: SUSUMO ITIMURA

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 145610/10 Adiado desde 27/01/2011  
Entidade: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: IRINEU TIBES DE SOUZA, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA (Procurador(es): MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS)

Processo: 198403/10 Adiado desde 27/01/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARCIA FLAMIA PORTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### HEINZ GEORG HERWIG

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 91364/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ (Procurador(es): GUILHERME DALOCE CASTANHO)  
Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO (Procurador(es): BIHL ELERIAN ZANETTI)

#### CONSULTA

Processo: 47730/10 Adiado desde 27/01/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 530688/10 Adiado desde 27/01/2011  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 379696/10 Nova Audiência desde 16/12/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 496587/10 Adiado desde 20/01/2011  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Interessado: FRANCISCO CARLOS CABRINI

#### CONSULTA

Processo: 381755/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ  
Interessado: OSMAR RICKLI

#### HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Adiado desde 09/12/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 416850/10 Adiado desde 02/12/2010  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 316330/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS (Procurador(es): VALDEMAR REINERT)

Processo: 293380/08 Adiado desde 27/01/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): GUSTAVO PEREIRA NETO)

#### CONSULTA

Processo: 218323/09 Vistas desde 16/12/2010 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

#### IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 55292/09 Adiado desde 09/12/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HUSSEIN BAKRI

#### THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 128061/08 Vistas desde 20/01/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Interessado: AIRTON CARLOS PISSETTI, JOÃO BENJAMIM DOS SANTOS

#### CONSULTA

Processo: 508875/08 Adiado desde 16/12/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

#### CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 435391/10 Vistas desde 16/12/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



## Atas

### Ata da Sessão Ordinária nº 02, em 20 de janeiro de 2011

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (20/01/2011), com início as quatorze (14:00) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, Laércio Chiesorin Junior. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Samara Xavier de Alencar Lima. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, por motivo de férias, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 46, da Sessão do dia 16 de dezembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor Presidente comunicou ao Plenário a expedição da Instrução de Serviço nº 16/2011 que dispõe sobre a instituição da Secretária do Tribunal Pleno, designando a servidora Samara Xavier de Alencar Lima para o exercício das funções afetas a tal Unidade. Iniciados os trabalhos de julgamento do Tribunal Pleno, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão externou votos de gestão profícua ao novo Presidente, colocando-se à disposição para auxiliá-lo no que for necessário. Neste mesmo sentido manifestaram-se os demais julgadores no momento do relato de suas pautas. Não houve **inclusão** de processos em mesa para julgamento. Não houve **devolução** de processos. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juulgados** os processos nº: 640505/10, 691193/10, 694397/10, 289468/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 539839/10, 86093/10, 691509/10, 694915/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 121931/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 592942/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 549176/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **redistribuído** o processo 592942/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares para lavratura do Acórdão da liminar, em virtude da proferição de voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 496587/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram com vista** os processos nº: 176317/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 218323/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 508875/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 435391/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. **Continuaram em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nº: 201273/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 379696/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 234094/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 560030/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 128061/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 506191/09, 416850/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi **retirado** de pauta o processo nº: 416869/10, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuou **sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 344248/10, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quatorze horas e cinquenta e dois minutos, (14:52), do dia vinte do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (20/01/2011), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de janeiro de dois mil e onze (27/01/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 3422/10 – TRIBUNAL PLENO  
PROCESSO N.º: 522323/06  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
RECORRIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1884/06 DA SEGUNDA CÂMARA  
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
REDATOR DO ACÓRDÃO: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA. Recurso de revista. Acórdão n.º 1884/06 da Segunda Câmara. Irregularidades em concurso público. Provedimentos de cargos anteriores ao ano de 2000. Manifestação da Diretoria Jurídica pela aplicação da Súmula n.º 05 deste Tribunal. Conhecimento e desprovidimento do recurso. Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso para negar registro às admissões. Voto vencedor do relator pelo conhecimento e provimento do recurso para determinar a realização de diligência à origem a fim de elucidar aparentes irregularidades nas admissões. Voto vencedor pelo conhecimento e desprovidimento do presente recurso. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e desprovidimento do presente recurso.**  
**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão n.º 1884/06 da Segunda Câmara. Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou regulares as admissões objeto destes autos, determinando o seu registro. O Ministério Público de Contas se insurge contra a decisão deste Tribunal em razão do indeferimento de seu pedido de diligência à origem, que tinha por objeto esclarecer aparentes irregularidades das admissões analisadas. Dentre as falhas apontadas, destaca o *Parquet*: "o enquadramento inadequado, o preenchimento de funções sem a correta observância da ordem classificatória, inexistência de declarações sobre o acúmulo de outros cargos e; ou proventos, falta de publicação de editais de homologação das inscrições, ausência de cartas de convocação e publicação de edital de concurso público em data posterior ao período destinado às inscrições". A **Diretoria Jurídica** manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso, para no mérito, **negar-lhe provimento** (fls.: 499 a 502), tendo em vista que, em reverência ao princípio da razoabilidade, deve-se levar em consideração que a situação de irregularidade se encontra em fase de readaptação e readequação com a sanção da lei do plano de cargos e carreiras do magistério estadual, o que demonstra o direcionamento de esforços para resolver a situação em tela, conduzindo-a da forma mais eficaz possível com vistas a regularizar as situações criadas anteriormente e ora em análise.

Além disso, analisa que grande parte das irregularidades apontadas pelo Ministério Público são descabidas, pois se referem a admissões ocorridas anteriormente ao ano de 2000 e a Unidade Técnica pautou-se pelo Acórdão n.º 1411/06 do Tribunal Pleno, o qual firmou entendimento neste Tribunal por meio da Súmula n.º 05, determinando que as admissões realizadas pela Administração Pública antes do ano 2000 devem ser aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto.

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, em sua análise conclusiva, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls.: 507 a 516), reitera o apontamento de irregularidades nos procedimentos de admissão de pessoal.

Ressalta que o principal objetivo do presente recurso é a análise da legalidade dos concursos públicos realizados pela Universidade Estadual de Londrina, resultando no regular ingresso de servidores nos quadros desta autarquia pública estadual. Pois entende que as contratações devem passar pelo crivo da legalidade, mesmo que as considerando na situação particular do presente caso.

Alude ainda ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que prevê que a investidura em cargo público depende necessariamente de prévia aprovação em concurso público. Sendo assim, alega que o princípio da boa fé deve ser aplicado sob a ótica do interesse público, fazer valer a boa fé do Corpo Social, que acredita que os dispositivos Constitucionais estão sendo respeitados por este Tribunal ao realizar a sua atividade de controle, concretizando a segurança jurídica sob o ponto de vista da sociedade, e não da individualidade.

Esse é o relatório.

### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA – VOTO VENCIDO

Conforme relatado, a Diretoria Jurídica fundamentou seu parecer mediante aplicação da Súmula n.º 05 deste Tribunal, que apresenta a seguinte redação:

“**Enunciado:** São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

No entanto, entendo que o texto da referida súmula tão somente orienta a interpretação dos julgadores integrantes deste Tribunal, que, em face das mais diversas nuances do caso concreto, podem tomar decisões outras que promovam a mais adequada aplicação da lei aos fatos fiscalizados por este Tribunal, em observância do interesse público.

Dessa forma, entendo que a referida súmula não constitui um salvo-conduto em relação a todas as admissões ocorridas antes do ano 2000, quer dizer, casos arbitrários e absurdos de violação da impessoalidade devem ser coibidos.

Nesse sentido, entendo pertinentes os apontamentos realizados pelo Ministério Público em seu parecer n.º 13850/05 (fls. 338/348) e reiterados no presente recurso, ao apontar a constatação de irregularidades nas admissões sob exame, tais como enquadramentos inadequados, preenchimento de funções sem a correta observância da ordem classificatória, inexistência de declarações sobre o acúmulo de outros cargos e proventos, falta de publicação de editais de homologação das inscrições, ausência de cartas de convocação e publicação de edital de concurso público em data posterior ao período destinado às inscrições.

Em razão dos mesmos fatos apontados, entendo que a proposta de diligência à origem apresentada pelo Ministério Público é medida que se impõem para elucidar as aparentes irregularidades das admissões nestes autos analisadas.

Dessa forma, proponho a este Tribunal que **conheça** do presente recurso, para no mérito **dar-lhe provimento**, a fim de reformar o Acórdão n.º 1884/2006 da Segunda Câmara, para que se determine a realização de diligência à origem.

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES – VOTO VENCEDOR

O trabalho constante dos autos representa uma ação de fiscalização unida a uma ação de colaboração deste Tribunal com o Poder Executivo Estadual.

Teve seu início com a atuação irretocável da 2ª Inspeção de Controle Externo, então superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que naquela época era responsável pelo controle externo das Instituições de Ensino Superior do Paraná.

Dando continuidade aos trabalhos de fiscalização, enquadramento de pessoal e aferição da legalidade do ingresso, tanto dos servidores efetivos, quanto dos funcionários contratados temporariamente, vislumbra-se o trabalho conjunto realizado pelos técnicos da Diretoria de Contas Estaduais e pelos técnicos da 5ª Inspeção de Controle Externo (trabalho em campo), resultando na união do maior número de editais de concurso público e testes seletivos possível. Destes, houve a verificação da regularidade do ingresso, a conferência dos cargos, a correlação do cargo hoje criado por lei e do exercício da função temporária.

Todo esse trabalho iniciado pelo Conselheiro Artagão e sua equipe resultou, na sequência, no trabalho da minha equipe na Inspeção de Controle Externo, que nada mais fez do que, junto às universidades, reunir aproximadamente 17.000 fichas funcionais em todas as universidades estaduais, junto com a Secretaria de Estado da Administração e com a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, essa equipe passou a analisar envelope por envelope e ajustaram as situações de cada contrato.

Dessa forma, não vejo como se entender oportuno ou conveniente que se realize nova diligência à origem, agora, que as situações críticas das universidades foram superadas, tais como a inexistência de quadro de pessoal definido em lei ou a falta de criação de cargos por instrumento legal. A reversão de todo um quadro com o retorno de situações já definidas por este Tribunal entre os anos de 1995 a 1998, certamente, geraria insegurança jurídica às universidades deste Estado, ressaltando que esse impacto sobre as admissões de pessoal em âmbito estadual dar-se-ia apenas para que se realizasse nova análise de uma ou outra admissão.

Dessa forma, entendo que não há fundamento para realização de nova diligência à origem, voto pelo **conhecimento e desprovidimento do presente recurso.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por maioria absoluta**, nos termos do voto vencedor apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, **conhecer** do recurso de revista para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Acompanharam o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Redator do Acórdão

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

## Primeira Câmara

## Pautas

Sessão Ordinária número 4 em 8 de Fevereiro de 2011

### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 237638/10  
Entidade: CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA  
Interessado: FAISAL ALI KASSEM

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 164100/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 178690/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: NELSON JOSE TURECK

Processo: 198462/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: Izamara Amado de Moura, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: 2088/08 Vistas desde 01/02/2011 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSE ROBERTO COCO

#### APOSENTADORIA

Processo: 117295/07 Nova Audiência desde 25/01/2011  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DIRLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 319149/07 Nova Audiência desde 25/01/2011  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCUS ANTONIO CAVALCANTE SILVA

Processo: 68250/08 Nova Audiência desde 01/02/2011  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ARAILDE CAMARGO DOS SANTOS

Processo: 131763/08 Nova Audiência desde 01/02/2011  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIS GONCALVES MACHADO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 206731/06 Vistas desde 18/01/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)

### HEINZ GEORG HERWIG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 631959/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 227698/08  
Entidade: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP  
Interessado: ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA, VIVIANE MONTEIRO GÓES

Processo: 56901/99 Adiado desde 01/02/2011  
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO (Procurador(es): GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR), CESAR MUNIZ FILHO (Procurador(es): GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR), DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUP

#### APOSENTADORIA

Processo: 408157/10 Adiado desde 01/02/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: JUVINO LAURINDO ALVES

### HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: NOELI WALACHESKI

### SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 143861/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Processo: 163839/10  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA  
Interessado: ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, HELINTON LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 170673/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 157266/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: EDGAR ANTONIO MACHADO

Processo: 162891/10 Adiado desde 01/02/2011  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO  
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 182698/10 Adiado desde 01/02/2011  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO  
Interessado: ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO

Processo: 190992/10 Adiado desde 01/02/2011  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS  
Interessado: JOSE EDEGAR KMITA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 236789/06 Adiado desde 01/02/2011  
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: EUNICE RAQUEL DESPLANCHES

### THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 165536/08 Adiado desde 25/01/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HUSSEIN BAKRI

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 514275/09 Adiado desde 25/01/2011  
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA

Processo: 514330/09 Adiado desde 18/01/2011  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, LUIZA TOMIKO YOSHITANI BENTO, MARIA REGINA DELLA ROSA

Processo: 514364/09 Adiado desde 25/01/2011  
Entidade: MISERICÓRDIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: CINESIO PORTELA, CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA

#### APOSENTADORIA

Processo: 574030/09 Adiado desde 01/02/2011  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MARLENE DE LIMA RODRIGUES

Processo: 170893/06 Adiado desde 01/02/2011  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária nº 2, em 25 de janeiro de 2011

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (25/01/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão De Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Heinz Georg Herwig**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 18 de Janeiro de 2011, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão 564124/09, 512531/10 e 519277/10 Conselheiro Heinz Georg Herwig; Conselheiro Heinz Georg Herwig: 493723/10, 449937/10, 449333/10, 371660/10, 476691/10 e 606749/10 Conselheiro Heinz Georg Herwig. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos da sua pauta, após concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos nºs: 181875/05, 291934/10, 165551/05, 386366/10, 522952/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 299897/09, 91159/09, 623465/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 162859/10, 169144/10, 185034/10, 190399/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 159963/10, 169136/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos nºs: 117295/07, 319149/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nºs: 165536/08, 514275/09, 514364/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram **adiados** os julgamentos dos processos nºs: 206731/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 514330/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou **sobrestado** o julgamento do processo nº: 300917/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta cinco minutos, (14h45m), do dia vinte e cinco do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (25/01/2011), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia um de fevereiro de dois mil e onze (01/02/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro**, e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 278202/10  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: ROBERTO COUTO  
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 ACÓRDÃO Nº 6/11 - Primeira Câmara  
 EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL COMPULSÓRIA. PROFESSOR. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA A PARANAPREVIDÊNCIA ACERCA DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO E REVISÃO DE PROVENTOS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010 PARA OS ATOS PROTOCOLADOS NESSE TRIBUNAL A PARTIR DE ABRIL DE 2010.

Trata de aposentadoria estadual compulsória concedida pela ParanaPrevidência, ao Sr. Roberto Couto, no cargo de Professor, com fulcro no art. 40, § 1º, Inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato foi baixado pela Resolução nº 10.469, de 16/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.210, de 29/04/2010, com proventos proporcionais de R\$ 1.102,92 (hum mil, cento e dois reais, noventa e dois centavos).

### DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 9.988/10, peça 11, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, e concluiu pela legalidade e registro do ato de inativação. Alerta, porém, acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril de 2010.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.758/10, peça 13, da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

### DA PROPOSTA DE VOTO

De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço atendeu todos os requisitos legais, nos termos dos Pareceres nºs 9.988/10 e 10.758/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 10.469, de 16/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.210, de 29/04/2010, que aposentou compulsoriamente o Sr. Roberto Couto, no cargo de Professor, com proventos proporcionais. Alerta-se a ParanaPrevidência acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 10.469, de 16/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.210, de 29/04/2010, que aposentou compulsoriamente o Sr. Roberto Couto, no cargo de Professor, com proventos proporcionais, considerando que o ato de inativação em apreço atendeu todos os requisitos legais, nos termos dos Pareceres nºs 9.988/10 e 10.758/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, alertando-se a ParanaPrevidência acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 181875/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLÓGICOS

INTERESSADO: SILVESTRE LABIAK JUNIOR, MARCIO JACOMETTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 57/11 - Primeira Câmara

EMENTA: REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLÓGICOS.

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003/2009. R\$

225.000,00. VIGÊNCIA ATÉ 29/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO ATÉ 27/02/2011.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 48/2003) firmado entre a Rede Paranaense de Incubadoras e Parques Tecnológicos e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2003/2009, no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) que teve por objeto o desenvolvimento de ações que permitam desenvolver plataforma de inteligência de mercado para atender todo o segmento das incubadoras, hotéis, parques tecnológicos, numa linguagem comum a todos, na busca da investigação, interação e cooperação com a comunidade paranaense em geral, sejam acadêmicas, empresariais, comunitárias, ONG's e governamental.

Os autos foram sobrestados em 20/06/2007, conforme despacho nº 2.235/07, peça 31, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 22, de 20/06/2007, peça 32. Novamente foi sobrestado conforme despacho nº 2.074/08, comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 26, de 16/07/2008. Decorrido o prazo, a Entidade apresentou o protocolo nº 37441-4/10, e via de consequência, o Termo de Objetivos Atingidos para o exercício de 2009.

Em Instrução nº 4.864/10, peça 111, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, noticiando que a vigência do convênio expirou em 29/12/2010, ficando a Entidade responsável pela complementação da prestação de contas até 27/02/2011.

É o relatório.

### PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio expirou em 29/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica até 27/02/2011, data final da complementação da prestação de contas em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica até 27/02/2011, data final da complementação da prestação de contas em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 291934/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 58/11 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009/2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 5.910,00.

DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. INEXECUÇÃO DO CONVÊNIO. BAIXA DA

PENDÊNCIA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 454/2009) firmado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, no valor total de R\$ 5.910,00 (cinco mil, novecentos e dez reais), que tinha por objeto a implementação dos Projetos 16.971 e 16.995 – Chamada de Projetos 05/2009. Não foram comprovadas despesas no período, e o recurso repassado foi devolvido, acrescido dos rendimentos financeiros devidos, totalizando o montante de R\$ 6.136,56 (seis mil, cento e trinta e seis reais, cinquenta e seis centavos), conforme comprovante juntado na peça 05, pag. 01/04).

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.259/10, peça 7, opinando pela regularidade das contas e, via de consequência, pela baixa da pendência.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 68/11, peça 8.

### DO VOTO

Considerando que os recursos foram devolvidos à Fundação Araucária, acompanhamento parcialmente a Instrução nº 4.259/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 68/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho, a baixa da pendência relativa à transferência voluntária (convênio nº 454/2009) celebrado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, no valor total de R\$ 5.910,00 (cinco mil, novecentos e dez reais), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência relativa à transferência voluntária (convênio nº 454/2009) celebrado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, no valor total de R\$ 5.910,00 (cinco mil, novecentos e dez reais), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, considerando que os recursos foram devolvidos à Fundação Araucária, acompanhando parcialmente a Instrução nº 4.259/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 68/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 59/11 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 165551/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : ROSA APARECIDA EULALIA KUK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 28902-8/1996 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA SERVIDORA.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal concedida pelo Município de Ibaiti, a Sra. Rosa Aparecida Eulalia Kuk, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Os autos foram sobrestados por determinação do Acórdão nº 1.927/09-Primeira Câmara, publicado no Atos Oficiais nº 227, de 27/11/2009. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 28902-8/1996, que trata da admissão de pessoal da servidora, está em trâmite nesta Casa, atualmente em fase de digitalização.

Em Informação nº 16/11, fls. Peça 26, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 28902-8/1996, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 165551/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a informação desta unidade, bem como a pendência de julgamento do processo nº 28902-8/1996, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 60/11 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 386366/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SONIA MARIA PELOSI SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSORA. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO.

RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria estadual, integral por tempo de contribuição, concedida a Sra. Sonia Maria Pelosi Silva, ocupante do cargo de Professora, com fulcro no art. 40º, §§ 1º, inciso III, alínea A e 8º, c/c o § 5º do mesmo artigo, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003.

O ato foi baixado pela Resolução nº 11.047 de 18/06/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.248 de 24/06/2010, com proventos mensais de R\$ 2.958,25 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais, vinte e cinco centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 11.665/10, peça 5, opina pela legalidade e registro da inativação concedida à servidora Sonia Maria Pelosi Silva. Alerta, porém, acerca da necessidade da ParanaPrevidência atentar para a certificação do controlador interno (processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos), conforme a Instrução Normativa nº 46/2010-TC.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.631/10, peça 6, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de inativação, sem fazer qualquer referência ao alerta proposto pela Unidade Jurídica.

É o relatório.

DO VOTO

Do exposto e considerando que os requisitos legais foram devidamente atendidos, nos termos do Parecer nº 11.665/10 da Diretoria Jurídica, PROPONHO a legalidade e registro da Resolução nº 11.047 de 18/06/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.248 de 24/06/2010, que inativou a Sra. Sonia Maria Pelosi Silva, no cargo de Professora, com proventos integrais.

Alerte-se à ParanaPrevidência acerca da necessidade da certificação do controlador interno nos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos, conforme Instrução Normativa nº 46/2010-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 386366/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e determinar o registro da Resolução nº 11.047 de 18/06/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.248 de 24/06/2010, que inativou a Sra. Sonia Maria Pelosi Silva, no cargo de Professora, com proventos integrais, diante do exposto e considerando que os requisitos legais foram devidamente atendidos, nos termos do Parecer nº 11.665/10 da Diretoria Jurídica; II - Alertar à ParanaPrevidência acerca da necessidade da certificação do controlador interno nos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos, conforme Instrução Normativa nº 46/2010-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 61/11 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 522952/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUCIANO DUCCI, JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CURITIBA. ADMISSÃO DE PESSOAL. BAIXA DO PROCESSADO E ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. CONTRATAÇÃO REGISTRADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 5.213/1993. APRECIACÃO DOS AUTOS 10451-4/10, SOBRESTADO.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal autuada em atendimento ao despacho nº 2.129/10-GCAML, com objetivo de apreciar a contratação da Sra. Rosemari de Oliveira Gomes, admitida em 20/12/1990, no cargo de Assistente Administrativo, em face da tramitação do processo nº 10451-4/10, que trata do ato de inativação da servidora referida.

A Diretoria Jurídica informou que o ato de ingresso da servidora já foi objeto de análise e registro nesta Corte através do processo nº 2841-4/1992, julgado legal pela Resolução nº 5.213/1993. Em consequência emitiu o Parecer nº 13.848/10, peça 6, opinando pela baixa e arquivamento do presente na origem, por perda de objeto, bem como a retirada do sobrestamento do Protocolo nº 10451-4/10, que trata da aposentadoria da servidora.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 126/11, peça 7, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que a admissão da servidora, Sra. Rosemari de Oliveira Gomes, foi apreciada através da Resolução nº 5.213/1993, o presente processo perdeu seu objeto. Desta forma, acompanho os pareceres nºs 13.848/10 e 126/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, propondo a baixa do processado, e via de consequência, o devido arquivamento na origem.

Determina-se a retirada de sobrestamento dos autos nº 10451-4/10, que trata do ato de inativação da referida servidora, e a sua imediata tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 522952/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa do processado, e via de consequência, o seu devido arquivamento na origem, acompanhando os Pareceres nºs 13.848/10 e 126/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que a admissão da servidora, Sra. Rosemari de Oliveira Gomes, foi apreciada através da Resolução nº 5.213/1993, tendo o presente processo perdido seu objeto;

II - Determinar a retirada de sobrestamento dos autos nº 10451-4/10, que trata do ato de inativação da referida servidora, e a sua imediata tramitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 62/11 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 299897/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: TERESINHA ODILA TODESCHINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Toledo. Admissão de pessoal pendente de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de aposentadoria da servidora Teresinha Odila Todeschini, do Município de TOLEDO.

Conforme a Informação de fls. 26, prestada pela Assessoria Jurídica do Município, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 43016-0/09 – TC, referente ao ato de ingresso da servidora.

## VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 43016-0/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 43016-0/09, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 63/11 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 91159/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Auditoria operacional, objeto de deliberação no item 9.6 do Acórdão 309/2009 do TCU. Procedimentos de Gestão Florestal Compartilhada entre o IAP e o IBAMA, por meio de seus sistemas eletrônicos SERFLOR e DOF. Exercício de 2009. Aprovação do Relatório, com a adoção das propostas e recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias.

## RELATÓRIO

Trata-se de auditoria operacional realizada por técnicos da Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal - CAD, originada em deliberação contida no item 9.6 do Acórdão nº 309/2009 do Tribunal de Contas da União, exarada no processo TC 022.424/2007-8, respaldada pela aprovação do Plano Anual de Fiscalização – PAF, exercício 2010, conforme Acórdão nº 967/2010 do Tribunal Pleno.

O TCU propõe, em sua decisão, que os Tribunais de Contas estaduais “avaliem a conveniência e a oportunidade de realizarem auditorias operacionais com o objetivo de verificar os procedimentos de segurança adotados para uso dos sistemas de transporte de produtos florestais, sob controle das secretarias de meio ambiente de seus respectivos estados”.

Em atendimento ao Despacho nº 596/09 da Coordenadora Geral desta Corte (fls. 93), a CAD informou, por meio do Despacho nº 001/09 (fls. 94), não haver trabalho desta natureza que tenha sido realizado por aquela unidade, ou qualquer trabalho similar em andamento neste Tribunal, esclarecendo ser possível que tal tipo de auditoria integre o escopo dos trabalhos daquela Coordenadoria.

Considerando o conteúdo no Despacho nº 001/09 – CAD, foram designadas as técnicas Denise Pinheiro Francisco, Adriana Lima Domingos e Maria Socorro Japiassú Marinho para procederem à auditoria operacional de que trata o item 9.6 do Acórdão nº 309/2009 do TCU, no âmbito do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, com a finalidade de verificar aspectos relativos ao controle interno das unidades responsáveis pela gestão dos sistemas SERFLOR (Sistema Estadual de Reposição Florestal Obrigatória) e DOF (Documento de Origem Florestal), à fiscalização dos produtos florestais no Estado do Paraná e ao cumprimento da legislação que disciplina a matéria da gestão florestal, com período previsto para a realização da inspeção de 15/01/10 a 31/07/10, prorrogado para 30/09/10 em função de dificuldades no fornecimento de informações solicitadas junto ao órgão.

Finda a inspeção, o Relatório de Auditoria (fls. 113/179) apontou os seguintes achados:

- 1) Implementação parcial das disposições contidas na Resolução CONAMA nº 379/2006 no âmbito do Estado do Paraná;
- 2) Implementação parcial das disposições contidas no Acordo de Cooperação Técnica para Gestão Florestal Compartilhada entre IBAMA e IAP;
- 3) Insuficiência de pessoal efetivo do IAP para administrar os Sistemas DOF e SERFLOR;
- 4) Ausência de integração dos Sistemas DOF e SERFLOR;
- 5) Deficiências de Projeto do Sistema DOF apontadas pelo usuário interno;
- 6) Deficiências de Projeto do Sistema DOF apontadas pelo usuário externo;
- 7) Dificuldades na operacionalização do Sistema DOF pelo usuário externo;
- 8) Deficiências na distribuição dos fiscais ambientais, recursos financeiros e equipamentos para a fiscalização;
- 9) Deficiências na fiscalização conjunta pelo IAP e Polícia Ambiental Força Verde;
- 10) Deficiências na fiscalização de produtos e subprodutos florestais em Guaíra na fronteira com o Paraguai e;
- 11) Impossibilidade de geração de Relatórios do Sistema DOF dificulta a fiscalização.

Em atendimento ao disposto no art. 389 do Regimento Interno desta Corte, o Coordenador da CAD solicitou ao Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, Sr. José Volnei Bisognin, que se manifestasse sobre os comentários e colocações contidas no Relatório de Auditoria, em particular os Achados, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogado por igual período a pedido do IAP.

O IAP protocolou, sob nº 55839-6/10 (fls. 107/112), as considerações apresentadas pelas unidades do IAP competentes para exame da matéria, Diretoria de Desenvolvimento Florestal – DIDEF e Diretoria de Controle de Recursos Ambientais – DIRAM, a respeito da gestão dos sistemas SERFLOR e DOF.

Após análise das informações prestadas pelo IAP, e considerando que o objetivo da auditoria é o de promover melhorias nas operações do órgão por meio de ações gerenciais apropriadas, a equipe designada submete o Relatório à consideração superior, contendo as seguintes propostas:

I – Encaminhar cópia deste Relatório ao Tribunal de Contas da União.

II – Recomendar ao IAP a adoção das seguintes medidas:

- a) Incrementar a estrutura de gestão florestal, quanto a pessoal e equipamentos necessários, a fim de dar cumprimento às suas obrigações;
- b) Juntamente com o IBAMA realizar estudos para promover a integração dos sistemas (DOF e SERFLOR), a fim de aperfeiçoar os mecanismos de controle e otimizar a utilização de seus recursos;
- c) Solicitar apoio ao IBAMA, visando a execução das atividades dispostas no item (c) das Competências do Acordo de Cooperação Técnica para Gestão Florestal Compartilhada;

d) Fornecer os recursos necessários à execução das atividades de gestão florestal para atender com presteza e eficiência as tarefas delegadas;

e) Realizar estudos objetivando adequar as responsabilidades ambientais previstas em leis com os recursos disponíveis no órgão;

f) Implementar procedimentos necessários a suprir a deficiência de recursos com base em estudo efetuado;

g) Elaborar um plano de capacitação permanente em gestão florestal para os servidores e fiscais do quadro efetivo e demais parceiros conveniados e/ou terceirizados;

h) Incrementar e fortalecer ações de controle interno na operacionalização dos sistemas SERFLOR e DOF;

i) Elaborar um plano de ação para o processo de integração entre o DIF e o SERFLOR e/ou outros sistemas estaduais de licenciamento ambiental e demais procedimentos, discriminando as atividades e responsáveis, prazos e recursos necessários;

j) Implementar estratégias de comunicação com o usuário externo do sistema DOF, com o objetivo de informar e esclarecer questões relativas à gestão florestal, responsabilidade ambiental e orientar o uso do sistema;

k) Realizar treinamento e promover capacitação permanente aos servidores atendentes aos usuários externos, sobre a gestão florestal e a operacionalização do sistema DOF;

l) Disponibilizar no site do IAP na internet as informações sobre a gestão florestal, conforme determina a Resolução CONAMA nº 379/2006, artigo 1º;

m) Elaborar proposta ao IBAMA para correção dos índices de desdobramento de madeira bruta (tora) em subprodutos florestais e outros índices e parâmetros regionais e pertinentes à realidade do Paraná, diferentes daqueles vigentes e que são automáticos no sistema DOF;

n) Incrementar o quadro de pessoal destinado à fiscalização ambiental;

o) Avaliar a possibilidade de disponibilizar permanentemente postos de fiscalização ambiental nas aduanas com as fronteiras do Paraguai;

p) Estabelecer, em conjunto com o BPamb-FV, um plano de monitoramento e fiscalização ambiental adequado à realidade ambiental/florestal do Estado, de acordo com as suas fragilidades;

q) Realizar esforços no sentido de possibilitar uma maior coordenação das ações de fiscalização conjunta com o BPamb-FV;

r) Unificar os sistemas eletrônicos de infração, monitoramento e fiscalização ambiental;

s) Elaborar um plano de aplicação de recursos destinados à fiscalização conjunta com o BPamb-FV;

t) O IAP deverá viabilizar a extração de relatórios decorrentes dos dados oriundos dos Sistema DOF.

III – Recomendar ao Batalhão da Polícia Ambiental Força Verde, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que realize esforços junto à SEMA/IAP para que atuem efetivamente em conjunto quando das ações de fiscalização.

IV – Determinar ao Instituto Ambiental do Paraná que elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão, PLANO DE AÇÃO, contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação dos responsáveis pela implementação destas medidas.

V – Encaminhar os autos à Inspeção de Controle Externo que fiscaliza o IAP, para que programe o monitoramento da decisão materializada no Acórdão que vier a ser prolatado, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.”

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 12201/10 (fls. 184/185), diante do que conta dos autos, opina pela aprovação do Relatório ora em questão, com as propostas e recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias.

## VOTO

Acato a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal esposada no Parecer nº 12201/10, e VOTO pela aprovação do Relatório de Auditoria contido no protocolo em epígrafe, com o encaminhamento de cópias ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção das recomendações sugeridas pelas técnicas que realizaram os trabalhos de auditoria.

Acatando, ainda, as sugestões finais da equipe de auditoria, determino: i) ao Instituto Ambiental do Paraná que elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão, PLANO DE AÇÃO, contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação dos responsáveis pela prática destas medidas, e ii) o encaminhamento dos autos à Inspeção de Controle Externo que fiscaliza o IAP, para que programe o monitoramento da decisão materializada no Acórdão que vier a ser prolatado, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria, com o encaminhamento de cópias ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção das recomendações sugeridas pelas técnicas que realizaram os trabalhos de auditoria.

II - Determinar ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP que elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, PLANO DE AÇÃO, contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação dos responsáveis pela prática destas medidas, e

III - Encaminhar os autos à Inspeção de Controle Externo que fiscaliza o IAP, para que programe o monitoramento da decisão, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 64/11 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 623465/10  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI  
INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS  
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Relatório de Inspeção. Município de Irati. Aposentadorias. Exercícios de 2005 a 2008 e primeiro semestre de 2009. Aprovação do Relatório. Regularidade do objeto inspecionado. Recomendações ao gestor. Arquivamento.

**RELATÓRIO**  
Trata o presente processo de Relatório de Inspeção realizada pela Diretoria Jurídica deste Tribunal no Município de IRATI, objetivando a verificação da legalidade e da regularidade das aposentadorias concedidas pelo Município de IRATI nos exercícios de 2005 a 2008 e durante o primeiro semestre do exercício de 2009.

A inspeção foi instaurada a partir de proposição constante do Acórdão nº 1176/08 – Segunda Câmara, proferido em sede de processo de aposentadoria da servidora Marcia Bernadete Floriani, cujo pagamento foi cancelado pelo Município após realização de diligência externa visando à apresentação de diversos documentos diligência, tendo a servidora, na sequência, requerido o cancelamento do benefício.

Tal circunstância fática suscitou uma averiguação por parte deste Tribunal, para dirimir dúvidas levantadas pelo órgão ministerial.

Assim, constou como objetivo específico da inspeção a análise da motivação do cancelamento da aposentadoria da servidora Márcia Bernadete Floriani; a verificação do cumprimento das normas constitucionais e federais atinentes à concessão de aposentadorias dos servidores da Prefeitura Municipal de Irati no período de 2005 a 2009; e análise da juntada dos documentos necessários para a correta instrução dos processos de inativação, conforme a Instrução Técnica nº 40/05 – DATJ; orientação aos responsáveis na hipótese de constatação de irregularidades. Realizada a inspeção por técnicos da Diretoria Jurídica no período de 06 a 10/07/2009, apresentou-se Relatório apontando que, não obstante a verificação de irregularidades formais em alguns processos, relativas à utilização de dois fundamentos simultâneos para a inativação (embora tenham sido obedecidos os requisitos do fundamento correto), à utilização do número de anos e não de dias para se aferir a proporcionalidade adotada no cálculo dos proventos e à ausência de alguns documentos exigidos pela Instrução Técnica nº 40/05 – DATJ, observou-se que tais deficiências não macularam a legalidade das aposentadorias, todas registradas neste Tribunal.

No tocante ao caso que ensejou a instauração da inspeção, a equipe de técnicos verificou que a desistência do pedido de inativação, formulado pela servidora, “decorreu da redução que incidiria em seus proventos por não possuir a idade mínima para se aposentar pelo requisito constitucional invocado (art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03). Assim, como a servidora pretendia inativar-se com proventos integrais, solicitou o arquivamento do processado”.

A conclusão, pois, do relatório ora apreciado, foi pela regularidade do objeto inspecionado, com recomendações para, em processos futuros, juntar a documentação exigida na normativa desta Corte, efetuar o cálculo da proporcionalidade dos proventos em dias e indicar, com precisão, o fundamento jurídico utilizado para a concessão, tendo em vista os requisitos atendidos para tanto. Formulou-se ainda recomendação relativa à adequação do espaço físico para o arquivamento dos documentos que se encontram no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura. Em conformidade com o disposto no art. 31 da Resolução nº 07/2006, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 12078/10, corroborou a conclusão exarada no Relatório sob comento pelos técnicos da Diretoria Jurídica, observadas as recomendações dele constantes, sob pena de negativa de registro das aposentadorias vindouras que apresentem os vícios formais detectados na inspeção.

O órgão ministerial manifestou-se, portanto, pela aprovação do Relatório, com a adoção na íntegra das recomendações de natureza preventiva e de controle interno formuladas pela equipe técnica, devendo o responsável ser notificado das mesmas para lhes dar efetividade.

#### VOTO

Diante dos elementos constantes dos autos, considerando a consecução do escopo da inspeção realizada no Município de IRATI, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção ora apreciado. Outrossim, pelo que dos autos consta, diante da inexistência de achados de inspeção, evidenciada a regularidade do objeto inspecionado, com fulcro no art. 31, I, da Resolução nº 07/2006, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do processo sob comento.

Acatando a proposição da unidade técnica e do órgão ministerial, recomendo ao gestor a observância das seguintes condutas com vistas ao registro dos atos de inativação futuros:

- juntar a documentação exigida na normativa desta Corte;
- efetuar o cálculo da proporcionalidade dos proventos em dias;
- indicar, com precisão, o fundamento jurídico utilizado para a concessão, tendo em vista os requisitos atendidos para tanto;

Ainda, recomendo atenção à adequação do espaço físico para o arquivamento dos documentos que se encontram no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e, diante da inexistência de achados de inspeção e evidenciada a regularidade do objeto inspecionado, com fulcro no art. 31, I, da Resolução nº 07/2006, determinar o ARQUIVAMENTO do processo sob comento.

II - Recomendar ao gestor a observância das seguintes condutas com vistas ao registro dos atos de inativação futuros:

- juntar a documentação exigida na normativa desta Corte;
- efetuar o cálculo da proporcionalidade dos proventos em dias;
- indicar, com precisão, o fundamento jurídico utilizado para a concessão, tendo em vista os requisitos atendidos para tanto;

III – Recomendar, ainda, atenção à adequação do espaço físico para o arquivamento dos documentos que se encontram no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Segunda Câmara

### Pautas

Sessão Ordinária número 4 em 9 de Fevereiro de 2011

NESTOR BAPTISTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 175260/07  
Entidade: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO  
Interessado: MAURO JOSE SBARAIN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 395264/08  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ

Processo: 417954/09  
Entidade: COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL  
Interessado: ADÁO DIAS MARTINS

**APOSENTADORIA**

Processo: 106210/97  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Interessado: LAURINDO FERREIRA PASSOS

Processo: 425396/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: MARIA ODETE CARRARA DA SILVA

Processo: 90317/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GISELA LUNKES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 164134/09  
Entidade: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AO MENOR DE CASCAVEL  
Interessado: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, SANTO SAVI

Processo: 184046/09  
Entidade: CENTRO EDUCACIONAL NAZARENO - CENAZA  
Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN

Processo: 258252/10  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNIC. DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESC. DE PARANACITY  
Interessado: ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA

Processo: 325420/03 Vistas desde 26/01/2011 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)  
Interessado: SEBASTIÃO JOSE PUPIO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 438676/09  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 257221/10  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: FLAVIO GUIMARAES KALINOWSKI

JAIME TADEU LECHINSKI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 177082/10 Adiado desde 26/01/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: LUCIANO MERHY

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 160457/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ  
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

Processo: 168415/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA  
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

Processo: 190909/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: HELIO FRANCISCO CAPELESSO

**PROCESSO DE SERVIDORES**

Processo: 539448/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****Ata da Sessão Ordinária nº 2, em 26 de janeiro de 2011**

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (26/01/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, bem como dos Auditores JAIME TADEU LCECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo justificado (Of. N.º 03/11 – GACAC), o Auditor CLÁUDIO AUGUSTA CANHA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 19 de Janeiro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4.º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 136475/09, 52881/10, 74613/10, 161038/09, 169780/09, 175748/09, 178232/09, 181160/09, 181640/09, 184305/09, 185573/09, 185913/09, 186200/09, 186626/09, 191514/09, 198136/09, 204527/09, 206430/09, 308691/09, 107955/10, 163588/10, 233128/10, 261784/10, 524793/09, 274010/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 178526/09, 184240/09, 385328/01, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 154864/10, 155968/10, 163880/10, 186499/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 136564/09, 125058/10, 159220/10, 168431/10, 175063/10, 186014/10, 186308/10, 189668/10, 651210/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 325420/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 177082/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 188513/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos (15:40), do dia vinte e seis do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (26/01/2011), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dois de fevereiro de dois mil e onze (02/02/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

**Acórdãos**

ACÓRDÃO N.º 1697/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 455040/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LENISE ARRABACA BARBOSA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestação da Diretoria Jurídica pela diligência à origem. Proposta do Ministério Público de Contas e do Relator pela legalidade e registro da inativação. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da inativação.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora LENISE ARRABACA BARBOSA, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela diligência à origem para que o ato de inativação tivesse como fundamento constitucional o artigo 6º da referida Emenda, bem como para a juntada da declaração firmada pela servidora de que não percebe outros proventos de quaisquer entes federados (fls. 69 a 70).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

Compulsando os autos, na forma exposta pelo Ministério Público, verifico que declaração da servidora, de que não percebe proventos de outros entes federados consta à fl. 30, e, segundo a documentação acostada aos autos, a interessada optou ser aposentada com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Sendo assim, restam preenchidos todos os requisitos exigidos no incidente de Uniformização de Jurisprudência exarado no Acórdão n.º 654/09 – Tribunal Pleno.

Pelo exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de concessão de aposentadoria da senhora LENISE ARRABACA BARBOSA, no cargo de Professora do Município de Santo Antônio da Platina.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria da senhora LENISE ARRABACA BARBOSA, no cargo de Professora do Município de Santo Antônio da Platina. Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 9 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1785/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 131270/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEIS: GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA E LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Ausência de documentos e dados previdenciários que impossibilita a completa análise da prestação de contas. Proposta do relator por nova diligência. Intimação dos responsáveis para a apresentação de dados e documentos previdenciários faltantes. Extinção da entidade. Citação do atual Prefeito para apresentação de dados e documentos em poder do Executivo Municipal. Autorização à Diretoria de Contas Municipais para que, se entender necessário, realize inspeção in loco. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela notificação dos responsáveis e autorização para a realização de inspeção in loco para apuração dos fatos.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE PONTA GROSSA no período de 01/01/2003 a 05/11/2003, e do senhor GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA, Presidente da Fundação no período de 06/11/2003 a 31/12/2003.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 22/36.

Em seu primeiro exame, às fls. 13/15, a Diretoria de Contas Municipais apontou como falha a omissão no envio de dados ao sistema eletrônico deste Tribunal.

Conforme ofícios às fls. 17/18, os responsáveis à época, senhora LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA e o senhor GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA, foram citados para o exercício do contraditório.

Contudo, à fl. 18-A, consta apenas a cópia de Aviso de Recebimento endereçada à senhora Lenir e assinada por terceiro.

Não obstante, compareceu aos autos o senhor Wilson Aurélio Pianaro, na qualidade de Presidente da Fundação, que apresentou justificativas e requerimento de dilação de prazo às fls. 19/20.

Em nova análise, às fls. 22/36, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) resultado orçamentário deficitário não justificado, no valor de R\$ 1.088.744,43 (um milhão oitenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), em inobservância ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando o disposto nos artigos 89 e 105, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
- 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, contrariando o disposto nos artigos 89 e 105, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64; e
- 4) inconsistências dos dados previdenciários informados a este Tribunal, impedindo a completa análise da prestação de contas.

O Ministério Público, por sua vez, corrobora a manifestação da Unidade Técnica às fls. 38/39.

Ao constatar a ausência de citação válida dos responsáveis, às fls. 43/44, determinei a realização de nova citação pessoal dos gestores nos respectivos endereços residenciais.

Dessa forma, após o encaminhamento dos respectivos ofícios citatórios, constam nos autos o Aviso de Recebimento endereçado à residência do senhor GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA e assinado pela senhora MARLI TRAMONTIN SILVEIRA.

Da mesma forma, à fl. 51, consta o aviso de recebimento do ofício endereçado ao então gestor da entidade, o senhor EDILSON LUÍS CARNEIRO BAGGIO, o qual foi assinado por terceiro.

Ainda, à fl. 53, consta o aviso de recebimento do ofício de citação endereçado à senhora LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA, porém assinado pelo senhor Adilson Mendes.

Não obstante intimados, o senhor GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA e a senhora LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA permaneceram silentes quanto aos apontamentos levantados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, deixando de apresentar justificativas quanto às irregularidades apontadas.

Apenas o senhor EDILSON LUÍS CARNEIRO BAGGIO, à fl. 55, apresentou documentos a fim de atestar o recebimento do ofício de citação.

Ainda, para assegurar a efetiva observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, à fl. 57, os gestores foram citados por edital, conforme previsão do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno.

Contudo, à fl. 58, consta que foi expirado o prazo para resposta dos responsáveis, que permaneceram inertes.

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

1) Resultado orçamentário deficitário não justificado

Conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais à fl. 30, é possível verificar que a Fundação obteve no exercício mediante receitas próprias tão somente o valor de R\$ 194.257,29 (cento e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos). Seu orçamento foi alterado mediante a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.113.219,20 (um milhão cento e treze mil duzentos e dezenove reais e vinte centavos).

A abertura de créditos suplementares é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, conforme redação do artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/64:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Dessa forma, não há como imputar a falha ora analisada ao gestor da Fundação Municipal de Promoção e Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência de Ponta Grossa, que apenas administrou o orçamento que lhe foi disponibilizado.

Em razão do exposto, afasto o déficit orçamentário como fato imputável à gestão ora em análise.

2) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias

Conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais à fl. 33, foi constatada a seguinte inconsistência:

Nome do Banco Agência Conta Valor Informado no Sistema Valor Constatado no Extrato BANCO DO BRASIL S.A. 030-2 80180-1 0,00 65,00

Tendo em vista a pequena materialidade do valor envolvido, converto o item em causa de ressalva das contas.

3) Omissão de conta corrente no sistema informatizado

Conforme análise da Diretoria de Contas Municipais à fl. 33 a seguinte conta bancária não foi informada no sistema informatizado deste Tribunal:

Nome do Banco Agência Conta Valor Constatado no Extrato  
BANCO DO BRASIL S.A. 30 28181-6 498,34

Em primeiro momento considero que o valor envolvido é de pequena monta, o que não deve justificar a irregularidade de toda a gestão. De outro modo, igualmente entendo que a falha se reveste de menor gravidade, vez que com o envio do extrato foi possível constatar a existência de saldo em conta bancária. Ressalto que maior gravidade haveria se nos dados informados a este Tribunal fosse apresentada conta bancária com valores registrados em seu saldo, enquanto os respectivos extratos bancários demonstrassem contas sem valores depositados.

Dessa forma, converto o item em causa de ressalva das contas.

4) Inconsistências dos dados previdenciários informados a este Tribunal, impedindo a completa análise da prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais concluiu pela impossibilidade da análise da regularidade previdenciária da entidade, nos seguintes termos:

"Restou prejudicada a análise deste tópico pela inconsistência dos dados apresentados, e/ou por informação incompleta.

Para saneamento da questão, cabe à entidade enviar no contraditório um demonstrativo assinado, constando todos os dados exigidos por meio informatizado".

Dessa forma, em razão da ausência de dados que possibilitem a completa análise das presentes contas sob o aspecto previdenciário, proponho, preliminarmente, que este Tribunal determine a intimação, por via postal, dos responsáveis à época – a senhora LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA e o senhor GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA – nos moldes do artigo 382, caput, do Regimento Interno, a fim de que apresentem os documentos e dados informatizados ausentes referentes à gestão previdenciária da entidade. Caso frustradas as tentativas de intimação pessoal, seja realizada a intimação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno.

Ainda, tendo em vista a extinção da Fundação, conforme informação constante do sistema informatizado deste Tribunal, proponho que, nos termos do artigo 382, caput, do Regimento Interno, seja determinada a citação do atual Prefeito Municipal, o senhor PEDRO WOSGRAU FILHO, para que apresente os documentos daquela entidade que eventualmente se encontram em poder do Executivo Municipal, a fim de regularizar a omissão de documentos previdenciários. Do mesmo modo, proponho que se autorize, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno.

De outra forma, proponho que este Tribunal autorize a Diretoria de Contas Municipais, a seu critério, se entender necessário, a realizar inspeção in loco junto ao Poder Executivo Municipal para apurar a regularidade da gestão previdenciária realizada pela entidade, conforme previsão do artigo 255 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, preliminarmente, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) determinar à Diretoria de Contas Municipais que proceda à intimação, por via postal, da senhora LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE PONTA GROSSA no período de 01/01/2003 a 05/11/2003, e do senhor GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA, Presidente da Fundação no período de 06/11/2003 a 31/12/2003 – nos moldes do artigo 382, caput, do Regimento Interno, a fim de que apresentem os documentos e dados previdenciários requeridos pela Unidade Técnica à fl. 26, no prazo de 15 dias a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, conforme previsão do artigo 386, inciso I, do Regimento Interno;

2) determinar à Diretoria de Contas Municipais que proceda à citação do atual Prefeito Municipal, o senhor PEDRO WOSGRAU FILHO, para que apresente os documentos da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE PONTA GROSSA que eventualmente se encontram em poder do Executivo Municipal, a fim de regularizar a omissão de dados e documentos previdenciários referentes à gestão do exercício de 2003;

3) autorizar, desde logo, a realização de citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno, caso frustradas as tentativas de citação pessoal; e

4) autorizar a Diretoria de Contas Municipais, a seu critério, se entender necessário, a realizar inspeção in loco, junto ao Poder Executivo Municipal, para apurar a regularidade da gestão previdenciária realizada, no exercício de 2003, pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE PONTA GROSSA, conforme previsão do artigo 255 do Regimento Interno.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 16 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1901/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 126534/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

RESPONSÁVEIS:

INTERESSADO: FRANCISCO MENIN E SELMIR ANTÔNIO GAUZA

AMARILDO RIGOLIN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas e aplicação de multa. Requerimento do responsável por nova oportunização do contraditório. Intimação do atual Prefeito. Autorização à Unidade Técnica para que realize inspeção in loco. Decisão preliminar. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela intimação dos responsáveis para apresentação de documentos e pela autorização à Unidade Técnica para que realize inspeção in loco.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor FRANCISCO MENIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE no período de 01/01/2008 a 04/04/2008, e do senhor SELMIR ANTÔNIO GAUZA, Prefeito no período de 05/04/2008 a 31/12/2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 577 a 606.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 800/825 e 832):

1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, parágrafos 1º, 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/2000;

2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 4320/1964;

3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, contrariando os artigos 89 e 105, parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 4320/1964;

4) falta de repasse dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, contrariando a Lei Federal n.º 8212/1991 e Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005;

5) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 4320/1964; e

6) não envio de documentos.

Além das irregularidades apontadas, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão das falhas acima mencionadas, conforme artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10028/2000.

O senhor Francisco Menin, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste no período de 01/01/2008 a 04/04/2008, requer, às fls. 836 a 837, o adiamento do julgamento desta decisão e que se oficie, novamente, ao Município e ao requerente, solicitando as informações e documentos necessários, devido ao fato de a Prefeitura ter sido assumida por adversário político do responsável, segundo protocolado n.º 287554/10, membro do partido de oposição ao seu, o que, devido a divergências na cena política, obteve a angariação dos documentos.

Ressalta-se que as falhas persistem, essencialmente, devido à falta de documentos, razão pela qual proponho que se oportunize novo contraditório aos responsáveis.

Dessa forma, proponho a este Tribunal que:

1) determine à Diretoria de Contas Municipais que:

1.1) proceda à intimação, nos termos do artigo 380, parágrafo 2º e artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, do senhor AMARILDO RIGOLIN, atual Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, para que apresente os documentos necessários à complementação da presente prestação de contas;

1.2) proceda à intimação, nos termos do artigo 380, parágrafo 2º e artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, do senhor FRANCISCO MENIN, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste no período de 01/01/2008 a 04/04/2008, e do senhor SELMIR ANTÔNIO GAUZA, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste no período de 01/01/2008 a 04/04/2008, – intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais –, para que apresentem os documentos necessários ao saneamento das contas ou esclarecimentos que entendam necessários; e

2) autorize à Diretoria de Contas Municipais que, a seu critério, caso entenda necessário, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno, realize inspeção in loco no Município de Santa Tereza do Oeste a fim de verificar, com mais detalhes, a regularidade da gestão em análise.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) determinar à Diretoria de Contas Municipais que:

1.1) proceda à intimação, nos termos do artigo 380, parágrafo 2º, do Regimento Interno, do senhor AMARILDO RIGOLIN, atual Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, para que apresente os documentos necessários à complementação da presente prestação de contas;

1.2) proceda à intimação, nos termos do artigo 380, parágrafo 2º, do Regimento Interno, do senhor FRANCISCO MENIN, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste no período de 01/01/2008 a 04/04/2008, e do senhor SELMIR ANTÔNIO GAUZA, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste no período de 01/01/2008 a 04/04/2008, – intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais –, para que apresentem os documentos necessários ao saneamento das contas, ou esclarecimentos que entendam necessários; e

2) autorizar à Diretoria de Contas Municipais que, a seu critério, caso entenda necessário, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno, realize inspeção in loco no Município de Santa Tereza do Oeste a fim de verificar, com mais detalhes, a regularidade da gestão em análise.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 23 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2938/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 177449/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADOS: JOÃO BATISTA FIDELIS E WAGNER MORENO BAPTISTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas dos senhores JOÃO BATISTA FIDÉLIS e WAGNER MORENO BAPTISTA, Presidentes do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO nos períodos de 01/01/2009 a 20/08/2009 e de 21/08/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 47 a 57.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 47 a 57 e 60).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores JOÃO BATISTA FIDÉLIS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO no período de 01/01/2009 a 20/08/2009 e WAGNER MORENO BAPTISTA, Presidente de 21/08/2009 a 31/12/2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores JOÃO BATISTA FIDÉLIS e WAGNER MORENO BAPTISTA, Presidentes do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO nos períodos de 01/01/2009 a 20/08/2009 e de 21/08/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 3121/10 – SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO N.º: 349401/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

RESPONSÁVEL: RUDI KUNS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROPOSTA DE VOTO N.º: 422/10

EMENTA. Relatório de Inspeção Externa. Emissão de empenhos posterior às despesas. Falha formal. Ausência de dano ao erário. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela aprovação do relatório. Recomendação de aperfeiçoamento do Controle Interno.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de relatório de inspeção realizado no Município de Quatro Pontes para verificar a regularidade de vários elementos, entre eles, destacam-se: implantação do Controle Interno, contratação de funcionários, utilização de veículos, utilização do Sistema de Informações Municipais, prestação de serviços médicos e exploração comercial de espaço público.

Foi analisada a emissão de empenhos posteriores à realização da despesa, o que pode indicar falta de planejamento por parte da administração municipal. Entretanto, não houve dano ao erário, posicionando-se a Coordenadoria de Auditorias apenas por recomendações à Prefeitura para que observe a legislação vigente e inclua o fato no escopo de verificação de seu Controle Interno.

Dessa forma, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, com fundamento no artigo 255 do Regimento Interno, voto no sentido de que este Tribunal:

- 1) aprove o presente relatório de inspeção;
- 2) recomende à administração municipal o investimento no treinamento e aperfeiçoamento profissional dos servidores que atuam no Controle Interno e torne mais efetiva a sua participação na fiscalização dos atos praticados pelo Município; e
- 3) determine a juntada dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas do Município de Quatro Pontes, referente ao exercício financeiro de 2009, em trâmite neste Tribunal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 255 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

- 1) aprovar o presente relatório de inspeção;
- 2) recomendar à administração municipal o investimento no treinamento e aperfeiçoamento profissional dos servidores que atuam no Controle Interno e torne mais efetiva a sua participação na fiscalização dos atos praticados pelo Município; e
- 3) determinar a juntada dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas do Município de Quatro Pontes, referente ao exercício financeiro de 2009, em trâmite neste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das sessões, 13 de outubro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 3679/10 - Segunda Câmara**

PROCESSO N.º: 142214/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas municipal. Ventania. Exercício Financeiro de 2006. Regularidade com ressalva em face de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de licitação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de VENTANIA, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo. Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais verificou a existência de impropriedades e a ausência de elementos necessários à instrução do feito, tendo sido oportunizado o direito do contraditório ao responsável, visando ao saneamento das questões apontadas.

Em novo exame, por meio da Instrução nº 42/08 (fls. 498/512), a DCM, levando em conta o contraditório apresentado, entendeu que permaneceram irregulares os seguintes itens:

- Aspectos orçamentários: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- Aspectos financeiros: omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- Outros aspectos legais: remuneração dos agentes políticos acima do valor devido e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

A unidade técnica manteve, ainda, as sugestões de ressalva em face dos seguintes aspectos orçamentários: utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e a avaliação do Planejamento Orçamentário – Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009, bem como a sugestão de multa diante do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 4748/08 (fls. 514/515), após verificar as justificativas apresentadas pelo gestor discordou da unidade técnica por entender que a não realização de licitação pode ser considerada como ressalva diante do pequeno montante das despesas realizadas sem procedimento licitatório, ou mesmo, sem a devida formalização de sua dispensa.

Quanto ao déficit orçamentário, do mesmo modo entendeu que tal impropriedade pode ser objeto de ressalva, em face do reduzido percentual correspondente ao mesmo, e ainda, tendo em vista alguns precedentes desta Corte (Acórdãos nºs 856/07, 898/07, 1023/07 e 1024/07 do Tribunal Pleno e Acórdão nº 2538/07 da 1ª Câmara).

O MPJTC, contudo, concluiu pela irregularidade da prestação de contas em tela, considerando a percepção de subsídios dos agentes políticos em valor superior ao devido.

Após exame pela DCM da questão apontada no Parecer Ministerial com relação aos subsídios dos agentes políticos e concessão de novos contraditórios ao gestor responsável, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 209/10, conclusiva quanto à irregularidade das contas diante do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

A unidade técnica manteve, ainda, as sugestões de ressalva em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e da avaliação do Planejamento Orçamentário – Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009, bem como de aplicação de multa prevista no §1º do art. 5, da Lei nº 10.028/00 diante do resultado deficitário das fontes não vinculadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após reexaminar os autos e verificando que foi feita a juntada dos comprovantes de recolhimento dos valores percebidos a maior pelos agentes políticos, ratificou, por meio do Parecer nº 2899/10 (fls. 631/632), seu opinativo anterior, pela aprovação das contas com ressalvas.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 43, de 08/12/2010, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas ora apreciadas, em razão dos itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, e, ainda, pela determinação ao atual gestor daquele Poder Executivo para que tome as providências necessárias a impedir a reincidência das falhas apontadas.

O Relator do processo acompanhou a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, exceto no que concerne à aplicação da multa prevista no §1º do art. 5, da Lei nº 10.028/00, uma vez que a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de considerar que certos percentuais relativos ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (especialmente menores do que 5%) podem ser objeto de ressalva.

A matéria suscitou discussão, tendo sido destacado que em processos análogos esta Corte tem julgado pela regularidade das contas com ressalva.

De fato, as impropriedades apontadas pela unidade técnica têm sido consideradas como motivo de ressalva às contas, conforme observou o Ministério Público em suas manifestações.

A falta de realização de licitação pode ser considerada como ressalva diante do pequeno montante das despesas realizadas sem procedimento licitatório, ou mesmo, sem a devida formalização de sua dispensa.

Quanto ao déficit orçamentário, tal impropriedade pode ser objeto de ressalva, em face do reduzido percentual correspondente ao mesmo, e ainda, tendo em vista alguns precedentes desta Corte (Acórdãos nºs 856/07, 898/07, 1023/07 e 1024/07 do Tribunal Pleno e Acórdão nº 2538/07 da 1ª Câmara).

Ressalto, por fim, que os valores recebidos a maior pelos agentes políticos foram recolhidos ao erário, conforme restou demonstrado nos autos.

Nesta linha de entendimento, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentei proposta de voto pela regularidade das contas, com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO, acompanhando o Parecer nº 2899/10 do MPJTC, no sentido de emitir parecer prévio pela regularidade da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de VENTANIA, exercício financeiro de 2006, com ressalva em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e de realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, sob a responsabilidade do Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Emitir parecer prévio pela regularidade da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de VENTANIA, exercício financeiro de 2006, com ressalva em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e de realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, sob a responsabilidade do Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 136475/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 71/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal – exercício 2008 do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edson Mandelli Stumpf – CPF – 382.998.440-53.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 909/10, opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas em razão da:

- Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V;

- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V, e, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 11617/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas.

#### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade com Ressalva das Contas do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Edson Mandelli Stumpf, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Entretanto, merece ressalva a) - Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V; e b) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V, e, art. 31, 70 e 74, tratando-se, de mera irregularidade de caráter formal, incapaz, per si, de macular as contas do Gestor.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 909/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 11617/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edson Mandelli Stumpf – CPF – 382.998.440-53, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa a: a) - Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V; e b) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edson Mandelli Stumpf – CPF – 382.998.440-53, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa a: a) - Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V; e b) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 161038/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 72/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade com ressalva das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de acordo firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação, e a pessoa jurídica em epígrafe. O acordo teve vigência de 20/06/2008 a 31/12/2008, no valor de R\$ 221.695,77 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3831/10-DAT), opina pela regularidade com ressalvas das contas, em razão do pagamento sem observância do disposto no caput do art.13, Resolução nº03/2006, e ausência de procedimento formalizado de dispensa de licitação.

Com relação à primeira ressalva, explica a unidade que o procedimento adotado pela administração foi inadequado, pois o valor pago indevidamente deveria ter sido restituído à conta vinculada ao convênio pela empresa Simon & Carvalho LTDA, com posterior pagamento do valor devido à Francisco Borges Pilarski & CIA LTDA por um dos meios previstos no caput do art.13 da Resolução nº03/2006, não da maneira informal com se deu.

No tocante a segunda ressalva, a DAT explica que a ausência de comprovação de procedimento formalizado de dispensa no que se refere à contratação em comento constitui no presente caso irregularidade formal, que não enseja desaprovção das contas, mas tão somente ressalva nas mesmas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, (Parecer nº11420/10) opina pela regularidade parcial, mas com impugnação dos valores decorrentes dos dois vícios, relatados abaixo, os quais devem ser ressarcidos pelo gestor municipal ao Erário do Estado. O órgão entende que o pagamento a dois prestadores de serviço diferentes com o mesmo cheque, ainda que com a devolução do recurso feita por um e encaminhada para depósito em favor do outro sem a movimentação da conta única do convênio constitui-se em grave irregularidade, ainda que o valor envolvido não seja expressivo.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, em razão do pagamento sem observância do disposto no caput do art.13, Resolução nº03/2006, e ausência de procedimento formalizado de dispensa de licitação.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3831/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Juraci Cazella (CPF 435.173.909-38), em razão do pagamento sem observância do disposto no caput do art.13 da Resolução nº03/2006 e ausência de procedimento formalizado de dispensa de licitação.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Guaraniáçu ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Juraci Cazella (CPF 435.173.909-38), em razão do pagamento sem observância do disposto no caput do art.13 da Resolução nº03/2006 e ausência de procedimento formalizado de dispensa de licitação;

II - Ciente o atual representante legal do Município de Guaraniáçu da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169780/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 73/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2008/2009. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo de R\$33.876,45 na listagem de pendência da DAT.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$97.000,00 (noventa e sete mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto o ajuste e execução do projeto protocolado sob nº13.863 - Cooperativa de Jóias Folheadas de Guarapuava, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras.

A Diretoria de Análise de Transferências, na instrução nº 4655/10 - DAT, opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 33.876,45 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, devido à reprogramação do saldo não utilizado no exercício, conforme previsão da Resolução nº03/2006 – TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 11927/10, corrobora o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Considerando a existência de saldo reprogramado pela F, o valor a ser comprovado deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4655/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11927/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr.Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, no cargo de Reitor e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$33.876,45 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, no cargo de Reitor e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$33.876,45 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

III - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 175748/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTO

INTERESSADO: NELSON LAURO LUERSEN, ANETE TEREZINHA FAVRETTO LUERSEN, SANDRA MARA BRESSAN ZIMMER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 74/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência municipal Voluntária. Repasses efetuados pelo Município de Planalto à entidade Privada – APMI - efetuadas em 2008. DAT - Pela regularidade – MPJTC – pela regularidade com ressalva - Voto pela Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo prestação de contas de transferências voluntárias efetivada mediante Termo de Parceria celebrado entre o Município de Planalto e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E MATERNIDADE E INFÂNCIA DE PLANALTO – CNPJ nº 77.619.211/0001-31, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), referente ao exercício de 2008, destinado a realização de ações básicas de proteção e assistência à maternidade e à infância em geral.

A Diretoria de Análise de Transferências, após detalhada análise aos documentos que compõem o processo, concluiu através da Instrução nº 415/10 – DAT – contraditório, (doc. 21) pela regularidade das contas de responsabilidade da Sra. Sandra Mara Bressan Zimmer – CPF – 005.182.109-52, presidente no período de 28/12/2004 à 28/12/2008 e Anete Terezinha Favretto Luersen – CPF – 554.483.569-15, presidente a partir do dia 29/12/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 7347/10 opina pela regularidade das contas, porém com alerta, em vista do descumprimento ao teor do artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas, e ao disposto no art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), e determinação do cancelamento do convênio em face do exposto, se ainda em vigor - (vencido em 31/12/2008).

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Planalto à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E MATERNIDADE E INFÂNCIA DE PLANALTO – CNPJ nº 77.619.211/0001-31, acolho a Instrução nº 415/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e parcialmente o Parecer nº 7347/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomenda o cancelamento do convênio (vencido em 31/12/2008), e alerta quanto a correta contabilização das despesas, em vista do descumprimento ao teor do artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas, e ao disposto no art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000).

Isto Posto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas referentes à gestão da Sra. Sandra Mara Bressan Zimmer – CPF – 005.182.109-52, presidente no período de 28/12/2004 à 28/12/2008 e Anete Terezinha Favretto Luersen – CPF – 554.483.569-15, presidente a partir do dia 29/12/2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em vista do descumprimento ao teor do artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas, e ao disposto no art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), conforme apurado pelo MPJTC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações das ressalvas acima, bem como para os demais atos necessários recomendados pelo MPJTC. (parecer 7347/10, doc – 29).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalvas das contas referentes à gestão da Sra. Sandra Mara Bressan Zimmer – CPF – 005.182.109-52, presidente no período de 28/12/2004 à 28/12/2008 e Anete Terezinha Favretto Luersen – CPF – 554.483.569-15, presidente a partir do dia 29/12/2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em vista do descumprimento ao teor do artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas, e ao disposto no art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), conforme apurado pelo MPJTC; II - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações das ressalvas acima, bem como para os demais atos necessários recomendados pelo MPJTC. (parecer 7347/10, doc – 29).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 178232/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 75/11 - Segunda Câmara

Contas em convênio. Regularidade das contas. Pela baixa de responsabilidade.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de acordo firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SE CJ, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e a pessoa jurídica em epígrafe. O acordo teve vigência de 24/06/2008 a 24/06/2010, no valor de R\$15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta e reais), tendo por objeto “o financiamento na implementação de ações para o Programa Crescer em Família, modalidade acolhimento familiar, que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.”

A Diretoria de Análises e Transferências (DAT) lança o Parecer nº 3858/10, opinando pela baixa de responsabilidade referente à presente prestação de contas, uma vez que foi comprovado o recolhimento do valor integral do repasse estadual, acrescido dos rendimentos financeiros auferidos.

Por seu turno o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 11417/10, corrobora o Parecer da DAT, alegando que inexistem indícios aparentes de irregularidade material e formal.

É o relatório.

2. VOTO

Tendo em vista que referida prestação de contas consta do Acórdão nº 1812/08 e, desta forma, naquela oportunidade, já foi considerada legal, apta para registro, acolho o posicionamento da Diretoria de Análises e Transferências – DAT, consubstanciada no Parecer nº 3858/10 e do MPJTC, VOTO pela baixa e arquivamento do presente processo na origem.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à DAT para baixa de responsabilidade, e após, a Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a baixa e arquivamento do presente processo na origem;

II - Encaminhar os presentes autos à DAT para baixa de responsabilidade, e após, a Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 181160/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 76/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercícios de 2008/2011. Pela regularidade com ressalva das contas. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina (UEL), no valor de R\$ 124.490,00 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa reais), referente aos exercícios financeiros de 2008 a 2011, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números 10104, 11902, 12426, 12504, 12510, 12531, 12547, 12605 e 12616, contemplados no Programa de Apoio a Publicações Científicas – Chamada Projetos 07/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1844/10-DAT (ratificada pela instrução nº 3788/10-DAT), opina pela regularidade com ressalva das contas, por ter a UEL dispensado a licitação para a contratação de serviços destinados à execução do objeto conveniado, apesar da extrapolação do valor previsto em lei.

Por este motivo, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, a responsável pelas contas.

Por fim, a DAT aponta que o saldo financeiro no valor de R\$115.847,31 (cento e quinze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) deve ser inscrito no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, uma vez que o convênio vigerá até 18/03/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (parecer nº 11548/10) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Como apontado pela DAT e pelo Ministério Público, ainda que tenha sido dispensada indevidamente a licitação para contratação de serviços necessários ao cumprimento dos objetivos do convênio, este fato pode ser ressalvado e as contas da UEL, julgadas regulares.

No entanto, ao gestor responsável deve ser aplicada multa por contratar serviços sem a observância do adequado processo licitatório.

Do mesmo modo, visto que há saldo financeiro, o valor deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, devendo a parte comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 1844/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11548/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, em razão da dispensa indevida de licitação para contratação dos serviços necessários à execução do objeto convênio;

II – aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 1.190,96 (um mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos), por contratar serviços sem a observância do devido processo licitatório;

III - inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 115.847,31 (cento e quinze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Ainda, fica o representante legal da Universidade Estadual de Londrina ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, em razão da dispensa indevida de licitação para contratação dos serviços necessários à execução do objeto convênio;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, d, da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 1.190,96 (um mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos), por contratar serviços sem a observância do devido processo licitatório;

III – determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 115.847,31 (cento e quinze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

IV - Cientificar o representante legal da Universidade Estadual de Londrina da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

V – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 181640/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 77/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Por novo sobrestamento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$72.890 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº4472 – Inventário dos Atrativos Naturais em Ortigueira Paraná, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº4586/10, opina pelo novo sobrestamento, tendo em vista a prorrogação da vigência do convênio, além disso, que a entidade ainda possui saldo no valor de R\$23.157,32 (vinte e três mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), não havendo, portanto, o Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo.

A unidade técnica ressalta que o sobrestamento ora proposto, será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 01/12/2010, ou seja, se estende até 30/01/2011. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 12119/10, corrobora o posicionamento da unidade técnica, por novo sobrestamento do feito.

É o relatório.

2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPJTC, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá até 60 dias do término da vigência do convênio, (com fulcro no art.35, §1º, Resolução nº03/2006).

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá até 60 dias do término da vigência do convênio, (com fulcro no art.35, §1º, Resolução nº03/2006);

II – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184305/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CRECHE SÃO JUDAS TADEU DE CURITIBA

INTERESSADO: ESMERALDA ELAIR SILVEIRA CHAIM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 78/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2008. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Prefeitura de Curitiba à Creche São Judas Tadeu, no valor de R\$252.720,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e setecentos e vinte reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto oferecer atendimento a 150 crianças da creche, com idades de 0 a 6 anos.

Inicialmente, a DAT, em instrução anterior, nº2516/10, constatou que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas não estavam de acordo com a Resolução do Tribunal nº03, de 04 de agosto de 2006, tendo em vista a existência de saldo no valor de R\$10.635,19 e, ainda, pelo fato de que o convênio não estava mais vigente.

Ao final, a Diretoria recomendou, preliminarmente, a concessão de contraditório à entidade, na pessoa de seu representante legal, e ao gestor das contas, para apresentarem defesa.

A entidade apresentou contraditório (Ofício nº2118/10), juntando aos autos as justificativas e a documentação exigidas pela DAT.

A Diretoria de Análises de Transferências, em manifestação conclusiva, Instrução nº4186/10 – DAT, opinou pela regularidade das contas, constatando que foram sanados os apontamentos contidos na Instrução anterior.

Ainda, a unidade técnica teceu as seguintes ponderações:

“Ainda, considerando que a prestação de contas de repasses municipais a esta Tribunal, de modo contínuo, não é prevista na Resolução 03/2006, vez que o artigo 34 da referida Resolução diz que os repasses feitos pelos municípios serão objeto de prestação de contas ao próprio repassador, e;

Considerando ainda que a entidade não está obrigada a prestar contas de repasses do exercício financeiro de 2009, nos moldes da Resolução 03/2006, vez que não foi emitida Instrução Normativa por esta Corte, nos termos estabelecidos no artigo 57, para que as entidades que recebessem repasses municipais no ano de 2009 prestassem contas até 30/04/2010, a despeito do que ocorreu com a emissão da Instrução Normativa nº27/2008; Considerando ainda que os repasses dessa prestação de contas são repasses de caráter continuado, por terem como objetivo a manutenção da entidade, pelo fato da mesma atender à educação infantil ao encargo da Secretaria Municipal da Educação do Município; Esta Diretoria deixa de propugnar pela inscrição do saldo no cadastro de pendências desta Diretoria, opinando pela regularidade desta prestação de contas.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 11659/10, corroborando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 4186/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11659/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, pela: regularidade das contas, de responsabilidade da Srª.Esmeralda Elair Silveira Chaim, CPF nº034.930.599-49.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária repassada pela Prefeitura de Curitiba à Creche São Judas Tadeu, de responsabilidade da Srª.Esmeralda Elair Silveira Chaim, CPF nº034.930.599-49.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185573/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ EVANGELIZADORA BENEFICENTE

INTERESSADO: SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 79/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2008. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Prefeitura de Londrina à Associação Cristá Evangelizadora Beneficente, no valor de R\$128.920,00 (cento e vinte e oito mil, novecentos e vinte e reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, moradoras nos bairros da região norte de Londrina.

A Diretoria de Análises de Transferências, em manifestação conclusiva, Instrução nº4157/10 – DAT, opinou pela regularidade das contas, constatando que foram sanados os apontamentos contidos na Instrução anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 11584/10, corrobora a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 4157/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11584/10 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº113/2005, pela: regularidade das contas, de responsabilidade da Sr. Silas Fonseca Redondo, CPF nº032.871.148-91, Presidente e ordenador das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária repassada pela Prefeitura de Londrina à Associação Cristã Evangelizadora Beneficente, de responsabilidade da Sr. Silas Fonseca Redondo, CPF nº 032.871.148-91, Presidente e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185913/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROVINCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - CRECHE SANTA RITA

INTERESSADO: IRENE BAMPÍ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 80/11 - Segunda Câmara

Transferências Voluntárias Municipais. Pela regularidade das contas. Saldo a ser observado na prestação de contas do exercício seguinte.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Londrina a Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo – Creche Santa Rita, por meio do Termo de Convênio nº 52/2005, no valor de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 4159/10 - DAT, opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 7.154,96 (sete mil, cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos), pelo setor competente do Município, para que a entidade comprove sua aplicação no exercício de 2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 11.587/10, corrobora o posicionamento da unidade técnica.

**2. VOTO**

Considerando a existência de saldo a ser comprovado pela Entidade, o valor respectivo deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para a Associação a obrigação de comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4159/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11587/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade da Sra. Irene Bampi, CPF nº 168.550.009-91, ordenadora das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 7.154,96 (sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), no setor competente do Município.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade da Sra. Irene Bampi, CPF nº 168.550.009-91, ordenadora das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 4159/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11587/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 7.154,96 (sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), no setor competente do Município.

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186200/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA LANA DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA DE LOUDES CUNHA REDONDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 81/11 - Segunda Câmara

Transferências Voluntárias Municipais. Pela regularidade das contas. Saldo a ser observado na prestação de contas do exercício seguinte.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Londrina ao Centro de Educação Infantil Tia Lana de Londrina, no valor de R\$93.734,00 (noventa e três mil, setecentos e trinta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3949/10 - DAT, opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 2.122,28 (dois mil, cento e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), pelo setor competente do Município, para que a entidade comprove sua aplicação no exercício de 2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 11408/10, corrobora o posicionamento da unidade técnica.

**2. VOTO**

Considerando a existência de saldo a ser comprovado pela Entidade, o valor respectivo deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para a Associação a obrigação de comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3949/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 186200/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Cunha Redondo, CPF nº 787.671.999-68, ordenadora das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 2.122,28 (dois mil, cento e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), no setor competente do Município.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Cunha Redondo, CPF nº 787.671.999-68, ordenadora das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 3949/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 186200/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 2.122,28 (dois mil, cento e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), no setor competente do Município;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186626/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: OBRAS ASSISTENCIAIS SÃO VICENTE DE PAULO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ DUILIO ABRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 82/11 - Segunda Câmara

Transferências Voluntárias Municipais. Pela regularidade das contas. Inscrição de saldo financeiro.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, por meio do Termo de Convênio nº 53/2005, 22/2006 e 70/2007, repassada pelo Município de Londrina as Obras Assistenciais São Vicente de Paulo de Londrina, no valor de R\$ 877.077,80 (oitocentos e setenta e sete mil, setenta e sete reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção de um centro de educação infantil e de um asilo para idosos em regime de internato.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 4233/10 - DAT, opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 38.187,74 (trinta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), pelo setor competente do Município, para que a entidade comprove sua aplicação no exercício seguinte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 11595/10, corrobora o posicionamento da unidade técnica.

**2. VOTO**

Considerando a existência de saldo a ser comprovado pela Entidade, o valor respectivo deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para a Associação a obrigação de comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4233/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11595/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. José Duílio Abra, CPF nº 086.267.409-30, ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 38.187,74 (trinta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), no setor competente do Município.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. José Duílio Abra, CPF nº 086.267.409-30, ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 4233/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11595/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 38.187,74 (trinta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), no setor competente do Município;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 191514/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: NÚCLEO TERAPÊUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA

INTERESSADO: UDO VALTER FAST

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 83/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas. Inscrição de saldo no setor competente do Município.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Curitiba ao Núcleo Terapêutico Menno Simons de Curitiba, no valor de R\$ 469.070,77 (quatrocentos e sessenta e nove mil e setenta reais e setenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implantação e manutenção do Centro de Atenção Psicossocial Infantil - CAPS Pinheirinho.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 4780/10-DAT, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de certidão liberatória expedida pelo Município repassador dos recursos.

Ainda, a unidade técnica aponta a existência de um saldo financeiro no valor de R\$ 44.182,65 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), que deve ser inscrito no setor competente do Município para exame em futuras prestações de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no parecer nº 12108/10, corrobora o posicionamento da DAT.

## 2. VOTO

Em que pese a não apresentação da certidão liberatória expedida pelo Município de Curitiba, verifico que o fato não maculou as contas da entidade, uma vez que o objeto conveniado foi executado satisfatoriamente (Termo de Cumprimento dos Objetivos foi apresentado às fls. 44 da peça 17).

Outrossim, uma vez que há saldo a ser comprovado pelo Núcleo, determino que o valor seja anotado pelo setor competente do Município para consideração em futuras prestações de contas. Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4708/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12108/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Udo Valter Fast, CPF nº 978.003.509-59, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência certidão liberatória expedida pelo Município de Curitiba (art. 30 da Resolução nº 03/2006);

II - inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 44.182,65 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), no setor competente do Município de Curitiba, para exame em futuras prestações de contas.

Ainda, fica o representante legal do Núcleo Terapêutico Menno Simons de Curitiba ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Udo Valter Fast, CPF nº 978.003.509-59, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência certidão liberatória expedida pelo Município de Curitiba (art. 30 da Resolução nº 03/2006), acompanhando a Instrução nº 4708/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12108/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 44.182,65 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), no setor competente do Município de Curitiba, para exame em futuras prestações de contas; ficando o representante legal do Núcleo Terapêutico Menno Simons de Curitiba ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 198136/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: GALDINO VICENZI, VANDERLEY CERANTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 84/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Por novo sobrestamento.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, no valor de R\$97.000,00 (noventa e sete mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 13.988 – “Programa de Conscientização e Capacitação para as Empresas do Arranjo Produtivo Local (APL) de Bonés da Cidade de Apucarana e Região do Vale do Ivaí, visando a Destinação Correta dos Resíduos Sólidos Resultantes do Processo de Industrialização”, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Chamada de Projetos 07/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 4728/10, opina pelo novo sobrestamento, tendo em vista a prorrogação da vigência do convênio, além disso, que a entidade ainda possui saldo no valor de R\$68.209,15 (sessenta e oito mil, duzentos e nove reais e quinze centavos), não havendo, portanto, o Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo.

A unidade técnica ressalta que o sobrestamento ora proposto, será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 01/12/2010, ou seja, se estende até 30/01/2011. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), Parecer nº 12102/10, corrobora o posicionamento da unidade técnica, por novo sobrestamento do feito.

## 2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPjTC, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá até 60 dias do término da vigência do convênio, (com fulcro no art.35, §1º, Resolução nº03/2006).

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá até 60 dias do término da vigência do convênio, (com fulcro no art.35, §1º, Resolução nº03/2006), nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPjTC e após encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 204527/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 85/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Por novo sobrestamento.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Fundação Faculdades Luiz Meneghel, no valor de R\$97.000,00 (noventa e sete mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 13831 – Desenvolvimento e Aplicação da Vacina para o Controle da Estreptococose em Tilápias do Nilo (*Oreochromis niloticus*), contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na Instrução nº 4566/10, opina pelo novo sobrestamento, tendo em vista a prorrogação da vigência do convênio, além disso, que a entidade ainda possui saldo no valor de R\$15.434,59 (quinze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), não havendo, portanto, o Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo.

A unidade técnica ressalta que o sobrestamento ora proposto, será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 01/12/2010.

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC), Parecer nº 12097/10, corrobora o posicionamento da unidade técnica, por novo sobrestamento do feito.

## 2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPjTC, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá até 60 dias do término da vigência do convênio, (com fulcro no art.35, §1º, Resolução nº03/2006).

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá até 60 dias do término da vigência do convênio, (com fulcro no art.35, §1º, Resolução nº03/2006), nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPjTC, e após encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 206430/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CRECHE FREI FABIANO ZANAITTA

INTERESSADO: GERSON PAITICH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 86/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência municipal Voluntária. Repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa em 2008. DAT – Pela Irregularidade - MPjTC - Pela regularidade das contas - Voto pela Regularidade das contas.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferências voluntárias efetivada mediante Termo de Convênio nº 40/2008 celebrados entre o Município de Ponta Grossa e a Creche Frei Fabiano Zanatta – CNPJ nº 81.646.457/0001-70, no valor de R\$ 103.128,00 (cento e três mil, cento e vinte e oito reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil para atendimento de crianças de 0 a 6 anos de idade.

A Diretoria de Análise de Transferências, após análise aos documentos que compõe o processo, conclui através da Instrução nº 2184/10 – DAT – (doc 6) pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Gerson Patch – CPF 338.643.579-34, em razão da:

- a) – ausência da aplicação financeira de recursos recebidos;  
 b) – o objeto do convênio em questão merece esclarecimentos, pois se vislumbra um repasse do município ao Centro de Educação Infantil para pagamento de pessoal e aquisição de mercadorias, podendo incorrer em despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público, por parte do município.

Concedido o contraditório à entidade, esta se manifestou através dos documentos protocolados sob nº 391890/10 (doc. 13), informando que os repasses recebidos eram mensais, e que os valores eram gastos dentro do próprio mês, com algumas exceções, mas sempre o saldo apresentado na conta no início do mês subsequente eram de pequenos valores, cujo valor da aplicação no período, renderia a importância de R\$ 25,68 (vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos).

O Município apresentou sua defesa através dos documentos protocolado sob nº 442878/10 (doc. 15), confirmando o que a entidade relatou.

Em nova conferência, a Diretoria de Análise de Transferência, opina pela manutenção da irregularidade das contas, em razão de que a ausência da aplicação financeira dos recursos recebidos contraria o disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/93, e informa que os valores apurados não são de R\$ 25,68, mas sim de R\$ 159,98 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 11809/10-(doc. 17), acompanha o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência, quanto às justificativas acerca do objeto do convênio, entretanto no que concerne à aplicação financeira dos repasses, discorda do posicionamento adotado pela DAT, e afirma que de acordo com o art. 116, §4º da Lei 8.666/1993, a aplicação financeira se faz necessária apenas quando a previsão de gastos for igual ou superior a um mês. No presente caso o montante foi repassado em 12 parcelas, as quais foram utilizadas poucos dias após o recebimento, conforme infere através da planilha DAT 5 e dos itens 9 e 10 do Plano de Aplicação (doc. 3), razão que não se configurou o descumprimento do dispositivo legal supramencionado, bem como não houve prejuízo ao erário, pelo que opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

## 2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Ponta Grossa à Creche Frei Fabiano Zanatta – CNPJ nº 81.646.457/0001-70, acolho o Parecer 11809/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomenda a regularidade das contas de conformidade com o dispositivo legal (Art. 116, § 4º da Lei 8.666/93), visto que não houve prejuízo ao erário.

Isto Posto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2008 da Creche Frei Fabiano Zanatta – CNPJ nº 81.646.457/0001-70, referente à gestão do Sr. GERSON PAITCH – CPF 338.643.579-34, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2008 da Creche Frei Fabiano Zanatta – CNPJ nº 81.646.457/0001-70, referente à gestão do Sr. GERSON PAITCH – CPF 338.643.579-34, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 308691/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: EVA LÚCIA DIAS DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 87/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. DAT e MPJTC pela regularidade das contas com ressalva e multa. Voto pela Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, para a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Jundiá do Sul, no valor de R\$ 33.213,47 (trinta e três mil, duzentos e treze reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços para a educação Básica Especial, para os alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), após conceder o direito a defesa e ao contraditório à entidade, através da Instrução nº 4748/10-DAT, conclui pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da inobservância do disposto no art. 3º da Resolução 03/2006 do TCE e Art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pelo atraso de 69 dias na apresentação desta prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 12065/10, corrobora com a Instrução Técnica nº 4748/10 da DAT.

É o relatório.

## 2. VOTO

Tendo em vista que o achado na conferência do presente processo, não impede a aprovação desta prestação de contas, visto que é descumprimento de prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas (as contas foram apresentadas com 69 dias de atraso ao prazo fixado na Resolução nº 03/2006).

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4748/10, da Diretoria de Análise de Transferências, que apontou a ocorrência, bem como o Parecer nº 12065/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade de Eva Lúcia Dias de Almeida – CPF nº 508.761.639-91, e aplicação de multa com base no Art. 87, I, “a” da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), em razão do atraso de 69 dias na entrega da prestação de contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade de Eva Lúcia Dias de Almeida – CPF nº 508.761.639-91, e aplicação de multa com base no Art. 87, I, “a” da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), em razão do atraso de 69 dias na entrega da prestação de contas;

II - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 52881/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: ROGERIO GALLINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 88/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Transporte Escolar. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo reprogramado.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Saudade do Iguaçu, no valor de R\$ 43.111,92 (quarenta e três mil, cento e onze reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na Instrução nº 3802/10-DAT, opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 192,44 (cento e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, devido à reprogramação do saldo não utilizado no exercício (Resolução nº 1.506/2009-SEED).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 11448/10, corrobora o posicionamento da unidade técnica.

## 2. VOTO

Considerando a existência de saldo reprogramado, o valor a ser despendido no exercício de 2010 deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT. Por conseguinte, cabe ao Município de Saudade do Iguaçu comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3802/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11448/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Rogério Gallina, CPF nº 788.204.059-20, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 192,44 (cento e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Rogério Gallina, CPF nº 788.204.059-20, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 3802/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11448/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 192,44 (cento e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 74613/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 89/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade com ressalva das contas.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Araruna, no valor de R\$47.182,68 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais, sessenta e oito centavos), exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação anterior, Instrução nº 3944/10, pugnou por diligência à origem para que comprovasse o Sr. Carlos Carmindo Bonato, Prefeito e ordenador das despesas o ressarcimento aos Cofres Municipais, do valor de R\$129,85 (cento e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), correspondente aos rendimentos deixados de auferir em aplicação financeira, cujo valor foi indevidamente recolhido pelo Município de Araruna ao Tesouro do Estado.

Devidamente citado o interessado, nos termos do Despacho nº1885/10 do Conselheiro Relator, manifestou-se o Sr. Carlos Carmindo Bonato, através do Ofício nº433/2010, juntando cópia do comprovante bancário, demonstrando o depósito do valor questionado a favor do Município de Araruna pelo referido senhor, cujos documentos constam da peça processual nº16, páginas 01 e 02.

Em manifestação conclusiva, a DAT – Instrução 4531/10, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, tendo em vista que há ausência de aplicação financeira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), parecer nº11903/10, opina pela regularidade com ressalva, ciente de que o ordenador das despesas comprovou, à Peça 16, que devolveu os valores que deixaram de ser auferidos em razão da falta de aplicação financeira dos recursos.

É o relatório.

## 2. VOTO

Isto posto, acompanhando a Diretoria de Análises de Transferências - DAT, Instrução nº 4531/10 e o Parecer nº11903/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Carlos Carmindo Bonato (CPF nº258.789.999-00), Prefeito e ordenador das despesas, em razão da ausência de aplicação financeira, nos termos da Resolução nº03/2006, de acordo com o art.16, II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, e com o art.247 do Regimento Interno do Tribunal.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Araruna ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Carlos Carmindo Bonato (CPF nº258.789.999-00), Prefeito e ordenador das despesas, em razão da ausência de aplicação financeira, nos termos da Resolução nº03/2006, de acordo com o art.16, II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, e com o art.247 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Cientificar o atual representante legal do Município de Araruna da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 107955/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ROBERTO COELHO, Odilon Fábio Soares

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 90/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Reprogramação de saldo para o exercício seguinte. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo na listagem de pendência da DAT.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Carlópolis, no valor de R\$ 50.703,72 (cinquenta mil, setecentos e três reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte aos alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3885/10 - DAT, opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 461,77 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, devido à reprogramação do saldo não utilizado no exercício, conforme previsão da Resolução nº 1506/2009-SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 11451/10, corrobora o posicionamento da unidade técnica.

## 2. VOTO

Considerando a existência de saldo reprogramado pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, o valor a ser comprovado deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para o Município de Carlópolis a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3885/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11451/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 461,77 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 3885/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11451/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 461,77 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 163588/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CARLOTA RENZI MENEGHEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 91/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2009. Pela regularidade das contas.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Bandeirantes à Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes, no valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto oferecer aos pacientes encaminhados os seguintes recursos: alojamento em enfermarias e fornecimento de alimentação conforme prescrição médica; roupas limpas e medicações prescritas pelos médicos; assistência permanente de médicos plantonistas; serviços de enfermagem em geral; serviços de recepção e limpeza em geral; e área física e alojamento conforme legislação vigente.

A Diretoria de Análises e Transferências - DAT, na instrução nº4373/10, se manifestou pela regularidade das contas em razão da constatação de que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução nº03, de 04 de agosto de 2006, deste Tribunal de Contas, especificamente no que diz respeito aos documentos solicitados mediante o ofício Circular 03/2009 – DAT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 11683/10, corroborando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade das contas.

## 2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 4373/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11683/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº113, de 15 de dezembro de 2005 pela: regularidade das contas, de responsabilidade da Srª. Carlota Renzi Meneghel, CPF nº437.970.089-53.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade da Srª. Carlota Renzi Meneghel, CPF nº437.970.089-53, acompanhando a Instrução nº 4373/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11683/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº113, de 15 de dezembro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 233128/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: JUDI RICARDO NAKASHIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 92/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2009. Pela regularidade com ressalva das contas. Inscrição do saldo.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova América da Colina, no valor de R\$ 94.295,80 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em manifestação conclusiva (instrução nº 4643/10-DAT), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da devolução de cheques sem a devida provisão de fundos, mas que não afetou o cumprimento do objetivo do convênio.

Ainda, a unidade opina pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, uma vez que o convênio vigorará até 31/07/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 11939/10, corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

## 2. VOTO

Como atestado pela DAT e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, pois a devolução de cheques sem a devida provisão de fundos não afetou a finalidade do convênio.

Quanto à existência de saldo a ser utilizado no próximo exercício, o valor deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para a parte a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº. 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4643/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11939/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Judi Ricardo Nakashima, CPF nº 711.126.509-20;

II - inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Judi Ricardo Nakashima, CPF nº 711.126.509-20;

II - Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 - Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 261784/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 93/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2009. Pela regularidade com ressalva das contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 207.335,01 (duzentos e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED. A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3911/10-DAT), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes fatos:

a) devolução de cheque sem a devida provisão de fundos. Esclarece a DAT que tal fato não afetou a finalidade do convênio, por isso, o fato pode ser ressalvado;

b) atraso de 10 (dez) dias na apresentação de prestação de contas.

Ainda, quanto a este fato, a unidade sugere a aplicação da multa ao Sr. Marcos Aurélio Soares, representante legal da entidade, constante no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer nº 11210/10) corrobora o entendimento da unidade técnica no sentido da aprovação das contas com as ressalvas apontadas pela DAT.

É o relatório.

## 2. VOTO

Como apontado pela DAT, as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas.

Conforme extratos bancários apresentados, foi verificada a devolução de cheque, sem a devida provisão de fundos. No entanto, tal fato não afetou o convênio. Ainda assim, a unidade técnica alerta a entidade que esta é parceira do Estado, e deve ter cuidado na utilização dos recursos públicos do convênio, sob pena de futura irregularidade das contas.

E o atraso na prestação de contas, também deve ser ressalvado.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3911/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11210/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Soares (CPF nº 731.398.669-68), em razão do atraso na apresentação desta prestação de contas e da devolução do cheque, sem a devida provisão de fundos;

II - aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), ao Sr. Marcos Aurélio Soares, representante legal da entidade.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Soares (CPF nº 731.398.669-68), em razão do atraso na apresentação desta prestação de contas e da devolução do cheque, sem a devida provisão de fundos;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), ao Sr. Marcos Aurélio Soares, representante legal da entidade;

III - Cientificar o atual representante legal da Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 - Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 524793/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: ERMELINDA DA CRUZ SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 94/11 - Segunda Câmara

Aposentadoria Municipal - Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos de admissão de pessoal.ref. Edital 03/93, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de Aposentadoria da servidora Ermelinda da Cruz Santos, CPF - 899.694.309-63, efetivada pelo Decreto 092/2009 - publicada na DOM. de 15/08/2009, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante o Parecer nº 12080/10, opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos de admissão da servidora, referente ao ofício nº 03/93 - cujos Processos nº 516483/07 e 122458/10, que tratam do registro de admissões do referido edital permanecem em trâmite, pendente de julgamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 12111/10, opina pelo sobrestamento, até julgamento do ato de admissão da servidora.

### 2. VOTO

Acompanhando os Pareceres nº 12080/10, da Diretoria Jurídica, e Parecer nº 12111/10 do MPJTC, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos referente a admissão da servidora Ermelinda da Cruz Santos, que ainda não há seu registro efetuado neste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos referente a admissão da servidora Ermelinda da Cruz Santos, que ainda não há seu registro efetuado neste Tribunal de Contas, acompanhando os Pareceres nº 12080/10, da Diretoria Jurídica, e Parecer nº 12111/10 do MPJTC, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 - Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 274010/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 95/11 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal - Teste Seletivo - DIJUR - pela legalidade e registro - MPJTC - Negativa de Registro. Voto - pela Legalidade e Registro com ressalva.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Ouro Verde do Oeste, para provimento do cargo de Agente Comunitária de Saúde por prazo determinado, disciplinado pelo Edital de Teste Seletivo nº 001/2009.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº 4418/10, retifica seu posicionamento anterior, onde opinou pela negativa de registro, tendo em vista o contido nos Acórdãos nº 521/2007 e nº 2741/2009 do TCU (fls. 44 e 45), cujas decisões relevam o descumprimento do art. 16 da Lei nº 11.350/06, e ainda o Acórdão 103/2007 - Pleno desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 5553/10 (fls. 47), opina pela negativa de registro, entendendo que o Município não demonstrou a aplicação da excepcionalidade do caso sob análise, quanto à temporariedade do contrato de trabalho restrita a casos de combate a surtos endêmicos, prevista pela legislação aplicável (art. 16 da Lei Federal 11.350/06).

## 2. VOTO

Em que pese o entendimento do MPJTC, através de seu Parecer nº 5553/10, entendo que o presente processo pode ser registrado com ressalva, pois conforme relatou a DIJUR em seu Parecer nº 4418/10, neste caso, excepcionalmente, se pode relevar o descumprimento do Art. 16 da Lei nº 11.350/06, com base em Acórdãos do Tribunal de Contas da União, e no Acórdão nº 103/2007 desta Corte.

Contudo, em vista do descumprimento da norma legal, é aplicável a multa nos termos do art. 87, IV, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro com ressalva, dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 274010/09 do Município de Ouro Verde do Oeste, de responsabilidade da Sra. Cleunice Alves Cardoso – Prefeita Municipal, em razão da realização de teste seletivo para contratação servidores para o cargo de Agente de Saúde, sem comprovação da excepcionalidade do fato.

Isto posto determino seja aplicada a multa de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) à Sra. Cleunice Alves Cardoso – Prefeita Municipal, bem como a anotação da ressalva, "pela não comprovação da excepcionalidade da contratação", contida no art. 16 da Lei nº 11.350/06.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro com ressalva dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 274010/09 do Município de Ouro Verde do Oeste, de responsabilidade da Sra. Cleunice Alves Cardoso – Prefeita Municipal, em razão da realização de teste seletivo para contratação servidores para o cargo de Agente de Saúde, sem comprovação da excepcionalidade do fato, determinando que seja aplicada a multa de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) à Sra. Cleunice Alves Cardoso – Prefeita Municipal, bem como a anotação da ressalva, "pela não comprovação da excepcionalidade da contratação", contida no art. 16 da Lei nº 11.350/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 178526/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 96/11 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material permanente e material de consumo dentro do Programa Crescer em Família.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, tendo em vista que os recursos não foram tempestivamente aplicados a fim de obter-se rendimentos financeiros, ainda que se tenham repostos os valores aos cofres do município, apõe ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 12052/10, opina pela regularidade da comprovação e aposição de ressalva.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a não aplicação tempestiva dos recursos, ainda que o resultado financeiro da aplicação tenha sido repostos aos cofres públicos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a não aplicação tempestiva dos recursos, ainda que o resultado financeiro da aplicação tenha sido repostos aos cofres públicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184240/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULA PEREIRA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 97/11 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regular. Inscrição do saldo.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária municipal recebida do município de Curitiba, pela Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas de Caridade São Vicente de Paulo, de Curitiba, no valor de R\$ 375.195,00 (trezentos e setenta e cinco mil cento e noventa e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4448/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 15.987,97 (quinze mil novecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), deverá ser observado na prestação de contas da entidade, pertinente ao exercício seguinte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 99/11.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, ressaltando que o saldo acima referido deverá ser observado na prestação de contas da entidade, pertinente ao exercício seguinte. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, ressaltando que o saldo acima referido deverá ser observado na prestação de contas da entidade, pertinente ao exercício seguinte, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 385328/01

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ, CLOVIS DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 98/11 - Segunda Câmara

Impugnação de despesas. Procedência parcial. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. RELATÓRIO

Cuidam os autos, de proposta de impugnação de despesas feita pela 4ª Inspeção de Controle Externo, que tem por alegação a realização de despesas tidas como irregulares efetuadas pela Universidade Estadual de Maringá, relativa ao primeiro bimestre do primeiro quadrimestre do ano de 2.001, quando então era reitora a Sra. Neusa Altoé.

Basicamente as despesas impugnadas possuem direcionamento para as seguintes despesas no seu conjunto:

- despesas realizadas para a continuidade da programação de rádio universitária;
- despesas realizadas com Orquestra Sinfônica de Londrina para recepção aos calouros do vestibular de 2.001;
- despesas realizadas para inscrição de atletas em Jogos Universitários; e
- despesas com suprimentos de Informática.

Após longo curso dos autos, a unidade proponente conclui que do valor inicialmente impugnado, que correspondia em valores nominais à época a R\$ 14.328,87 poderiam ser aceitas as justificativas da entidade para R\$ 1.382,00, conforme sua derradeira posição manifesta no Parecer nº 01/10 (fls. 48 e 49 dos autos).

Pede, a referida Inspeção de Controle Externo, que os recursos despendidos irregularmente sejam repostos aos cofres da entidade pela gestora e outros responsáveis, além das cominações decorrentes pelos atos praticados contrários à norma.

Manifestaram-se também nos autos a Diretoria Jurídica, mediante parecer 8.662/06 (fls. 33/37) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do parecer nº 8.517/10 (fls. 38 a40v).

Ambas as posições são de provimento parcial à proposta de impugnação.

Em rasa síntese, este é o relatório.

VOTO

De fato, na época em que a Inspeção de Controle Externo formulou a proposta de impugnação das despesas nos parece que a medida foi acertada já que agiu concomitantemente aos atos praticados pela gestão da Universidade Estadual de Maringá, contudo, decorridos cerca de 10 anos dos fatos a situação financeira envolvida perdeu relevo e pedagogicamente deixa de alcançar os resultados práticos pretendidos.

Tal situação não se deu por culpa da unidade proponente, e sim, pela inação desta Corte que não promoveu os mecanismos próprios para que a oportuna e tempestiva decisão tivesse o alcance desejado.

Ressalto, por óbvio, que não induz pensar que o lapso de tempo entre a prática de qualquer ato tido por irregular e o ato decisório da Corte seja motivo suficiente para autorizar a realização ou chancela dos mesmos.

Contudo, o gestor público não pode aguardar indefinidamente decisão sobre a legitimidade dos atos praticados sob pena que colocar em risco a sua integridade financeira e colocá-lo em iminente prejuízo no caso de ter que promover sua defesa a partir da decisão prolatada e sua eficácia pela ausência ou acesso aos documentos necessários.

Aliás, nesta mesma linha de raciocínio, não foram poucas as decisões neste sentido já tomadas nesta Casa, em especial, pelo ilustre Conselheiro Heinz G. Herwig, que a guisa de registro cito algumas:

- Acórdão Nº 936/10 – 2ª Câmara, ao protocolo nº 367453/09;
- Acórdão nº 937/10 – 2ª Câmara, ao protocolo nº 937/10;
- Acórdão nº 3464/10 – 2ª Câmara, ao protocolo nº 111060/02;
- Acórdão nº 1979/09 – 2ª Câmara, ao protocolo nº 104841/01, entre outras.

Do processo em si mesmo, extraio que os valores despendidos não eram estranhos às atividades da universidade, fato reiterado nas diversas posições declinadas nos autos, ainda que se possa vislumbrar de plano que a questão legal tenha ficado prejudicada.

Neste particular é que mais me inclino uma vez que eventual decisão pura e simples poderia determinar a devolução do recurso em face de eventual dano ao erário, que não foi configurado, o que por óbvio, se isso ocorresse, grave erro teria se cometido por enriquecimento ilícito do Estado, fato inaceitável. Portanto, resta avaliar se as inúmeras despesas – 53 ao todo –, conforme rol se pode verificar as folhas 38 e 38-v, indicam que houve favorecimento a fornecedor ou se configura fracionamento sem a instauração do respectivo certame licitacional.

A primeira hipótese está descartada, conforme se depreende do posicionamento às folhas 39 v e 40 do parecer do Ilustre Procurador Laércio Chiesorin Junior, que aponta para a questão da falta de planejamento para a realização de tais despesas, que no geral, se referem a necessidades com suprimentos de informática, totalizando somente este quesito, em R\$ 9.488,78, portanto, sua grande maioria no contexto de R\$ 12.946,87. Destaco a posição do nobre Procurador na parte conclusiva de seu parecer à folha 40, que registra:

“Não há dúvidas que irregularidades existiram, tanto na falta de procedimento administrativo licitatório, como na inobservância de modalidade adequada de licitação; e os gestores, no caso a Reitora e o Pró-Reitor de Administração à época devem ser responsabilizados por isso, já que houve, em tese, a ocorrência do crime capitulado no artigo 89 da Lei 8.666/93.

No entanto, não há falar, aos olhos deste Ministério Público, em devolução de valores, já que conforme fartamente demonstrado nos autos os bens e serviços foram efetivamente destinados ao ente público e ali utilizados.

Condenar os gestores ao desenvolvimento desses valores reverteria em verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do Estado do Paraná, que teria em seu poder, uma vez em dinheiro e uma vez em bens e serviços os valores aqui delineados.

Se os bens foram adquiridos por valores superfaturados, ou ainda se houve má-fé nas aquisições isto não está devidamente comprovado nos autos, razão pela qual não há que se enveredar por este caminho”.

Concordo com a posição, do agora, Procurador-Geral, no sentido de que não se pode falar em devolução de recursos ao erário, já que não se configurou nos autos prejuízos ao Estado, portanto, a tese da prescrição dos atos ganha força na medida em que a pretensão punitiva a ser exercida pelo agente fiscalizador ficou precluída pelo tempo de inação do próprio Estado.

Tampouco há que se falar em aplicação de multa à gestora por absoluta ausência de base legal autorizatória a esta Corte, já que os atos praticados antecedem a Lei Complementar nº 113/05. Assim, voto pela procedência parcial da presente Impugnação de Despesas, sob a responsabilidade da Sra. Neusa Altoé, então Magnífica Reitora da Universidade Estadual de Maringá e outros, em face da prática contrária à norma estabelecida na Lei Federal nº 8.666/93 quando da não instauração do respectivo certame licitacional para a feitura de algumas despesas aplicadas nas atividades da entidade, sem que tal fato tenha incorrido em prejuízo ao erário, contudo, quanto ao mérito, determino seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência parcial da presente Impugnação de Despesas, sob a responsabilidade da Sra. Neusa Altoé, então Magnífica Reitora da Universidade Estadual de Maringá e outros, em face da prática contrária à norma estabelecida na Lei Federal nº 8.666/93 quando da não instauração do respectivo certame licitacional para a feitura de algumas despesas aplicadas nas atividades da entidade, sem que tal fato tenha incorrido em prejuízo ao erário, contudo, quanto ao mérito, determino seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 125058/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ELSON MUNARETTO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 104/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Bom Sucesso do Sul. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

As contas do Executivo Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Elson Munaretto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 3005/10 (peça 17), pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2009.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11.964/10, (peça 20), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 159220/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MOACIR PEREIRA DOS REIS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 105/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Janiópolis. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Janiópolis, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Moacir Pereira dos Reis, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3110/10 (peça 14), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 12.189/10, (peça 16), opina, igualmente, pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Janiópolis, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Janiópolis, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168431/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: GABRIEL SIMEAO SALVEGO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 106/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Ventania. Pela regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Ventania, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Gabriel Simeão Salvego, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o contraditório enviado pelo interessado, sanou, de forma integral, os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 2995/10 (peça 13), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 11.991/10, (peça 17), opina igualmente pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ventania, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ventania, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 175063/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 107/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Dois Vizinhos. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas. Ressalva erro administrativo na publicação da lei que fixou os subsídios dos agentes políticos, discrepância da receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais e erro formal no questionário da Atuação da Saúde.

As contas do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Luiz Ramuski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 3054/10 (peça 13), pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Dois Vizinhos, exercício de 2009, ressalvando recebimentos a maior por parte dos agentes políticos, discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais e indicação de irregularidade no questionário da Atuação da Saúde.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.106/10, (peça 16), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes, as contas do Poder Executivo de Dois Vizinhos, podem ser aprovadas, com ressalvas.

A exemplo do ocorrido no Poder Legislativo, do mesmo município, foi constatado, preliminarmente, a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.

Por ocasião do contraditório, o responsável esclareceu que houve fixação na remuneração dos agentes políticos, encaminhando cópia do ato e demais documentos comprobatórios.

Diante dos documentos apresentados, a DCM assim se manifesta:

“Verificamos nos autos a anexação dos seguintes documentos a partir da folha 63 até a folha 101/108 da peça 11: a) Cópia da Súmula do Projeto de Lei Municipal nº006.08/2008; b) Cópia do Projeto dessa referida Lei; c) Parecer Jurídico nº 059/2008 aprovando a fixação do subsídio; d) Parecer Técnico nº032/2008 da Comissão de Finanças e Orçamento; e) Parecer Técnico nº053/2008 da Comissão de Justiça e Redação; f) Extrato do documento de publicação da Errata do Projeto dessa Lei; g) Ata da 31ª Sessão Ordinária que discutiu os termos desse Projeto de Lei; h) Cópia da Publicação do Projeto de Lei nº006.08/2008; i) Cópia da Publicação da Errata desse Projeto de Lei; e, j) Cópias das Atas 018/2008; 019/2008; 071/2008 e 072/2008. Por último, comunicação da Câmara daquela municipalidade requer: “que o ato discutido, votado, aprovado e Verificamos nos autos a anexação dos seguintes documentos a partir da folha 63 até a folha 101/108 da peça 11: a) Cópia da Súmula do Projeto de Lei Municipal nº006.08/2008; b) Cópia do Projeto dessa referida Lei; c) Parecer Jurídico nº 059/2008 aprovando a fixação do subsídio; d) Parecer Técnico nº032/2008 da Comissão de Finanças e Orçamento; e) Parecer Técnico nº053/2008 da Comissão de Justiça e Redação; f) Extrato do documento de publicação da Errata do Projeto dessa Lei; g) Ata da 31ª Sessão Ordinária que discutiu os termos desse Projeto de Lei; h) Cópia da Publicação do Projeto de Lei nº006.08/2008; i) Cópia da Publicação da Errata desse projeto de Lei; e, j) Cópias das Atas 018/2008; 019/2008; 071/2008 e 072/2008. Por último, comunicação da Câmara daquela municipalidade requer: “que o ato discutido, votado, aprovado e publicado pela Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos, na legislatura 2005/2008, seja considerado Lei e que produza os efeitos previstos nele”.

A análise dos documentos desse procedimento legislativo demonstra que todas as etapas foram devida e corretamente vencidas. No entanto, a publicação do ato final é que gerou uma confusão tremenda, pois foi publicado como Projeto de Lei, ao invés de ser publicada como Lei que alterou os subsídios. Posteriormente esse processo foi corrigido ao ser publicada errata desfazendo a “gafe”, reconhecendo que o Projeto deveria ter sido publicado como Lei. Básico, primário, mas corrigido. Desse modo, uma vez reconhecido o “imbroglio”, uma vez corrigido esse problema e dado ciência à comunidade através da publicação da errata, conclui-se que é possível a conversão deste item em ressalva dado o fato de ter corrigido no transcorrer da gestão a decisão administrativa erroneamente já encetada, passando a valer então, os benefícios da Lei Municipal nº 006.08/2008 que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, estabelecendo o valor de R\$12.800,00 para vencimentos mensais do Prefeito Municipal e de R\$4.900,00 para o Vice-Prefeito de Dois Vizinhos, no período 1º/jan/2009 a 31/dez/2012. Dessa forma deixam de surtir efeito os termos da Instrução nº 966/09 (processo nº 75617/09) que analisou os Atos Fixadores da Remuneração dos Agentes Políticos para o Mandato 2009/2012 concluído como Não Fixado, passando a valer os termos do Projeto de Lei ratificado pela Errata publicada às folhas 90/108 da peça 11 deste processo. Refeitos os cálculos com base nos valores admitidos como legais, como vigentes, desaparece a obrigação de ressarcir os cofres públicos municipais com valores recebidos e considerados indevidamente naquela oportunidade”.

Com relação ao IRRF, verificou-se que a municipalidade contabilizou valor da recita maior que o total descontado de seus servidores em folha de pagamento, conforme demonstrativo abaixo:

- Valor total dos descontos do IRRF consignado na folha de pagamento das Entidades do Poder Executivo, conforme consta do sistema SIM-AP ..... R\$ 615.562,06
- Valor total da receita do IRRF contabilizada nas Entidades do Poder Executivo, nos códigos de receita 1.11.04.31.01.02 / 1.11.04.31.02.02 / 1.11.04.31.03.02 R\$ 659.684,02
- Diferença contabilizada a maior na Receita do IRRF ..... R\$ 44.121,96

A Municipalidade esclarece que o valor contabilizado na receita orçamentária está correto, ou seja, R\$ 659.684,02, admitindo que a diferença refere-se ao fato de não terem sido enviadas nos Atos de Pessoal, as informações relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte do 13º Salário, salientando o fato de que a empresa que prestava serviço ao Município estava sediada em São Paulo, não se adequando às exigências do tribunal de Contas do Paraná, fato que causou alguns transtornos. Para comprovação, anexa o resumo da folha de pagamento do 13º salário, destacando o valor em questionamento.

Após levantamento realizado pela Unidade Técnica, restou ainda uma pequena diferença no valor de R\$ 1.713,98, a maior, ou seja, acima do valor contabilizado.

Considerando a ausência de má fé ou malversação de recurso público, ressalva o desencontro de valores na conciliação da rubrica do IRRF.

Quanto ao questionário de Atuação na Saúde, a DCM entende que o item pode ser ressalvado, uma vez que na defesa apresentada, a Entidade faz retratação do item 15.1, qual seja, que não ocorreu realização de despesas fora do Fundo Municipal de Saúde, bem como a declaração do Presidente do Conselho de Saúde, justificando o desempenho profissional em entidades educacionais.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, exercício de 2009, ressalvando a contabilização a maior do IRRF na receita municipal, o erro administrativo na publicação da lei que fixou os subsídios dos agentes políticos e erro formal no questionário de Atuação na Saúde. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, exercício de 2009, ressalvando a contabilização a maior do IRRF na receita municipal, o erro administrativo na publicação da lei que fixou os subsídios dos agentes políticos e erro formal no questionário de Atuação na Saúde.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186014/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 108/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Reserva do Iguaçu. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e os apontamentos do parecer do Conselho de Saúde, com imposição de recomendações.

As contas do Executivo Municipal de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 3085/10 (peça 17), pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Reserva do Iguaçu, exercício de 2009, com as seguintes ressalvas:

- existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores

- falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério

- o parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por ressalva

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, parágrafo 4º da LC nº 113/05.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.298/10, (peça 19), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva das contas do Executivo Municipal de Reserva do Iguaçu, exercício de 2009, e recomendação de que o Município tome medidas visando sanar as ressalvas apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde do Município.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

Conforme se vê às f. 252 da peça processual nº 6, da Resolução nº 02/2010, que dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde, constaram os seguintes apontamentos:

Ressalvas: I- Estratégias de Saúde ambulatorial – vigilância sanitária; II – Saúde do Idoso; III – Saúde do Adolescente; IV – Saúde do Trabalhador; V- Saúde mental; VI – ausência da estratégia Saúde do Homem no Plano Municipal de Saúde, VII – Acompanhamento do Plano Municipal de Saúde.

Recomendações: I- que sejam observadas e cumpridas as metas de vigilância sanitária; II- que a estratégia de atenção à Saúde do idoso seja mais bem trabalhada; III- que a estratégia da saúde do adolescente, no que se refere a ações, que sejam de forma integrada e em rede; IV- que a estratégia da saúde do trabalhador seja de fato implantada e com imediatas ações; V- melhorar a estratégia da saúde mental e ampliar suas ações em rede; VI- inserção da estratégia saúde do homem no plano municipal de saúde; VII- que o plano municipal de saúde sofra avaliações e alterações necessárias no decorrer do período e que suas metas sejam cumpridas, e VIII- que as metas do pacto pela vida sejam melhor trabalhadas para o cumprimento das mesmas.

Diante do exposto, mantém-se a manutenção da ressalva, com a imposição das recomendações indicadas.

Com relação aos saldos de consignações existentes em 31/12/2009, o responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. Consignação Caixa - R\$ 18.026,32: o valor de R\$ 17.952,76 relativo à retenção na folha de pagamento de dezembro/09 foi baixado no dia 05/01/2010 conforme documentos às fls. 07 e 08 da Peça 15. O valor de R\$ 73,56 foi baixado no dia 29/01/2010 juntamente com o valor de R\$ 17.100,57.

2. Consignação Santander - R\$ 14.335,95: relativo à retenção na folha de pagamento de dezembro/09 e foi baixado em 08/01/2010, conforme documento às fls. 09 da Peça 15.

3. Consignação Seguro de Vida - R\$ 2.098,70: o valor de R\$ 1.050,90 refere-se às retenções na folha de pagamento de dezembro/09 e foi baixado em 23/02/2010 conforme comprovantes às fls. 10 e 11 da Peça 15. O saldo restante (R\$ 1.047,80) se refere às retenções de novembro, todavia o banco ainda não emitiu a fatura para o recolhimento.

A análise técnica da DCM, entende regularizados os itens 1 e 2, pois as justificativas apresentadas, aliadas à consulta de dados do diário de contabilidade do primeiro bimestre de 2010, foi possível verificar os lançamentos de baixa, possibilitando a regularização das situações.

Já com relação ao item 3, conta de consignação Seguro de Vida, a DCM opina pela conversão em ressalva, pois apesar do encaminhamento do comprovante de pagamento (fls. 11 da Peça 15) de R\$ 1.050,90 não foi possível confirmar a transação na contabilidade, uma vez que, conforme balancete contábil, não ocorreu registro de baixa nos meses de fevereiro e março.

Ainda, conforme declarado pelo próprio Gestor existia na data de envio deste contraditório (09/08/2010), pendência de recolhimento das retenções de competência novembro de 2009. Observa-se que, em sendo o seguro de vida um contrato pelo qual o segurador se obriga em contraprestação ao recebimento do prêmio, a pagar ao próprio segurado ou a terceiro determinada quantia, sob a forma de capital ou de renda, quando da verificação do evento previsto, o não recolhimento e/ou recolhimento em atraso dos valores pode vir a acarretar problemas aos servidores em caso da necessidade de utilização do seguro.

Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB para o Magistério, esclarece o responsável que foi pago, no exercício de 2010, abono aos profissionais do magistério correspondente ao superávit financeiro da fonte 101 do exercício de 2009 (R\$ 231.000,67), enviando, também, cópia do empenho nº 3318, de 05/08/2010, relativo ao complemento de abono no valor de R\$ 5.500,00, utilizando recursos de fonte livre.

A análise da DCM foi pela manutenção da ressalva, no seguintes termos:

“Embora a municipalidade tenha utilizado recursos da fonte livre e não tenha apresentado o parecer do Conselho do FUNDEB sobre o pagamento de abono, considerando o valor do complemento (R\$ 5.000,00) e o índice aplicado pelo município na manutenção e desenvolvimento do ensino de 31,42%, esta Diretoria entende que, excepcionalmente para este exercício, a situação poderá ser convertida em ressalva. É de se alertar, ainda, que o referido empenho não poderá ser computado para efeitos de cálculo do exercício de 2010”.

Em que pese o entendimento da DCM, o item não merece ressalva, uma vez que o percentual passou de 59,74 para 60,01%, aceito pela Unidade Técnica, conforme quadro demonstrativo abaixo:

- 1- Despesa com Magistério 1.309.614,19
- 2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101 336.984,40
- 3- Adição de Restos a Receber 0,00
- 4- Total da Despesa com Magistério 972.629,79
- 5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino 0,00
- 6- Aplicação Líquida no Magistério 972.629,79
- 7- Percentual Aplicado sem Abono 48,27
- 8- Abono empenhado no Exercício seguinte 231.000,67
- 9- Remuneração do Magistério com Abono 1.203.630,46
- 10- Percentual Aplicado com Abono 59,74
- 11- Complemento de abo emp. Exerc. de 2010 com fonte livre 5.500,00
- 12- Total da remuneração do magistério ajustado 1.209.130,46
- 13- Percentual aplicado ajustado 60,01

Com relação à aplicação da multa sugerida pela DCM, com base no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, releva notar que o caso em análise não trata de irregularidade das contas, como descreve a hipótese legal, mas, de conversão em ressalva, motivo pelo qual, não há suporte para sua aplicação

#### CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Reserva do Iguauçu, exercício de 2009, ressalvando a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e as ressalvas contidas na conclusão do Parecer do Conselho de Saúde, com a imposição das seguintes recomendações:

- I- Que sejam observadas e cumpridas as metas de vigilância sanitária;
- II- Que a estratégia de atenção à Saúde do idoso seja mais bem trabalhada;
- III- Que a estratégia da saúde do adolescente, no que se refere a ações, que sejam de forma integrada e em rede;
- IV- Que a estratégia da saúde do trabalhador seja de fato implantada e com imediatas ações;
- V- Melhorar a estratégia da saúde mental e ampliar suas ações em rede;
- VI- Inserção da estratégia saúde do homem no plano municipal de saúde;
- VII- Que o plano municipal de saúde sofra avaliações e alterações necessárias no decorrer do período e que suas metas sejam cumpridas, e
- VIII- Que as metas do pacto pela vida sejam melhor trabalhadas para o cumprimento das mesmas.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Reserva do Iguauçu, exercício de 2009, ressalvando a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e as ressalvas contidas na conclusão do Parecer do Conselho de Saúde, com a imposição das seguintes recomendações:

- I - Que sejam observadas e cumpridas as metas de vigilância sanitária;
- II - Que a estratégia de atenção à Saúde do idoso seja mais bem trabalhada;
- III - Que a estratégia da saúde do adolescente, no que se refere a ações, que sejam de forma integrada e em rede;
- IV - Que a estratégia da saúde do trabalhador seja de fato implantada e com imediatas ações;
- V - Melhorar a estratégia da saúde mental e ampliar suas ações em rede;
- VI - Inserção da estratégia saúde do homem no plano municipal de saúde;
- VII - Que o plano municipal de saúde sofra avaliações e alterações necessárias no decorrer do período e que suas metas sejam cumpridas, e

VIII - Que as metas do pacto pela vida sejam melhor trabalhadas para o cumprimento das mesmas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186308/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAUÇU

INTERESSADO: LUCIA HELENA SANTOS SOARES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 109/11 - Segunda Câmara

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Fundo de Previdência de Reserva do Iguauçu. Regularidade das contas.

1. As contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguauçu, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Santos Soares, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o contraditório enviado pelo responsável, sanou, integralmente, os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 3081/10 (peça 16), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 12.135/10 (peça 18), pela regularidade das contas.

#### CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguauçu, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguauçu, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189668/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 110/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Reinoldo de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3010/10 (peça 13), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 11.972/10, (peça 15), opina pela regularidade das contas.

É o Relatório.

#### CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 651210/08  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SÃO JOAQUIM -BRAGANEY  
INTERESSADO: BENICIO APARECIDO LUIZ  
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 111/11 - Segunda Câmara

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE, COM ARQUIVAMENTO, APÓS ANOTAÇÕES.

1. Pelo Acórdão nº 1532/09, da Primeira Câmara, foi julgada procedente a presente tomada de contas ordinária, diante da ausência de apresentação de documentos referentes à transferência de R\$ 23.818,40, recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2007, conforme ato nº 692007/2007, condenando-se a entidade beneficiária dos recursos à sua devolução integral e o responsável, Sr. Benício Aparecido Luiz, ao pagamento da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado da decisão, pelo Despacho nº 67/10, foi solicitada a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas "acerca de eventual nulidade do processo, em face da informação da Diretoria de Análise de Transferências, de que as contas relativas ao convênio em análise foram prestadas pelo gestor em 16.12.2008, autuadas no processo nº 65198-8/08, julgadas pelo Acórdão nº 1795/09, da 1ª Câmara, em que foi relator o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES".

Pelo Parecer nº 11756/10, de lavra do Ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se o órgão ministerial "pela reunião dos respectivos autos com a conseqüente declaração de nulidade dos Acórdãos nº 1532/09 e nº 1795/09, da Primeira Câmara, preferindo-se nova decisão, válida para ambos os expedientes; observada a prevenção do Relator que em primeiro despacho nestes autos, em 03/02/2009".

2. Em conformidade com o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da informação prestada pela Diretoria de Análise de Transferências, encontra-se configurada a hipótese de litispendência.

De acordo com o conteúdo da Instrução nº 7/09 dessa Diretoria, lançada nos autos nº 65198-8/08, a prestação de contas de que tratam os presentes autos, referente ao convênio nº 692007/2007, foi apresentada nesse outro processo, autuada em 16.12.2008, conforme termo de distribuição nº 17326, e teve como relator o ilustre Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, que decidiu a matéria no Acórdão nº 1795/09.

Verifica-se, assim, que o presente processo e o de nº 65198-8/08 possuem as mesmas partes e o mesmo objeto, motivo pelo qual encontra-se configurada a hipótese de litispendência.

Por outro lado, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a nulidade processual deve recair sobre os presentes autos, e não sobre o outro, nº 65198-8/08, que teve sua instauração regular, a partir da documentação apresentada pelo próprio gestor, em 16.12.2008.

Conforme se depreende do Ofício nº 136/07, emitido pela Diretoria de Análise de Transferências, o presente processo originou-se da constatação, por essa Diretoria, de que as contas do convênio mencionado não teriam sido prestadas, motivo pelo qual na mesma data de 16.12.2008, foi expedido o termo de distribuição nº 17301/08, formalizando a instauração de tomada de contas ordinária.

Tivesse a Diretoria de Análise de Transferências o conhecimento de que, nessa mesma data, o gestor protocolou a documentação referente à prestação de contas, entenderia, certamente, como prejudicado o pedido de instauração da presente tomada de contas e o presente feito não teria tramitado.

Assim, em que pese a anterioridade do despacho do relator, apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas como critério para definição da prevenção, em 16.12.2008, não mais se encontra configurada a omissão do gestor, nos termos do art. 235 do Regimento Interno, que justificasse a instauração da presente tomada de contas, que deve, portanto, ser declarada nula.

Outrossim, não procede a pretensão de nulidade processual do douto Procurador sob o argumento de que "frágil também é a decisão proferida nos autos de prestação de contas nº 651988/08, fortemente fundamentado na ausência de manifestação do interessado, quando este na verdade estava a atender as diligências desta Corte através destes autos de tomada de contas".

Eventual vício de comunicação dos atos processuais só pode ser analisado nos respectivos autos e mediante cuidadosa análise do douto relator, não se mostrando legítima a declaração de nulidade daquele processo, conforme proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Deve, em princípio, prevalecer a decisão lançada nos autos nº 65198-8/08, consubstanciada no Acórdão nº 1795/09, da Primeira Câmara, declarando-se, porém, a nulidade dos presentes autos, desde o início.

Para ciência do relator, mostra-se conveniente a remessa de cópia desta decisão ao Gabinete do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no que diz respeito à declaração de nulidade destes autos e da matéria suscitada pelo ilustre Procurador, no Parecer nº 11756/10.

Face ao exposto, voto pela declaração de nulidade dos presentes autos, desde o início, em virtude da litispendência com o processo nº 65198-8/08, e seu subseqüente arquivamento na Diretoria de Protocolo, após as anotações na Diretoria de Análise de Transferências e na Diretoria de Execuções e a remessa de cópia desta decisão ao Gabinete do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, relator do processo citado.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Declarar a nulidade dos presentes autos, desde o início, em virtude da litispendência com o processo nº 65198-8/08, e seu subseqüente arquivamento na Diretoria de Protocolo, após as anotações na Diretoria de Análise de Transferências e na Diretoria de Execuções e a remessa de cópia desta decisão ao Gabinete do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, relator do processo citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## Gabinete da Presidência

### PORTARIA Nº 106/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 2/11-GATBC, de 21 de janeiro de 2011, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, resolve

#### DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 50.019-4, ocupante do cargo de Auditor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, no cargo de Auditor, durante seu impedimento (férias) no período de 02 de fevereiro a 03 de março de 2011. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2011.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

### PORTARIA Nº 109/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 04/2011 - DAT, resolve

#### DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Despacho nº 2153/10, constante do Processo nº 183830/09, junto ao Município e Guaratuba e à Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba, relativa ao exercício de 2008, no período de 31 de janeiro a 04 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
PAULO HENRIQUE FERNANDES	50.166-2	AC – H/11
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	TC – C/05

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2011.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

### PORTARIA Nº 110/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 002/2011-GCNB, de 25 de janeiro de 2011, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve

#### DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES ZRAIK Matrícula nº 50.306-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir AGILEU CARLOS BITTENCOURT, Matrícula nº 51.401-2, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS2, durante seu impedimento (férias) no período de 01 de fevereiro a 02 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2011.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

### PORTARIA Nº 111/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 07/2011, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

#### DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Acórdão nº 3621/10 – Primeira Câmara, do Processo nº 196605/09, junto ao Município de Ponta Grossa e à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 2008, no período de 07 de fevereiro de 2011 a 11 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
GEOVANE KARVAT	51.226-5	AC - F/07
ANDRÉ ANTUNES FADEL	51.319-9	TC - C/04

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2011.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 113/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e o contido no Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Controladoria Geral da União, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no Programa de Desenvolvimento Sócio Econômico Sustentável do Município de Toledo – Toledo BID I, co-financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Contrato de Empréstimo nº 1961/OC-BR, referente ao exercício de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
PAULO ROBERTO INCOTT	50.222-7	Analista de Controle - AC-1/04
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	50.186-7	Analista de Controle - AC-H/11
RICARDO RUPPELL PARANÁ	50.056-9	Analista de Controle - AC-H/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de fevereiro de 2011.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 115/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 014/2011, de 31 de janeiro de 2011, da Procuradoria Geral, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.468-3, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir TATIANA MAIA ESCORSIM, Matrícula nº 51.445-4, no cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (licença gestante) no período de 12 de janeiro a 10 de julho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de fevereiro de 2011.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 116/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, FABIANO GIOVANNONI CONTADOR, Matrícula nº 50.773-3, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, ficando consequentemente exonerado do atual cargo que ocupa Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2011.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 122/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

**EXONERAR**

a pedido, TIAGO LUIZ GLOWASKI, R.G. nº 7852064-7, do cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal e de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e nomeá-lo, para o cargo de Auxiliar Administrativo de Conselheiro DAS-3.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2011.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 123/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

**EXONERAR**

a pedido, RODRIGO DE CARVALHO IZALINO, Matrícula nº 51498-5, do cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal e de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e nomeá-lo, para o cargo de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS-2.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2011.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

## Corregedoria Geral

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO nº 01/2011 – GCG**

Dispõe sobre os serviços delegados expressamente pelo Corregedor Geral, nos termos do art. 125, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 32, §1º, e art. 197 do Regimento Interno. Art. 1º Constituem objeto de delegação expressa do Corregedor-Geral os seguintes atos: 1. Despachos de mero expediente; 2. deferimento de pedidos de cópias e vistas, em processos digitais ou físicos, exclusivamente aos interessados ou aos respectivos procuradores, desde que juntados aos autos instrumento do mandato; 3. deferimento de pedido de carga externa de autos a advogados, desde que regulamente constituídos; 4. distribuição, acompanhamento e controle dos procedimentos afetos ao Gabinete da Corregedoria Geral, bem como atribuição de competências internas; 5. controle de frequência, férias e afastamento dos servidores que exercem suas funções no Gabinete da Corregedoria-Geral; 6. controle de frequência, férias, afastamento e avaliação dos estagiários; 7. requisição, recebimento e guarda dos bens, equipamentos e materiais de expediente, além das demais providências administrativas internas que se fizerem necessárias. Curitiba, 25 de Janeiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA - CORREGEDOR GERAL

**DELEGAÇÃO**

Nos termos do art. 32, § 1º, do Regimento Interno, delego à servidora Regina Cristina Braz, Assessora Jurídica da Corregedoria Geral, matriculada sob nº 51.283-4, atual responsável pelo Gabinete da Corregedoria Geral, as atribuições constantes dos itens 1 a 7 da Instrução de Serviço nº 01/11-GCG de 20 de Janeiro de 2011. Curitiba, 25 de Janeiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA - CORREGEDOR GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 21689/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS

Vistos e examinados,

Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do presente expediente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré para que informe o estado atualizado da Concorrência Pública 003/2010, especialmente se já houve assinatura do contrato. Após, voltem. GCG, em 24 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 625905/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - PR

INTERESSADO: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI

Vistos e examinados,

Remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que informe se há registros de pagamentos efetuados pelo Município de Chopinzinho à pessoa jurídica Escola de Informática Margreiter Ltda. (CNPJ nº. 08.686.18510001-41) decorrentes do Contrato 330/2009. Acaso não existam, oficie-se ao Prefeito Municipal de Chopinzinho (Gestão 2009-2012), Sr. Vanderlei José Crestani, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o atual estado do Contrato nº. 330/2009 firmado com a empresa Escola de Informática Margreiter Ltda. Após, voltem. GCG, em 21 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 125759/09 - TC

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADOS: CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA., GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. DE ARAUCÁRIA, PAULO RICARDO WENZEL DE CARVALHO e ROGÉRIO WALLBACH TIZZOT

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDSON LUIZ AMARAL – OAB/PR Nº. 15.049)

Considerando o exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 10.577/10, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para se manifestar a respeito das informações prestadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 22/10). GCG, em 21 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 705259/10 - TC

ENTIDADE: M.P.E.P.

INTERESSADOS: G. A. E. C. C. O. N. R. C., A. M.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOE ROBSON COPPI – OAB/PR Nº.

Encaminhem-se os presentes autos de processo eletrônico à 2ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do Ministério Público do Estado do Paraná, para informar sobre a existência de contrato celebrado entre a referida Instituição e a empresa E. G. P. S/A e/ou o G. P. C. - GRPCOM, conforme alegado pelo ora Denunciante. Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 30734/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

INTERESSADO: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR

1 - RELATÓRIO

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação formulado por CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JUNIOR, vereador do Município de Araucária, pretendendo que esta Corte fiscalize e intervenha na licitação modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA (Edital nº. 19/2010) promovida pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA para a contratação de serviços técnicos especializados, para a prestação de serviços de assessoria na área tributária, para fins de identificação e recuperação de receitas sonegadas do ISS incidente sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses prorrogáveis até 60 (sessenta). O preço máximo global a ser pago pela municipalidade em razão da prestação dos serviços é de R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais). Consta do edital, ainda, a previsão de pagamento de honorários por produtividade e incremento na receita do Município, a qual será de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a cada R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arrecadados administrativamente ou judicialmente, limitados a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). A licitação se processa pelo tipo técnico e preço, tendo a abertura ocorrido em 18 de Janeiro de 2011. As irregularidades apontadas pelo requerente podem ser assim discriminadas: 1ª) terceirização de atividade precípua do Estado, a atividade-fim de fiscalização e arrecadação de ISS; 2ª) contratação irregular de serviços advocatícios, em desconformidade ao ordenamento jurídico vigente; 3ª) previsão de pagamento de honorários de produtividade sem amparo na Lei de Licitações; 4ª) previsão de que o software gerador dos dados necessários para a elaboração de autos de infração será de propriedade do escritório de advocacia, inexistindo obrigação de continuidade deste programa para a emissão do auto de infração tributária, o que prejudicaria o Município; 5ª) restituidividade das exigências relativas ao software a ser utilizado para o processamento dos dados referentes aos serviços a serem prestados, o que indica direcionamento do certame; 6ª) descumprimento do Acórdão 1718/2008 desta Corte, não tendo o Município chamado qualquer dos advogados aprovados em concurso público realizado recentemente; 7ª) possibilidade de que qualquer advogado possa prestar os serviços objeto do edital, desde que apresentada declaração de disponibilidade profissional e vinculação ao escritório vencedor da licitação; 8ª) previsão de prorrogação automática do contrato enquanto perdurarem as ações judiciais, inclusive além do 60º mês. O requerente pede medida liminar suspensiva, bem como seja ao final declarada a impossibilidade da Administração proceder a esta espécie de licitação e contratação. É o sucinto relatório. 2 – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as Denúncias e Representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade de Denúncias, consoante interpretação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do Regimento Interno desta Corte e do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno): a) legitimidade e identificação da requerente, à luz do artigo 31 e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como artigo 113, §1º da Lei 8.666/93, comprovada mediante juntada de contrato social e alterações posteriores; b) exposição clara e lógica dos fatos e anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível (artigo 276 do Regimento Interno desta Corte); c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de potencial irregularidade sujeita à correção e/ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei 8.666/93 e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade-utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades e/ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios de autoria e materialidade. Discriminados os requisitos, passo à apreciação dos mesmos no caso em concreto. Inicialmente, verifico que o requerente identifica-se na inicial, mas não traz fotocópia de documento de identidade para fins de comprovação de sua legitimidade. Em tese, a legitimidade para a propositura se funda no conteúdo do parágrafo primeiro do artigo 113 da Lei 8.666/93, *ipsis verbis*: §1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo

(grifos acrescidos). Esta impropriedade, todavia, não é causa suficiente para afastar ab initio o recebimento do feito, impondo-se a intimação do requerente para que apresente fotocópia de documento oficial de identificação, sob pena de que não venha a constar como interessado nestes autos. Em seguida, infere-se que a preambular contém narrativa clara e lógica, bem como ter sido acostado cópia do edital impugnado, documento essencial à análise do pedido. Quanto à possibilidade jurídica, as possíveis irregularidades descritas na inicial estão sujeitas à correção e/ou punição por esta Corte de Contas, especialmente em razão da competência inserta no caput e no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93. Relativamente ao interesse de agir, verifico que a tutela desta Corte mostra-se necessária e útil para a correção e/ou punição das eventuais irregularidades, tornando eficaz a função de controle desta Corte quanto às despesas da Administração Pública, garantindo-se obediência aos princípios constitucionais respectivos. Por fim, analiso a justa causa, a qual se decompõe em indícios de autoria e materialidade das irregularidades. Referente aos indícios de autoria verifico que o edital é subscrito pelo Presidente da Comissão de Licitação de Compras e Serviços, Sr. Osvaldo Cesar Martins, sendo que o modelo de contrato em anexo prevê a assinatura do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Antonio Tadeu Kasecker. Além disso, o instrumento convocatório prevê que o Prefeito Municipal, Sr. Albanor José Ferreira Gomes (Gestão 2009-2012) é responsável pela homologação e adjudicação do objeto do edital, o que o tornaria potencial convalidador das supostas irregularidades. Considerando também que as irregularidades apontadas dizem respeito ao texto do edital, o qual deve passar pelo crivo da assessoria jurídica municipal conforme dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, é de se determinar a citação do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(o) o parecer sobre a minuta do edital para apresentar(em) defesa, eis que o(s) mesmo(s) pode(m) ser responsabilizado(s) por ter concorrido para as possíveis irregularidades, consoante autoriza o parágrafo único do artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal. Quanto aos indícios de materialidade, entendo pertinente e necessária uma análise segmentada para que ao final se possa delimitar o objeto da representação. Por isso, farei as considerações sobre as possíveis irregularidades na ordem em que as descrevi no relatório desta decisão: • 1ª): entendo caracterizado indício de materialidade, eis que pelo objeto da licitação em questão o Município está terceirizando serviços exclusivos da Procuradoria Jurídica Municipal. Tal postura afronta o Prejulgado 06 desta Corte, a Constituição da República de 1988 (Art. 37, inciso II) e o princípio da economicidade. A previsão de remuneração do eventual vencedor da licitação certamente poderia servir à estruturação da Procuradoria Jurídica Municipal, ainda mais quando há concurso realizado e candidatos aguardando nomeação. Ademais, saliento que recentemente o Poder Judiciário, no curso dos autos de Ação Popular nº. 36364/2010 (2ª VC de Ponta Grossa), determinou a suspensão de licitação de idêntico objeto promovida pelo Município de Ponta Grossa, sob fundamentos semelhantes aos aqui expostos, o que denota sintonia desta decisão ao que a Justiça tem decidido, ainda que se tratem de esferas independentes; • 2ª): entendo caracterizado indício de materialidade, consoante os mesmos fundamentos expostos no item anterior; • 3ª): entendo caracterizado indício de materialidade, haja vista inexistir amparo legal à forma de remuneração eleita pela Administração. Não há justificativa normativa para a alíquota estabelecida, ainda mais porque esta é unilateralmente fixada pela Administração. Há que se ressaltar também a desproporcionalidade do quantum remuneratório proposto (o particular pode vir a auferir doze milhões de reais) quando em comparação com a remuneração dos procuradores municipais, não se justificando a distinção de tratamento pela prestação de serviço equivalente. Por fim, não se pode olvidar que ainda que haja incremento de Receita de ISS, circunstância favorável ao orçamento municipal, o Chefe do Executivo e seus subordinados não podem gerir a Administração Pública como se negócio particular fosse, vedação amplamente conhecida em Direito Administrativo como indisponibilidade do interesse público. Se a Administração vislumbra R\$60.000,00 (sessenta milhões de reais) em verba de ISS a receber ela deve alcançar tal objetivo sem extravasar o âmbito das permissões que lhe são conferidas por lei (legalidade estrita). Somente desta forma se está a respeitar nosso Estado de Direito, Republicano e Democrático. • 4ª): entendo não estar caracterizado indício de materialidade, haja vista estar expressamente previsto no edital que o referido software a ser fornecido pela vencedora deve “compilar as informações do levantamento, conforme parâmetros legais do Município de Araucária e gerar automaticamente os Autos de Infração” (item 1 – a do edital). • 5ª): entendo não estar caracterizado indício de materialidade, vez que o requerente não traz mínimos indícios de que referido software seja tão específico a ponto de denotar direcionamento do certame. Eventual juízo sobre a especificidade de referido software demanda opinião técnica especializada, bem como observação dos acontecimentos concretos do certame. Não se afasta a possibilidade de posterior revisão desta acusação, mas neste momento não se perfazem indícios de materialidade suficientes para autorizarem o prosseguimento do feito em relação a tal ponto; • 6ª): entendo estar caracterizado indício de materialidade, pelos motivos expostos na análise da primeira irregularidade; • 7ª): entendo estar caracterizado indício de materialidade, pelos mesmos motivos expostos na análise da primeira irregularidade e também por ser temerário deixar ao arbítrio do particular a eleição do responsável pela execução dos serviços. Ademais, não se pode afastar a possibilidade de lesão ao erário acaso qualquer destes particulares venha aujizar ação trabalhista em desfavor do Município, o que demanda imediata repressão por parte desta Corte de Contas; • 8ª): entendo estar caracterizado indício de materialidade uma vez que a Administração não pode fixar contratos por prazo incerto ou indeterminado (§3º do artigo 57 da Lei 8.666/93). No caso de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, o limite de prazo constante da Lei 8.666/93 é sessenta (inciso II do artigo 57) ou setenta e dois meses (§4º do Art.57), razão porque se mostra completamente em desconformidade a previsão editalícia constante do item 16.4; Pois bem. Ultimada a fundamentação acerca do juízo de admissibilidade, passo à análise da medida liminar acautelatória requisitada. É de amplo conhecimento que a concessão de medida cautelar depende da conjugação dos requisitos de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. O primeiro deles pode ser entendido no âmbito dos processos de competência desta Corte como sendo a probabilidade da existência de irregularidades passíveis de gerar a nulidade da licitação ou ulterior dano ao erário. O segundo pode ser entendido como a possibilidade de que a Administração venha a celebrar contrato e iniciar execução de serviços decorrentes de certame eivado por ilegalidades, ou que possa causar dano ao erário, antes que este procedimento

fiscalizatório alcance seu termo, o que tolheria a eficácia preventiva da tutela desta Corte de Contas. No caso em concreto, há elevada probabilidade de existência de irregularidades passíveis de causar a nulidade da licitação e dano ao erário, conforme já amplamente fundamentado quando da verificação dos indícios de materialidade da justa causa. Portanto, inafastável a perfectibilização do fumus boni iuris. Da mesma forma, há periculum in mora pela possibilidade de que a Administração venha a consubstanciar contrato com base em procedimento nulo e que pode gerar dano ao erário, especialmente porque transpassada a data de abertura do certame. Existindo alta probabilidade do edital estar evadido por ilegalidades, faz-se mister a atuação célere e preventiva desta Corte. 3 – DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, decido: a) RECEBER o presente pedido e determinar a abertura de Representação em relação às irregularidades de números 1, 2, 3, 6, 7 e 8 descritas no relatório da presente decisão, o que faço com fulcro no artigo 113 da Lei 8.666/93; b) SUSPENDER CAUTELARMENTE a licitação em questão na fase em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário do Tribunal, o que faço com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; c) DETERMINAR a intimação do requerente, por ofício, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente fotocópia de documento oficial com foto, com vistas à comprovação de legitimidade para propositura da presente representação; d) DETERMINAR a citação, por ofício com Aviso de Recebimento (AR), do Presidente da Comissão de Licitação de Compras e Serviços, Sr. Osvaldo Cesar Martins, do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Antonio Tadeu Kasecker, do Prefeito Municipal, Sr. Albanor José Ferreira Gomes (Gestão 2009-2012) e do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem conjunta ou separadamente suas defesas; e) DETERMINAR à remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do nome das pessoas descritas na alínea anterior como PARTES/INTERESSADOS; f) Após o contraditório, DETERMINAR a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para que, respectivamente e no prazo regimental, apresentem instrução e parecer sobre o processo. Oficie-se com urgência, via fax, ao Prefeito Municipal de Araucária, para ciência e cumprimento da alínea “b” do presente dispositivo, bem como para que informe em 03 (três) dias o(s) nome(s) do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 27 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 2606/08 - TC  
ENTIDADE: V.W.

INTERESSADOS: C.M.I., J.L.S., S.L.B.  
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. IVAN CÉSAR DE SOUZA – OAB/PR Nº. 26.550)  
Tendo em vista o não atendimento do Ofício nº 17/10-GCG pelo representante do Ministério Público do Estado do Paraná na Comarca de Iporã, no qual se solicitava informações sobre a possível existência de procedimento investigativo/ação judicial sobre os fatos denunciados a esta Corte, determino o retorno dos presentes autos de processo eletrônico ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para parecer conclusivo. GCG, em 27 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
PROCESSO: 466190/10 - TC  
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Encaminhem-se à DP para providenciar a anexação de cópia integral do processo 36621-8/01 - TC a estes autos. GCG, em 28 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 778/11 - TC  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR  
INTERESSADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. VANESKA GOMES – OAB/SP Nº. 148.483, DR. ANDRÉ MARCELO GASPAR - OAB/SP Nº. 235.442, DR. THIAGO BRUNELLI FERRAREZI - OAB/SP Nº. 296.572)  
Remetam-se os autos à Diretoria Geral – DG, para certificação de que na presente data dei ciência ao Tribunal Pleno sobre o Despacho nº. 35/2011, conforme determina o §1º do artigo 282 do Regimento Interno. GCG, em 27 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 706379/10 - TC  
ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
INTERESSADO: MAC DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
Em virtude da identidade de objetos, determino o apensamento destes autos aos autos sob nº. 695822/10. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 28 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 695822/10 - TC  
ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
INTERESSADO: ORGANIZAÇÕES CATITA LTDA.  
Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do presente expediente, oficie-se ao Coordenador de Licitações da Polícia Militar do Estado do Paraná, Sr. Carlos Eduardo Rodrigues Assunção, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresente os esclarecimentos preliminares que entender pertinentes ao caso, bem como as seguintes informações: a) atual estado do certame, especialmente se já houve assinatura do contrato; b) nome e número de licitantes, bem como as respectivas motivações de inabilitações ou

desclassificações ocorridas no transcurso da competição; c) nome e valor proposto pelo eventual vencedor; d) se houve desclassificação de eventual vencedor por descumprimento do prazo para entrega das amostras; e) quantos dias são necessários para a fabricação das amostras exigidas pelo edital e qual o embasamento para tal previsão; f) quais são os laboratórios credenciados ao Ministério do Trabalho e quantos dias são necessários para a elaboração do laudo técnico exigido no item 6 do Anexo III do Edital; g) os motivos da exigência de solado tricomponente e quantas empresas estariam em tese aptas a fornecer tal solado; h) cópias dos editais das duas últimas licitações para o mesmo objeto, bem como as respectivas justificativas para eventuais mudanças entre as condições de licitações anteriores e a atual. Após, voltem. GCG, em 28 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
PROCESSO: 161851/06 - TC  
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAÍMA  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, CELSO SILVA OLIVEIRA, DERCIO JARDIM JUNIOR, FÁBIO FERREIRA BUENO, IRENE APARECIDA VENITTE, UBIRAJARA JENISCH LUCENA, VALDETE MEDEIROS FERREIRA, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN  
Compulsando os autos, verifico que o despacho nº 1614/10 (peça nº 33), proferido no processo nº 14157/10, foi equivocadamente juntado aos presentes autos digitais. Assim, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento da referida peça e juntada aos autos nº 14157/10. Após, retornem-se os autos a este Gabinete. GCG, em 31 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 14157/10 - TC  
ENTIDADE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY – OAB/PR Nº. 16.760)  
Compulsando os autos, verifico que o despacho nº 1612/10 (peça nº 27), proferido no processo nº 161851/06, foi equivocadamente juntado aos presentes autos digitais. Assim, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para desentranhamento da referida peça e juntada aos autos nº 161851/10. Após, retornem-se os autos a este Gabinete. GCG, em 31 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 30114/11 - TC  
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Encaminhem-se os presentes autos digitais à 2ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. Após, retornem-se. GCG, em 31 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 9976/11 - TC  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR  
INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE TRABALHO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NORTE PIONEIRO  
Trata o presente processo de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Promotora de Justiça, Dra. Kele Cristiani Diogo Bahena, apresentando cópia da inicial da Ação Civil Pública proposta em face do Município de Santana do Itararé, na qual relata irregularidades constatadas na realização do concurso público referente ao Edital nº 01/2010. Preliminarmente, determino a remessa dos presentes autos digitais à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que informe sobre a existência de processo de Admissão de Pessoal relativo aos aprovados no concurso supracitado, em trâmite ou já julgado por este Tribunal de Contas. Em caso afirmativo, a referida unidade técnica deverá informar também se os fatos noticiados pelo Ministério Público Estadual foram verificados durante a análise do referido processo. Após, retorne o feito a este Gabinete. GCG, em 31 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
PROCESSO: 468249/10 - TC  
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS  
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para providenciar a anexação de cópia integral do processo 254605/09 – TC a estes autos. GCG, em 1 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 568979/09 - TC  
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – PR  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. MARY SILVEA SANTANA VIEIRA – OAB/PR Nº. 45.835, DR. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA – OAB/PR Nº. 33.191, DR. CLÁUDIO TROMBINI BERNARDO FILHO – OAB/PR Nº. 48.737)  
Autorizo a extração de cópias dos presentes autos digitais pelo Procurador do Município de Leopólis, Sr. Cláudio Trombini Bernardo (procuração às fls. 02 da peça nº 32). Proceda o Gabinete da Corregedoria Geral às diligências necessárias para o atendimento do pedido. GCG, em 25 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor - Geral.

## Atos de Conselheiros

### Nestor Baptista

**PROCESSO N°:** 122571/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

**INTERESSADO:** JOSÉ SALIM HAGGI NETO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 27/11**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Prefeitura Municipal de Cambará, CNPJ nº 79.867.412/0001-83, relativa à gestão do Sr. José Salim Haggi Neto, CPF nº 440.827.709-68, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 5.306,28 (Cinco mil, trezentos e seis reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício 2009, da Secretária Estadual de Educação, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.689/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.095/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 159025/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAPANEMA

**INTERESSADO:** MILTON KAFER

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 28/11**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Prefeitura Municipal de Capanema, CNPJ nº 75.972.760/0001-60, relativa à gestão do Sr. Milton Kafer, CPF nº 555.129.099-91, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 30.600,00 (Trinta mil, seiscentos reais), referente ao exercício 2007/2008, da Secretaria Estadual de Educação, tendo por objeto visando oferecer condições ao pagamento de despesas relativas ao uso da edificação onde funciona o CEEBJA – Centro Estadual de Educação Básica para jovens e Adultos do Município de Capanema.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.660/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11.979/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 176620/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PINHALÃO

**INTERESSADO:** CLAUDINEI BENETTI, VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 29/11**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Prefeitura Municipal de Pinhalão, CNPJ nº 76.167.717/0001-94, relativa à gestão do Sr. Valdomiro Teixeira Fraiz, CPF nº 171.891.109-25 e do Sr. Claudinei Benetti, CPF nº 766.797.489-68, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 35.800,00 (Trinta e cinco mil e oitocentos reais), referente ao exercício de 2008, do Fundo Estadual para Infância e Adolescência, tendo por objeto Construção de Imóvel (Sede para o contra turno social) e aquisição de equipamentos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.906/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 17/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 185654/09

**ORIGEM:** CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ

**INTERESSADO:** JOSE POLINI, JOSÉ FLORENCIO DA SILVA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 30/11**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Confederação Evangélica de Assistência Social do Paraná, CNPJ nº 76.702.752/0001-66, relativa à gestão do Sr. José Polini, CPF nº 026.717.949-91, no cargo de Presidente, ordenador de despesas, no valor de R\$ 423.000,00 (Quatrocentos e vinte e três mil reais), referente ao exercício 2008, da Prefeitura de Curitiba, tendo por objeto apoiar a administração, manutenção e funcionamento do Albergue – Central de Resgate Social, com o atendimento de 140 adultos em situação de risco social.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.267/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11.742/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 225257/10

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO:** VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 31/11**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, relativa à gestão do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, no cargo de Reitor, ordenadora de despesas, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), referente ao exercício de 2009, para Fundação Araucária, tendo por objeto a execução do projeto “Apoio Institucional à Execução dos Projetos” contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.737/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.125/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 243697/10

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA

**INTERESSADO:** LUIZ SÉRGIO DEOSTTI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 33/11**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Boa, CNPJ nº 79.867.412/0001-83, relativa à gestão do Sr. Luiz Sérgio Deostti, CPF nº 331.348.209-00, no cargo de Presidente, ordenador de despesas, no valor de R\$ 97.672,08 (Noventa e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e oito centavos), referente ao exercício 2009, da Secretária Estadual de Educação, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.491/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11.775/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;



2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 258791/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JAPURÁ

**INTERESSADO:** CLOVIS PERES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 34/11**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Prefeitura Municipal de Japurá, CNPJ nº 75.788.349/0001-39, relativa à gestão do Sr. Clovis Peres, CPF nº 326.218.339-84, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 5.988,48 (Cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício de 2009, da Secretária de Estado de Educação - SEED, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitem de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 4873/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 386501/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ANA ROSA OGLIARI

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 36/11**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.858/10, publicada no DOE. nº 8235, de 07/06/10, referente a Aposentadoria da servidora Ana Rosa Oglari, CPF nº 338.254.679-53, no cargo de Professora, com tempo total de contribuição de 34 anos, 09 meses e 04 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.634,54 (quatro mil e seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), e com 50 anos de idade completados em 03/07/06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.735/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11.634/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 390444/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

**INTERESSADO:** EDEMETRIO BENATO JUNIOR

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 37/11**

*Admissão de Pessoal. Município de Inácio Martins. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar do Município de Inácio Martins, mediante concurso público nos termos do Edital nº 001/1995, para os cargos de Fiscal, Motorista, Professor I e II, Professor III, IV e V, Auxiliar Administrativo e Agente de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.455/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 176/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 420203/10

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** EVA APARECIDA GOJAVA SOARES

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 38/11**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 76, de 09/02/10, publicada no DOM nº 13, datado de 11/02/10, referente à Aposentadoria a Pedido da servidora Eva Aparecida Gojana Gomes, CPF nº 356.328.369-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 01 dia, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.049,16 (um mil e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), teve a idade mínima para aposentadoria reduzida de 55 anos para 52 anos, em razão de possuir tempo de contribuição superior, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.088/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.064/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 412600/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** MARCIA CRISTINA KANIESKI SCHNEIDER, JEFERSON PAULO SCHNEIDER, JOSIELI SCHNEIDER

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 60/11

Tendo em vista o Parecer nº 178/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 19 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 639388/10

**ORIGEM:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

**INTERESSADO:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

**ASSUNTO:** CONSULTA

**DESPACHO:** 72/11

▪ Preliminarmente, **remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB)**, para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria.

▪ Após, retornem os autos.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 323038/10

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** CARLOS LOPATIU

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 76/11

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 41400/11, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR)** para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 186960/09

**ORIGEM:** INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO:** PEDRO CARLOS DE CAMPOS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 82/11

À Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para realização da inspeção propugnada na Instrução 1310/10 (folhas 269-270).

Fica sem efeito o Despacho nº 794/10.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 455872/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** CONSTANTINO PEREIRA

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 83/11

Tendo em vista o Parecer nº 12673/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 26 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 458804/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** MARIA HELENA DA SILVA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 84/11

Tendo em vista o Parecer nº 12867/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 26 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 230650/10

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 85/11

Observado os Protocolos nº (706549/10 e 656460/10), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 463476/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

**INTERESSADO:** EMILIA DE OLIVEIRA VERA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 86/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que inclua em seu Parecer o valor dos proventos do interessado.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 164835/10

**ORIGEM:** APAE DE IVATÉ

**INTERESSADO:** RICHARD DEL CIELO COIADO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 87/11

Observado o Protocolo nº 658340/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 230668/10

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 88/11

Observado o teor do Despacho nº 12/11- DP, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para que proceda o desentranhamento do arquivo referente ao processo 708371/10 e sua substituição nos termos do despacho.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 270678/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

**INTERESSADO:** JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 89/11

Tendo em vista o Protocolo nº 658374/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 602220/10

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO:** JAIME ERNESTO CARNIEL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 90/11

Tendo em vista a Informação nº 118/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 603391/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DA LAPA

**INTERESSADO:** PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 91/11

Tendo em vista a Informação nº 120/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 594732/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CIANORTE

**INTERESSADO:** EDNO GUIMARAES

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 92/11

Tendo em vista a Informação nº 124/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 385548/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** BELARMINA GOMES REIS

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 93/11

Tendo em vista a Informação nº 401/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 385530/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ONORIO MARTINS XAVIER

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 94/11

Tendo em vista o Parecer nº 11580/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 485127/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ELZA SANTOS BAHR

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 95/11

Tendo em vista o Parecer nº 13402/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 377430/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** LUZIA MARTINS FRAPORTI

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 96/11

Tendo em vista o Parecer nº 13841/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 510016/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** TERUO MATINAGA

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 97/11

Tendo em vista o Parecer nº 13610/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 569347/10  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CIANORTE  
**INTERESSADO:** EDNO GUIMARAES  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 98/11

Tendo em vista a Informação nº 146/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**  
 Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**PROCESSO N** °: 525048/10  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO:** EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 99/11

Tendo em vista a Informação nº 143/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**  
 Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**PROCESSO N** °: 500088/10  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DA LAPA  
**INTERESSADO:** PAULO CÉSAR FIATES FURIATI  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 100/11

Tendo em vista a Informação nº 139/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**  
 Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**PROCESSO N** °: 107793/10  
**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 101/11

Tendo em vista o Protocolo nº 690421/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**PROCESSO N** °: 478473/10  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DA LAPA  
**INTERESSADO:** MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 102/11

Tendo em vista a Informação nº 137/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**  
 Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**PROCESSO N** °: 500096/10  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DA LAPA  
**INTERESSADO:** PAULO CÉSAR FIATES FURIATI  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 103/11

Tendo em vista a Informação nº 138/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**  
 Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**PROCESSO N** °: 207470/09  
**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA  
**INTERESSADO:** CRISTIANI LUIZA CANEPPELE AGNOLETTO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 104/11

Tendo em vista o Protocolo nº 689652/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**PROCESSO N** °: 510334/10  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** JOSE ALEXANDRE  
**ASSUNTO:** PENSÃO  
**DESPACHO:** 105/11

Tendo em vista o Parecer nº 13711/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**  
 Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**PROCESSO N** °: 431531/10  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** ROSIMEIRE MENDES SOARES TEIXEIRA, RENATO SOARES TEIXEIRA  
**ASSUNTO:** PENSÃO  
**DESPACHO:** 106/11

Tendo em vista o Parecer nº 13736/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**  
 Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**PROCESSO N** °: 524211/10  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** ANICE MACHADO CADETE  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DESPACHO:** 107/11

Tendo em vista o Parecer nº 337/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**  
 Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**PROCESSO N** °: 517622/10  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** AGENOR VACARIO  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DESPACHO:** 108/11

Tendo em vista o Parecer nº 342/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**  
 Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**PROCESSO N** °: 505381/10  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**INTERESSADO:** EDUARDO ANTONIO DALMORA  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 109/11

Tendo em vista a Informação nº 149/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**  
 Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**PROCESSO N** °: 183910/09  
**ORIGEM:** ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERAÇÃO DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** EDNO ARAMYS COSTA CORTES, HILÁRIO BUBA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 110/11

Examinado o teor dos Protocolos nº (693420/10 e 654360/10), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**PROCESSO N** °: 185000/09  
**ORIGEM:** APPF ESCOLA MUNICIPAL ITACELINA BITTENCOURT  
**INTERESSADO:** MOACIR GONCALVES JUNIOR  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 112/11

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 684138/10, **AUTORIZO:**

▪ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.

**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento.

Após, **encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para regular trâmite.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**PROCESSO N°:** 247960/10  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PEABIRU  
**INTERESSADO:** JOAO CARLOS KLEIN  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 113/11

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao Órgão Repassador**, para manifestação quanto ao Parecer nº 80/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).  
Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR

**PROCESSO N°:** 355277/07  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
**INTERESSADO:** JOSE MARTINS GONÇALVES, MARCOS CEZAR MEWES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 114/11

Tendo em vista o Parecer nº 268/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Instrução nº 63/11 da Diretoria de análise de Transferências (DAT), **DETERMINO:**

▪ A inclusão da Sra. **JANESLEI AMADEU**, na qualidade de Prefeita Municipal, como interessada;

▪ **O SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento do item I.

Após, **encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência (DAT)** para cumprimento do item II.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR

**PROCESSO N°:** 185778/09  
**ORIGEM:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, RODRIGO REIS NAVARRO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 115/11

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 667179/10, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR

**PROCESSO N°:** 185760/09  
**ORIGEM:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** LEOPOLDO DA COSTA MEYER, RODRIGO REIS NAVARRO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 116/11

Examinado o teor do Protocolo nº 701334/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR

**PROCESSO N°:** 190895/09  
**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
**INTERESSADO:** LUCIANO DUCCI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 117/11

Examinado o teor dos Protocolos nº (400385/10, 466556/10, 451435/10, 455023/10 e 468915/10), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR

**PROCESSO N°:** 203229/10  
**ORIGEM:** EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA  
**INTERESSADO:** HELTON DAMIN DA SILVA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 118/11

Examinado o teor do Protocolo nº 3110/11, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°:** 6/11

**PROCESSO N°:** 4251/10

**ORIGEM:** INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

**INTERESSADO:** ANA MARIA MORAES GOMES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 147/2009, repassada pela **Fundação Araucária**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 7.610,00 (sete mil, seiscentos e dez reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.903/10, peça 13) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 15/11, peça 14). O termo teve por objeto a implementação do Projeto 16.431 – III Congresso Multiprofissional em Saúde – contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos – 2009, pelo **Instituto Filadélfia de Londrina**.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Ana Maria Moraes Gomes**, ordenadora das despesas;

b) Arquite-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°:** 7/11

**PROCESSO N°:** 259011/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

**INTERESSADO:** DILCEU BONA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 47, celebrado entre o **Município de São José da Boa Vista** e o **Instituto de Ação Social do Paraná**, em 28/09/2007, com prazo de vigência expirado em 30/09/2010, no valor de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil, cem reais), acrescido de R\$ 1.913,28 (hum mil, novecentos e treze reais, vinte e oito centavos) de rendimentos financeiros e R\$ 6.496,47 (seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais, quarenta e sete centavos) referente a recursos próprios, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 126/11, peça 13) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 219/11, peça 14). O termo teve por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo e didático para o programa de contra turno intersetorial.

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Dilceu Bona**, ordenador das despesas;

b) Arquite-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°:** 35817/11

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** MARIO MASSAO HOSSOKAWA

**ASSUNTO:** CONSULTA

**DESPACHO:** 105/11

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior remessa à Diretoria de Contas Municipais.

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de janeiro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°:** 11039/11

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

**INTERESSADO:** DARCI SCHMOELLER

**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO:** 106/11

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com a concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda, formulado por advogado, devidamente constituído pela ex-presidente da Câmara de Vera Cruz do Oeste, inconformado com o teor do Acórdão nº. 2353/08 da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2007.

II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005.

III – Da análise do pleito verifica-se o não preenchimento da 2ª parte do art. 495 [1] do Regimento Interno desta Corte, mormente as instruções da unidade técnica e pareceres do Ministério Público de Contas lançados quando do processamento da prestação de contas, o que impossibilita o seu exame. Entretanto, por medida de economia processual, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o interessado, querendo, emendar a inicial, no sentido de trazer a lume os documentos necessários para a apreciação do pedido.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> ... ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

**PROCESSO N° : 424616/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO : VÍTOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**

**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO : 107/11**

I – Julgado improcedente o presente pedido rescisório, conforme Acórdão nº 3319/10 do Tribunal Pleno e levando-se em consideração a manifestação posterior do Ministério Público de Contas que não recorreu da decisão ora em comento, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Execuções e de Análise de Transferências para as devidas anotações.

II – Após, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 636494/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI**

**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO : 108/11**

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com a concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda, formulado pela prefeita do Município de Centenário do Sul, acima indicada, inconformada com o teor do Acórdão nº. 2148/10 da Primeira Câmara deste Tribunal, que negou registro às admissões de pessoal constantes dos autos originários.

II – A Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso V, art. 494 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Do exame preliminar do pleito verificou-se o não preenchimento da segunda parte do art. 495 do Regimento Interno desta Corte, não permitindo sua análise. Entretanto, por medida de economia processual, concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para a interessada, querendo, emendasse a inicial, no sentido de trazer a lume os documentos necessários para a apreciação do pedido como v.g. as instruções da unidade técnica, os pareceres do Ministério Público e os expedientes que demonstrassem o alegado cerceamento de defesa da prefeita em exercício.

IV – Mediante o protocolo nº 67912-6/2010, a interessada em atendimento ao acima narrado trouxe a colação os pareceres lançados pelo Ministério Público de Contas, como também as instruções editadas pela Diretoria Jurídica.

V – De posse destes elementos e dos demais que foram trazidos com a exordial, cotejando-se com o Prejulgado nº 04 deste Tribunal e estando presentes a legitimidade da parte, o interesse de agir, a adequação procedimental e a tempestividade do pedido, recebe-se o mesmo.

VI – Agora, no que tange ao pedido de concessão de liminar formulado pela interessada, nos termos do art. 407-A do Regimento Interno desta Corte, determina-se a manifestação preliminar da Diretoria Jurídica e do Ministério Público.

VII – Após, voltem os autos a este Relator.

VIII – Publique-se.

IX – Cumpra-se.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 172870/10**

**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**DESPACHO : 109/11**

I – O Secretário de Estado da Educação, Sr. Altevir Rocha de Andrade, por meio do protocolo nº 69327-7/10, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Considerando os termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **indeferido** a dilação pretendida. Todavia, considerando que requerente assumiu recentemente aquela Pasta, **concedo** novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para apresentação do contraditório e ampla defesa.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 26 de janeiro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Caio Marcio Nogueira Soares

**Processo N°:** 39688-4/10 – TC

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Origem:** FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

**Interessado:** DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

**Decisão Definitiva Monocrática N° 047/11**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) FUNDAÇÃO exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 2.333,00 (dois mil, trezentos e trinta e três reais), tendo por objeto a implementação do Projeto 18.148 – IV Feira de Ideias, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 43/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo N°:** 22719-5/10 – TC

**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

**Interessado:** ABRAÃO MAURICIO DA SILVA

**Decisão Definitiva Monocrática N° 048/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 187, publicada no Órgão Oficial do Município nº 26, em 06/04/2010, retificada pela Portaria nº 504, publicada no D.O.M. nº 73 de 23/09/2010 referente à Aposentadoria Municipal de ABRAÃO MAURICIO DA SILVA, no cargo de Guarda Municipal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13374/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 196/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROCESSO N° : 377669/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ALINE LIELL ROBERTO, VITOR GUILHERME LIELL ROBERTO, CELIO MANOEL ROBERTO JUNIOR, BRUNO EMANUEL ROBERTO, VERIDIANA EMANUELY ROBERTO**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DESPACHO : 79/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, conforme o Parecer n.º 11532/10-DIJUR.

Gabinete, 26 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 185735/09**

**ORIGEM : GRUPO RENASCER DE COLOMBO**

**INTERESSADO : IVONE MAIER POPP**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 80/11**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 26 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 184577/09**

**ORIGEM : APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JORN. ARNALDO ALVES DA CRUZ - CURITIBA**

**INTERESSADO : SANDRA MARA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 83/11**

**I** – De acordo com a Instrução nº 141/11-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 184674/09**

**ORIGEM : APPF E. M. ALVARO BORGES**

**INTERESSADO : CLAUDECI DOS SANTOS**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 84/11**

**I** – De acordo com a Instrução nº 151/11-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 543304/06**

**ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA**

**INTERESSADO : LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 85/11**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 154/11-DAT.

Gabinete, 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 492484/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO : MOACIR SILVA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 86/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 107/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/07-TC.

Gabinete, 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 414971/10**

**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DOMINGOS RIBEIRO**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DESPACHO : 87/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 396/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 589216/10-TC.

Gabinete, 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 400652/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : CRISTINA MARIA ZONATTO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 88/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 13775/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 710309/10-TC.

Gabinete, 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 436231/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ITAMAR AMBROSIO**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DESPACHO : 89/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 12777/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 710309/10-TC.

Gabinete, 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 40780/11**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA**

**INTERESSADO : LUIZ CARLOS LÖWE**

**ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA**

**DESPACHO : 90/11**

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para os seguintes fins: a) – cancelamento da atuação e distribuição do presente protocolado a este Relator; b) – solicitar à origem a devolução do processo n.º 20419-5/10-TC; c) – atendido o item b, juntar este protocolado ao processo e encaminhar ao Relator originário, para deliberação.

Gabinete, 27 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 23920/01**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, ZAIRA DA SILVA OLIVEIRA**

**INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 92/11**

**I** – De acordo com a Instrução nº 89/11-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 224013/10**

**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 93/11**

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, requerido no protocolado n.º 671028/10-TC, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 231494/10**

**ORIGEM : INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P**

**INTERESSADO : ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 94/11**

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, requerido no protocolado n.º 70447-3/10-TC, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 236119/10**

**ORIGEM : INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**

**INTERESSADO : PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 95/11**

**I** – Defiro os pedidos de prorrogação de prazo requeridos nos protocolados ns. 667128/10 e 668264/10-TC, na forma do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno. Excepcionalmente, em vista das justificativas do Prefeito, Senhor João Batista dos Santos, defiro o novo prazo de 10 (dez) dias, requerido no protocolado n.º 704651/10-TC, contado a partir de 16/12/2010.

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 258783/10****ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ****INTERESSADO : AMARILDO TOSTES, DIOMAR SANTIN TOSTES****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 96/11****I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, requerido no protocolado n.º 705631/10-TC, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 503389/10****ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR****INTERESSADO : LUIZ WESSLER****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 97/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n.º 152/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 73145/10-TC.

Gabinete, 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 476632/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ROSI MARI CAMARGO DA SILVA****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 99/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer n.º 13375/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 710309/10-TC.

Gabinete, 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 388989/10****ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU****INTERESSADO : IRACEMA PIRES BARROS DOS SANTOS****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 100/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer n.º 12736/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 12480-1/99-TC.

Gabinete, 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 181276/10****ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 101/11****I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, requerido no protocolado n.º 65832-3/10-TC, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 31 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 157467/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 105/11****I** - Defiro o requerido no protocolado n.º 2572-2/11-TC,

Juntado aos autos;

**II** – À Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o nome do Procurador Luiz Fernando Ribeiro Franco;**III** – À Diretoria de Contas Municipais para anotar e dar seguimento à tramitação do processo, na forma regimental.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 203237/10****ORIGEM : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA****INTERESSADO : HELTON DAMIN DA SILVA/BRUNO ALVES DE FREITAS****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 106/11****I** – Defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 312-9/11-TC, pelo Procurador Bruno Alves de Freitas;**II** – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias, nos termos da Instrução de Serviço n.º 15/2010.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2011.

**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**

Relator

**PROCESSO N ° : 487146/10****ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO : LUIZ GOULARTE ALVES****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 109/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n.º 154/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 301794/10-TC.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 492794/10****ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUPÁSSI****INTERESSADO : JOSE CARLOS MARIUSSI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 110/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n.º 156/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 5274/10-TC.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 461333/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JOSE APARECIDO LEITE****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 111/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer n.º 12779/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 710309/10-TC.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 527083/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : DOMINGOS FERNANDO ALFONSO, EMMILEINE FERNANDA DE SIQUEIRA ALFONSO****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 112/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer n.º 13139/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 710309/10-TC.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 382948/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARIA AUXILIADORA CABRERA PARRA FREITAS, LEONARDO CABRERA CARAVINA FREITAS, VITOR CABRERA CARAVINA FREITAS, MARIA LUISA CABRERA CARAVINA FREITAS****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 113/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer n.º 376/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 710309/10-TC.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 387672/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARIA JOSE LOPES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DESPACHO : 114/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 384/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 710309/10-TC.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 540071/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ROSICLER RIBAS METZ**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 115/11**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 511/11, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 519714/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : LUIZ ANTONIO SARTORELLI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 116/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 561/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 710309/10-TC.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 563608/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 117/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 563/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 710309/10-TC.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 527210/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : LURDES CATARINA VACARIN**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 118/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 335/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 710309/10-TC.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 554153/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MADALENA DOS SANTOS RASPINI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 119/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 485/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 124914/10-TC.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 546754/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ALTAIR DOMINGUES PINHEIRO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 121/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 555/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 710309/10-TC.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## Atos de Auditores

## Ivens Zschoerper Linhares

**PROCESSO N° : 345309/10**

**INTERESSADO : JOSE WACHAK**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 3/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operador de Máquinas – III, Nível I – 03, do Município de Laranjeiras do Sul, com base no art. 40, § 1º, inciso I 1ª parte, da Constituição Federal, através da Portaria nº 310/2010, publicada no jornal “Correio do Povo do Paraná” nº 1133 de 24 a 28/09/2010, revogando em sua íntegra a Portaria de nº 199/2010, de 09/06/2010. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13576/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 178/11, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2011.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Relator

**PROCESSO N° : 465649/10**

**INTERESSADO : IRENE LAURA GONCHORSKI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 4/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar em Serviços Gerais I, do Município de Toledo, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, através da Portaria nº 272 de 10/08/10, publicada no Órgão Oficial nº 085 em 16/08/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12748/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 177/11, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2011.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Relator

**PROCESSO N° : 230265/08**

**ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**DESPACHO : 21/11**

**1.** Recebi nesta data o processo.

**2.** Defiro o pedido constante de protocolo nº 66675-0/10, de concessão de novo prazo à Universidade Federal do Paraná, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, tendo-se em conta o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo referido.

**3.** Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2011.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor

**PROCESSO N° : 610703/10**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**RESPONSÁVEL: CELSO BENEDITO DA SILVA**

**ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO : 25/11**

**1.** Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, acolhendo-se a sugestão e os fundamentos contidos no Relatório de Inspeção nº 18/10, sejam convertidos os presentes autos em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, com a conseqüente alteração da autuação.

**2.** Após, à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja oportunizado ao Sr. Prefeito a oportunidade de exercício do contraditório, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

**3.** Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2011.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor

**PROCESSO N°** : 218970/07**ENTIDADE** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 26/11

1. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. IALDO GONÇALVES.

2. Após, à Diretoria de Contas Municipais, para que promova sua citação, em atendimento ao Despacho nº 97/11, dessa Diretoria.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N°** : 472726/10**ENTIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**ASSUNTO** : PENSÃO**INTERESSADO** : ANTÔNIO NASCIMENTO**DESPACHO** : 30/11

1. Acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica, contida no Parecer nº 13378/10, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o sobrestamento dos autos, até decisão final do processo nº 589216/10, de Uniformização de Jurisprudência, que se encontram, atualmente, no Gabinete do Conselheiro HERMAS BRANDÃO.

2. Publique-se.

3. Após a comunicação na sessão da 2ª Câmara, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer, durante o período de sobrestamento.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N°** : 472750/10**ENTIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**ASSUNTO** : PENSÃO**INTERESSADO** : EPAMINONDAS LEONEL DOS SANTOS**DESPACHO** : 31/11

1. Acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica, contida no Parecer nº 13389/10, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o sobrestamento dos autos, até decisão final do processo nº 589216/10, de Uniformização de Jurisprudência, que se encontram, atualmente, no Gabinete do Conselheiro HERMAS BRANDÃO.

2. Publique-se.

3. Após a comunicação na sessão da 2ª Câmara, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer, durante o período de sobrestamento.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N°** : 155062/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 32/11

Em face da juntada do protocolo nº 68120-1/10, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N°** : 186006/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**INTERESSADO** : JAIR JANUÁRIO DETOFOL**DESPACHO** : 34/11

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja oferecida nova oportunidade de defesa, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, acerca do item “*Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS*”, indicado na Instrução nº 8/11, dessa mesma Diretoria.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

## Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: **179573/10**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**Interessado: **AMARILDO TOSTES**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **22/11**

Por intermédio do Despacho nº 42/11 (peça processual nº 23), a Diretoria de Contas Municipais encaminha os presentes autos para que seja exercido juízo de admissibilidade quanto ao protocolo nº 534209/10, apresentado em 28/09/2010, em razão da apresentação intempestiva deste contraditório, salientando que “*por determinação da Portaria nº 403/10, publicada nos Atos Oficiais em 17/09/2010, o prazo para apresentação de contraditório e cumprimento de diligências esteve suspenso no período de 13 de setembro de 2010 a 18 de outubro de 2010.*”

2. Inicialmente, verifico que o responsável foi citado por meio do Ofício nº 1370/10-DCM (peça 14), que refere o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos.

3. Conforme peça 15, o aviso de recebimento referente ao mencionado ofício foi juntado aos autos em 09/09/2010.

4. Em tese, o prazo para que o interessado apresentasse razões de defesa quanto ao contido no Ofício nº 1370/10-DCM venceria no dia 24/09/2010, tendo sido o mesmo protocolado no dia 28 do mesmo mês, conforme acima referido.

5. Contudo, como observado pela Diretoria de Contas Municipais, no período de 13/09 a 18/10 de 2010 houve a suspensão do prazo para apresentação de contraditório e cumprimento de diligências dos feitos que estivessem em poder de referida unidade técnica, por determinação da Portaria nº 403/10.

6. Assim, dispunha o interessado até o dia 03/11/2010 para apresentação de suas razões de defesa.

7. Desta forma, como o contraditório foi protocolado em 28/09/2010 (peça 19), revela-se tempestivo à vista do acima exposto, razão pela qual a documentação apresentada.

8. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

9. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **45254/09**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade: **MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA**Interessado: **THELMA ALVES DE OLIVEIRA, OTÉLIO RENATO BARONI**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **27/11**

Por intermédio da Instrução nº 57/11-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências propõe o sobrestamento dos autos, em razão de noticiada prorrogação do convênio firmado entre o Município de Jaguariáva e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.

2. Não encontrando nos autos o documento comprobatório da efetiva prorrogação do convênio até 31/12/2010, expediu-se o Despacho nº 18/11, visando esclarecer a questão.

3. Seguiu-se então, a Informação nº 16/11, que reproduz o teor da Resolução nº **125/2010** – SECJ, a qual menciona a prorrogação do convênio sob análise até 31/12/2010.

4. Superada a questão da prorrogação do convênio, em virtude da presunção de legitimidade da informação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências, necessário discordar de sua proposta de sobrestamento do processo, posto que a providência mais adequada para o caso, a teor do art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 538 do Regimento Interno, é a suspensão do processo:

“Art. 265. *Suspende-se o processo:**(...)**IV - quando a sentença de mérito:**(...)**b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.*

5. Face ao exposto, determino a suspensão do processo, **até 60 dias após o término da vigência do convênio**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2011.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **165505/10**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**Interessado: **JOÃO REGINALDO SANTOS, ALAN IZAC LEMOS DE LIMA**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **28/11**

Por intermédio do Despacho nº 75/11 a Diretoria de Contas Municipais informa que, citados os senhores Alan Izac Lemos de Lima e João Reginaldo Santos, respectivamente Presidente e ex-Presidente da entidade acima referida, apenas o primeiro apresentou contraditório, por meio do protocolo nº 686670/10, peça processual nº 9.

2. Conheço da documentação, em que pese não ter sido apresentado o relatório do controle interno sobre os contas.

3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que refaça a citação do senhor João Reginaldo Santos, tendo em vista que o aviso de recebimento do ofício expedido foi assinado por pessoa com outro sobrenome, não logrando certificar que o endereço do cadastro está devidamente atualizado.

4. Autorizo, desde já, a citação por edital, desde que infrutífera a nova citação.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2011.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

## Ediais

### DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

PROCESSO Nº: 374066/10

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES (CPF: 028.564.259-68)

EDITAL Nº 1/11

Por ordem do Relator, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 118/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, CPF nº 028.564.259-68, para, no prazo de **15 (QUINZE)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à Comunicação de Irregularidade apresentada pela 1ª Inspeção de Controle Externo e que tramita neste Tribunal como Impugnação, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCE, em 01 de fevereiro de 2011. DANIEL VALLE, Diretor-DCE.

## Despachos

Processo N º: **164118/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

Interessado: **EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **42/11**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4863/10-DAT.

Curitiba, em 20 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo N º: **248230/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

Interessado: **CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **43/11**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4870/10-DAT.

Curitiba, em 20 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo N º: **236976/10**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **44/11**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 18/02/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4879/10-DAT.

Curitiba, em 20 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo N º: **209750/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CASTRO**

Interessado: **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **45/11**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 48/11-DAT.

Curitiba, em 20 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo N º: **173338/09**

Origem: **CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA**

Interessado: **JOSEF VIKTOR DIETSCH**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **46/11**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 55/11-DAT.

Curitiba, em 20 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo N º: **198780/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

Interessado: **MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **47/11**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4669/10-DAT.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo N º: **206689/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **48/11**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo N º: **161526/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE JESUITAS**

Interessado: **APARECIDO JOSÉ WELLER JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **49/11**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo N º: **191115/09**

Origem: **AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**

Interessado: **APARECIDO PINTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **50/11**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo N.º: **225974/10**Origem: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**Interessado: **THELMA ALVES DE OLIVEIRA, EDUARDO ANTONIO DALMORA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **51/11**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo N.º: **245479/10**Origem: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**Interessado: **PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **52/11**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo N.º: **213336/08**Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **53/11**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo N.º: **84511/10**Origem: **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**Interessado: **VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **54/11**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo N.º: **649804/10**Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**Interessado: **EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **55/11**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo N.º: **129703/10**Origem: **PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI**Interessado: **MARIA HELENA HRYNIEWCZ, CLAITON ALEXANDRE SIQUEIRA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **56/11**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo N.º: **218749/10**Origem: **MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**Interessado: **MOACIR ANDREOLLA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **57/11**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo N.º: **132682/09**Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**Interessado: **JOSE DO CARMO LAVAGNOLI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **58/11**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo N.º: **508526/10**Origem: **APPF E.M. PAULO FREIRE**Interessado: **LEONIRA APARECIDA MACIEL FERREIRA DAS NEVES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **59/11**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Processo n.º: **173443/10**Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ**Interessado: **ALAN IZAC LEMOS DE LIMA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Despacho n.º: **104/11****DESPACHO**

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de publicação deste despacho**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º. 71037-6/10, peça processual n.º. 9.

DCM, 28 de janeiro de 2011

**MARIO ANTONIO CECATO**

Diretor

Processo n.º: **169489/10**Entidade: **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**Interessado: **JORGE LUIZ MARTINS TAVARES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Despacho n.º: **123/11****DESPACHO**

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de publicação desse despacho**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º. 3502-7/11, peça processual n.º. 9.

DCM, 2 de fevereiro de 2011

**MARIO ANTONIO CECATO**

Diretor

## Atos Normativos

### RESOLUÇÃO Nº 24/2010

*Altera as Resoluções nºs 1 e 2, de 2006, que tratam do Regimento Interno.*

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e do art. 188, do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Os artigos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 5º**

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

III - julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro;

XII - dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

XV - aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XXII - decidir a respeito, se a Assembléia Legislativa, as Câmaras Municipais ou os Poderes estaduais ou municipais, inclusive o Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no § 2º, do art. 75, da Constituição Estadual;

XXIII - emitir parecer prévio sobre a proposta orçamentária, por solicitação da Assembléia Legislativa, nos termos do § 8º, do art. 134, da Constituição Estadual;

XXV - decidir sobre as medidas cautelares, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 e sobre a concessão de liminar, de que trata o art. 495-A.

XXXIX - aprovar o Plano Anual de Fiscalização até a última sessão ordinária do mês de fevereiro do respectivo exercício;”

XLI - homologar as propostas do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação previstas no art. 186-B, § 3º.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XXVII será encaminhada cópia do projeto aos Conselheiros, Auditores, quando convocados e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, no mínimo, 10 (dez) dias antes da sessão de julgamento que a proposta for apresentada.

**“Art. 6º**

§ 4º Cada Câmara terá um Secretário, a quem competirá preparar a pauta das sessões, elaborar as atas, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno.

§ 5º Integrarão as Câmaras os Auditores, conforme disposto no art. 50-A, parágrafo único.”

**“Art. 9º**

§ 1º Nos casos em que os processos em pauta estejam sob vistas, adiados ou com nova audiência do órgão ministerial, o Presidente da Câmara determinará a retirada de pauta e o retorno dos autos ao Gabinete do Relator que não mais compõe o respectivo órgão colegiado.

§ 2º Será cancelado o julgamento de processos que tenha sido iniciado, quando o Relator não integrar a nova composição da respectiva Câmara.”

**“Art. 10.**

III - julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta dos municípios, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais;”

**“Art. 12.**

I - elaborar e assinar as atas da sessão, encaminhando para aprovação do respectivo órgão colegiado, bem como as retificações, se houver, providenciando o devido registro;

III - encaminhar as pautas, atas e acórdãos para publicação, conferindo a exatidão do texto a ser publicado com o teor do julgamento;

V - registrar o resultado das decisões e o *quorum* dos julgamentos, proclamado pelo Presidente do órgão colegiado;”

IX - certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado;

X - proceder a redistribuição dos processos em que o relator originário tenha sido vencido na sessão de julgamento;

XI - encaminhar ao Presidente do Pleno ou da Câmara, conforme o caso, e ao relator os pedidos de sustentação oral;

XII - comunicar às Inspetorias de Controle Externo quando da inclusão em pauta de Tomada de Contas Extraordinária, oriundas destas unidades;

Parágrafo único. A Secretaria da Câmara poderá emitir os respectivos acórdãos, conforme definido em Instrução de Serviço, da Diretoria Geral.”

**“Art. 13.**

I - eleição será realizada antes da deliberação dos processos constantes da pauta, com um intervalo a critério do Presidente;”

**“Art. 16.**

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

XV - realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno;

XXII - votar, quando apreciados, projetos de atos normativos, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgados, uniformizações de jurisprudência e súmulas;

XXXVI - convocar Auditor para a substituição de que trata o art. 50-A;

XLI - autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo, submetendo o seu resultado à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão na pauta de julgamento;

XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento;

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

XLVI - ...

f) exoneração de servidor;

k) auxílio funeral;

l) decidir, na hipótese de divergência, em matéria de atribuição originária da Diretoria de Gestão de Pessoas;

m) decidir sobre o recurso de que trata o art. 24, da Lei nº 15.854, de 16/06/2008, relativo à decisão do pedido de reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho;

L - encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano Anual de Fiscalização, coordenado pela Diretoria Geral;

LIII - autorizar o cancelamento da distribuição, nas hipóteses previstas neste Regimento;

LIV - comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A;

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante;

b) diárias;

c) auxílio funeral.

LVII - determinar a restauração dos autos prevista no art. 396-A, quando não for possível a identificação da relatoria;

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**“Art. 19.**

I - organizar e executar atividades administrativas inerentes ao desempenho das atribuições de representação do Presidente e de relacionamento interinstitucional;”

**“Art. 20.** A Assessoria de Cerimonial, subordinada ao Gabinete da Presidência, tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente, os Conselheiros e demais autoridades do Tribunal em assuntos de relações institucionais.”

**“Art. 22.** A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada ao Corregedor-Geral, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Tribunal Pleno, atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade.”

**“Art. 24.**

II - instaurar e presidir o Processo Administrativo Disciplinar contra servidor do Corpo Instrutivo, aplicando as penalidades, nos termos do art. 107, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 113/2005;

VI - decidir, em qualquer fase, nos processos da competência da Corregedoria, a respeito dos pedidos de cópia e de vista de autos;

IX - apresentar ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, o relatório das atividades da Corregedoria e o relatório das atividades dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no § 4º, do art. 75, da Constituição Estadual, que incluirá as informações constantes do relatório previsto no art. 125, VI e VII, da Lei Complementar nº 113/2005;

XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral.

XIII - efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício;”

**“Art. 29.**

§ 2º Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Conselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal, pelo empossado e pelos demais Conselheiros e Auditores convocados presentes, dele constando a inexistência de impedimento legal.”

**“Art. 32.**

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

V - determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento;

...  
VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

...  
XI - requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos.

...  
§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador Geral de Justiça e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator.

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

...  
§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.”

“Art. 46.

...  
III - receber e transmitir aos Conselheiros processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema;”

...  
VII-A - elaborar os acórdãos ou encaminhar ao órgão colegiado competente;

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações;

“Art. 47. Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público.”

“Art. 48.

§ 1º Será lavrado pelo Diretor Geral o termo de posse do Auditor, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.”

“Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros.”

...  
§ 4º Durante as férias e demais afastamentos legais, o Auditor ausente será substituído por outro que componha a mesma Câmara, mediante Portaria da Presidência.

§ 5º A substituição de que trata o parágrafo anterior se dará na mesma forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 53-A.

“Art. 62. Os Auditores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões e órgãos auxiliares, a critério do Presidente.”

“Art. 64. Os Gabinetes dos Auditores, diretamente subordinados aos Auditores respectivos, têm como atribuições:”

...  
III - receber e transmitir aos Auditores processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema;

...  
VII - controlar os prazos em processos de competência dos Auditores, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão, e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações

“Art. 66.

...  
V - elaborar seu Regimento Interno, observadas as especificidades de suas competências, submetendo-o ao conhecimento e deliberação do Tribunal Pleno, mediante *quorum* qualificado;”

“Art. 74.

...  
Parágrafo único. Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Procurador-Geral.”

“Art. 75. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador que designar para a função ou, nas ausências deste, pelo Procurador mais antigo em exercício, sendo assegurado, nestas substituições, os vencimentos do cargo exercido.”

“Art. 98.

Parágrafo único. As atribuições e funções dos cargos serão regulamentadas por Resolução.”

“Art. 147.

...  
V - Gabinete dos Auditores - GA;

...  
XXII - Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP;

XXIII - Diretoria de Finanças - DF;

...  
XXVII - Ouvidoria de Contas - OC;

XXVIII - Controladoria Interna - CI.

...  
§ 2º Ficam subordinadas exclusivamente ao Presidente as unidades mencionadas nos incisos II, VIII e XXVIII.”

“Art. 149. Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por:”

I - executar as atribuições regimentais da respectiva unidade;

II - criar e manter mecanismos de controle interno das unidades sob sua gestão;

III - controlar e zelar pelo patrimônio e materiais em uso;

IV - indicar as especificações técnicas de bens e serviços necessários a consecução das atividades da respectiva unidade, para subsidiar o processo de contratação;

V - acompanhar os contratos administrativos e propor eventuais aditivos, conforme disciplinado em Instrução de Serviço;

VI - informar os afastamentos legais dos servidores, sem prejuízo dos procedimentos específicos;

VII - implementar os objetivos estratégicos sob sua responsabilidade e acompanhar o cumprimento de metas, avaliando os resultados na sua área de atuação;

VIII - atender as solicitações de informação originárias da Ouvidoria de Contas, na forma requerida;

IX - organizar, dirigir e controlar, as atividades das áreas subordinadas, provendo-as de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho de suas atividades;

X - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária;

XI - indicar servidores para comporem comissões e órgãos auxiliares, relativamente às atribuições, ao funcionamento e aos projetos inerentes de sua área;

XII - gerenciar as ações de sua competência necessárias ao alcance de metas de outras unidades;

XIII - colaborar na definição dos cursos, seminários, treinamentos, encontros de dirigentes, pesquisas e outras atividades relacionadas à sua área de competência;

XIV - assessorar o Presidente em matéria de sua área de competência;

XV - prestar apoio à Diretoria Geral, participando do planejamento e da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos especializados ou específicos de sua área de atuação;

XVI - fornecer subsídios para a proposição de programas de intercâmbio de conhecimentos ou de ação conjunta com órgãos e entidades cujas competências se correlacionem com as matérias pertinentes à sua área de atuação;

XVII - encaminhar à Diretoria Geral as informações para o registro em *homepage* sob responsabilidade do Tribunal, de ações, programas, projetos e atividades de interesse coletivo ou geral, da sua área de competência;

XVIII - promover e fomentar ações de comunicação interna, visando o seu aperfeiçoamento;

XIX - propor o aperfeiçoamento de sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;

XX - realizar visitas técnicas observada a sua área de atuação.

“Art. 150. A Diretoria Geral compete:

I - coordenar as atividades de natureza técnico-administrativa das unidades do Tribunal, ressalvadas as referentes aos Gabinetes da Presidência, dos Conselheiros, dos Auditores, da Corregedoria-Geral, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, das Secretarias das Câmaras, da Coordenadoria Geral e das Inspetorias;

V - coordenar os serviços das sessões dos órgãos colegiados;

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores;

VIII - baixar Instruções de Serviço de caráter geral;

IX - proceder a lotação de servidores;

...  
XII - coordenar o Plano Anual de Fiscalização;

XIII - manifestar-se nos atos relativos a servidores, referente às matérias de competência do Presidente;

XIV - autorizar e indicar a tramitação inicial nos processos de despesas, de que trata o art. 522;

XV - coordenar os trabalhos relativos à edição do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, nos termos previstos no art. 207;

XVI - consolidar a redação e providenciar o encaminhamento e acompanhamento da proposta de projeto de lei de iniciativa do Tribunal junto à Assembleia Legislativa;

XVII - proceder aos atos de comunicação por oficial de intimação;

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após manifestação da unidade competente;

...  
§ 2º A Diretoria Geral poderá emitir os acórdãos do Tribunal Pleno, conforme definido em Instrução de Serviço.”

“Art. 151. A Coordenadoria Geral tem por finalidade prestar apoio e assessoramento ao Presidente no desempenho de suas atribuições, coordenando e organizando as atividades técnicas, jurídicas, administrativas e de representação da Presidência.”

“Art. 152.

I - elaborar os despachos interlocutórios necessários à instrução ou ordenamento de processos encaminhados ao Gabinete da Presidência;

...  
V - elaborar e implementar acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres a serem firmados pelo Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades e acompanhar sua execução;

VI - revisar e consolidar os atos normativos de competência do Tribunal, observando a padronização adotada;”

...  
“Art. 153.

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

...  
V - proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso;”

“Art. 155.

I - instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

...  
V - formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;

...  
VII - realizar a fiscalização da receita arrecadada, com o apoio da Inspetoria de Controle Externo responsável pela área, emitindo relatório que deverá ser juntado à prestação de contas anual do órgão responsável pelos registros e controles da receita;

...  
IX - instruir os processos afetos à sua área de atuação, incluindo a homologação das cotas do ICMS;

X - encaminhar para publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal os relatórios semestrais emitidos pelas Inspetorias;

...  
XV - analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências estaduais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal;

XVI - instruir os requerimentos de certidões de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal.”

- “Art. 156.  
§ 1º As entidades mencionadas no *caput*, serão divididas em 6 (seis) Grupos, respeitada a proporcionalidade orçamentária e a vinculação de nível hierárquico da estrutura organizacional do Estado, mediante proposta de Portaria da Presidência, submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na sessão ordinária anterior à eleição do Presidente, a cada 4 (quatro) anos.”  
“Art. 157. Competirá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:  
I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada;  
...  
IV - propor comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262;  
V - emitir e encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais os relatórios semestrais de fiscalização, que deverão ser publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;  
VII - solicitar os documentos e informações para o exercício de sua função fiscalizadora, inclusive perante as unidades do Tribunal;  
...  
IX - comunicar ao Presidente sempre que verificar irregularidade em despesa ou ato cuja fiscalização não seja de sua atribuição;  
...  
XIII - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;  
...  
§ 2º A fiscalização das despesas realizadas em regime de adiantamento e a fiscalização dos contratos ou instrumentos congêneres de parceria público-privada, celebrados por entidades estaduais, serão exercidas pelas respectivas Inspetorias.  
§ 3º O prazo para a entrega dos relatórios semestrais pelas Inspetorias será disciplinado em Instrução Normativa.  
§ 4º Os Inspetores coordenarão os trabalhos, mediante relatórios de acompanhamento, emitidos pelas respectivas equipes de fiscalização, conforme regulamentado em Instrução Normativa.  
§ 5º As comunicações de irregularidades, nos termos do inciso IV, relativo ao quadriênio fiscalizado, deverão ser propostas pelas Inspetorias, observando-se os prazos previstos em Instrução Normativa.”  
“Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais:  
I - analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes;  
II - propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;  
III - apresentar subsídios visando a manutenção e atualização dos sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;  
...  
V - realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência;  
...  
VII - instruir os requerimentos de certidão de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal;  
VIII - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;  
...  
X - formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;  
...  
XII - propor o escopo de análise das prestações de contas municipais, mediante projeto de instrução normativa, encaminhando ao Presidente até o dia 31 de outubro de cada ano;  
XIII - analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências municipais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal;  
XIV - fiscalizar os atos concernentes às parcerias público-privadas.  
XV - disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados;”  
“Art. 159. A Diretoria Jurídica compõe-se da área de assessoria e da área de atos de pessoal.”  
“Art. 162. Compete à Diretoria de Análise de Transferências:  
I - instruir os processos de prestações de contas de transferências;  
II - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados por entidade pública estadual ou municipal às organizações sociais, organizações civis de interesse público e organizações não governamentais, mediante acordos ou instrumentos congêneres, em regime de colaboração;  
...  
IV - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;  
V - subsidiar, coordenar, manter e atualizar sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;  
...  
VII - realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência;  
...  
IX - disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados;  
...  
§ 2º As atribuições da Diretoria nas ações de acompanhamento e de fiscalização na aplicação dos recursos repassados a título de transferência estadual e municipal, e ainda, os repasses de que trata o inciso II, serão regulamentadas mediante Resolução.”  
“Art. 163. Compete à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura:  
I - planejar, coordenar e executar os procedimentos de fiscalização em obras públicas municipais, bem como atuar na fiscalização de obras públicas estaduais, quando solicitado pelo Presidente e Conselheiros;  
II - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;  
...  
IV - desenvolver métodos, técnicas, padrões e manuais para fiscalização das obras públicas;  
V - planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção das instalações do Tribunal;  
VI - definir e propor as características técnicas de equipamentos, materiais e mobiliários, conforme padrão a ser estabelecido em Instrução Normativa, utilizados nas instalações do Tribunal;  
...  
IX - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas, em obras públicas;  
X - realizar os procedimentos de fiscalização na área de sua competência;  
XI - propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;  
XII - acompanhar e zelar pelo cumprimento de convênios e instrumentos congêneres firmados com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria em obras públicas.”  
“Art. 164.  
I - realizar as auditorias em programas co-financiados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência;  
...  
VI - realizar os procedimentos de fiscalização na sua área de competência quando determinadas pelo Presidente ou previstas no Plano Anual de Fiscalização;  
VII - consolidar o Plano Anual de Fiscalização, proposto pelas unidades, submetendo-o à Diretoria Geral;  
VIII - propor em relatório a instauração de tomada de contas extraordinária, decorrente dos pontos de auditoria apontados, quando for o caso, a ser aprovada pelo órgão colegiado;  
IX - apoiar os trabalhos da equipe de auditoria operacional e procedimentos correlatos;  
X - realizar o monitoramento das auditorias operacionais, de programas e procedimentos correlatos, na sua área de atuação.  
XI - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;”  
“Art. 165. Compete à Coordenadoria de Planejamento visando à modernização administrativa e a melhoria contínua do desempenho institucional:  
I - coordenar o processo de planejamento estratégico do Tribunal, incluindo:  
a) orientar o desdobramento dos objetivos estratégicos das unidades organizacionais;  
b) monitorar o alcance das metas, por meio dos indicadores estratégicos, relatando os resultados institucionais ao Presidente;  
c) desenvolver e implantar metodologia e processos adequados de elaboração e gerenciamento de projetos;  
d) monitorar os projetos corporativos em todas as suas disciplinas;  
e) manter e divulgar o painel de projetos, mediante relatórios de situação e o repositório de informações e documentos do portfólio de projetos assim como compilar e divulgar as lições aprendidas.  
II - elaborar estudos e analisar proposições relativas à estrutura, organização e funcionamento das unidades do Tribunal;  
III - planejar, em conjunto com a Escola de Gestão Pública, os treinamentos necessários ao aprimoramento da gestão do Tribunal;  
...  
“Art. 166. Compete à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca:  
I - compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação de periódicos informativos;  
...  
IV - organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos;  
V - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na *intranet* e no sítio do Tribunal;  
...  
VIII - constituir acervo mediante política de seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro e controle;  
...  
X - prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias, e demais processos, dentro de sua área de competência;  
...  
XIII - pesquisar e sistematizar a legislação dos entes jurisdicionados e decisões dos Tribunais Judiciais ou de Contas que interessem ao Tribunal, disponibilizando em meio eletrônico;  
XIV - subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, de natureza doutrinária, jurisprudencial, legislativa e documental, em base de dados internas ou externas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação;  
...  
XIX - gerenciar a documentação bibliográfica e arquivística em qualquer suporte, para consulta mediante demanda informacional respeitada a política de acesso aos documentos;  
XX - padronizar os processos de classificação, catalogação, indexação e arquivamento, observando-se a tipologia, a natureza e o suporte dos documentos, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental;  
XXI - promover a conservação do acervo documental, além de proceder a restauração, quando necessário, visando a preservação da memória institucional, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental.  
XXII - estabelecer diretrizes gerais para a estruturação e organização das publicações técnicas do Tribunal;  
XXIII - uniformizar os procedimentos de editoração e padronização das produções técnicas;  
XXIV - primar pela qualidade dos textos editados;  
XXV - criação de novas publicações técnicas, de conformidade com o interesse institucional.”  
“Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:  
I - registrar mediante protocolo os documentos recebidos;  
II - acompanhar a distribuição eletrônica dos processos e proceder à distribuição enquanto não implementada a regra prevista no art. 323-E;  
II-A - registrar os impedimentos de Conselheiros e Auditores, de que trata o art. 343;  
II-B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento;

...  
 XII – digitalizar as petições processuais encaminhadas ao Tribunal, nas hipóteses em que for admitida, autenticando o respectivo documento;  
 XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;  
 XIV – encaminhar para publicação os respectivos extratos de distribuição;  
 XV – acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados.  
 XVI – dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B. “Art. 169. Compete à Diretoria de Administração do Material e Patrimônio:

...  
 III - acompanhar, junto aos fornecedores e prestadores de serviços, o atendimento das solicitações e providenciar junto às unidades que receberam os bens e serviços fornecidos a certificação referente a esse recebimento;  
 ...

V - manter cadastro das solicitações não atendidas;

VI - manter registro de preços e cadastro de fornecedores, prestando informações sobre a idoneidade técnica, destes, quando solicitado;

...  
 XI – acompanhar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal;  
 XII – elaborar o planejamento anual das aquisições de bens e serviços e submetê-lo à aprovação superior;

XIII – auxiliar a unidade gestora dos contratos à boa gestão dos mesmos, aferindo preços, qualidade, eficiência, mudanças mercadológicas impactantes na sua execução e seleção das melhores soluções de contratação. ”

“Art. 170.

I - desenvolver e manter sistemas de informação para o desempenho das atividades do Tribunal de Contas, mantendo a documentação respectiva;

II - propor, divulgar e monitorar o cumprimento das normas e procedimentos que disciplinem a utilização e a segurança dos recursos de tecnologia de informação, conforme diretrizes propostas pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação;

III - prestar suporte à infra-estrutura de software e hardware, de modo a garantir o adequado funcionamento da rede de computadores e sua mais alta disponibilidade, assim como providenciar assistência técnica e demais procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da infra-estrutura tecnológica do Tribunal;

IV - criar, manter e gerenciar os bancos de dados corporativos e setoriais, para assegurar a disponibilidade e a proteção das informações armazenadas;

V - prover o treinamento e prestar suporte aos usuários e orientar o gerenciamento e a disseminação de boas práticas na utilização dos recursos de tecnologia de informação;

VI - disponibilizar ferramentas para gerenciamento e controle de acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos, bases de dados e demais serviços inerentes à tecnologia da informação, guardando os princípios de segurança da informação;

VII - planejar, implementar e gerenciar ambiente de rede corporativo de modo a assegurar alto grau de operacionalidade, disponibilidade e segurança das informações;

IX - prospectar continuamente novas tecnologias que potencializem a aplicação da tecnologia da informação no ambiente corporativo do Tribunal;

...  
 XII - zelar, manter e assegurar a integridade e a mais alta disponibilidade do e-Tribunal, abrangendo o endereço eletrônico, a página oficial do Tribunal e seus serviços na rede mundial de computadores, na rede interna e *intranet*;

...  
 XIV - projetar necessidades, planejar capacidades, coordenar e supervisionar a renovação e atualização dos recursos de tecnologia de informação do Tribunal, bem como manter sob sua guarda e controle as licenças, os certificados de garantia e os manuais;

XV – garantir a origem, a autenticidade, a integridade, a inviolabilidade e a segurança das informações armazenadas em meio eletrônico e dos procedimentos de certificação digital;

XVI – propor ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e respectivas alterações e atualizações;

XVII – prestar informações ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação sobre a execução do respectivo Plano, inclusive sobre as ações da sua área de Segurança da Informação;

XVIII - integrar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação.

§ 1º Integra a Diretoria de Tecnologia da Informação, a área de Segurança da Informação, com o objetivo de prover soluções de segurança ao Tribunal, competindo-lhe:

I – propor e revisar a Política de Segurança da Informação e Comunicações e o Plano de Continuidade de Negócios;

II – fornecer subsídios para as atividades do Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação;

III – promover palestras e treinamentos para conscientização dos usuários e atualização das ações de segurança;

IV – realizar análises periódicas de riscos no que tange à tecnologia, ambientes, processos e pessoas;

V – manter registros sobre o uso dos recursos de tecnologia;

VI – realizar inspeções e auditorias sobre o uso dos recursos de tecnologia no âmbito do Tribunal, apontando, quando existentes, irregularidades e não-conformidades na utilização;

VII – encaminhar, por intermédio do gestor da unidade, à Diretoria Geral, as comunicações de descumprimento das normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações e resultados de auditorias, instruindo-as com elementos necessários e apresentar parecer à autoridade competente para a devida apreciação;

VIII – executar a política de segurança e realizar as ações, projetos e programas para tal finalidade;

IX – atuar de forma coordenada com as áreas do Tribunal nos assuntos de Segurança da Informação;

X – observar o ambiente externo, avaliando níveis globais de ameaça e antecipando-se a eventuais incidentes de segurança;

XI – coordenar ações de resposta a incidentes de segurança.

...  
 § 2º Disponibilizar ao Presidente, Conselheiros, Relatores, ao Corregedor-Geral, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, toda e qualquer informação solicitada, bem como apoio, assistência e acesso aos sistemas informatizados, assegurando-se a integridade dos dados. ”

“Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

I – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias a sua área de competência, inclusive sobre os registros funcionais dos membros do Tribunal e servidores, efetuando os assentamentos respectivos e prestando as informações pertinentes, abrangendo:

a) alteração de nome;  
 b) anotação em ficha funcional de diploma de curso de graduação e de pós-graduação, de que não decorram efeitos financeiros;

c) licenças gestante e adotante, paternidade, casamento, luto e júri;  
 d) inclusão ou exclusão de nome de dependente para fins de desconto na Declaração de Rendimentos para o Imposto de Renda.

II - iniciar e instruir os expedientes e processos de sua competência, inclusive o registro de admissão de servidores e membros;

III - alimentar o sistema para a elaboração da folha de pagamento;

...  
 V - organizar os concursos públicos e testes seletivos e colaborar na supervisão dos mesmos quando realizados por entidades especializadas;

...  
 VII – acompanhar e divulgar atos referentes à área de recursos humanos, bem como orientar as unidades quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – identificar e definir políticas de treinamento e capacitação dos servidores;

...  
 X – operacionalizar a assistência médica, odontológica e psicossocial aos servidores do Tribunal;

XI – supervisionar as atividades da Comissão de Acompanhamento do Programa do Estágio;

XII – preparar as carteiras funcionais a serem expedidas pelo Presidente do Tribunal;

XIII – definir políticas eficientes de gestão de pessoas, por meio de projetos, pesquisas e ações;

XIV – atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores. ”

“Art. 172. Compete à Diretoria de Finanças:

...  
 II - registrar, controlar e acompanhar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, elaborando os respectivos demonstrativos;

...  
 VII – acompanhar orçamentária e financeiramente os contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados com outros entes;

VIII - aplicar as decisões de ordem funcional que produzam efeitos financeiros, processando a folha de pagamento dos servidores deste Tribunal;

...  
 XVI – elaborar a prestação de contas anual do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR;

XVII – expedir declarações referentes aos registros funcionais de natureza financeira;

XVIII – promover a contabilização do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC-PR; ”

“Art. 173. À Coordenadoria de Apoio Administrativo compete:

I - prestar apoio administrativo às demais unidades deste Tribunal;

II - executar os serviços de transporte;

III – supervisionar e controlar o abastecimento e a manutenção dos veículos do Tribunal;

IV – supervisionar a correta utilização pelos usuários dos veículos do Tribunal, nos termos da Instrução de Serviço da Presidência;

V – registrar a movimentação dos veículos do Tribunal;

VI – supervisionar e controlar os serviços audiovisuais, de telefonia, copa, limpeza, segurança, portaria, e manutenção das instalações do Tribunal;

VII – manter os equipamentos de segurança contra incêndio em perfeitas condições de uso;

VIII - supervisionar os serviços necessários a manutenção e limpeza do Tribunal. ”

“Art. 175.

I - propor, planejar, coordenar, executar e supervisionar políticas, diretrizes, programas e projetos relacionados com a comunicação interna, externa e interinstitucional do Tribunal de Contas;

II – propor o Plano de Comunicação interna, externa e interinstitucional, em consonância com o Planejamento Estratégico, com as políticas e diretrizes de comunicação social e submetê-lo à aprovação do Presidente;

III – zelar pelo relacionamento profissional com a imprensa e viabilizar os meios necessários ao atendimento da demanda de informações jornalísticas dos veículos de comunicação;

IV - disseminar informações adequadas e pertinentes sobre assuntos que sejam de interesse público para os diferentes segmentos sociais e que envolvam ações do Tribunal;

V – coordenar e executar os trabalhos jornalísticos, relativos a eventos oficiais internos e externos do Tribunal de Contas;

VI - produzir material de divulgação sobre atividades, ações, projetos e programas institucionais e de eventos produzidos pelo Tribunal, com a uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual, quando for o caso, respeitados os símbolos e brasões do Estado e da República;

VII - promover relacionamento entre o Tribunal de Contas e a sociedade, por intermédio da imprensa, sobre a missão exercida pelo órgão de controle externo, como instrumento de cidadania, controle e fiscalização;

...  
 VIII-A – planejar, coordenar e executar as ações e atividades de assessoria de imprensa do Presidente, Conselheiros, demais membros e servidores;

...  
 X - orientar as unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal sobre as diretrizes básicas para a comunicação digital no sítio virtual do Tribunal de Contas e realizar ações de aperfeiçoamento em comunicação para os servidores do Tribunal de Contas;

XI – organizar, gerenciar e manter os contratos de transmissão para os meios de comunicação das sessões dos órgãos colegiados;

XII – divulgar a atuação do Tribunal, veiculando matéria na *intranet* e no sítio do Tribunal, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Diretoria Geral;

XIII – preservar a identidade visual e memória histórica do Tribunal, por meio de filmes, fotografias e outras mídias, com a guarda dos respectivos documentos;

XIV – responsabilizar-se pela preservação dos espaços de exposição da memória institucional;

XV – promover exposição, divulgação e aperfeiçoamento do acervo organizado mediante a criação de uma linha de tempo do Tribunal;

XVI – executar outras atividades correlatas. ”

“**Art. 176.** O Tribunal constituirá órgãos auxiliares para o desempenho das atribuições do Tribunal, assim designados:

I – comissões permanentes e temporárias;

II – comitê e conselho.

§ 1º São permanentes as comissões de:

a) Licitação;

b) Avaliação de Desempenho;

c) Sindicância;

d) Processo Administrativo Disciplinar;

e) Acompanhamento do Programa de Estágio;

f) Avaliação Documental.

...

§ 3º Ficam instituídos, ainda, os seguintes órgãos:

a) o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação;

b) o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, de que trata o art. 109, da Lei Complementar nº 113/2005.

“**Art. 177.** Os órgãos auxiliares indicados nos §§ 1º e 3º terão mandato de 2 (dois) anos, exceto a Comissão Permanente de Licitação que terá periodicidade anual, e serão instituídos até a data da segunda sessão ordinária do início do mandato do Presidente.

§ 1º Os órgãos auxiliares estarão diretamente vinculados à Presidência do Tribunal de Contas, excetuados os do § 2º, do art. 176 e a Comissão Permanente de Licitação que ficará subordinada a Diretoria Geral. **nova redação** do antigo parágrafo único

§ 2º As comissões permanentes compõem-se de no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, designados pelo Presidente, entre servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo do Tribunal.

§ 3º Os integrantes dos órgãos colegiados poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante decisão do Presidente.”

“**Art. 178.** As comissões temporárias serão criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente.

§ 1º As comissões temporárias compõem-se de 2 (dois) ou mais membros, dentre servidores efetivos, Conselheiros, Auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados pelo Presidente.

§ 2º As comissões temporárias serão consideradas extintas, com o atingimento de seus objetivos, mediante entrega de relatório de conclusão dos trabalhos realizados.

§ 3º O presidente da comissão temporária, responderá pelas pendências e questionamentos suscitados após a sua extinção.”

“**Art. 182.** São facultados aos órgãos auxiliares, entre outras atribuições, as seguintes:”

“**Art. 184.**

I – executar as atividades relativas aos procedimentos licitatórios, inclusive os de dispensa e inexigibilidade;

...

II-A – encaminhar para publicação os atos decorrentes dos procedimentos licitatórios, inclusive os relativos a dispensa e inexigibilidade;

III – numerar e manter o arquivo cronológico dos procedimentos realizados e respectivos contratos;

...

V – controlar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal;

VI – propor mediante provocação do gestor da unidade responsável pela execução contratual, a aplicação de penalidades decorrentes de inexecução total ou parcial do contrato;

VII – alimentar as informações relativas às licitações, contratos, termos aditivos e demais dados requeridos no Sistema Estadual de Informações;

VIII – manter atualizada as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e de cadastro de licitantes inidôneos no sítio do Tribunal;

IX – elaborar os termos de convênio e instrumentos congêneres que envolvam movimentação financeira.”

“**Art. 185...**

...

III - sugerir servidores para participarem de cursos de especialização;”

“**Art. 186.**

I - recrutar e selecionar candidatos, mediante teste seletivo, para contratação de estagiários de nível superior;

...

Parágrafo único. Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão serão supervisionados pelo Diretor de Gestão de Pessoas.”

“**Art. 196.**

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.”

“**Art. 197.** Instrução de Serviço é o ato pelo qual o Presidente, os Conselheiros, o Corregedor-Geral, os Auditores, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal e o Diretor Geral, expedem orientações, gerais ou especiais, aos seus subordinados relativas ao ordenamento administrativo interno das respectivas áreas e a forma de execução das atribuições de sua competência.”

“**Art. 206.** O periódico ATOS OFICIAIS do Tribunal de Contas do Estado do Paraná constitui o meio oficial de suas publicações, veiculado no sítio [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) e acessado gratuitamente por qualquer interessado, sempre às sextas-feiras, às 9h00, ou no primeiro dia útil subsequente. § 1º Cabe ao Tribunal a preparação e organização dos atos a serem publicados.

...

§ 3º Quando determinado o fechamento do Tribunal ou o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal, será feita a publicação do ocorrido, prévia ou posteriormente, conforme o caso, para conhecimento dos interessados.

§ 4º As seções do periódico serão compostas no sentido de indicar o Relator, o órgão colegiado ou a unidade administrativa responsável pela geração e conteúdo do respectivo ato publicado.

§ 5º Os atos processuais serão identificados mediante número do processo, do assunto, da entidade, das partes, interessados e seus procuradores, se houver, com a íntegra do seu conteúdo, excetuadas as denúncias que terão tratamento diferenciado, por força do disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005.”

“**Art. 207.** A programação das datas e horários de encaminhamento das matérias, o formato do periódico com a definição de seu conteúdo e das respectivas unidades responsáveis pela gestão das informações, serão fixados por Portaria da Presidência.”

“**Art. 208.** O Tribunal de Contas manterá sistema de controle interno, integrado por conjunto de métodos e medidas coordenados para possibilitar o alcance de seus objetivos, dentro dos preceitos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade.

...

§ 1º Compõem o sistema de controle interno: **nova redação do antigo parágrafo único**

I – as unidades da estrutura organizacional do Tribunal e respectivos sistemas de natureza operacional, administrativo, patrimonial, de pessoal, financeiro e contábil;

II – a Controladoria Interna, constituída por ocupantes de cargo efetivo, designados pelo Presidente, que não estejam em estágio probatório e que tenham conhecimento técnico inerente à função a ser desempenhada.

§ 2º O Presidente nomeará, servidor efetivo, com mais de 10 (dez) anos de serviço no âmbito do Tribunal, para exercer o cargo de Controlador Interno.

§ 3º O mandato do responsável pelo Controle Interno coincidirá com o biênio do mandato do Presidente.”

“**Art. 211.**

§ 1º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio.

§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual.”

“**Art. 214.** A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa.”

“**Art. 215.**

§ 1º O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio.

...

§ 2º-A As contas de governo consistirão nos balanços gerais e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º, somente será considerado como atendido depois de recebida a documentação e validada a remessa de dados por meio eletrônico por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM.

§ 5º A Diretoria de Contas Municipais comunicará ao Relator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de validação de dados por meio eletrônico, conforme dispõe o § 4º, que poderá determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, comunicando o fato ao Legislativo Municipal.

§ 6º A Diretoria de Contas Municipais observará, conforme escopo definido para análise da prestação de contas anual, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, além da manifestação do controle interno dos Poderes, firmada nas respectivas prestações de contas, os comunicados recebidos pelo Tribunal de Contas, previstos no art. 6º e parágrafos da Lei Complementar nº 113/2005.”

“**Art. 216.**

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelo Sistema de Informações Municipais – SIM, constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal.

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.”

“**Art. 223.**

§ 1º As informações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.”

“**Art. 226.**

§ 1º As informações coletadas, periodicamente, pelo SIM - Sistema de Informações Municipais constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.”

“**Art. 227.**

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.”

“**Art. 228.** As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

§ 1º Constará da atuação a identificação do órgão repassador e do seu representante legal, e será de sua responsabilidade a apresentação de relatório circunstanciado sobre o acompanhamento da execução do convênio ou instrumento congêneres, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da aplicação dos recursos, dentre outros elementos, observada a legislação que rege a matéria.

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 3º Quando o repasse envolver prestação de serviços de terceiros, que devam ser incluídos nas despesas de pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a análise será realizada pelas unidades técnicas competentes.”

“**Art. 231.**

Parágrafo único. Ficará sujeito à multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, recursos a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.”

“**Art. 232.** A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências.

Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato, denúncia pelas partes ou sua inexecução, serão objeto de prestação de contas.”

“**Art. 233.** Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.”

“**Art. 234.** O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.”

“**Art. 235.** Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

...

§ 3º A Tomada de Contas Ordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas das entidades estaduais ou municipais, conforme seja o caso.”

“**Art. 236.**

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. nova redação do antigo parágrafo único

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas.”

“**Art. 237.** Nas prestações de contas ou tomadas de contas referidas neste Título devem ser incluídos todos os recursos utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade.”

“**Art. 243.** Os pareceres prévios, julgamentos de gestão anual e avaliação da gestão fiscal, bem como as instruções técnicas e opinativos integrantes, serão objeto de ampla divulgação, por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado, após o trânsito em julgado.”

“**Art. 248.**

...

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

...

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

...

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional.”

“**Art. 252.** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.”

“**Art. 253.** Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais, efetuado concomitantemente ou posteriormente à sua execução com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e a correspondente opinião.”

“**Art. 254-A.** As auditorias de cunho operacional e procedimentos correlatos serão realizados anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetadas ao seu objeto, prevista no Plano Anual de Fiscalização, conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das atividades próprias das Inspetorias de Controle Externo.

“**Art. 256.**

...

II - identificar objetos e procedimentos de fiscalização;”

“**Art. 260.** As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão ao plano de fiscalização coordenado pela Diretoria Geral, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno. § 1º A forma de acompanhamento e a supervisão do Plano Anual de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em Resolução.”

“**Art. 262.** No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

§ 1º O Presidente, quando oriunda de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspetoria, determinarão a atuação da comunicação de irregularidade, para a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

...

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspetoria de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender.

§ 5º A unidade técnica que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

§ 6º A equipe técnica deverá reportar ao dirigente da unidade as eventuais irregularidades detectadas em procedimentos de fiscalização, sob pena de responsabilização.”

“**Art. 265.** Os procedimentos de auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento deverão estar amparados em registro documental, sistematicamente ordenado em meio eletrônico.

“**Art. 266.**

...

III - fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, a título de transferências e demais repasses.”

“**Art. 267.** Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: I - determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações;

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária.”

“**Art. 269.** Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.”

“**Art. 269-A.** Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão atuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo.

§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá a Coordenadoria de Auditoria instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas.”

“**Art. 270.** A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos.”

“**Art. 276.**

...

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator.”

“**Art. 280.**

Parágrafo único. O denunciante e o denunciado deverão acompanhar as publicações após a citação, no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, ressalvada a comunicação por meio eletrônico.”

“**Art. 282.**

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

§ 1º-A A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspetoria competente.”

“**Art. 286.**

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, do qual deverá constar:

I – o nome do responsável pela entidade;

II – os motivos do alerta;

III – a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.”

“**Art. 289.** A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

§ 2º As certidões de que trata o *caput* terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.”

“**Art. 290.** Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.”

“**Art. 291.** Os dados constantes do relatório de gestão fiscal serão utilizados para apuração da despesa total com pessoal e dívida consolidada, para fins de concessão da certidão liberatória.”

“**Art. 295.** A concessão de certidão liberatória às entidades não abrangidas pelo art. 289, fica vinculada ao cumprimento das condições estabelecidas em atos normativos próprios do Tribunal.”

“**Art. 296.** Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos:

I - encaminhamento das prestações de contas devidas;

II - atendimento à Agenda de Obrigações;

III - comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas.”

“**Art. 297.**

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Diretorias de Execuções, de Contas Estaduais, de Contas Municipais, Jurídica e de Análise de Transferências, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§ 4º Deferida a certidão por decisão definitiva monocrática esta será disponibilizada eletronicamente e, após a publicação e o decurso do prazo recursal, o Relator encaminhará o processo à unidade técnica competente, para as medidas cabíveis.

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.”

“**Art. 301.** Uma vez julgado o feito, expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado para registro.”

“**Art. 305.** O requerimento de aposentadoria de servidor do Tribunal, devidamente instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Diretoria de Finanças e pela Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação.

§ 1º Após a manifestação do órgão previdenciário será expedida a portaria, encaminhando-se o processo à Diretoria de Protocolo, para autuação como Aposentadoria de Servidor, e sorteio de relator.

§ 2º Deferido o registro da portaria, os autos serão encaminhados à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e disponibilização ao órgão previdenciário.”

“**Art. 309.**

Parágrafo único. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal intimará o órgão fazendário do Estado, para saneamento das irregularidades apontadas, no prazo fixado no julgado.”

“**Art. 312.**

...

“IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.”

“**Art. 313.**

...

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

...

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguinto o processo.”

“**Art. 330.** Serão autuados como processo os assuntos referidos neste Regimento Interno e nas demais Resoluções, consolidados na Tabela de Assuntos, mediante Instrução Normativa proposta pela Diretoria Geral.

...

§ 3º Considera-se assunto, para os fins deste Regimento, a matéria de que trata o processo, consideradas as distintas competências atribuídas por lei ao Tribunal de Contas.”

“**Art. 331.** A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

...

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.

§ 3º A qualificação de que trata o inciso II, do art. 323-E, abrangerá o nome, o cadastro perante a Secretaria da Receita Federal e o endereço.”

“**Art. 332.** A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores.”

“**Art. 333.**

...

IV - por substituição;

V - por designação do Presidente.

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-AA compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 2º Quando verificada hipótese de impedimento de membro do Tribunal, de que trata o § 2º, do art. 43, da Lei Complementar nº 113/2005, será ele excluído da distribuição, mediante compensação.

...

...

§ 5º-AA distribuição será por substituição, aos Auditores, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente, na hipótese de que trata o inciso II, do art. 51-A, e não gera compensação ao Conselheiro afastado, para efeito das subsequentes distribuições por sorteio ou por dependência, sendo excluídos os Auditores impedidos.

§ 6º Os atos normativos serão distribuídos na forma prevista nos arts. 189, 194 e 195.”

“**Art. 334.** Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.”

“**Art. 335.** A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico, após a sua autuação.”

“**Art. 336.** O extrato da distribuição será publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas”.

“**Art. 337.** Da distribuição será extraído o respectivo termo, que conterá os dados de autuação, o nome do Relator e a modalidade da distribuição, consignando-se os processos que originaram a prevenção, bem como eventual impedimento para relatar e votar.”

“**Art. 342.** No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.

§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência.

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.”

“**Art. 345.** Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.”

“**Art. 346.**

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

...

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro;

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção.”

“**Art. 347.** São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II - os interessados, assim denominados:

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro;

b) o denunciante e o autor de representação;

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

...

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes.

§ 7º O pedido de ingresso de interessado será indeferido quando formulado após o pedido de inclusão do processo em pauta.

§ 8º Quando o ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no § 5º.”

“**Art. 348.** As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. **nova redação** do antigo parágrafo único § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.”

“**Art. 350.** São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais.”

“**Art. 351.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.”

“**Art. 352.**

...

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

...

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

“**Art. 354.** O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios, necessários ao saneamento do processo.”

“**Art. 355.** Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação.”

“**Art. 356.** Todos os atos serão emitidos digitalmente ou quando produzidos em meio físico serão digitalizados e autenticados, ficando disponíveis às unidades e as respectivas partes credenciadas no processo.”

“**Art. 357.**

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

...

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

...

§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem.

...

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório.

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.”

“**Art. 358.** Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.”

“**Art. 359.** As provas que a parte pretende produzir perante o Tribunal deverão ser preferencialmente apresentadas por meio eletrônico, conforme regulamentado em Instrução de Serviço, nos termos do § 5º, do art. 525.”

“**Art. 361.** É facultado o exame dos autos de qualquer processo, nas dependências do Tribunal, exceto os de denúncia, em local e equipamento apropriado.”

“**Art. 364.** O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

...

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

...

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

§ 5º Quando os processos tratarem de parcelas de convênio ou de subvenção social e também de admissões de pessoal complementares, ainda não instruídos pelas unidades competentes, o ato de apensamento, devidamente autorizado pelo relator, deverá ser encaminhado a Diretoria de Protocolo.

...

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.

§ 8º Cada processo apenso terá sua numeração de peças própria, não sendo reenumeradas quando do ato de apensamento.

“**Art. 365.** O desapensamento é a desvinculação dos processos, determinado pelo Relator, observado a regra do § 4º, do art. 364.

§ 1º Além dos casos de erro no apensamento, o desapensamento será autorizado quando resultar prejuízo para a tramitação dos processos, determinando-se, quando necessário, a reprodução das peças de um processo para a juntada no outro.”

“**Art. 367.** A juntada é a anexação automática de documentos a um processo em tramitação.

§ 1º Os atos processuais serão juntados ao respectivo processo observada a ordem cronológica de apresentação.

...

§ 4º Os atos instrutivos e decisórios serão considerados juntados a partir da respectiva assinatura digital.”

“**Art. 368.** O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tomando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.”

“**Art. 370.** Os pedidos de certidões ou informações procedentes dos órgãos ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, relativos a processos em andamento ou encerrados serão apreciados pelo Relator, em caráter de urgência.

Parágrafo único. Os pedidos não abrangidos no *caput* e os que envolvam diversos processos serão apreciados pelo Presidente.”

“**Art. 380.**

...

§ 3º A Diretoria de Protocolo expedirá as comunicações de que trata o art. 168, XIII, conforme normas internas de padronização dos atos processuais que estabeleçam forma e requisitos essenciais.

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

§ 5º A qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas.”

“**Art. 381.**

...

III - por meio eletrônico;

...

§ 1º...

...

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando, no dia e hora registrado no sistema;

...

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

...

§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão.

§ 5º Realizada a citação e caracterizada a revelia, as intimações serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

§ 6º Independente da modalidade de citação, os respectivos documentos, se produzidos em meio físico, serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico e devidamente validados.

§ 7º A citação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

“**Art. 382.** A citação realizar-se-á preferencialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, para os credenciados.”

“**Art. 383.** Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II - por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel;

§ 1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, será de 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento de suas disposições, contados da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

...

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador.

§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, sem prejuízo da intimação eletrônica.”

“**Art. 386.**

...

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

...

V - do término do prazo fixado em edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

...

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília.

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.”

“**Art. 391.**

...

VII - 5 (cinco) dias, para apreciação de certidão liberatória.”

“**Art. 392.** Concluída a instrução e proferida a manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados da data do recebimento dos autos no gabinete:”

“**Art. 395.** As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso na unidade competente:

I - Recursos em geral: 60 (sessenta) dias;

...

VII - Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias;

...

IX - Atos de Pessoal sujeitos a registro: 90 (noventa) dias;

X - Certidão Liberatória: 2 (dois) dias;

XI - Alerta: 5 (cinco) dias;

XII - Tomada de Contas: 30 (trinta) dias;

...

XV - Demais processos: 30 (trinta) dias;

...

XVII - Atos de Despesa: 5 (cinco) dias.

§ 1º Na expedição dos demais atos, como ofícios, editais e diligências internas, o prazo é de até 10 (dez) dias, salvo disposição em contrário.

§ 2º A distribuição aos servidores será feita por compensação, de forma equitativa.

...

§ 6º O prazo da Diretoria de Execuções para a prática de seus atos, salvo disposição em contrário, é de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.”

“**Art. 397.** Caso não seja possível a restauração de autos, o Relator solicitará ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.”

“**Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. ”

“Art. 399. A Diretoria de Protocolo manterá o arquivo físico dos processos.”

“Art. 400.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

§ 1º-A No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. ”

“Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

...  
§ 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o relator, de ofício, por sugestão de unidade técnica, ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, observado o § 1º, do art. 400.”

“Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação.”

“Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.”

“Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

...  
§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejudicado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade. ”

“Art. 410.

...  
§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

“Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejudicado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejudicado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudicado.”

“Art. 423. O Tribunal manterá registro específico das sanções aplicadas com fundamento nos artigos anteriores, observadas as prescrições legais pertinentes.”

“Art. 427.

...  
§ 2º Esgotado o prazo do *caput*, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

...  
§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades.

“Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

I – em transferências, quando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas;

II – em atos de pessoal, quando a instrução da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato;

III – em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

IV – em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.

...  
§ 2º O prazo do Relator para proferir decisão definitiva monocrática é de 15 (quinze) dias.

§ 3º Nos processos de transferência, a determinação de inscrição de saldo na lista de pendência da Diretoria de Análise de Transferências não impede a emissão de decisão definitiva monocrática, desde que atendidos os requisitos previstos no *caput*.

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e do trânsito em julgado.

“Art. 429.

...  
§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

§ 3º Serão disponibilizados em meio eletrônico pelo gabinete do Relator, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão de julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os arquivos dos relatórios dos processos relativos à proposta de ato normativo, ou dos incidentes de inconstitucionalidade, prejudicado, súmula ou uniformização de jurisprudência.

§ 4º...

...  
I-A - liminares em pedido de rescisão;

...  
VI - processo de membro do Tribunal relativo a licenças e férias;

...  
XI – concurso público ou teste seletivo do Tribunal.

§ 5º Antes de iniciar a sessão do órgão colegiado, o Relator deverá distribuir aos Conselheiros, Auditores, representante do Ministério Público junto ao Tribunal e Secretário da sessão, breve relato dos processos de que trata o § 4º. ”

“Art. 430.

§ 1º...

...  
e) tomadas de contas extraordinárias quando objeto de conversão de denúncias e representações.

§ 2º...

...  
II - ...

...  
b) tomadas e prestações de contas de transferências;”

“Art. 436.

...  
II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata;

...  
Parágrafo único. ...

...  
III - pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembléia Legislativa ou de suas comissões;”

“Art. 438.

§ 1º Os Auditores tomarão assento nos lugares destinados aos respectivos Conselheiros que estiverem substituindo ou na ordem de antiguidade, nos termos do *caput*.”

“Art. 446.

...  
§ 4º Caso o pedido de vista haja sido feito por Auditor convocado, ser-lhe-á facultado usar da palavra quando do julgamento do processo, mesmo após cessada a convocação ou substituição.”

“Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.”

“Art. 449. Relatado o processo e apresentada a proposta de voto, não mais havendo quem queira discutir a matéria, o Presidente encerrará a fase de discussão e abrirá, a seguir, a fase de votação, sendo vedados, a partir desse momento, pedidos de vista ou adiamento.”

“Art. 452.

...  
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se o impedimento for de Conselheiro, será convocado o Auditor designado, nos termos do art. 50, II-A, e, se o impedimento for deste último, o Presidente convocará para a votação o Auditor mais antigo, que não esteja em substituição.”

“Art. 456.

...  
§ 1º Ocorrerá a apuração por voto médio quando forem apresentadas mais de 2 (duas) propostas de julgamento, mediante votações sucessivas das propostas que tiverem o maior e o menor número de votos, ou, quando idêntico o número de votos, as propostas que em maior grau diferirem, ficando eliminada a menos votada entre elas, e assim, sucessivamente, até que uma delas reúna a maioria de votos.”

“Art. 457.

...  
IV - nas Tomadas de Contas, Consultas, Recursos, Denúncias e Representações;

V - nos casos de julgamento pela regularidade com ressalva, que deverá ser expressamente apontada;

...  
VII – de atos normativos e incidentes processuais.

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente: nova redação do artigo parágrafo único

...  
§ 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.

§ 3º Após o julgamento, o voto escrito deverá ser disponibilizado no sistema informatizado interno, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva sessão. ”

“Art. 458.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria.

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor.”

“Art. 461.

§ 1º É obrigatória a presença na sessão dos Auditores que integrem o colegiado, ainda que não convocados para substituição.

§ 2º Caso o *quorum* indicado no *caput* venha a ser comprometido em virtude de declarações de impedimento de um ou mais Conselheiros ou Auditores convocados, o Presidente da Câmara respectiva poderá adiar o julgamento e solicitar à Presidência do Tribunal a convocação, para uma próxima sessão, de auditores em número suficiente à recomposição do *quorum*, inclusive, da outra Câmara, quando se dará início a nova discussão e votação acerca da matéria.

...  
§ 5º Na hipótese de afastamento de Auditores, com comprometimento do *quorum*, será convocado Auditor integrante da outra Câmara, para compor o *quorum*. ”

“Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal.”

“Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.



Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.”

“**Art. 475.** Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (antigo parágrafo único)

§ 2º Encontrando-se em afastamento legal o Procurador que atuou nos autos, a intimação será feita na pessoa do Procurador-Geral.

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no periódico Atos Oficiais do Tribunal, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

“**Art. 477.** A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

...  
§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.”

“**Art. 486.**

...  
§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.”

“**Art. 490.**

...  
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

...  
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.”

“**Art. 492.** Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias previstas no art. 16, XL, XLVI e XLVII.”

“**Art. 494.**

...  
§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.”

“**Art. 495.** Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão.”

“**Art. 496.** Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 1º Havendo desistência ao pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, suspendendo-se a decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Execuções, para as devidas comunicações e providência no que tange à execução da decisão rescindenda.

§ 2º Homologada a desistência da rescisão, é vedado ao requerente ingressar com outro pedido, com fundamentos idênticos ou semelhantes.”

“**Art. 506.**

...  
§ 3º Os processos permanecerão na Diretoria de Execuções até cumprimento final das decisões.

§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo.”

“**Art. 511.** A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, o cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, será fixado anualmente o teto do valor do débito, por Portaria da Presidência.

...  
§ 3º Os processos serão encerrados quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, dando-se-lhe quitação, se o valor recolhido estiver atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais.

§ 4º Na hipótese do *caput* serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual.”

“**Art. 513.**

§ 1º Os processos, de que trata o *caput*, serão encaminhados à Diretoria de Execuções após o seu trânsito em julgado.

§ 2º Caberá, ainda, à Diretoria de Execuções o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencial.”

“**Art. 516.** As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.”

“**Art. 518.** Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

...  
§ 3º As informações previstas no *caput* são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal.”

“**Art. 519.** A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.”

“**Art. 521.** As certidões de quitação e as de baixa de responsabilidade, serão emitidas eletronicamente na página do Tribunal, independentemente de requerimento, conforme modelos definidos em Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os pedidos para a emissão de certidões para contratação de operação de crédito serão objeto de requerimento e expedidas pela Diretoria Geral, após a instrução da unidade competente.”

“**Art. 522.** Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.”

“**Art. 523.**

Parágrafo único. Os processos de que trata o *caput* serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.”

“**Art. 525.** O sistema *e-Contas* Paraná contemplará todos os atos e hipóteses processuais previstos neste regimento e demais atos normativos e será disponibilizado as unidades administrativas e as partes credenciadas no processo.

§ 1º Os atos emitidos pelo Tribunal serão padronizados, mediante Instrução de Serviço do Presidente.

§ 2º As peças processuais e documentos endereçados ao Presidente ou ao Relator, atenderão padrão, informação e requisitos mínimos, inclusive de qualificação, regulamentados por Instrução Normativa.

§ 3º Para fins de tramitação processual o sistema contemplará individualizadamente os órgãos auxiliares.

§ 4º Instrução Normativa, observada a Política de Segurança da Informação e Comunicações, regulamentará o acesso dos servidores ao sistema *e-Contas* Paraná e aos demais sistemas.

§ 5º Instrução de Serviço da Diretoria Geral definirá as mídias, o tamanho e formatos dos arquivos digitais.

§ 6º A manutenção dos sistemas dar-se-á preferencialmente nos finais de semana e feriados, e quando recair em dias úteis entre às 0h30min e 6h30min.

§ 7º Se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, serão disponibilizadas e registradas as seguintes informações:

I – data e hora de início;

II – data e hora de término;

III – serviços que ficaram indisponíveis;

IV – o tempo total da inacessibilidade.

§ 8º O sistema manterá o controle de temporalidade dos processos e requerimentos, conforme definido em Resolução; dos prazos processuais, incluindo o tempo total de sua tramitação; das decisões dos órgãos colegiados e das definitivas monocráticas; provendo os dados estatísticos para o diagnóstico das atividades desenvolvidas pelo Tribunal, inclusive para subsidiar o alcance dos objetivos estratégicos.

§ 9º O *e-Contas* Paraná contemplará ferramentas que disponibilizem aos gestores informações gerenciais.”

“**Art. 526.** As Resoluções, Instruções Normativas e as de Serviço, serão numeradas em ordem sequencial, iniciada após a edição da Lei Complementar nº 113/2005.”

“**Art. 535.** As comprovações de adiantamentos a servidores deste Tribunal serão encaminhadas à apreciação do Presidente do Tribunal, para decisão sobre baixa de responsabilidade, nos termos da legislação e conforme regulamentado em Resolução.”

**Art. 2º** Ficam acrescidos ao Regimento Interno os seguintes artigos:

“**Art. 50-A.** Compete ao Auditor:

I – presidir a instrução e relatar com proposta de voto os processos que lhe forem distribuídos;

II - substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente, durante o período de férias, licenças e outros afastamentos legais;

III - substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente do respectivo órgão colegiado, durante as sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão de ausências declaradas, impedimentos para votar, afastamentos judiciais e na hipótese de vacância;

IV - atuar, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e à Câmara para a qual for designado;

V – compor comissões e órgãos auxiliares;

Parágrafo único. A designação dos Auditores às Câmaras, para efeito do disposto no inciso IV, será feita mediante sorteio, na sessão em que ocorrer a eleição do Presidente e será válida durante o biênio seguinte, desde a posse do eleito.”

“**Art. 51-A.** Serão distribuídos aos Auditores:

I - os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta;

II – os processos que seriam distribuídos aos Conselheiros por ocasião de suas férias, licenças e outros afastamentos legais, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente.

§ 1º Serão redistribuídos aos Auditores os processos em que ocorrer a vacância do cargo de Auditor.

§ 2º A distribuição aos Auditores obedecerá as mesmas regras de que trata o Capítulo I, do Título IV, deste Regimento, inclusive, quanto à compensação a que se refere o art. 333, § 1º, excluindo-se os Auditores impedidos.

§ 3º Serão distribuídos exclusivamente aos Conselheiros os processos relativos, aos prejudgados, conflito de competência e projeto de resolução.”

“**Art. 52-A.** Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto.

§ 1º O Auditor relator, ainda que não convocado, na hipótese de ausência de um Conselheiro, integrará a *quorum* de votação, ficando excluído o Auditor convocado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando mais de um Conselheiro estiver ausente, será excluído do *quorum* de votação o Auditor convocado menos antigo."

"Art. 53-A. Será designado, mediante Portaria da Presidência, para a substituição de que trata o inciso II, do art. 50-A, um dos Auditores que compuserem a Câmara do Conselheiro que se afastar, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º A substituição de que trata o *caput* dar-se-á, exclusivamente, para a composição de *quorum* de votação, emissão de despachos, inclusive em pedidos de liminares, nos processos conclusos ao Gabinete do Conselheiro afastado, que permanecerão sob a relatoria do titular.

§ 2º Os processos que prescindem de publicação em pauta, conforme previsto no art. 429, § 4º, desde que conclusos para julgamento, serão redistribuídos ao Auditor convocado."

"Art. 159-A. Compete à área da assessoria:

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a:

a) prestação das contas do Governador do Estado;

b) projeto de resolução;

c) processo de membros e servidores;

d) atos de despesas do Tribunal;

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos;

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente;

III - prestar as informações necessárias em sede de Mandado de Segurança;

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente;

V - acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora;

VI - acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;

VII - acompanhar servidores e membros do Tribunal, quando instados a comparecer em audiências para prestar esclarecimentos e/ou informações em processos judiciais ou administrativos, em decorrência da sua atividade funcional."

"Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal:

I - instruir os seguintes processos:

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos;

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência;

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originadas em matéria de sua competência;

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos.

II - propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência;

III - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

IV - realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência;

V - efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal;

VI - efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma;"

"Art. 171-A. Integra a Diretoria de Gestão de Pessoas o serviço da Escola de Gestão que tem por finalidade:

I - elaborar o Plano Anual de Capacitação em consonância com a política de capacitação dos servidores;

II - executar as atividades decorrentes da política de capacitação e treinamento interno e externo do Tribunal;

III - promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados;

IV - promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação *latu sensu*, mediante ajuste celebrado com instituições de ensino superior, exclusivamente para servidores do Tribunal."

"Art. 175-A. Compete à Ouvidoria de Contas:

I - promover a co-participação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo uma maior transparência e visibilidade das ações do Tribunal de Contas;

II - atender e orientar o público relativamente ao acesso de informações;

III - divulgar, junto à sociedade, a missão da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social;

IV - receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes, os atendimentos realizados;

V - informar ao cidadão, às unidades e às entidades interessadas os resultados dos atendimentos encaminhados ao Tribunal de Contas, visando o fortalecimento da imagem institucional, a aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social;

VI - manter sistema e banco de dados que possibilitem ao Tribunal, utilizar as manifestações dos cidadãos, em suas ações, sempre que possível;

VII - elaborar seu manual de procedimentos e submetê-lo à aprovação, na forma estabelecida em ato normativo;

VIII - executar ações correlatas, estabelecidas em ato normativo próprio.

Parágrafo único. Quando os atendimentos necessitarem de informações das unidades técnicas, estes serão encaminhados diretamente aos respectivos setores; quando necessitarem de informações das Inspetorias de Controle Externo, serão encaminhados ao respectivo Superintendente."

"Art. 175-B. Compete à Controladoria Interna:

I - coordenar o sistema de controle interno, sob a supervisão do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, XLIII;

II - elaborar, planejar e submeter à apreciação do Presidente, até o final do primeiro trimestre de cada exercício seu Plano Anual de Atividades;

III - acompanhar e avaliar o cumprimento das metas orçamentárias, limites legais e dos atos de geração de despesas;

IV - avaliar as práticas operacionais das unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal;

V - executar atividades de controle relativas à gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional do Tribunal;

VI - manifestar-se na prestação de contas anual do Tribunal e nos demais processos de competência do Presidente, conforme ato normativo próprio;

VII - assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com os demais gestores responsáveis;

VIII - subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos, previstos neste Regimento;

IX - propiciar a integração e interação das unidades organizacionais e respectivos sistemas de controle;

X - executar outras atividades correlatas descritas em atos normativos próprios."

"Art. 186-A. À Comissão Permanente de Avaliação Documental compete:

I - emitir parecer conclusivo sobre propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal;

II - submeter, por intermédio da Diretoria Geral, as propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos à aprovação da Presidência do Tribunal;

III - orientar e supervisionar a aplicação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos pelas unidades do Tribunal;

IV - orientar a classificação de documentos históricos com base nas normas e regras emanadas ou sugeridas pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ;

V - promover continuamente a gestão arquivística de documentos nos arquivos do Tribunal;

VI - deliberar sobre a gestão arquivística de documentos digitais;

VII - elaborar cronograma para os procedimentos de gestão que impliquem em eliminação, transferência ou recolhimento de documentos;

VIII - propor soluções tecnológicas, de informação e de adequada conservação documental qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos produzidos no original.

Parágrafo único. A Comissão será composta pelos gestores da Diretoria Geral, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, da Diretoria da Tecnologia da Informação, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Protocolo, da Diretoria de Finanças, e do Ministério Público junto ao Tribunal, além de 1 (um) servidor com formação jurídica."

"Art. 186-B. Fica criado o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação com o objetivo de garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área.

§ 1º O Comitê será constituído por 5 (cinco) membros, presidido pelo Diretor Geral e nomeados pelo Presidente.

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê:

I - propor o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação para promover o alinhamento das ações da área às diretrizes estratégicas do Tribunal;

II - propor prioridades de execução de projetos, considerando as demandas consolidadas e apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação;

III - propor o Plano de Ações e Investimentos, acompanhar o desenvolvimento e a implantação dos respectivos projetos;

IV - propor a Política de Segurança da Informação e Comunicações, bem como demais normas correlatas e encaminhar à Presidência do Tribunal para sua formalização;

V - dirimir dúvidas e deliberar sobre questões não contempladas na Política de Segurança da Informação e Comunicações e demais normas correlatas.

§ 3º O Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação, as propostas de prioridades de execução de projetos, o Plano de Ações e Investimentos e as normas de Política de Segurança da Informação e Comunicações, estarão sujeitas à apreciação e homologação do Tribunal Pleno."

"Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos."

"Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas.

§ 2º O parecer prévio será aprovado pelo órgão colegiado competente, mediante acórdão, que poderá limitar-se às conclusões do referido parecer, mencionando, porém, em qualquer caso, os membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, por matéria objeto de votação.

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Diretoria de Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução.

§ 5º O parecer prévio obedecerá à numeração seqüencial única, independente do órgão julgador, e será sempre publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, juntamente com o acórdão que aprovou sua emissão.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*."

"Art. 254-A. As auditorias de cunho operacional e procedimentos correlatos serão realizados anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetas ao seu objeto, prevista no Plano Anual de Fiscalização, conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das atividades próprias das Inspetorias de Controle Externo."

"Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados:

I - por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo;

II - por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo;

III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal;

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260, nas demais hipóteses.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o relator do processo em que se deu a instauração do procedimento será também responsável por presidir sua instrução, inclusive, na hipótese de conversão em tomada de contas extraordinária.

§ 2º Na hipótese do inciso III, após emitido o relatório, pela Comissão designada, o procedimento será atuado e distribuído mediante sorteio de relator.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo, conforme disposto em Resolução."

“**Art. 292-A.** O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,  
 II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.”

“**Art. 305-A.** O requerimento de aposentadoria de membro do Tribunal, depois de autuado e sorteado relator, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas, Diretoria de Finanças e Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação.

§ 1º Após a manifestação ministerial será julgado pelo Tribunal Pleno, mediante prévia inclusão em pauta.

§ 2º Deferido o pedido, caberá ao Presidente a expedição do ato de aposentadoria, mediante portaria, encaminhando-se os autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações, e disponibilização ao órgão previdenciário.”

“**Art. 305-B.** O registro de admissão de membro do Tribunal obedecerá ao disposto nesta seção.”

“**Art. 323-B.** O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

§ 1º O sistema de processamento eletrônico e-Contas Paraná é o meio de tramitação de processos, comunicação de atos, transmissão de peças e movimentação processual.

§ 2º Denomina-se de processo eletrônico o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, formando os autos eletrônicos.

§ 3º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

§ 4º As alterações ou atualizações no e-Contas Paraná serão realizadas mediante Resolução.”

“**Art. 323-C.** O acesso ao e-Contas Paraná será feito:

I – no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil);

II – via *webservice*, pelos entes conveniados, por meio da integração de sistemas;

III – nos sistemas internos, por membros e servidores do Tribunal.

§ 1º O uso inadequado do e-Contas Paraná que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional do Tribunal importará bloqueio do cadastro do usuário.

§ 2º Consideram-se credenciados, para os fins do disposto no inciso I, as partes e seus procuradores, previamente cadastrados no sítio eletrônico do Tribunal, com o uso de sua assinatura digital.

§ 3º As informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização criminal daqueles que lhe deram causa.

§ 4º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável.”

“**Art. 323-D.** A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil) e serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu peticionário, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados:

I – no momento da digitalização, para fins de autenticação;

II – no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria.

§ 3º É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento.

§ 4º As peças dos autos eletrônicos serão numeradas observada a ordem cronológica de sua juntada.

§ 5º Após a digitalização e juntada ao processo, os originais dos documentos descritos no *caput* deste artigo deverão ser retirados pelo interessado, no prazo a ser fixado por Instrução de Serviço da Diretoria Geral, a qual determinará inclusive seu destino final caso não sejam retirados.

§ 6º É vedada a remessa duplicada da mesma peça processual, em meio físico ou eletrônico.”

“**Art. 323-E.** A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

I – preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição;

II – fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal;

III – fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber;

IV – carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

a) na ordem em que deverão aparecer no processo;

b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio,

c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná.

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

“**Art. 323-F.** O protocolo, a autuação e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem intervenção da Diretoria de Protocolo.

Parágrafo único. As petições protocoladas em meio físico serão juntadas pela Diretoria de Protocolo.”

“**Art. 323-G.** Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no e-Contas Paraná.”

Parágrafo único. A petição enviada para atender a prazo processual será considerada tempestiva quando recebida até as 24h (vinte e quatro horas) do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília.”

“**Art. 323-H.** Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelas partes ou pelos peticionários, e que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza e à identificação do processo.”

“**Art. 323-I.** O e-Contas Paraná estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema.”

“**Art. 323-J.** A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.”

“**Art. 323-K.** A Diretoria de Tecnologia da Informação manterá registro eletrônico de todas as consultas realizadas por meio do e-Contas Paraná, devendo constar a identificação do usuário, data e hora do acesso.”

“**Art. 323-L.** Será considerada original a versão armazenada no servidor do Tribunal.”

“**Art. 323-M.** Instrução Normativa regulamentará as hipóteses de recepção de documentos em meio físico os quais serão convertidos em meio eletrônico pela Diretoria de Protocolo.

Parágrafo único. Realizada a conversão, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico.”

“**Art. 323-N.** Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo interessado até o trânsito em julgado da decisão ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.”

“**Art. 331-A.** Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.”

“**Art. 338-A.** Não haverá distribuição:

I - ao Conselheiro ou Auditor que estiver na iminência de ser aposentado compulsoriamente, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento;

II - ao Conselheiro ou Auditor que requerer a aposentadoria, a partir da apresentação do protocolo do requerimento e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

III – ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não sendo deferido o pedido no prazo mencionado, será reiniciada a distribuição, mediante compensação.”

“**Art. 346-A.** Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos.

§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º No caso de indeferimento da instauração do incidente, o Tribunal Pleno manterá na relatoria do processo aquele que suscitou o conflito.

§ 3º Deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência, nos mesmos autos, devendo o Presidente designar relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente.

§ 4º Oportunizada a manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito.

§ 5º Lavrado o acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao relator indicado, que dará prosseguimento ao processo.”

“**Art. 349-A.** Para os efeitos deste Regimento, considera-se instância inicial aquela relativa à competência originária dos órgãos colegiados, e instância recursal os instrumentos previstos no art. 473.”

“**Art. 359-A.** As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

§ 1º Caso o requerente não seja parte ou interessado no processo, o pedido de cópia, devidamente motivado, será apreciado pelo Relator e, na hipótese de deferimento, será encaminhada eletronicamente ao requerente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se solicitada cópia em meio físico, para o recebimento a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento das custas.

§ 3º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o andamento processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço.”

“**Art. 383-A.** Quando por motivo técnico, tentativa de burla ao sistema ou casos urgentes, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação ou intimação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras gerais, digitalizando-se o documento físico que deverá ser posteriormente destruído.”

“**Art. 396-A.** A restauração de autos eletrônicos será determinada pelo relator, quando for o caso, devendo constar, em qualquer hipótese, termo de certificação emitido pela Diretoria de Tecnologia da Informação, registrando a causa do problema e a solução adotada.”

“**Art. 398-A.** Dentre os processos que tenham tramitado em meio físico serão arquivados os feitos originários do próprio Tribunal, as contas julgadas irregulares, as denúncias, representações e outros por determinação dos órgãos colegiados ou previsão em ato normativo.

Parágrafo único. Os processos que tenham tramitado em meio físico julgados regulares, contendo ressalvas, determinações e recomendações, bem como os de aposentadoria e pensão, permanecerão no Tribunal para as anotações e cumprimento das eventuais comunicações e, após, devolvidos à entidade de origem.”

“**Art. 414-A.** O Tribunal Pleno poderá, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após reiteradas decisões, aprovar súmula que consolide entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados.

§ 1º Aprovado o requerimento de sumulação de matéria pelo Tribunal Pleno, o Presidente designará na própria sessão o Relator do processo e determinará a sua autuação.

§ 2º A tramitação do projeto de súmula observará o rito do projeto de resolução.”

“**Art. 414-B.** Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração cardinal de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.”

“**Art. 414-C.** Revogada ou modificada a lei ou entendimento em que se fundou a edição da súmula, o Tribunal Pleno procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus membros.”

Parágrafo único. A proposta de revisão ou cancelamento será encaminhada ao Relator originário para o seu processamento, sobrestando os processos que versarem sobre a matéria.”

“**Art. 414-D.** A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal Pleno, a indicação de julgados no mesmo sentido.”

“**Art. 416-A.** Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejulgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem.

Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado ou da uniformização de jurisprudência.”

“Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres.”

“Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

IV - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.

Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada.”

“Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória.

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator.

§ 5º A liminar não será concedida de forma autônoma.

§ 6º Lavrado o acórdão a Diretoria de Execuções tomará as providências devidas.

§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo.

§ 8º Cabe recurso de revisão da decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a liminar pleiteada.

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.”

“Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

I - julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem;

II - julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

III - julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

IV - quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria.

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

§ 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes.

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”

“Art. 524-A. Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos:

a) atos de contratação;

b) alertas;

c) certidões liberatórias;

d) pedidos de rescisão cumulada com de concessão de medida de liminar;

e) procedimentos de fiscalização, denúncias, representações, cumuladas ou não com pedido de medida de cautelar, de que trata o art. 401;

f) representações da Lei nº 8.666/1993;

g) os descritos no art. 69-A, da Lei nº 9.784/1999, com a redação dada pela Lei nº 12.008/2009.”

“Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e as partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.”

“Art. 525-A. O Presidente baixará Instrução de Serviço regulamentando a fase de transição dos sistemas, dispoendo sobre a conversão para o meio eletrônico dos processos em trâmite e a digitalização dos novos processos, submetendo a prévia autorização do Tribunal Pleno, ficando convalidados os atos praticados anteriores a vigência deste Regimento.”

“Art. 525-B. O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Tribunal poderá se utilizar de cadastros de órgãos ou entidades públicas, que contenham informações indispensáveis ao exercício do controle externo.”

“Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.

§ 2º As exclusões e correções de dados, antes de processada as informações, mediante geração do respectivo ato instrutivo, poderão ser realizadas diretamente pela unidade técnica responsável, por meio de solicitação do interessado pelo canal de comunicação.”

“Art. 525-D. A partir do exercício de 2011, os Secretários Municipais que sejam ordenadores de despesas prestarão as respectivas contas anuais, conforme regulamentado em Instrução Normativa, que estabelecerá os Municípios abrangidos, a forma e composição da prestação de contas.”

“Art. 525-E. O Presidente, mediante Instrução de Serviço, disciplinará a reconstituição de autos e a utilização de sistema de transmissão tipo fac-símile, para a prática de atos processuais em autos ainda em trâmite e não convertidos para o meio eletrônico, na forma anteriormente estabelecida na Resolução nº 2/2006.”

“Art. 535-A. O Tribunal manterá em sua página oficial na internet, o Canal de Comunicação, que consiste em um sistema com a finalidade de dar atendimento aos seus jurisdicionados sobre eventuais dúvidas, prestar esclarecimentos técnicos, fornecer suporte aos sistemas de fiscalização, atendendo as necessidades de comunicação, exceto as de caráter processual, em substituição ao uso da telefonia e do correio eletrônico.

Parágrafo único. Instrução Normativa regulamentará o acesso e a forma de utilização das ferramentas disponibilizadas no Canal de Comunicação.”

Art. 3º Ficam alteradas as seguintes denominações de agrupamento de artigos: no Título II, Capítulo V, Seção II, a Subseção I - Dos Gabinetes dos Auditores; no Título II, Capítulo IX, a Seção XVI - Da Diretoria de Gestão de Pessoas, a Seção XVII - Da Diretoria de Finanças e a Seção XX - Dos Órgãos Auxiliares; no Título III, Capítulo II, a Seção I - Das Prestações de Contas Anuais e a Seção II - Das Prestações de Contas de Transferências; no Título III, Capítulo III, a Seção I - Dos Procedimentos de Fiscalização e na Seção IV, a Subseção II - Da Fiscalização das Transferências e Demais Repasses de Recursos e a Seção VII - Dos Alertas; no Título IV, o Capítulo I - Do Processo Eletrônico, o Capítulo IV - Dos Sujeitos do Processo, o Capítulo VI - Das Instâncias Processuais, das Fases do Processo, Instrução e Andamento Processual, o Capítulo VIII - Do Acesso, Pedido de Vista e de Cópia dos Autos, o Capítulo XVI - Da Restauração dos Autos e o Capítulo XVII - Do Encerramento do Processo; e, no Título V, o Capítulo I - Das Medidas Cautelares, todos do Regimento Interno.

Art. 4º Ficam acrescidos no Título II, Capítulo IX, a Seção XIX-A - Da Ouvidoria de Contas e a Seção XIX-B - Da Controladoria Interna; no Título III, Capítulo I, a Seção III - Do Parecer Prévio; no Título III, Capítulo III, Seção I, a Subseção IV - Da Instauração dos Procedimentos de Fiscalização; e, no Título V, o Capítulo III-A - Das Súmulas, todos do Regimento Interno.

Art. 5º Ficam revogados os incisos XXIV e XXXVI, do art. 5º; o inciso VIII, do art. 12; o inciso XXXVIII, as alíneas “e”, “g” e “h”, do inciso XLVI e o parágrafo único do art. 16; o inciso VII, do art. 19; o parágrafo único do art. 23; os §§ 4º e 5º, do art. 32; o inciso II, do art. 46; os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 e seus dispositivos; o § 3º, do art. 58; os arts. 60 e 63; o inciso II e o parágrafo único do art. 64; o art. 65 e seus dispositivos; o inciso II, do art. 73; o inciso XXVI e o § 3º, do art. 147; o inciso XI, do art. 150; os incisos VII e VIII, do art. 152; o inciso III, do art. 155; o inciso XI, do art. 158; os incisos de I a XI e o parágrafo único do art. 159; os arts. 160 e 161, com seus dispositivos; o inciso VIII e o § 1º, do art. 162; os incisos IV, V e VIII, do art. 165; os incisos II, III, VI, VII, IX, XI, XII e XVII, do art. 166; o art. 167 e seus dispositivos; os incisos III, VIII, X e XI, do art. 168; o inciso VIII, do art. 169; o inciso IX, do art. 171; o inciso I, do art. 172; os incisos VIII e IX, do art. 175; arts. 179 e 181, e seus dispositivos; o inciso II, do art. 184; o inciso IV, do art. 185; o inciso V e o parágrafo único, do art. 187; os arts. 199, 200, 201, 202, 203, 204 e 205, e seus dispositivos; os §§ 2º e 7º, do art. 206; os incisos I, II e III, do art. 208; § 2º, do art. 215; os arts. 229 e 230; o § 1º, do art. 235; o § 3º, do art. 262; o art. 263; os §§ 1º, 2º e 4º, do art. 267; o § 2º, do art. 270; os arts. 274, 287, 292, 294, 300-A, 317, 318, 319, e seus dispositivos; o § 1º, do art. 321; os arts. 323, 323-A, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e seus dispositivos; o § 2º, do art. 330; os §§ 1º e 4º, do art. 331; o § 4º, do art. 333; parágrafo único do art. 335; os arts. 338, 339 e 339-A, e seus dispositivos; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 347; o art. 349 e seus dispositivos; os §§ 2º e 3º, do art. 352; os §§ 1º e 3º, do art. 355; o § 7º, do art. 357; os arts. 360, 362 e 363, e seus dispositivos; os §§ 6º e 9º, do art. 364; os §§ 2º e 3º, do art. 365; art. 366 e seus dispositivos; o § 3º, do art. 367; o § 2º, do art. 383; o parágrafo único do art. 386; o art. 387 e seus dispositivos; o inciso XIV e o § 3º, do art. 395; o art. 396 e seus dispositivos; o parágrafo único do art. 397; os §§ 5º e 6º, do art. 398; o inciso IV e os §§ 2º e 3º, do art. 401; os arts. 402 e 407-A, e seus dispositivos; o parágrafo único do art. 411; o § 4º, do art. 416; o art. 419-A; os §§ 4º e 5º, do art. 427; os incisos II, VIII, IX e X, do § 4º, do art. 429; a alínea “d”, do inciso I e a alínea “d”, do inciso II, do § 2º, do art. 430; o parágrafo único do art. 431; o inciso III, do art. 436; o § 3º e seus incisos do art. 448; o art. 464 e seus dispositivos; o parágrafo único do art. 470; o § 2º, do art. 503; o § 2º e seus incisos do art. 511; o parágrafo único do art. 516; os arts. 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 536, 538, 538-A e 539, e seus dispositivos, todos do Regimento Interno.

Art. 6º Ficam revogados a Subseção II, da Seção II, do Capítulo V, do Título II; a Seção VI, do Capítulo X, do Título II; as Seções V e XII, do Capítulo III, do Título III; e os Capítulos V e X, do Título IV, do Regimento Interno.

Art. 7º Ficam revogados o Provimento nº 14/1987 e as Resoluções nºs 12 e 17 de 2009, devendo ser revisado todos os atos normativos frente as alterações desta Resolução.

Art. 8º Excepcionalmente, para efeito de distribuição, não será observada a regra de prevenção do art. 346, II e III, para Auditores das prestações de contas anuais de âmbito municipal referente ao exercício de 2010 e para os Conselheiros, dos atos sujeitos a registro, conforme previsto no art. 51-A, I.

Art. 9º O Regimento Interno passa a vigorar na forma reproduzida em anexo, contendo todas as alterações e acréscimos desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação.

## REGIMENTO INTERNO

**TÍTULO I**  
**DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

**Art. 1º** O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado por 7 (sete) Conselheiros e com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e em sua Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º** Integram o Tribunal de Contas:

- I – o Tribunal Pleno;
  - II – as Câmaras;
  - III – a Presidência;
  - IV – a Vice-Presidência;
  - V – a Corregedoria Geral;
  - VI – os Conselheiros;
  - VII – os Auditores;
  - VIII – o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
  - IX – o Corpo Instrutivo, composto pelo Quadro de Pessoal do Tribunal.
- § 1º São órgãos deliberativos o Tribunal Pleno e as Câmaras, integrados pelos Conselheiros e Auditores, e de Administração Superior, a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral.

§ 2º São considerados membros do Tribunal de Contas os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**CAPÍTULO II**  
**DO TRIBUNAL PLENO**

**Art. 3º** O Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, composto pelos 7 (sete) Conselheiros, será dirigido pelo Presidente e terá seu funcionamento e substituição de seus membros estabelecidos neste Regimento Interno, observadas as disposições da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Presidente, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente, ou, sucessivamente, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

**Art. 4º** Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto e de mais 6 (seis) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de *quorum* qualificado, previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.

**Art. 5º** Compete ao Tribunal Pleno:

- I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;
- II – julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- III – julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal de Contas;
- V – responder às consultas;
- VI – apreciar e julgar as denúncias e representações;
- VII – julgar os Recursos de Revista, de Revisão, os Recursos Inominados de que trata o art. 92, os Pedidos de Rescisão e os recursos contra atos e decisões administrativas do Presidente;
- VIII – julgar o Recurso de Agravo, os Embargos de Declaração e os de Liquidação, nos processos de sua competência;
- IX – decidir sobre prejudgados e incidentes de inconstitucionalidades, uniformizar a jurisprudência do Tribunal e expedir súmulas sobre matéria de sua competência;
- X – aprovar a solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual;
- XI – aplicar as penalidades propostas pela Comissão Ética e Disciplina, contra Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, e decidir sobre a instauração do processo, nos termos do § 2º do art. 87;
- XII – dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;
- XIV – elaborar e aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta para fixação de subsídios dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- XV – aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XVI – deliberar sobre solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão Técnica Permanente de Deputados, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Estadual;
- XVII – deliberar sobre a lista tríplice dos auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma do art. 127 da Lei Complementar nº 113/2005;
- XVIII – homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;
- XIX – homologar a composição das Câmaras, bem como eventuais alterações;
- XX – assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

XXI – sustar, se não atendido o prazo do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

XXII – decidir a respeito, se a Assembléia Legislativa, as Câmaras Municipais ou os Poderes estaduais ou municipais, inclusive o Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no § 2º, do art. 75, da Constituição Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIII – emitir parecer prévio sobre a proposta orçamentária, por solicitação da Assembléia Legislativa, nos termos do § 8º, do art. 134, da Constituição Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XXV – decidir sobre as medidas cautelares, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 e sobre a concessão de liminar, de que trata o art. 495-A. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXVI – apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

XXVII – aprovar proposta relativa a projeto de lei que o Tribunal de Contas deva encaminhar à Assembléia Legislativa;

XXVIII – decidir sobre conflitos suscitados sobre as competências das Câmaras ou entre Relatores;

XXIX – deliberar sobre relatório de auditoria;

XXX – deliberar sobre relatório de auditoria e de inspeção realizadas em virtude de solicitação da Assembléia Legislativa do Estado e das respectivas comissões;

XXXI – aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

XXXII – deliberar sobre a avocação de processo de uma das Câmaras, em razão de sua relevância, por sugestão do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor convocado;

XXXIII – aprovar o funcionamento dos serviços de Ouvidoria;

XXXIV – sortear as áreas de fiscalização das Inspetorias, mediante proposta da Presidência;

XXXV – julgar os processos administrativos disciplinares contra os servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;

XXXVI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XXXVII – deliberar sobre os atos de despesas de que trata o Capítulo II, do Título X;

XXXVIII – deliberar sobre matérias administrativas de relevância, bem como as encaminhadas pela Presidência de interesse comum do Tribunal;

XXXIX – aprovar o Plano Anual de Fiscalização até a última sessão ordinária do mês de fevereiro do respectivo exercício; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XL – deliberar sobre os pedidos de exceção de suspeição ou impedimento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

XLI – homologar as propostas do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação previstas no art. 186-B, § 3º. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XXVII será encaminhada cópia do projeto aos Conselheiros, Auditores, quando convocados e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, no mínimo, 10 (dez) dias antes da sessão de julgamento que a proposta for apresentada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**CAPÍTULO III**  
**DAS CÂMARAS**  
**Seção I**
**Da Composição das Câmaras**

**Art. 6º** O Tribunal de Contas dividir-se-á em 2 (duas) Câmaras deliberativas, compostas cada uma por 3 (três) Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, e a Segunda Câmara pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, adotando-se, para substituição em caso de falta ou impedimento, a ordem de antiguidade dos Conselheiros no Tribunal, dentro de cada Câmara.

§ 2º O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos de sua pauta, participará da votação de todas as matérias, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integrará obrigatoriamente as Câmaras, através do seu Procurador-Geral ou por Procuradores especialmente designados.

§ 4º Cada Câmara terá um Secretário, a quem competirá preparar a pauta das sessões, elaborar as atas, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Integrarão as Câmaras os Auditores, conforme disposto no art. 50-A, Parágrafo único. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 7º** Para o funcionamento da Câmara, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados.

**Art. 8º** A composição das Câmaras será definida, alternadamente, pela ordem de antiguidade dos Conselheiros, excluídos o Presidente do Tribunal e os das próprias Câmaras.

§ 1º Caberá ao Tribunal Pleno homologar a composição das Câmaras e suas alterações, nos casos de nomeação de novos conselheiros ou de mudança de sua Presidência, pela vacância do cargo, observado o critério estabelecido no *caput*, resolvendo, excepcionalmente, as causas de impedimento de seus membros.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, a homologação será feita na sessão de eleição do Presidente do Tribunal, na de posse do novo Conselheiro ou na subsequente à vacância, quando esta implicar em alteração da Presidência da Câmara.

**Art. 9º** Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro e o Auditor levarão consigo os feitos a eles distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do órgão colegiado do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Nos casos em que os processos em pauta estejam sob vistas, adiados ou com nova audiência do órgão ministerial, o Presidente da Câmara determinará a retirada de pauta e o retorno dos autos ao Gabinete do Relator que não mais compõe o respectivo órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Será cancelado o julgamento de processos que tenha sido iniciado, quando o Relator não integrar a nova composição da respectiva Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Seção II**  
**Da competência das Câmaras**

**Art. 10.** Compete às Câmaras:

- I – apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio;

- II – julgar as contas prestadas anualmente pelos Presidentes das Câmaras Municipais;
- III – julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta dos municípios, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV – julgar os demais processos em que figurem como parte os administradores dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos anteriores;
- V – deliberar, para fins de registro, sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- VI – julgar o recurso de agravo, os embargos de declaração e os de liquidação, nos processos de sua competência;
- VII – assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;
- VIII – encaminhar ao Tribunal Pleno, se não atendido o prazo do inciso anterior, para as providências do art. 5º, XXI, deste Regimento Interno;
- IX – encaminhar ao Tribunal Pleno proposta de solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, dentro de sua área de competência, nos termos do art. 20, §1º, da Constituição do Estado;
- X – deliberar sobre relatório de auditoria e de inspeção realizadas em virtude de solicitação da Câmara de Vereadores ou de suas respectivas comissões, nas matérias de sua competência;
- XI – (Revogado pela Resolução nº 2/2006)
- XII – decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;
- XIII – julgar os demais processos não abrangidos na competência do Tribunal Pleno.

### Seção III

#### Da competência do Presidente da Câmara

**Art. 11.** Ao Presidente da Câmara compete:

- I – presidir as sessões, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;
- II – convocar as sessões extraordinárias da respectiva Câmara;
- III – relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- IV – proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da Câmara;
- V – resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos;
- VI – encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos de atribuição deste, bem como as matérias de competência do Tribunal Pleno;
- VII – convocar Auditor para substituir Conselheiro na Câmara, nos casos de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos;
- VIII – assinar os acórdãos em conjunto com o Relator, excetuada a hipótese em que ele mesmo for o Relator;
- IX – assinar as atas das sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado;
- X – apreciar os pedidos de preferência;
- XI – determinar a publicação de ata e nova publicação na parte que tenha sido retificada, mediante aprovação do colegiado;
- XII – comunicar à Comissão de Ética e Disciplina a ausência de Conselheiro e Auditor às sessões, na hipótese do § 2º, do art. 33;
- XIII – comunicar o seu substituto legal no caso de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

### Seção IV

#### Da competência dos Secretários de Órgãos Colegiados

**Art. 12.** Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

- I – elaborar e assinar as atas da sessão, encaminhando para aprovação do respectivo órgão colegiado, bem como as retificações, se houver, providenciando o devido registro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- II – elaborar a pauta para a sessão, submetendo-A a aprovação do respectivo Presidente do órgão colegiado;
- III – encaminhar as pautas, atas e acórdãos para publicação, conferindo a exatidão do texto a ser publicado com o teor do julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV – enviar aos Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal os memoriais entregue pelas partes ou procuradores;
- V – registrar o resultado das decisões e o *quorum* dos julgamentos, proclamado pelo Presidente do órgão colegiado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VI – controlar, dentre outros, os prazos de lavratura dos acórdãos, adiamentos, pedidos de vistas de Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;
- VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- IX – certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- X – proceder a redistribuição dos processos em que o relator originário tenha sido vencido na sessão de julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XI – encaminhar ao Presidente do Pleno ou da Câmara, conforme o caso, e ao relator os pedidos de sustentação oral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XII – comunicar às Inspetorias de Controle Externo quando da inclusão em pauta de Tomada de Contas Extraordinária, oriundas destas unidades; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. A Secretaria da Câmara poderá emitir os respectivos acórdãos, conforme definido em Instrução de Serviço, da Diretoria Geral.

### CAPÍTULO IV

#### DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL

##### Seção I

###### Da Eleição e da Posse

- Art. 13.** A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral rege-se-á pelas regras do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005, além das seguintes disposições:
- I – eleição será realizada antes da deliberação dos processos constantes da pauta, com um intervalo a critério do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

- II – as cédulas de votação serão individualizadas para cada cargo, contendo o nome dos Conselheiros elegíveis;
- III – o Conselheiro que estiver presidindo a Sessão chamará, na ordem de antigüidade, os Conselheiros que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucros fechados.
- Art. 14.** Para efeito do § 4º, do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005, o escolhido para vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma sessão em que for eleito e exercerá o cargo de Presidente, Vice-Presidente, ou de Corregedor-Geral, conforme o caso, no período restante.
- Art. 15.** No ato de posse, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral prestarão o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar com independência e exação os deveres de meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições da República e Estadual, as leis deste Estado e do País”.

##### Seção II Do Presidente

- Art. 16.** Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
- I – representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;
- II – velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Complementar nº 113/2005 e este Regimento Interno;
- III – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- IV – dar posse aos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- V – prestar as informações sobre matérias sujeitas ao exame do Tribunal, incluindo o resultado das auditorias e inspeções que realizar, solicitadas pela Assembléia Legislativa e suas respectivas comissões e demais Poderes do Estado, inclusive pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e deste Regimento Interno, dando ciência ao Tribunal Pleno;
- VI – comunicar à Assembléia Legislativa as impugnações de atos e despesas, propostas pelas Inspetorias de Controle Externo do Tribunal, após o julgamento pelo órgão colegiado, expondo os motivos e fundamentos legais, para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;
- VII – encaminhar, para fins de controle externo, à Assembléia Legislativa os relatórios periódicos de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo;
- VIII – comunicar e enviar cópia, no estágio em que se encontrarem, à Câmara Municipal, ao Prefeito e ao ex-Prefeito, dos processos de análises de contas e das inspeções e auditorias, realizadas nos respectivos municípios, bem como das impugnações de atos e despesas em até 6 (seis) meses após o encerramento do exercício financeiro a que se referem para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;
- IX – celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;
- X – elaborar a proposta orçamentária, bem como as referentes a créditos adicionais, nos termos e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-A aos Poderes Executivo e Legislativo;
- XI – elaborar a lista tríplice a que se refere o § 3º, do art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005, e apresentar os nomes dos auditores ou a lista sêxtuplo dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a que se refere o § 4º, deste mesmo artigo;
- XII – atender o pedido de informação decorrente de decisão do Tribunal ou de iniciativa de Conselheiro sobre questão administrativa;
- XIII – submeter ao Tribunal Pleno as propostas relativas a projetos de lei, que serão encaminhadas ao Poder Legislativo;
- XIV – expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor Geral;
- XV – realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XVI – protocolar até 31 de março do ano subsequente, a prestação de contas anual;
- XVII – aprovar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- XVIII – encaminhar ao Corregedor-Geral expedientes em matéria disciplinar que lhe for endereçada;
- XIX – deliberar sobre solicitação de pronunciamento, auditoria e inspeção formulada pela Comissão Técnica Permanente de Vereadores ou pela Câmara de Vereadores;
- XX – presidir as sessões do Tribunal Pleno, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;
- XXI – convocar Auditor para substituição de Conselheiro no Tribunal Pleno, nos casos de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos;
- XXII – votar, quando apreciados, projetos de atos normativos, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgados, uniformizações de jurisprudência e súmulas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XXIII – convocar sessão extraordinária do Tribunal Pleno;
- XXIV – resolver no Tribunal Pleno as questões de ordem e os requerimentos formulados em sessão, sem prejuízo de recurso;
- XXV – proferir voto de desempate no julgamento de processos;
- XXVI – dar ciência, desde logo, ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes do Estado ou de quaisquer outras entidades;
- XXVII – assinar os atos normativos previstos no art. 187, as deliberações do Tribunal Pleno e os acórdãos em conjunto com o Relator;
- XXVIII – comunicar à Comissão de Ética e Disciplina a ausência de Conselheiro e Auditor às sessões, na hipótese do § 2º, do art. 33;
- XXIX – apreciar os pedidos de preferência, nos julgamentos do Tribunal Pleno;
- XXX – aprovar as atas do Tribunal Pleno, submetendo-As até a sessão seguinte para homologação;
- XXXI – despachar os processos e documentos urgentes na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto;
- XXXII – designar substituto para secretariar as sessões do Tribunal Pleno, nas faltas e impedimentos do Diretor Geral;
- XXXIII – dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de suas unidades técnicas e administrativas;
- XXXIV – administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal;

XXXV – criar e adotar metas, planos, programas, fundos e sistemas compatíveis com a sua autonomia e finalidade, dando ciência ao Tribunal Pleno;  
 XXXVI – convocar Auditor para a substituição de que trata o art. 50-A; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXXVII – constituir comissões e designar seus membros;

XXXVIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XXXIX – estabelecer o horário de funcionamento do Tribunal, declarar facultativo o ponto, quando for o caso, suspendendo o expediente, bem como determinar o período de recesso, excetuados em ambos os casos os serviços essenciais, através de Portaria;

XL – expedir atos de nomeação, posse, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e disponibilidade, cessão e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, facultado ao Diretor Geral a delegação da lotação dos servidores;

XLI – autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo, submetendo o seu resultado à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão na pauta de julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XLII – deliberar sobre a participação dos membros dos órgãos deliberativos, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Corpo Instrutivo, em cursos e treinamentos realizados fora da sede;

XLIII – exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;

XLIV – celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XLV – autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XLVI – decidir sobre matérias de servidores relativas a:

a) diárias;

b) gratificações, de caráter temporário, na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou em legislação específica;

c) licenças funcionais, de que trata a Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e a legislação eleitoral,

d) implantação de adicional por tempo de serviço, quando decorrente de tempo prestado exclusivamente ao Tribunal;

e) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

f) exoneração de servidor; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

g) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

h) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

i) cessão funcional, observado o disposto no art. 100;

j) frequência mensal;

k) auxílio funeral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

l) decidir, na hipótese de divergência, em matéria de atribuição originária da Diretoria de Gestão de Pessoas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

m) decidir sobre o recurso de que trata o art. 24, da Lei nº 15.854, de 16/06/2008, relativo à decisão do pedido de reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XLVII – aplicar as penalidades contra servidores do Tribunal, nos termos do art. 107;

XLVIII – expedir certidões de débito, para fins de execução;

XLIX – presidir o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal e designar os servidores efetivos para a sua composição;

L – encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano Anual de Fiscalização, coordenado pela Diretoria Geral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

LI – determinar a baixa de responsabilidade de servidor do Tribunal de despesas executadas em regime de adiantamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

LII – decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

LIII – autorizar o cancelamento da distribuição, nas hipóteses previstas neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

LIV – comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

LV – designar Relator para os incidentes de prejudgado e de projeto de Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

LVII – determinar a restauração dos autos prevista no art. 396-A, quando não for possível a identificação da relatoria; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) diárias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) auxílio funeral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

LVII – determinar a restauração dos autos prevista no art. 396-A, quando não for possível a identificação da relatoria; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 17.** Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria de competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

**Art. 17-A.** Nos processos em arquivo provisório ou devolvidos à origem, conforme previsto no art. 398, em que o Relator não esteja no exercício do cargo, caberá ao Presidente atender aos requerimentos dos interessados, determinando a atuação e conseqüente redistribuição, em processo específico, quando a decisão demandar apreciação do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 18.** As decisões administrativas e os despachos, exceto os de mero expediente, serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

#### Subseção I

##### Do Gabinete da Presidência

**Art. 19.** O Gabinete da Presidência tem como atribuições:

I – organizar e executar atividades administrativas inerentes ao desempenho das atribuições de representação do Presidente e de relacionamento interinstitucional; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – receber e encaminhar ao Presidente o expediente que lhe é dirigido, com a devida triagem;

III – transmitir e controlar a execução das ordens emanadas do Presidente;

IV – assistir diretamente o Presidente no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, redigindo a correspondência de seu interesse;

V – organizar a agenda de compromissos do Presidente;

VI – desempenhar outras tarefas determinadas pelo Presidente;

VII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 20.** A Assessoria de Cerimonial, subordinada ao Gabinete da Presidência, tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente, os Conselheiros e demais autoridades do Tribunal em assuntos de relações institucionais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 21.** Compete à Assessoria de Cerimonial:

I – planejar, organizar, coordenar e executar atividades inerentes ao desenvolvimento e ampliação das relações internas e institucionais do Tribunal de Contas;

II – assistir o Presidente, as demais autoridades do Tribunal e as unidades técnicas e administrativas, quando solicitado, quanto ao protocolo a ser observado nas cerimônias e eventos oficiais e à organização e realização de eventos institucionais;

III – providenciar reservas de transporte, hospedagem e outros preparativos para viagens oficiais do Presidente, Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretores, Inspetores, Secretários e Coordenadores das unidades técnicas e administrativas;

IV – acompanhar o Presidente, Conselheiros, Auditores e autoridades visitantes durante o embarque e desembarque de suas viagens oficiais, bem como atuar na recepção de autoridades e dignitários em visita ao Tribunal;

V – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias ao desempenho da sua competência, especialmente o arquivo histórico-fotográfico do Tribunal, o rol de autoridades e dirigentes do Tribunal e de instituições de seu relacionamento;

VI – providenciar reservas de transporte, hospedagem e outros preparativos para viagens oficiais dos servidores do Tribunal para outros Estados da Federação, quando solicitado.

#### Subseção II

##### Da Ouvidoria

**Art. 22.** A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada ao Corregedor-Geral, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Tribunal Pleno, atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### Seção III

##### Do Vice-Presidente

**Art. 23.** Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, na hipótese prevista no § 5º, do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – presidir a Primeira Câmara;

III – representar o Tribunal, por delegação do Presidente, em solenidade ou quaisquer outros atos públicos;

IV – exercer outras atribuições, por delegação do Presidente;

V – compor a Comissão de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

#### Seção IV

##### Do Corregedor-Geral

**Art. 24.** Competem ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

I – realizar, na forma deste Regimento, correições, com periodicidade prevista em ato normativo próprio, em todas as unidades e órgãos administrativos do Tribunal, por iniciativa própria, por solicitação do Presidente ou por deliberação do Tribunal Pleno, emitindo a competente conclusão que deverá ser submetida à apreciação deste último;

II – instaurar e presidir o Processo Administrativo Disciplinar contra servidor do Corpo Instrutivo, aplicando as penalidades, nos termos do art. 107, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

IV – interpor recursos das matérias administrativas do Tribunal;

V – expedir as instruções normativas e de serviço, para organização de seus serviços externos e internos, nos termos deste Regimento;

VI – decidir, em qualquer fase, nos processos da competência da Corregedoria, a respeito dos pedidos de cópia e de vista de autos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções;

VIII – requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência, bem como para subsidiar as atribuições da Corregedoria;

IX – apresentar ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, o relatório das atividades da Corregedoria e o relatório das atividades dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no § 4º, do art. 75, da Constituição Estadual, que incluirá as informações constantes do relatório previsto no art. 125, VI e VII, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

XI – presidir as audiências realizadas em processos da competência do Corregedor-Geral; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

XII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV – determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;

XV – comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. Na hipótese de término de mandato, o relatório a que se refere o inciso IX, será apresentado pelo Corregedor responsável, à época, na última sessão ordinária do mês de janeiro.

**Art. 25.** Os atos emitidos pelo Corregedor-Geral serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

**Art. 26.** O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal no exercício do cargo.

#### Subseção I

#### Do Gabinete da Corregedoria Geral

**Art. 27.** À Corregedoria Geral compete:

I – receber os processos de sua competência e determinar a respectiva instrução; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

II – executar os serviços de competência do Corregedor-Geral, inclusive os relativos à atividade correccional e de ouvidoria;

III – encaminhar para publicação os despachos, decisões monocráticas e editais de citação emitidos em processos da competência do Corregedor-Geral; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

IV – atender o público externo;

V – (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 28.** A atividade correccional será disciplinada em ato normativo do Corregedor-Geral, que deverá ser submetido ao Tribunal Pleno.

#### CAPÍTULO V

#### DOS CONSELHEIROS E DOS AUDITORES

#### Seção I

#### Dos Conselheiros

**Art. 29.** Os Conselheiros tomam posse em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, no horário de expediente do Tribunal, mediante publicação de pauta no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 44, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º No ato de posse, o Conselheiro prestará compromisso em termos idênticos aos constantes do art. 15.

§ 2º Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Conselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal, pelo empossado e pelos demais Conselheiros e Auditores convocados presentes, dele constando a inexistência de impedimento legal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

§ 4º Não se verificando a posse no prazo do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado e, se for o caso, realizará novo procedimento de provimento de vaga, nos termos do art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 30.** Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Aos Conselheiros compete o tratamento de Excelência e, ao deixarem o exercício do cargo, conservarão o título e as honrarias a ele inerentes.

**Art. 31.** São atribuições do Conselheiro:

I – propor, discutir e votar matérias de competência do Tribunal;

II – apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos, nos prazos estabelecidos em lei e neste Regimento;

III – substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos e, da mesma forma, o Corregedor-Geral;

IV – exercer as funções de superintendência de controle externo, desenvolvidas pelas Inspetorias de Controle Externo, incluídas no Plano Anual de Fiscalização, com o objetivo de orientar o planejamento e a execução, a ser disciplinado em ato normativo, sugerindo à Presidência as medidas que se fizerem necessárias; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

V – votar na eleição do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor-Geral.

**Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro:

I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

II – decidir sobre os incidentes relativos ao pedido principal;

III – atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – assinar as informações dos feitos em andamento e os ofícios expedidos pelo gabinete, em processos dirigidos a qualquer autoridade ou pessoa correlacionada com o processo a ele distribuído;

VII – determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – pedir inclusão em pauta e relatar no órgão colegiado, propondo a decisão nos feitos que lhe forem distribuídos, inclusive os Recursos de Agravo, Embargos de Declaração e de Liquidação contra suas decisões;

IX – receber ou rejeitar, liminarmente, os recursos interpostos que lhe sejam distribuídos, fundamentando sua decisão;

X – exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;

XI – requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-los.

§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador Geral de Justiça e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 33.** São deveres dos Conselheiros:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício;

II – não exceder injustificadamente os prazos para prolação de votos, acórdãos, inclusão em pauta, encaminhamentos ou despachos interlocutórios e de mero expediente;

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV – tratar com urbanidade os jurisdicionados, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os advogados, servidores e terceiros, e atender aos que os procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados;

VII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, velando pela autoridade da judicatura;

VIII – portar-se com lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

IX – organizar suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado;

X – zelar incondicionalmente pela coisa pública;

XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

XII – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortêsias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras;

XIII – informar, na forma da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XIV – não opinar publicamente sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

XV – não criticar ou emitir juízo, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares;

XVI – ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

XVII – defender a competência da Instituição de Controle Externo;

XVIII – denunciar quaisquer atos ou fatos que venha sofrer ou conhecer que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

XIX – desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;

XX – denunciar qualquer infração a preceito deste Regimento da qual tiver conhecimento; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

XXI – manter boa conduta;

XXII – manter, no Tribunal de Contas, a ordem nas sessões plenárias e reuniões administrativas;

XXIII – não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XXIV – zelar pela celeridade de tramitação dos processos e pelo cumprimento deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º A ausência do Conselheiro à sessão, salvo motivo de força maior, deverá ser comunicada ao Presidente do órgão colegiado, de forma justificada, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, para convocação de substituto.

§ 2º A ausência injustificada a mais de 2 (duas) sessões consecutivas no mesmo órgão julgador será comunicada, obrigatoriamente, pelo Presidente do respectivo órgão, à Comissão de Ética e Disciplina, para que decida sobre a instauração de processo ético ou determine, de ofício, a concessão de licença para tratamento de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 34.** Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve-se:

I – antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II – depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III – se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

**Art. 35.** A antiguidade do Conselheiro será determinada na seguinte ordem:

I – pela posse;

II – pela nomeação;

III – pela idade.

**Art. 36.** Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

§ 1º Não poderão estar em férias ao mesmo tempo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

§ 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.

§ 3º Após o deferimento do pedido de férias, não poderá haver interrupção das mesmas antes do 31º (trigésimo primeiro) dia, de conformidade com o § 2º, do art. 130, da Lei Complementar nº 113/2005, salvo se por determinação da Presidência dada à relevância de matéria a ser apreciada ou julgada. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 37.** A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Conselheiros dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 38.** O processo de verificação de invalidez de membro do órgão colegiado, para o fim de aposentadoria, terá início a seu requerimento, ou em cumprimento de deliberação do Tribunal, quando por iniciativa de outro Conselheiro.

§ 1º Instaurado o processo de verificação de invalidez, o membro do órgão colegiado será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até decisão final, devendo ficar concluído e julgado o processo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao membro do órgão colegiado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

**Art. 39.** O membro do órgão colegiado será citado, por ofício do Presidente do Tribunal, ao qual será anexada cópia da ordem inicial, para alegar, em 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, o que entender a bem de seus direitos, mesmo mediante a juntada de documentos.

**Art. 40.** Decorrido o prazo previsto no artigo antecedente, atendida ou não a citação, o Presidente nomeará uma junta de 3 (três) médicos para proceder ao exame do membro do órgão colegiado e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único. A recusa do membro do órgão colegiado em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

**Art. 41.** Concluídas as diligências, poderá o membro do órgão colegiado, ou o seu curador, apresentar alegação no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 42.** O processo será instruído pelas unidades administrativas competentes do Tribunal e conduzido pelo Presidente até que seja sorteado o Relator.

**Art. 43.** O julgamento será feito pelo Tribunal Pleno, participando o Presidente da votação.

**Art. 44.** A decisão do Tribunal pela incapacidade do membro do órgão colegiado será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A decisão que concluir pela incapacidade do membro do órgão colegiado será imediatamente comunicada ao Poder Executivo e ao Presidente da Assembléia Legislativa, para os devidos fins.

**Art. 45.** O membro do órgão colegiado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez

#### Subseção I

##### Dos Gabinetes dos Conselheiros

**Art. 46.** Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

I – prestar apoio aos Conselheiros na execução das atribuições de sua competência;

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – receber e transmitir aos Conselheiros processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – receber e encaminhar aos Conselheiros a correspondência em geral;

V – desenvolver trabalhos de natureza técnica e assessoramento dos Conselheiros;

VI – encaminhar para publicação as decisões e despachos proferidos pelos Conselheiros;

VII – (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

VII – a – elaborar os acordãos ou encaminhar ao órgão colegiado competente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – B – controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – executar outros encargos de apoio administrativo.

#### Seção II

##### Dos Auditores

**Art. 47.** Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 48.** Os Auditores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, prestando compromisso na forma do art. 15.

§ 1º Será lavrado pelo Diretor Geral o termo de posse do Auditor, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

**Art. 49.** Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última instância.

**Art. 50.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 50-A.** Compete ao Auditor: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – presidir a instrução e relatar com proposta de voto os processos que lhe forem distribuídos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente, durante o período de férias, licenças e outros afastamentos legais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente do respectivo órgão colegiado, durante as sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão de ausências declaradas, impedimentos para votar, afastamentos judiciais e na hipótese de vacância; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – atuar, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e à Câmara para a qual for designado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – compor comissões e órgãos auxiliares; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A designação dos Auditores às Câmaras, para efeito do disposto no inciso IV, será feita mediante sorteio, na sessão em que ocorrer a eleição do Presidente e será válida durante o biênio seguinte, desde a posse do eleito. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 51.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 51-A.** Serão distribuídos aos Auditores: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – os processos que seriam distribuídos aos Conselheiros por ocasião de suas férias, licenças e outros afastamentos legais, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Serão redistribuídos aos Auditores os processos em que ocorrer a vacância do cargo de Auditor. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A distribuição aos Auditores obedecerá as mesmas regras de que trata o Capítulo I, do Título IV, deste Regimento, inclusive, quanto à compensação a que se refere o art. 333, § 1º, excluindo-se os Auditores impedidos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Serão distribuídos exclusivamente aos Conselheiros os processos relativos, aos prejudgados, conflito de competência e projeto de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 52.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 52-A.** Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O Auditor relator, ainda que não convocado, na hipótese de ausência de um Conselheiro, integrará o *quorum* de votação, ficando excluído o Auditor convocado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando mais de um Conselheiro estiver ausente, será excluído do *quorum* de votação o Auditor convocado menos antigo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 53.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 53-A.** Será designado, mediante Portaria da Presidência, para a substituição de que trata o inciso II, do art. 50-A, um dos Auditores que compuserem a Câmara do Conselheiro que se afastar, na forma do parágrafo único do mesmo artigo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A substituição de que trata o *caput* dar-se-á, exclusivamente, para a composição de *quorum* de votação, emissão de despachos, inclusive em pedidos de liminares, nos processos conclusos ao Gabinete do Conselheiro afastado, que permanecerão sob a relatoria do titular. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Os processos que prescindem de publicação em pauta, conforme previsto no art. 429, § 4º, desde que conclusos para julgamento, serão redistribuídos ao Auditor convocado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 54.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 55.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 56.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 57.** Aos Auditores aplicam-se as mesmas incompatibilidades, deveres, vedações e causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

**Art. 58.** Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Após o deferimento do pedido de férias, não poderá haver interrupção das mesmas antes do 31º (trigésimo primeiro) dia, de conformidade com o § 2º, do art. 130, da Lei Complementar nº 113/2005 do Tribunal.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Durante as férias e demais afastamentos legais, o Auditor ausente será substituído por outro que componha a mesma Câmara, mediante Portaria da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A substituição de que trata o parágrafo anterior se dará na mesma forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 53-A. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 59.** A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Auditores dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno.

**Art. 60.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 61.** O processo de verificação de invalidez de Auditor obedecerá ao mesmo procedimento previsto em relação a Conselheiro.

**Art. 62.** Os Auditores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões e órgãos auxiliares, a critério do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### Subseção I

##### Dos Gabinetes dos Auditores

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 63.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 64.** Os Gabinetes dos Auditores, diretamente subordinados aos Auditores respectivos, têm como atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – prestar apoio aos Auditores na execução de todas as atribuições de sua competência;

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – receber e transmitir aos Auditores processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – receber e encaminhar aos Auditores a correspondência em geral;

V – desenvolver trabalho de natureza técnica e de assessoramento aos auditores;

VI – encaminhar para publicação as decisões e despachos proferidos pelos Auditores;

VII – controlar os prazos em processos de competência dos Auditores, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão, e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – executar outros encargos de apoio administrativo;

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

#### Subseção II

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 65.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

### CAPÍTULO VI

#### DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### Seção I

##### Das Atribuições dos Procuradores

**Art. 66.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

III – manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejudgados e entendimentos sumulados;

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

V – elaborar seu Regimento Interno, observadas as especificidades de suas competências, submetendo-o ao conhecimento e deliberação do Tribunal Pleno, mediante *quorum* qualificado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – interpor os recursos permitidos em lei;

VII – interpor o pedido de rescisão;

VIII – substituir o Procurador-Geral, quando designado para a função.

Parágrafo único. Se após a manifestação prevista nos incisos II e III, ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nova audiência no processo.

**Art. 67.** Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente.

**Art. 68.** Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

**Art. 69.** Os Procuradores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, prestando compromisso na forma do art. 15.

§ 1º Será lavrado pelo Diretor Geral, em livro próprio, o termo de posse do Procurador, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 2º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

**Art. 70.** Os Procuradores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões temporárias, a critério do Presidente e mediante prévia anuência do Procurador-Geral.

**Art. 71.** Aplicam-se aos Procuradores o disposto nos Capítulos IX e X do Título III da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 72.** Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. A interrupção das férias dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observará o que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná.

## Seção II

### Das Atribuições do Procurador-Geral

**Art. 73.** Além das atribuições previstas nos arts. 149 e 150, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Procurador-Geral:

I – comparecer às sessões do Tribunal;

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – organizar os serviços e coordenar os trabalhos técnico-jurídicos e administrativos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IV – enviar ao Corregedor-Geral os relatórios bimestrais a que se refere o art. 125, VI, da Lei Complementar nº 113/2005;

V – expedir os ofícios relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VI – designar os Procuradores para participarem das sessões dos órgãos colegiados;

VII – encaminhar à Presidência do Tribunal os relatórios a que se refere o art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, noticiando as providências por ele tomadas;

VIII – avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aditando-o, querendo, nos prazos regimentais;

IX – baixar instruções definindo as atribuições dos Procuradores e dos serviços internos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência;

X – compor as comissões de Ética e Disciplina e outras comissões temporárias, quando designado.

**Art. 74.** O Procurador-Geral tomará posse em sessão ordinária do Tribunal Pleno, prestando compromisso nos termos do art. 15.

Parágrafo único. Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Procurador-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 75.** Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador que designar para a função ou, nas ausências deste, pelo Procurador mais antigo em exercício, sendo assegurado, nestas substituições, os vencimentos do cargo exercido. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 76.** Funcionará junto aos gabinetes dos Procuradores a Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, composta por servidores designados pela Presidência, cuja competência e funcionamento serão definidos em Regimento Interno próprio.

## CAPÍTULO VII

### DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

#### Seção I

##### Da Ética

**Art. 77.** Os membros do Tribunal de Contas observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta a elas inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, devendo adotar os seguintes princípios:

I – lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II – decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

**Art. 78.** Além dos impedimentos previstos na Lei Complementar nº 113/2005, da Lei da Magistratura Nacional e no Código de Processo Civil, é vedado aos Membros do Tribunal de Contas:

I – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II – exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer

natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos deliberativos, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

V – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VI – exercer a advocacia no Tribunal, antes de decorridos 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

VII – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após se desligamento do cargo;

VIII – utilizar para fins privados servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

IX – discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;

X – descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis do País;

XI – manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

XII – aceitar participar de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;

XIII – manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

XIV – aceitar participar de Conselhos, Comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

XV – participar, a qualquer título, de organizações do terceiro setor;

XVI – dedicar-se à atividade político-partidária, incluindo qualquer ato, manifestação individual ou coletiva, e aparição pública de conotação partidária ou eleitoral.

**Art. 79.** É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

I – sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado do qual o Estado mantenha o controle acionário, concessionária de serviço público, fundações e autarquias de que tenha sido dirigente, cotista ou empregado;

II – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

III – gestor, responsável, denunciante, denunciado, interessado ou advogado que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

IV – interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, representante do Ministério Público ou como servidor do Tribunal.

§ 1º No caso do inciso I, o impedimento terá incidência pelo prazo de 4 (quatro) anos, após o desligamento.

§ 2º O impedimento deverá ser declarado de ofício, caracterizando a não declaração cometimento de falta grave.

§ 3º Quando não declarado de ofício, o impedimento poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responsável ou interessado no processo e ainda qualquer pessoa do povo, e da decisão que o reconhecer será dado conhecimento ao Ministério Público Estadual e à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

**Art. 80.** A inobservância, pelos membros do Tribunal, das vedações, deveres e impedimentos previstos na Lei Complementar nº. 35, de 14 de março de 1979, no Código de Processo Civil, na Lei Complementar nº 113/2005, no disposto nessa Seção e no art. 33, sujeita o membro deste Tribunal à instauração de processo administrativo perante a Comissão de Ética e Disciplina.

**Art. 81.** Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, os membros do Tribunal não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

## Seção II

### Da Comissão de Ética e Disciplina

**Art. 82.** A Comissão de Ética e Disciplina, destinada ao recebimento e instauração de processo administrativo contra os membros do Tribunal de Contas, será composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo, pelo Procurador-Geral e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.

**Art. 83.** Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

I – receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas, devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do Denunciante;

II – instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas;

III – dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IV – propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Regimento;

V – propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade da Lei Complementar nº 113/2005 e deste Regimento;

VI – zelar pela aplicação deste Regimento Interno e da legislação pertinente e pela imagem do Tribunal de Contas;

VII – zelar pelo cumprimento dos ditames previstos no art. 140, da Lei Complementar nº 113/2005, e dar conhecimento aos órgãos enumerados das informações previstas no § 3º do referido artigo;

VIII – determinar a concessão de licença para tratamento de saúde na hipótese do § 2º do art. 33, quando for o caso.

**Art. 84.** Aos integrantes da Comissão de Ética e Disciplina compete:

I – manter discricção e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II – participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Regimento será automaticamente desligado da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por esta lei.

**Art. 85.** Nas hipóteses de afastamento por motivos de férias e licenças, impedimento e desligamento da Comissão, a substituição obedecerá à ordem de antiguidade dos Conselheiros ou dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso.

### Seção III Do Processo Ético

**Art. 86.** O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a 3 (três).

**Art. 87.** Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, citado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto.

§ 2º Havendo empate na votação dos membros da Comissão, a decisão de instauração do processo será submetida ao Tribunal Pleno, em sessão reservada, observado o *quorum* especial a que alude o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 88.** Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

**Art. 89.** As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, cientes o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o membro do Tribunal ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam participar.

**Art. 90.** Finda a instrução, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o membro do Tribunal ou o procurador por ele constituído terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões finais.

**Art. 91.** Decorrido o prazo do artigo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, será o processo relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno, observado o *quorum* especial a que alude o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Caso o Presidente tenha sido vencido na votação da instauração do processo, será designado Relator o membro da Comissão que primeiro tenha apresentado o voto vencedor.

**Art. 92.** Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética e Disciplina. Parágrafo único. Protocolado o recurso, será sorteado novo Relator e, após a manifestação do interessado, se houver, e a manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o processo será incluído em pauta, observado o prazo do art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e julgado em sessão reservada.

**Art. 93.** Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética e Disciplina, deverá a mesma recorrer da decisão Plenária, quando condenatória, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, com juntada de documentos. Parágrafo único. O recurso de ofício observará o rito do recurso previsto no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 94.** As penas disciplinares aplicáveis são as previstas no art. 42, incisos I, II, IV, V e VI, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

**Art. 95.** Ao deliberar favoravelmente à instauração do processo, poderá a Comissão Ética e Disciplina recomendar o afastamento prévio do membro do Tribunal ao Tribunal Pleno, que decidirá sobre a matéria em sessão reservada, observado o *quorum* a que alude o art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 96.** Nas sessões do Tribunal Pleno, de julgamento de Processo Ético, observada a ordem de antiguidade, será convocado Auditor para a substituição do Conselheiro que esteja sendo julgado.

## CAPÍTULO VIII DO CORPO INSTRUTIVO

### Seção I

#### Das Atribuições

**Art. 97.** Ao Corpo Instrutivo, formado pelo conjunto de servidores integrantes do Quadro de Pessoal, é atribuído o exercício das atividades operacionais, dos serviços auxiliares e administrativos, necessários ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas.

### Seção II

#### Do Quadro de Pessoal

**Art. 98.** Os cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas são de provimento efetivo, dependendo sua investidura de aprovação prévia em concurso público, observados os requisitos de escolaridade e demais exigências legais, e em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. As atribuições e funções dos cargos serão regulamentadas por Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 99.** A progressão funcional se dará mediante avaliação de desempenho, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos atos fixados pelo Tribunal, aplicando-se subsidiariamente as normas pertinentes estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

**Art. 100.** Os servidores do Tribunal de Contas poderão ser cedidos a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta da União, Estado ou do Município, por ato da Presidência, sem ônus para origem ou mediante ressarcimento, respeitada a legislação vigente.

**Art. 101.** A remuneração máxima dos servidores que compõem o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ativos e inativos, percebida a qualquer título, não poderá exceder o subsídio do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 102.** No mínimo 2/3 (dois terços) das unidades técnicas integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na atividade fim de controle externo a que se referem os incisos IX a XVI, do artigo 147, serão dirigidas por Diretores, Inspetores e/ou Coordenadores nomeados dentre os ocupantes de cargos efetivos e de nível superior das carreiras técnicas do Tribunal.

### Seção III Das Vedações

**Art. 103.** Ao servidor do Tribunal de Contas, efetivo ou comissionado, é vedada a prestação de serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 104.** Quando ocorrer a cessação de servidores a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta do Estado ou do Município, quando do seu retorno, ficarão impedidos de atuar em processos oriundos da entidade para os quais prestaram serviço, referentes ao período da gestão em que ocorreu a cessação.

**Art. 105.** Aplicam-se, no que couber, aos servidores, os impedimentos e deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

## Seção IV Do Regime Disciplinar Subseção I Das Penalidades

**Art. 106.** Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – multa;
- V – destituição de função;
- VI – demissão;
- VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

**Art. 107.** A competência para a aplicação das penalidades de que tratam os incisos I e II do artigo anterior será do Corregedor-Geral e das demais, do Presidente do Tribunal de Contas.

**Art. 108.** Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

## Subseção II Da Apuração de Irregularidade

**Art. 109.** O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado, é obrigado, sob pena de se tornar co-responsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Presidente, que encaminhará ao Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Quando a notícia da irregularidade originar-se de pessoa estranha ao quadro de servidores do Tribunal, será ela registrada na Ouvidoria, conforme disposto em ato normativo próprio, para as providências de que trata esta Seção.

**Art. 110.** Ao receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral:

- I – o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;
- II – a instauração de Procedimento Sumário, se o fato noticiado for passível, apenas, de aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, do art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;
- III – a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se o fato noticiado for passível de aplicação das demais penalidades previstas no art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.
- IV – a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.

**Art. 111.** Na hipótese do inciso II, do art. 110, o Procedimento Sumário observará os princípios da ampla defesa e do contraditório, cabendo ao Corregedor-Geral a decisão final e a aplicação da penalidade, com a subsequente comunicação ao Tribunal Pleno, na forma do art. 436, inciso II.

## Subseção III Da Sindicância

**Art. 112.** A sindicância será instaurada por despacho do Corregedor-Geral, que fixará prazo à Comissão Permanente de Sindicância para a apresentação do relatório final.

**Art. 113.** A Comissão Permanente de Sindicância, designada pelo Presidente do Tribunal no início de seu mandato, para o prazo de 2 (dois) anos, será composta de 3 (três) servidores estáveis, com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.

§ 1º Ao designar a Comissão, o Presidente do Tribunal indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º O Presidente da Comissão designará, para cada caso, o membro que deve secretariá-la.

§ 3º Não poderá participar de Comissão de Sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cabendo ao Presidente do Tribunal a nomeação de eventual substituto, quando constatado o impedimento.

**Art. 114.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.

§ 2º A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço, durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

**Art. 115.** A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

**Art. 116.** Havendo indícios de autoria, os responsáveis serão citados pessoalmente, no local de trabalho, por membro designado da Comissão, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretendam produzir.

Parágrafo único. Frustrada a citação pessoal de que trata o *caput*, o responsável deverá ser procurado em sua residência, observando-se, na hipótese de novo insucesso, as disposições pertinentes do Regimento Interno.

**Art. 117.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 118.** Concluída a instrução, caso novas provas tenham sido produzidas, será aberto prazo para os responsáveis referidos no artigo anterior, para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 119.** Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão encaminhará ao Corregedor-Geral relatório final, em que serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade da irregularidade, os dispositivos legais violados e a indicação da autoria.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo disciplinar.

**Art. 120.** Na hipótese de não ser apresentado o relatório no prazo fixado pelo Corregedor-Geral, compete-lhe promover a responsabilização dos membros da Comissão.

**Art. 121.** Apresentado o relatório da Sindicância, o Corregedor-Geral poderá determinar:

I – o arquivamento, quando não comprovada a materialidade ou não houver indícios suficientes de autoria;

II – novas diligências a serem executadas pela Comissão de Sindicância;

III – a aplicação das penalidades dos incisos I e II do art. 106, quando os fatos apontados no relatório não ensejarem a aplicação das demais penalidades;

IV – a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, II.

#### Subseção IV

##### Do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 122.** O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por despacho fundamentado do Corregedor-Geral, e conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Na decisão de que trata o *caput*, o Corregedor-Geral determinará o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo.

**Art. 123.** A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar será designada pelo Presidente do Tribunal no início de seu mandato, para o prazo de 2 (dois) anos, será composta de 3 (três) servidores estáveis, com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final, aplicando-se a ela o que dispõe os arts 113 e 114.

**Art. 124.** A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar determinará a citação pessoal do indiciado em seu local de trabalho, por um de seus membros, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, indicando as provas que pretenda produzir, arrolando, inclusive, as testemunhas, assegurada a vista do processo.

§ 1º Frustrada a citação pessoal de que trata o *caput*, o responsável deverá ser procurado em sua residência, observando-se, na hipótese de novo insucesso, as disposições pertinentes do Regimento Interno.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 5º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

§ 6º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

**Art. 125.** O indiciado que, no decorrer do processo, mudar de residência, fica obrigado a comunicar à Comissão onde poderá ser encontrado.

**Art. 126.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa prévia no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, com formação na área jurídica.

**Art. 127.** Apresentada a defesa, a Comissão fixará data para o interrogatório dos indiciados e decidirá sobre a produção de provas e diligências requeridas, podendo determinar, de ofício, outras que entender necessárias.

**Art. 128.** Concluída a fase instrutória, será elaborado relatório final no prazo de 15 (quinze) dias, que será encaminhado ao Corregedor-Geral.

**Art. 129.** O relatório de que trata o artigo anterior deverá ser minucioso, dele constando o resumo das peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 130.** Salvo motivo de força maior, explicitado em despacho fundamentado da Comissão, ratificado pelo Corregedor-Geral, o prazo para a conclusão da instrução do Processo Administrativo Disciplinar será de 90 (noventa) dias, contado desde a data da instauração do processo, até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A não observância do prazo não acarretará a nulidade do Processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

**Art. 131.** Ao receber o relatório, o Corregedor-Geral concederá prazo de 10 (dez) dias aos indiciados para as alegações finais, e, após a abertura de vistas ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, pedirá dia para julgamento, observado o prazo do art. 62, X, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 132.** O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que o Tribunal Pleno poderá, desde que motivado no acórdão, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 133.** Verificada a existência de vício insanável, o Tribunal Pleno poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, pelo Presidente do Tribunal, para instauração de novo processo.

#### Subseção V

##### Do Afastamento Prévio

**Art. 134.** Como medida cautelar, se o servidor estiver comprovadamente dificultando a apuração da irregularidade, o Corregedor-Geral poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, comunicando essa decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, II.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

#### Subseção VI

##### Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 135.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a Revisão do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 136.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 137.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 138.** O requerimento de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar será dirigido ao Corregedor-Geral que, se autorizar a revisão, determinará sua autuação em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 139.** Aplicam-se à Revisão do Processo Administrativo Disciplinar, no que couber, as normas e procedimentos próprios do Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 140.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em Comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar não poderá resultar agravamento de penalidade.

#### Subseção VII

##### Das Disposições Gerais

**Art. 141.** Aplica-se a esta Seção, subsidiariamente, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná e, sucessivamente, no que couber, a Lei Federal nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 142.** A prescrição observará os prazos e demais disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná, e seu reconhecimento, em qualquer fase do processo, implica no arquivamento.

**Art. 143.** Das decisões monocráticas do Corregedor-Geral de aplicação de penalidades, reconhecimento da prescrição, arquivamento de Sindicância e instauração de Processo Administrativo Disciplinar cabe Recurso de Agravo.

**Art. 144.** Quando a infração estiver capitulada como crime ou ato de improbidade administrativa, será remetido ofício ao Ministério Público para tomada das providências cabíveis.

**Art. 145.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

#### Seção V

##### Dos Atos Internos de Pessoal

**Art. 146.** Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

#### CAPÍTULO IX

##### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 147.** Os serviços de natureza técnica e administrativa do Tribunal são executados pelas seguintes unidades:

I – Secretarias das Câmaras – SECAM;

II – Gabinete da Presidência – GP;

III – Gabinete da Corregedoria-Geral – GCG;

IV – Gabinete dos Conselheiros – GC;

V – Gabinete dos Auditores – GA; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPJTC;

VII – Diretoria Geral – DG;

VIII – Coordenadoria Geral – CG;

IX – Diretoria de Execuções – DEX;

X – Diretoria de Contas Estaduais – DCE;

XI – Inspetorias de Controle Externo – ICE;

XII – Diretoria de Contas Municipais – DCM;

XIII – Diretoria Jurídica – DIJUR;

XIV – Diretoria de Análise de Transferências – DAT;

XV – Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA;

XVI – Coordenadoria de Auditorias – CAD;

XVII – Coordenadoria de Planejamento – COPLAN;

XVIII – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB;

XIX – Diretoria de Protocolo – DP;

XX – Diretoria de Administração do Material e Patrimônio – DAMP;

XXI – Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI;

XXII – Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIII – Diretoria de Finanças – DF; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIV – Coordenadoria de Apoio Administrativo – CAA;

XXV – Coordenadoria de Comunicação Social – CCS;

XXVI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XXVII – Ouvidoria de Contas – OC; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXVIII – Controladoria Interna – CI. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para os fins do disposto no parágrafo único, do art. 154, da Lei Complementar nº 113/2005, constituem unidades técnicas as apontadas nos incisos IX a XVI.

§ 2º Ficam subordinadas exclusivamente ao Presidente as unidades mencionadas nos incisos II, VIII e XXVIII. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 148.** As atribuições das unidades fixadas neste Regimento poderão ser acrescidas de outras, mediante Resolução.

Parágrafo único. As unidades contarão com serviços de apoio administrativo para a organização e desempenho de suas atribuições.

**Art. 149.** Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

- I – executar as atribuições regimentais da respectiva unidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- II – criar e manter mecanismos de controle interno das unidades sob sua gestão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- III – controlar e zelar pelo patrimônio e materiais em uso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV – indicar as especificações técnicas de bens e serviços necessários a consecução das atividades da respectiva unidade, para subsidiar o processo de contratação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- V – acompanhar os contratos administrativos e propor eventuais aditivos, conforme disciplinado em Instrução de Serviço; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VI – informar os afastamentos legais dos servidores, sem prejuízo dos procedimentos específicos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VII – implementar os objetivos estratégicos sob sua responsabilidade e acompanhar o cumprimento de metas, avaliando os resultados na sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VIII – atender as solicitações de informação originárias da Ouvidoria de Contas, na forma requerida; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IX – organizar, dirigir e controlar, as atividades das áreas subordinadas, provendo-as de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho de suas atividades; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- X – subsidiar a elaboração da proposta orçamentária; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XI – indicar servidores para comporem comissões e órgãos auxiliares, relativamente às atribuições, ao funcionamento e aos projetos inerentes de sua área; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XII – gerenciar as ações de sua competência necessárias ao alcance de metas de outras unidades; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XIII – colaborar na definição dos cursos, seminários, treinamentos, encontros de dirigentes, pesquisas e outras atividades relacionadas à sua área de competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XIV – assessorar o Presidente em matéria de sua área de competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XV – prestar apoio a Diretoria Geral, participando do planejamento e da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos especializados ou específicos de sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XVI – fornecer subsídios para a proposição de programas de intercâmbio de conhecimentos ou de ação conjunta com órgãos e entidades cujas competências se correlacionem com as matérias pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XVII – encaminhar à Diretoria Geral as informações para o registro em *homepage* sob responsabilidade do Tribunal, de ações, programas, projetos e atividades de interesse coletivo ou geral, da sua área de competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XVIII – promover e fomentar ações de comunicação interna, visando o seu aperfeiçoamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XIX – propor o aperfeiçoamento de sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XX – realizar visitas técnicas observada a sua área de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção I Da Diretoria Geral

**Art. 150.** À Diretoria Geral compete:

- I – coordenar as atividades de natureza técnico-Administrativa das unidades do Tribunal, ressalvadas as referentes aos Gabinetes da Presidência, dos Conselheiros, dos Auditores, da Corregedoria- Geral, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, das Secretarias das Câmaras, da Coordenadoria Geral e das Inspetorias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- II – encaminhar para publicação os atos administrativos de sua competência;
- III – quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito;
- IV – elaborar e controlar os atos de investidura;
- V – coordenar os serviços das sessões dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VI – proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VII – executar atividades delegadas pelo Presidente;
- VIII – baixar Instruções de Serviço de caráter geral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IX – proceder a lotação de servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- X – coordenar os serviços cadastrais do Tribunal;
- XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- XII – coordenar o Plano Anual de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XIII – manifestar-se nos atos relativos a servidores, referente às matérias de competência do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XIV – autorizar e indicar a tramitação inicial nos processos de despesas, de que trata o art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XV – coordenar os trabalhos relativos à edição do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, nos termos previstos no art. 207; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XVI – consolidar a redação e providenciar o encaminhamento e acompanhamento da proposta de projeto de lei de iniciativa do Tribunal junto à Assembléia Legislativa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XVII – proceder aos atos de comunicação por oficial de intimação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XVIII – fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Cabe ao Diretor Geral secretariar as sessões do Tribunal Pleno, nos termos do art. 12 e lavar os termos de posse dos membros do Tribunal. (Substitui parágrafo único)
- § 2º A Diretoria Geral poderá emitir os acórdãos do Tribunal Pleno, conforme definido em Instrução de Serviço. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção II

#### Da Coordenadoria Geral

**Art. 151.** A Coordenadoria Geral tem por finalidade prestar apoio e assessoramento ao Presidente no desempenho de suas atribuições, coordenando e organizando as atividades técnicas, jurídicas, administrativas e de representação da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 152.** Compete à Coordenadoria Geral:

- I – elaborar os despachos interlocutórios necessários à instrução ou ordenamento de processos encaminhados ao Gabinete da Presidência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- II – providenciar a expedição de informações e expedientes a cargo da Presidência;
- III – coordenar a edição e a publicação de portarias, ordens de serviço e demais atos normativos de iniciativa do Presidente;
- IV – providenciar o atendimento de pedido de informações formulado ao Tribunal em razão de mandado de segurança impetrado contra seus atos;
- V – elaborar e implementar acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres a serem firmados pelo Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades e acompanhar sua execução; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VI – revisar e consolidar os atos normativos de competência do Tribunal, observando a padronização adotada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- IX – realizar estudos e emitir pareceres sobre questão suscitada na discussão de processo avocado pelo Presidente.

### Seção III

#### Da Diretoria de Execuções

**Art. 153.** À Diretoria de Execuções compete:

- I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- II – elaborar os cálculos;
- III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;
- IV – emitir o Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
- V – proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VI – realizar as intimações, na forma determinada pelo Relator;
- VII – proceder a liquidação das decisões a que se refere o § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005;
- VIII – acompanhar o parcelamento das multas previsto no § 1º, do art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a atualização dos valores e o cálculo de juros moratórios;
- IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
- Parágrafo único. Terão registros próprios na Diretoria as seguintes sanções:
- multa administrativa;
  - multa proporcional ao dano;
  - restituição de valores;
  - declaração de inidoneidade;
  - inabilitação para o exercício de cargos em comissão;
  - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
  - sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;
  - demais determinações dos órgãos colegiados.

**Art. 154.** A unidade será responsável pela manutenção e atualização dos sistemas de acompanhamento das atividades que lhe são inerentes, cabendo exclusivamente a servidores, designados pelo Diretor, com qualificação técnica apropriada, o registro e controle das sanções.

### Seção IV

#### Da Diretoria de Contas Estaduais

**Art. 155.** Compete à Diretoria de Contas Estaduais:

- I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- II – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;
- III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- IV – analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Estado;
- V – formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VI – analisar os relatórios de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, através do Sistema Estadual de Informações – SEI;
- VII – realizar a fiscalização da receita arrecadada, com o apoio da Inspetoria de Controle Externo responsável pela área, emitindo relatório que deverá ser juntado à prestação de contas anual do órgão responsável pelos registros e controles da receita; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VIII – coordenar e manter as atividades dos sistemas informatizados de fiscalização dos órgãos e entidades estaduais;
- IX – instruir os processos afetos à sua área de atuação, incluindo a homologação das cotas do ICMS; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- X – encaminhar para publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal os relatórios semestrais emitidos pelas Inspetorias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XI – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;
- XII – realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência;
- XIII – encaminhar ao Presidente os relatórios periódicos de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, inclusive os previstos no inciso X deste artigo;
- XIV – analisar e formalizar os atos para fins de expedição de certidões requeridas pelos órgãos e gestores da Administração Estadual.

XV – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências estaduais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI – instruir os requerimentos de certidões de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### Seção V

##### Das Inspecorias

**Art. 156.** As Inspecorias de Controle Externo, em número de 7 (sete), designadas por numerais ordinais, são unidades técnicas de fiscalização dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual. (Republicação por errata no AOTC nº 62, de 18/08/06)

§ 1º As entidades mencionadas no *caput*, serão divididas em 6 (seis) Grupos, respeitada a proporcionalidade orçamentária e a vinculação de nível hierárquico da estrutura organizacional do Estado, mediante proposta de Portaria da Presidência, submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na sessão ordinária anterior à eleição do Presidente, a cada 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A distribuição será feita por sorteio, por área de atuação, na sessão ordinária de eleição do Presidente, não se admitindo a mesma área de fiscalização do período anterior.

§ 3º As atividades de fiscalização, a cargo das Inspecorias, objeto do Plano Anual de Fiscalização, serão superintendidas por Conselheiros, na escala decrescente, do primeiro ao último, observada a ordem de antiguidade, conforme disciplinado em ato normativo próprio. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente exercerá a Superintendência, interinamente, até a nomeação do novo Conselheiro, que assumirá a respectiva Inspecoria. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 5º O Conselheiro que assumir a Presidência passará automaticamente a Inspecoria para aquele que houver deixado a função. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 6º Compete a cada Superintendente a indicação do respectivo Inspetor. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 157.** Competirá às Inspecorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

III – realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

IV – propor comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspecoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – emitir e encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais os relatórios semestrais de fiscalização, que deverão ser publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – informar todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores;

VII – solicitar os documentos e informações para o exercício de sua função fiscalizadora, inclusive perante as unidades do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – manter, em relação às entidades que lhe forem jurisdicionadas, as informações e atualizações requeridas pelo Sistema Estadual de Informações;

IX – comunicar ao Presidente sempre que verificar irregularidade em despesa ou ato cuja fiscalização não seja de sua atribuição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – conceder prazo para que irregularidades encontradas sejam sanadas ou justificadas convincentemente;

XI – adotar critérios padronizados de fiscalização;

XII – dar atendimento ao § 3º, do art. 153, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

XIII – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º A fiscalização das despesas realizadas em regime de adiantamento e a fiscalização dos contratos ou instrumentos congêneres de parceria público-privada, celebrados por entidades estaduais, serão exercidas pelas respectivas Inspecorias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O prazo para a entrega dos relatórios semestrais pelas Inspecorias será disciplinado em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os Inspetores coordenarão os trabalhos, mediante relatórios de acompanhamento, emitidos pelas respectivas equipes de fiscalização, conforme regulamentado em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º As comunicações de irregularidades, nos termos do inciso IV, relativo ao quadriênio fiscalizado, deverão ser propostas pelas Inspecorias, observando-se os prazos previstos em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### Seção VI

##### Da Diretoria de Contas Municipais

**Art. 158.** Compete à Diretoria de Contas Municipais: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – apresentar subsídios visando a manutenção e atualização dos sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

V – realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – encaminhar ao Presidente a relação dos municípios que não efetivaram as remessas do Sistema de Informações Municipais, no prazo fixado em ato normativo;

VII – instruir os requerimentos de certidão de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Município, com base nas informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal – SIM-AM; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

X – formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XII – propor o escopo de análise das prestações de contas municipais, mediante projeto de instrução normativa, encaminhando ao Presidente até o dia 31 de outubro de cada ano; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências municipais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV – fiscalizar os atos concernentes às parcerias público-privadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XV – disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### Seção VII

##### Da Diretoria Jurídica

**Art. 159.** A Diretoria Jurídica compõe-se da área de assessoria e da área de atos de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 159-A.** Compete à área da assessoria: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) processo de membros e servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) atos de despesas do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – prestar as informações necessárias em sede de Mandado de Segurança; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – acompanhar servidores e membros do Tribunal, quando instados a comparecer em audiências para prestar esclarecimentos e/ou informações em processos judiciais ou administrativos, em decorrência da sua atividade funcional. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 160.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 160-A.** Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originadas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 161.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

### Seção VIII

#### Da Diretoria de Análise de Transferências

**Art. 162.** Compete à Diretoria de Análise de Transferências; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os processos de prestações de contas de transferências; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados por entidade pública estadual ou municipal às organizações sociais, organizações civis de interesse público e organizações não governamentais, mediante acordos ou instrumentos congêneres, em regime de colaboração; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

IV – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – subsidiar, coordenar, manter e atualizar sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

VII – realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As atribuições da Diretoria nas fases de acompanhamento e de fiscalização na aplicação dos recursos repassados a título de transferência estadual e municipal, e ainda, os repasses de que trata o inciso II, serão regulamentadas mediante Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção IX

#### Da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura

**Art. 163.** Compete à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – planejar, coordenar e executar os procedimentos de fiscalização em obras públicas municipais, bem como atuar na fiscalização de obras públicas estaduais, quando solicitado pelo Presidente e Conselheiros; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – manter sistemática apropriada para atualização e gerenciamento do sistema de cadastramento e acompanhamento das obras públicas realizadas no Estado;

IV – desenvolver métodos, técnicas, padrões e manuais para fiscalização das obras públicas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção das instalações do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – definir e propor as características técnicas de equipamentos, materiais e mobiliários, conforme padrão a ser estabelecido em Instrução Normativa, utilizados nas instalações do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – participar das atividades da Coordenadoria de Auditorias que envolvam as matérias na sua área de atuação;

VIII – prestar apoio nas atividades de sua área de atuação, colocando à disposição técnicos de seu quadro, mediante requisição de qualquer das unidades administrativas, autorizada por Portaria da Presidência e por tempo determinado;

IX – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas, em obras públicas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – realizar os procedimentos de fiscalização na área de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XII – acompanhar e zelar pelo cumprimento de convênios e instrumentos congêneres firmados com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria em obras públicas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção X

#### Da Coordenadoria de Auditorias

**Art. 164.** Compete à Coordenadoria de Auditorias:

I – realizar as auditorias em programas co- financiados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – obedecer aos prazos fixados nos contratos de empréstimos e documentos similares para entrega dos relatórios, encaminhando- os à Presidência;

III – prestar apoio às atividades de fiscalização, mediante cessão de recursos humanos e suporte técnico;

IV – acompanhar e zelar pelo cumprimento do Convênio de Cooperação Técnica firmado com a União, com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria nos Programas e Projetos com recursos de doação ou co- financiados pelos Organismos Multilaterais de Crédito, conforme arranjos de auditoria constantes dos Termos de Referência destes organismos;

V – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

VI – realizar os procedimentos de fiscalização na sua área de competência quando determinadas pelo Presidente ou previstas no Plano Anual de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – consolidar o Plano Anual de Fiscalização, proposto pelas unidades, submetendo- o à Diretoria Geral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – propor em relatório a instauração de tomada de conta extraordinária, decorrente dos pontos de auditoria apontados, quando for o caso, a ser aprovada pelo órgão colegiado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – apoiar os trabalhos da equipe de auditoria operacional e procedimentos correlatos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – realizar o monitoramento das auditorias operacionais, de programas e procedimentos correlatos, na sua área de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. No desempenho da atribuição prevista no inciso I, a Coordenadoria dará cumprimento às normas e procedimentos de auditoria internacionalmente aceitos, compatíveis com os recomendados pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI e com os requisitos de auditoria contidos em normativos publicados pelos Organismos Multilaterais de Crédito, ficando, ainda, assegurada a independência técnica nos pareceres e relatórios elaborados.

### Seção XI

#### Da Coordenadoria de Planejamento

**Art. 165.** Compete à Coordenadoria de Planejamento visando à modernização administrativa e a melhoria contínua do desempenho institucional; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – coordenar o processo de planejamento estratégico do Tribunal, incluindo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) orientar o desdobramento dos objetivos estratégicos das unidades organizacionais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) monitorar o alcance das metas, por meio dos indicadores estratégicos, relatando os resultados institucionais ao Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) desenvolver e implantar metodologia e processos adequados de elaboração e gerenciamento de projetos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) monitorar os projetos corporativos em todas as suas disciplinas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

e) manter e divulgar o painel de projetos, mediante relatórios de situação e o repositório de informações e documentos do portfólio de projetos assim como compilar e divulgar as lições aprendidas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – elaborar estudos e analisar proposições relativas à estrutura, organização e funcionamento das unidades do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – planejar, em conjunto com a Escola de Gestão Pública, os treinamentos necessários ao aprimoramento da gestão do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VI – prestar apoio para elaboração dos relatórios estatísticos de que trata o art. 125, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005;

VII – preparar os relatórios de que trata o art. 75, § 4º, da Constituição Estadual, compilando as informações administrativas e operacionais junto às unidades do Tribunal e consolidando-As em relatório único, de caráter gerencial e institucional;

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

### Seção XII

#### Da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

**Art. 166.** Compete à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação de periódicos informativos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV – organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na *intranet* e no sítio do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VIII – constituir acervo mediante política de seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro e controle; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X – prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias, e demais processos, dentro de sua área de competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XIII – pesquisar e sistematizar a legislação dos entes jurisdicionados e decisões dos Tribunais Judiciais ou de Contas que interessem ao Tribunal, disponibilizando em meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV – subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, de natureza doutrinária, jurisprudencial, legislativa e documental, em base de dados internas ou externas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XV – acompanhar publicações no Diário Oficial da União e do Estado nos atos de interesse do Tribunal;

XVI – reunir, selecionar, sistematizar e arquivar a documentação bibliográfica para consulta, empréstimo e referência;

XVII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XVIII – manter atualizado o cadastro dos usuários;

XIX – gerenciar a documentação bibliográfica e arquivística em qualquer suporte, para consulta mediante demanda informacional respeitada a política de acesso aos documentos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XX – padronizar os processos de classificação, catalogação, indexação e arquivamento, observando-se a tipologia, a natureza e o suporte dos documentos, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXI – promover a conservação do acervo documental, além de proceder a restauração, quando necessário, visando a preservação da memória institucional, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXII – estabelecer diretrizes gerais para a estruturação e organização das publicações técnicas do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIII – uniformizar os procedimentos de editoração e padronização das produções técnicas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIV – primar pela qualidade dos textos editados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
XXV – criação de novas publicações técnicas, de conformidade com o interesse institucional. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 167. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

### Seção XIII

#### Da Diretoria de Protocolo

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – registrar mediante protocolo os documentos recebidos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – acompanhar a distribuição eletrônica dos processos e proceder à distribuição enquanto não implementada a regra prevista no art. 323-E; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II-A – registrar os impedimentos de Conselheiros e Auditores, de que trata o art. 343; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II-B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV – centralizar a prestação de informações sobre o trâmite de processos e de documentos protocolados;

V – proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

VI – executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – responsabilizar-se pela execução dos serviços de recebimento e controle de entrega das correspondências;

X – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XII – digitalizar as petições processuais encaminhadas ao Tribunal, nas hipóteses em que for admitida, autenticando o respectivo documento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV – encaminhar para publicação os respectivos extratos de distribuição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XV – acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI – dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524- B. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção XIV

#### Diretoria de Administração do Material e Patrimônio

Art. 169. Compete à Diretoria de Administração do Material e Patrimônio: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – efetuar o controle patrimonial dos bens do Tribunal, procedendo, inclusive, ao Inventário Anual, comunicando à Diretoria Geral eventuais diferenças apuradas para fins de responsabilização;

II – receber as solicitações de serviços e aquisição de bens, efetuar as compras e contratações, propondo as licitações nos termos da legislação própria e dos atos normativos do Tribunal;

III – acompanhar, junto aos fornecedores e prestadores de serviços, o atendimento das solicitações e providenciar junto às unidades que receberam os bens e serviços fornecidos a certificação referente a esse recebimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar o serviço de almoxarifado, que compreende o controle de estoque, a distribuição de materiais às unidades solicitantes e o recebimento de devoluções;

V – manter cadastro das solicitações não atendidas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – manter registro de preços e cadastro de fornecedores, prestando informações sobre a idoneidade técnica, destes, quando solicitado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – realizar serviços reprográficos de documentos oficiais;

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – proceder à entrega dos bens inservíveis e a respectiva baixa patrimonial;

X – prestar suporte técnico à Comissão de Licitações e à Coordenadoria de Apoio Administrativo, quando solicitado;

XI – acompanhar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XII – elaborar o planejamento anual das aquisições de bens e serviços e submetê-lo à aprovação superior; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – auxiliar a unidade gestora dos contratos à boa gestão dos mesmos, aferindo preços, qualidade, eficiência, mudanças mercadológicas impactantes na sua execução e seleção das melhores soluções de contratação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção XV

#### Da Diretoria de Tecnologia da Informação

Art. 170. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

I – desenvolver e manter sistemas de informação para o desempenho das atividades do Tribunal de Contas, mantendo a documentação respectiva; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor, divulgar e monitorar o cumprimento das normas e procedimentos que disciplinem a utilização e a segurança dos recursos de tecnologia de informação, conforme diretrizes propostas pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – prestar suporte à infra-estrutura de software e hardware, de modo a garantir o adequado funcionamento da rede de computadores e sua mais alta disponibilidade, assim como providenciar assistência técnica e demais procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da infra-estrutura tecnológica do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – criar, manter e gerenciar os bancos de dados corporativos e setoriais, para assegurar a disponibilidade e a proteção das informações armazenadas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – prover o treinamento e prestar suporte aos usuários e orientar o gerenciamento e a disseminação de boas práticas na utilização dos recursos de tecnologia de informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – disponibilizar ferramentas para gerenciamento e controle de acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos, bases de dados e demais serviços inerentes à tecnologia da informação, guardando os princípios de segurança da informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – planejar, implementar e gerenciar ambiente de rede corporativo de modo a assegurar alto grau de operacionalidade, disponibilidade e segurança das informações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – propor padrões e diretrizes à aquisição e/ou contratação de bens e serviços de informática; IX – prospectar continuamente novas tecnologias que potencializem a aplicação da tecnologia da informação no ambiente corporativo do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – desenvolver e implementar metodologias específicas para a realização de auditorias e inspeções na área de tecnologia da informação das entidades jurisdicionadas, visando o aprimoramento dos sistemas e a avaliação da qualidade e segurança das informações;

XI – definir padrões para a captação e transferência de informações entre o Tribunal de Contas e as entidades jurisdicionadas, visando a integração operacional das bases de dados e dos sistemas desenvolvidos;

XII – zelar, manter e assegurar a integridade e a mais alta disponibilidade do e- Tribunal, abrangendo o endereço eletrônico, a página oficial do Tribunal e seus serviços na rede mundial de computadores, na rede interna e *intranet*; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – prestar informações em requerimentos e processos, quando requisitados. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

XIV – projetar necessidades, planejar capacidades, coordenar e supervisionar a renovação e atualização dos recursos de tecnologia de informação do Tribunal, bem como manter sob sua guarda e controle as licenças, os certificados de garantia e os manuais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XV – garantir a origem, a autenticidade, a integridade, a inviolabilidade e a segurança das informações armazenadas em meio eletrônico e dos procedimentos de certificação digital; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI – propor ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e respectivas alterações e atualizações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVII – prestar informações ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação sobre a execução do respectivo Plano, inclusive sobre as ações da sua área de Segurança da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVIII – integrar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Integra a Diretoria de Tecnologia da Informação, a área de Segurança da Informação, com o objetivo de prover soluções de segurança ao Tribunal, competindo-lhe: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – propor e revisar a Política de Segurança da Informação e Comunicações e o Plano de Continuidade de Negócios; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – fornecer subsídios para as atividades do Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – promover palestras e treinamentos para conscientização dos usuários e atualização das ações de segurança; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar análises periódicas de riscos no que tange à tecnologia, ambientes, processos e pessoas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – manter registros sobre o uso dos recursos de tecnologia; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – realizar inspeções e auditorias sobre o uso dos recursos de tecnologia no âmbito do Tribunal, apontando, quando existentes, irregularidades e não-conformidades na utilização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – encaminhar, por intermédio do gestor da unidade, à Diretoria Geral, as comunicações de descumprimento das normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações e resultados de auditorias, instruindo-as com elementos necessários e apresentar parecer à autoridade competente para a devida apreciação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – executar a política de segurança e realizar as ações, projetos e programas para tal finalidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – atuar de forma coordenada com as áreas do Tribunal nos assuntos de Segurança da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – observar o ambiente externo, avaliando níveis globais de ameaça e antecipando-se a eventuais incidentes de segurança; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – coordenar ações de resposta a incidentes de segurança. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Disponibilizar ao Presidente, Conselheiros, Relatores, ao Corregedor-Geral, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, toda e qualquer informação solicitada, bem como apoio, assistência e acesso aos sistemas informatizados, assegurando-se a integridade dos dados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção XVI

#### Da Diretoria de Gestão de Pessoas

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias a sua área de competência, inclusive sobre os registros funcionais dos membros do Tribunal e servidores, efetuando os assentamentos respectivos e prestando as informações pertinentes, abrangendo:

a) alteração de nome; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) anotação em ficha funcional de diploma de curso de graduação e de pós-graduação, de que não decorram efeitos financeiros; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) licenças gestante e adotante, paternidade, casamento, luto e júri; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) inclusão ou exclusão de nome de dependente para fins de desconto na Declaração de Rendimentos para o Imposto de Renda. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – iniciar e instruir os expedientes e processos de sua competência, inclusive o registro de admissão de servidores e membros; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – alimentar o sistema para a elaboração da folha de pagamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – manter o registro de frequência mensal dos servidores;

V – organizar os concursos públicos e testes seletivos e colaborar na supervisão dos mesmos quando realizados por entidades especializadas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – manter o registro da avaliação funcional dos servidores e instruir os processos de progresso, conforme apontado pela Comissão de Avaliação e Desempenho, nos termos do art. 185, I; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

- VII – acompanhar e divulgar atos referentes à área de recursos humanos, bem como orientar as unidades quanto ao cumprimento das normas estabelecidas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VIII – identificar e definir políticas de treinamento e capacitação dos servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- X – operacionalizar a assistência médica, odontológica e psicossocial aos servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XI – supervisionar as atividades da Comissão de Acompanhamento do Programa do Estágio; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XII – preparar as carteiras funcionais a serem expedidas pelo Presidente do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XIII – definir políticas eficientes de gestão de pessoas, por meio de projetos, pesquisas e ações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XIV – atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- Art. 171-A. Integra a Diretoria de Gestão de Pessoas o serviço da Escola de Gestão que tem por finalidade: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- I – elaborar o Plano Anual de Capacitação em consonância com a política de capacitação dos servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- II – executar as atividades decorrentes da política de capacitação e treinamento interno e externo do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- III – promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos semelhantes; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV – promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação *latu sensu*, mediante ajuste celebrado com instituições de ensino superior, exclusivamente para servidores do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção XVII

#### Da Diretoria de Finanças

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

- Art. 172. Compete à Diretoria de Finanças: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- I – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- II – registrar, controlar e acompanhar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, elaborando os respectivos demonstrativos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- III – registrar os atos de gestão fiscal, com a elaboração dos relatórios pertinentes e o controle de despesas, em atendimento aos limites estabelecidos, dando a respectiva publicidade;
- IV – acompanhar os repasses financeiros das cotas mensais relativas ao teto orçamentário fixado em lei;
- V – gerenciar a movimentação das contas bancárias;
- VI – efetuar as projeções de impacto financeiro das ações desenvolvidas pelo Tribunal, resultantes da criação de despesas de caráter continuado e outras que derivem da expansão da atividade;
- VII – acompanhar orçamentária e financeiramente os contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados com outros entes; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VIII – aplicar as decisões de ordem funcional que produzam efeitos financeiros, processando a folha de pagamento dos servidores deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IX – prestar informações em processos e expedientes nas matérias de sua competência;
- X – processar e controlar informações funcionais destinadas a órgãos previdenciários e de tributação;
- XI – registrar os fatos contábeis e manter atualizada a contabilidade do Tribunal, relativa à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- XII – elaborar os instrumentos em matéria orçamentária;
- XIII – elaborar e encaminhar mensalmente ao Presidente, os processos de execução orçamentária;
- XIV – proceder aos atos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial decorrentes da gestão de despesas em regime de adiantamento;
- XV – registrar, controlar e acompanhar os atos de consignações em folha de pagamento;
- XVI – elaborar a prestação de contas anual do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XVII – expedir declarações referentes aos registros funcionais de natureza financeira; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XVIII – promover a contabilização do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção XVIII

#### Da Coordenadoria de Apoio Administrativo

- Art. 173. À Coordenadoria de Apoio Administrativo compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- I – prestar apoio administrativo às demais unidades deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- II – executar os serviços de transporte; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- III – supervisionar e controlar o abastecimento e a manutenção dos veículos do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV – supervisionar a correta utilização pelos usuários dos veículos do Tribunal, nos termos da Instrução de Serviço da Presidência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- V – registrar a movimentação dos veículos do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VI – supervisionar e controlar os serviços audiovisuais, de telefonia, copa, limpeza, segurança, portaria, e manutenção das instalações do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VII – manter os equipamentos de segurança contra incêndio em perfeitas condições de uso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VIII – supervisionar os serviços necessários a manutenção e limpeza do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção XIX

#### Da Coordenadoria de Comunicação Social

- Art. 174. A Coordenadoria de Comunicação Social vincula-se à Presidência do Tribunal e tem por finalidade o assessoramento em assuntos de comunicação social e de relacionamento do Tribunal de Contas com a imprensa.
- Art. 175. Compete à Coordenadoria de Comunicação Social:

- I – propor, planejar, coordenar, executar e supervisionar políticas, diretrizes, programas e projetos relacionados com a comunicação interna, externa e interinstitucional do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- II – propor o Plano de Comunicação interna, externa e interinstitucional, em consonância com o Planejamento Estratégico, com as políticas e diretrizes de comunicação social e submetê-lo à aprovação do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- III – zelar pelo relacionamento profissional com a imprensa e viabilizar os meios necessários ao atendimento da demanda de informações jornalísticas dos veículos de comunicação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV – disseminar informações adequadas e pertinentes sobre assuntos que sejam de interesse público para os diferentes segmentos sociais e que envolvam ações do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- V – coordenar e executar os trabalhos jornalísticos, relativos a eventos oficiais internos e externos do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VI – produzir material de divulgação sobre atividades, ações, projetos e programas institucionais e de eventos produzidos pelo Tribunal, com a uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual, quando for o caso, respeitados os símbolos e brasões do Estado e da República; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VII – promover relacionamento entre o Tribunal de Contas e a sociedade, por intermédio da imprensa, sobre a missão exercida pelo órgão de controle externo, como instrumento de cidadania, controle e fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- VIII-A – planejar, coordenar e executar as ações e atividades de assessoria de imprensa do Presidente, Conselheiros, demais membros e servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- X – orientar as unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal sobre as diretrizes básicas para a comunicação digital no sítio virtual do Tribunal de Contas e realizar ações de aperfeiçoamento em comunicação para os servidores do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XI – organizar, gerenciar e manter os contratos de transmissão para os meios de comunicação das sessões dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XII – divulgar a atuação do Tribunal, veiculando matérias na intranet e no sítio do Tribunal, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Diretoria Geral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XIII – preservar a identidade visual e memória histórica do Tribunal, por meio de filmes, fotografias e outras mídias, com a guarda dos respectivos documentos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XIV – responsabilizar-se pela preservação dos espaços de exposição da memória institucional; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XV – promover exposição, divulgação e aperfeiçoamento do acervo organizado mediante a criação de uma linha de tempo do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XVI – executar outras atividades correlatas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção XIX-A

#### Da Ouvidoria de Contas

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

- Art. 175-A. Compete à Ouvidoria de Contas: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- I – promover a co-participação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo uma maior transparência e visibilidade das ações do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- II – atender e orientar o público relativamente ao acesso de informações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- III – divulgar, junto à sociedade, a missão da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV – receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes, os atendimentos realizados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- V – informar ao cidadão, às unidades e às entidades interessadas os resultados dos atendimentos encaminhados ao Tribunal de Contas, visando o fortalecimento da imagem institucional, a aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VI – manter sistema e banco de dados que possibilitem ao Tribunal, utilizar as manifestações dos cidadãos, em suas ações, sempre que possível; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VII – elaborar seu manual de procedimentos e submetê-lo à aprovação, na forma estabelecida em ato normativo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VIII – executar ações correlatas, estabelecidas em ato normativo próprio. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- Parágrafo único. Quando os atendimentos necessitarem de informações das unidades técnicas, estes serão encaminhados diretamente aos respectivos setores; quando necessitarem de informações das Inspetorias de Controle Externo, serão encaminhados ao respectivo Superintendente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção XIX-B

#### Da Controladoria Interna

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

- Art. 175-B. Compete à Controladoria Interna: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- I – coordenar o sistema de controle interno, sob a supervisão do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, XLIII; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- II – elaborar, planejar e submeter à apreciação do Presidente, até o final do primeiro trimestre de cada exercício seu Plano Anual de Atividades; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- III – acompanhar e avaliar o cumprimento das metas orçamentárias, limites legais e dos atos de geração de despesas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV – avaliar as práticas operacionais das unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- V – executar atividades de controle relativas à gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VI – manifestar-se na prestação de contas anual do Tribunal e nos demais processos de competência do Presidente, conforme ato normativo próprio; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VII – assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com os demais gestores responsáveis; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos, previstos neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – propiciar a integração e interação das unidades organizacionais e respectivos sistemas de controle; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – executar outras atividades correlatas descritas em atos normativos próprios. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### Seção XX Dos Órgãos Auxiliares

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 176.** O Tribunal constituirá órgãos auxiliares para o desempenho das atribuições do Tribunal, assim designados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – comissões permanentes e temporárias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – comitê e conselho. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º São permanentes as comissões de: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) Licitação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) Avaliação de Desempenho; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) Sindicância; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) Processo Administrativo Disciplinar; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

e) Acompanhamento do Programa de Estágio; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

f) Avaliação Documental. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar estão disciplinadas no Capítulo VIII, Seção IV, Subseções III e IV deste Título, subordinadas ao Corregedor-Geral.

§ 3º Ficam instituídos, ainda, os seguintes órgãos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC- PR, de que trata o art. 109, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 177.** Os órgãos auxiliares indicados nos §§ 1º e 3º terão mandato de 2 (dois) anos, exceto a Comissão Permanente de Licitação que terá periodicidade anual, e serão instituídos até a data da segunda sessão ordinária do início do mandato do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os órgãos auxiliares estarão diretamente vinculados à Presidência do Tribunal de Contas, excetuados os do § 2º, do art. 176 e a Comissão Permanente de Licitação que ficará subordinada a Diretoria Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As comissões permanentes compõem-se de no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, designados pelo Presidente, entre servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Os integrantes dos órgãos colegiados poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante decisão do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 178.** As comissões temporárias serão criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º As comissões temporárias compõem-se de 2 (dois) ou mais membros, dentre servidores efetivos, Conselheiros, Auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As comissões temporárias serão consideradas extintas, com o atingimento de seus objetivos, mediante entrega de relatório de conclusão dos trabalhos realizados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O presidente da comissão temporária, responderá pelas pendências e questionamentos suscitados após a sua extinção. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 179.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 180.** Integrarão as comissões permanentes e temporárias, obrigatoriamente, servidores possuidores de conhecimentos técnicos, necessários ao fiel cumprimento dos seus trabalhos. Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá atribuir gratificação aos servidores efetivos, membros integrantes das comissões.

**Art. 181.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 182.** São facultados aos órgãos auxiliares, entre outras atribuições, as seguintes: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – sugerir normas de serviço ao Presidente do Tribunal;

II – requisitar ao Presidente os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

III – manter contato com outras autoridades ou instituições, no exercício de suas atribuições, dando conhecimento do que for tratado ao Presidente do Tribunal.

**Art. 183.** Em caso de impedimento temporário de membro da comissão permanente ou temporária e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência do Tribunal a designação de substituto.

**Art. 184.** Compete à Comissão Permanente de Licitação, entre outras atribuições previstas na legislação que rege a matéria, as seguintes:

I – executar as atividades relativas aos procedimentos licitatórios, inclusive os de dispensa e inexigibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II-A – encaminhar para publicação os atos decorrentes dos procedimentos licitatórios, inclusive os relativos a dispensa e inexigibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – numerar e manter o arquivo cronológico dos procedimentos realizados e respectivos contratos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – elaborar as minutas de contratos. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

V – controlar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – propor mediante provocação do gestor da unidade responsável pela execução contratual, a aplicação de penalidades decorrentes de inexecução total ou parcial do contrato; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – alimentar as informações relativas às licitações, contratos, termos aditivos e demais dados requeridos no Sistema Estadual de Informações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – manter atualizada as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e de cadastro de licitantes imidoneos no sítio do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – elaborar os termos de convênio e instrumentos congêneres que envolvam movimentação financeiro. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 185.** São atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho:

I – avaliar os servidores para a aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, e para progressão funcional, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários, nos termos do art. 155, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – propor e elaborar estudos e projetos, visando à capacitação técnica dos servidores;

III – sugerir servidores para participarem de cursos de especialização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 186.** Compete à Comissão de Acompanhamento do Programa do Estágio:

I – recrutar e selecionar candidatos, mediante teste seletivo, para contratação de estagiários de nível superior; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – acompanhar o processo de inserção e as atividades desempenhadas pelo estagiário;

III – promover palestras bimestrais, visando o aprimoramento pessoal e profissional do estagiário.

Parágrafo único. Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão serão supervisionados pelo Diretor de Gestão de Pessoas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 186-A.** À Comissão Permanente de Avaliação Documental compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – emitir parecer conclusivo sobre propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – submeter, por intermédio da Diretoria Geral, as propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos à aprovação da Presidência do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – orientar e supervisionar a aplicação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos pelas unidades do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – orientar a classificação de documentos históricos com base nas normas e regras emanadas ou sugeridas pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – promover continuamente a gestão arquivística de documentos nos arquivos do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – deliberar sobre a gestão arquivística de documentos digitais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – elaborar cronograma para os procedimentos de gestão que impliquem em eliminação, transferência ou recolhimento de documentos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – propor soluções tecnológicas, de informação e de adequada conservação documental qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos produzidos no original. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A Comissão será composta pelos gestores da Diretoria Geral, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, da Diretoria da Tecnologia da Informação, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Protocolo, da Diretoria de Finanças, e do Ministério Público junto ao Tribunal, além de 1 (um) servidor com formação jurídica. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 186-B.** Fica criado o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação com o objetivo de garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O Comitê será constituído por 5 (cinco) membros, presidido pelo Diretor Geral e nomeados pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – propor o Planejamento Estratégico de Tecnologia de Informação para promover o alinhamento das ações da área às diretrizes estratégicas do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor prioridades de execução de projetos, considerando as demandas consolidadas e apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – propor o Plano de Ações e Investimentos, acompanhar o desenvolvimento e a implantação dos respectivos projetos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – propor a Política de Segurança da Informação e Comunicações, bem como demais normas correlatas e encaminhar à Presidência do Tribunal para sua formalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – dirimir dúvidas e deliberar sobre questões não contempladas na Política de Segurança da Informação e Comunicações e demais normas correlatas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O Planejamento Estratégico de Tecnologia de Informação, as propostas de prioridades de execução de projetos, o Plano de Ações e Investimentos e as normas de Política de Segurança da Informação e Comunicações, estarão sujeitas à apreciação e homologação do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## CAPÍTULO X DOS ATOS NORMATIVOS Seção I

### Dos Atos Normativos em Geral

**Art. 187.** Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

I – Resoluções;

II – Instruções Normativas;

III – Instruções de Serviço;

IV – Portarias;

V – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

## Seção II Das Resoluções

**Art. 188.** Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do *quorum* especial a que se refere o art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 189.** Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes.

**Art. 190.** Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

**Art. 191.** Com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria.

§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno.

**Art. 192.** Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá o *quorum* previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para adequação aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo *quorum*. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

### Seção III Das Instruções Normativas

**Art. 193.** Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

**Art. 194.** Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

**Art. 195.** Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

**Art. 196.** As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o *quorum* qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção IV Das Instruções de Serviço

**Art. 197.** Instrução de Serviço é o ato pelo qual o Presidente, os Conselheiros, o Corregedor-Geral, os Auditores, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal e o Diretor Geral, expedem orientações, gerais ou especiais, aos seus subordinados relativas ao ordenamento administrativo interno das respectivas áreas e a forma de execução das atribuições de sua competência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A expedição de orientações relativas ao ordenamento administrativo interno poderá ser feita através de manuais, cuja estrutura, abrangência e funcionamento serão regulamentados em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

### Seção V Das Portarias

**Art. 198.** Portaria é o ato pelo qual o Presidente do Tribunal expede determinações gerais ou especiais aos seus subordinados ou dispõe sobre atos de natureza organizacional relativos a servidores.

### Seção VI (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 199.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 200.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 201.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 202.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 203.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 204.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 205.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

## CAPÍTULO XI

### DO PERIÓDICO “ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ”

**Art. 206.** O periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná constitui o meio oficial de suas publicações, veiculado no sítio [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) e acessado gratuitamente por qualquer interessado, sempre às sextas-feiras, às 9h00, ou no primeiro dia útil subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Cabe ao Tribunal a preparação e organização dos atos a serem publicados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Quando determinado o fechamento do Tribunal ou o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal, será feita a publicação do ocorrido, prévia ou posteriormente, conforme o caso, para conhecimento dos interessados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º As seções do periódico serão compostas no sentido de indicar o Relator, o órgão colegiado ou a unidade administrativa responsável pela geração e conteúdo do respectivo ato publicado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Os atos processuais serão identificados mediante número do processo, do assunto, da entidade, das partes, interessados e seus procuradores, se houver, com a íntegra do seu conteúdo, excetuadas as denúncias que terão tratamento diferenciado, por força do disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Os acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados serão publicados na íntegra, deles constando a identificação do colegiado, do processo, observado o § 5º, a data da sessão de julgamento, o *quorum*, e os demais requisitos previstos em lei e neste Regimento.

§ 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 207.** A programação das datas e horários de encaminhamento das matérias, o formato do periódico com a definição de seu conteúdo e das respectivas unidades responsáveis pela gestão das informações, serão fixados por Portaria da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## CAPÍTULO XII DO CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL

**Art. 208.** O Tribunal de Contas manterá sistema de controle interno, integrado por conjunto de métodos e medidas coordenados para possibilitar o alcance de seus objetivos, dentro dos preceitos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Compõem o sistema de controle interno: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – as unidades da estrutura organizacional do Tribunal e respectivos sistemas de natureza operacional, administrativo, patrimonial, de pessoal, financeiro e contábil; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – a Controladoria Interna, constituída por ocupantes de cargo efetivo, designados pelo Presidente, que não estejam em estágio probatório e que tenham conhecimento técnico inerente à função a ser desempenhada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Presidente nomeará, servidor efetivo, com mais de 10 (dez) anos de serviço no âmbito do Tribunal, para exercer o cargo de Controlador Interno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O mandato do responsável pelo Controle Interno coincidirá com o biênio do mandato do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 209.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à Presidência ou à Corregedoria Geral sob pena de responsabilidade solidária, indicando as medidas administrativas necessárias para a correção de falhas ou ilícitos encontrados.

## TÍTULO III DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO CAPÍTULO I DA APECIAÇÃO DAS CONTAS

**Art. 210.** As contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais serão apresentadas ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e em demais atos normativos do Tribunal, e serão objeto de parecer prévio.

### Seção I

#### Das Contas do Governador do Estado

**Art. 211.** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento.

§ 1º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O Relator das contas do Governador será designado, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos.

§ 4º O acompanhamento compreende, também, a reunião de elementos de informação e prova para a elaboração, no exercício subsequente, na forma da legislação aplicável, do relatório final e parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente à Assembléia Legislativa, conforme restar estabelecido em ato normativo do Tribunal.

§ 5º Para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, a Relatoria terá o auxílio de uma equipe de trabalho de servidores do Tribunal.

**Art. 212.** O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à Diretoria de Contas Estaduais, a qual terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Após a análise preliminar e da formalização completa do procedimento, nos termos do *caput* deste artigo, o expediente será remetido ao Relator, que determinará as medidas necessárias à completa instrução do processo, com a anexação dos procedimentos e documentos elaborados ao longo do exercício financeiro.

§ 2º Na seqüência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da Diretoria de Contas Estaduais, será enviada à Diretoria Jurídica, para emissão do parecer, no prazo de 5 (dias), seguindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º Os prazos previstos neste artigo poderão ser modificados por despacho fundamentado do Relator, que encaminhará o procedimento para análise técnica definitiva.

§ 4º Acompanhada da Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, bem como dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º Instruído o processo, o Relator elaborará o relatório e o seu parecer e solicitará dia para julgamento.

§ 6º Aprovado o parecer do Relator, será o processo encaminhado à Assembléia Legislativa para julgamento das contas do Governador.

§ 7º Se o parecer do Relator não for aprovado pelo Tribunal, a matéria será consubstanciada em parecer do Tribunal, constante do voto da maioria, caso em que, designado Relator para redigir a matéria decidida, será submetida a sua redação à aprovação do Tribunal Pleno e encaminhado o processo à Assembléia Legislativa.

**Art. 213.** A apreciação das contas prestadas pelo Governador do Estado far-se-á em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do término do prazo constitucional para a remessa do processo, acompanhado do parecer prévio, à Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º O Relator da prestação de contas disponibilizará a minuta do parecer prévio aos Conselheiros e aos Auditores convocados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

§ 2º É assegurado aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal o direito de vista do processo, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, que será concedido em comum quando solicitado por mais de um Conselheiro, permanecendo o processo na Diretoria Geral.

§ 3º O pedido de vista não obstará a que os demais Conselheiros profiram desde logo o seu voto, caso se sintam habilitados a fazê-lo.

§ 4º Será indeferido pelo Presidente qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional.

**Art. 214.** A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção II

#### Das Contas dos Prefeitos Municipais

**Art. 215.** O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

§ 1º O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º-A As contas de governo consistirão nos balanços gerais e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante o Tribunal, bem como não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação da despesa.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º, somente será considerado após de recebida a documentação e validada a remessa de dados por meio eletrônico por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A Diretoria de Contas Municipais comunicará ao Relator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de validação de dados por meio eletrônico, conforme dispõe o § 4º, que poderá determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, comunicando o fato ao Legislativo Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º A Diretoria de Contas Municipais observará, conforme escopo definido para análise da prestação de contas anual, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, além da manifestação do controle interno dos Poderes, firmada nas respectivas prestações de contas, os comunicados recebidos pelo Tribunal de Contas, previstos no art. 6º e parágrafos da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 216.** As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelo Sistema de Informações Municipais – SIM, constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 216-A.** O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 217.** Será indeferido pelo Relator qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal.

### Seção III

#### Do Parecer Prévio

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O parecer prévio será aprovado pelo órgão colegiado competente, mediante acórdão, que poderá limitar-se às conclusões do referido parecer, mencionando, porém, em qualquer caso, os membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, por matéria objeto de votação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Diretoria de Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º O parecer prévio obedecerá à numeração seqüencial única, independente do órgão julgador, e será sempre publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, juntamente com o acórdão que aprovou sua emissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### CAPÍTULO II

#### DO JULGAMENTO DAS CONTAS

**Art. 218.** As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas e submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação de contas ou tomada de contas.

**Art. 219.** Atos normativos do Tribunal estabelecerão a forma e os elementos de instrução e de prova das prestações de contas e os procedimentos de instauração da tomada de contas, obedecendo as regras estabelecidas neste Regimento Interno.

#### Seção I

##### Das Prestações de Contas Anuais

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

##### Subseção I

##### Das Contas das Entidades Estaduais

**Art. 220.** As contas dos administradores das entidades da administração direta e indireta do Estado do Paraná deverão ser prestadas anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal, e julgadas separadamente em processos apartados.

**Art. 221.** O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

**Art. 222.** Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

**Art. 223.** As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta estadual, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

##### Subseção II

##### Das Contas das Entidades Municipais

**Art. 224.** As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. As contas de que trata esta Subseção serão julgadas até o último dia do ano do seu recebimento, nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 225.** O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

§ 1º Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no § 1º, o Tribunal comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 226.** As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas, periodicamente, pelo SIM – Sistema de Informações Municipais constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### Seção II

##### Das Prestações de Contas de Transferências

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 227.** Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 228.** As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constará da atuação a identificação do órgão repassador e do seu representante legal, e será de sua responsabilidade a apresentação de relatório circunstanciado sobre o acompanhamento da execução do convênio ou instrumento congêneres, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da aplicação dos recursos, dentre outros elementos, observada a legislação que rege a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Quando o repasse envolver prestação de serviços de terceiros, que devam ser incluídos nas despesas de pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a análise será realizada pelas unidades técnicas competentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 229.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 230.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 231.** Para o cumprimento do disposto nesta Seção deverão ser verificados, em outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e as cláusulas pactuadas.

Parágrafo único. Ficará sujeito à multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, recursos a gestores ou gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção III

#### Da Baixa de Pendência

**Art. 232.** A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato, denúncia pelas partes ou sua inexecução, serão objeto de prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção IV

#### Das Tomadas de Contas

##### Subseção I

#### Da Tomada de Contas Especial

**Art. 233.** Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 234.** O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

##### Subseção II

#### Da Tomada de Contas Ordinária

**Art. 235.** Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A Tomada de Contas Ordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas das entidades estaduais ou municipais, conforme seja o caso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

##### Subseção III

#### Da Tomada de Contas Extraordinária

**Art. 236.** O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção V

#### Das Disposições Comuns às Tomadas e Prestações de Contas

**Art. 237.** Nas prestações de contas ou tomadas de contas referidas neste Título devem ser incluídos todos os recursos utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 238.** O Sistema Estadual de Informação – SEI, obrigatório no âmbito da administração pública estadual, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal.

**Art. 239.** O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 240.** O Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais – SINTE, obrigatório para os órgãos da administração pública estadual direta e indireta repassadores de recursos públicos, a título de transferências voluntárias, bem como para as entidades públicas e privadas beneficiárias dos recursos, receberá e padronizará, através de meio eletrônico, os dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal.

**Art. 241.** O Tribunal poderá alterar os sistemas informatizados previstos na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno, ou criar novos sistemas, para o melhor desempenho de suas atribuições.

**Art. 242.** As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.

**Art. 243.** Os pareceres prévios, julgamentos de gestão anual e avaliação da gestão fiscal, bem como as instruções técnicas e opinativas integrantes, serão objeto de ampla divulgação, por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado, após o trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. As unidades competentes emitirão versões simplificadas desses instrumentos de transparência da gestão pública, nos termos dos atos normativos do Tribunal.

**Art. 244.** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I – recomendações;
- II – determinação legal;
- III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

### Seção VI

#### Do Conteúdo das Decisões

**Art. 245.** Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

**Art. 246.** As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**Art. 247.** As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

**Art. 248.** As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – infração à norma legal ou regulamentar;
- III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V – desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 249.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

**Art. 250.** O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a aplicação das demais sanções de que trata o art. 85 dessa mesma lei.

**Art. 251.** O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo. Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA

**Art. 252.** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### Seção I

##### Do Procedimentos de Fiscalização

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

##### Subseção I

###### Das Auditorias

**Art. 253.** Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais, efetuado concomitantemente ou posteriormente à sua execução com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e a correspondente opinião. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 254.** As auditorias serão realizadas com a finalidade de:

- I – examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;
- II – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;
- III – subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

**Art. 254-A.** As auditorias de cunho operacional e procedimentos correlatos serão realizados anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetas ao seu objeto, prevista no Plano Anual de Fiscalização, conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das atividades próprias das Inspetorias de Controle Externo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 254-A.** As auditorias de cunho operacional e procedimentos correlatos serão realizados anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetas ao seu objeto, prevista no Plano Anual de Fiscalização, conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das atividades próprias das Inspetorias de Controle Externo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

##### Subseção II

###### Das Inspeções

**Art. 255.** Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

##### Subseção III

###### Do Levantamentos, Acompanhamentos e Monitoramentos

**Art. 256.** Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar objetos e procedimentos de fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

**Art. 257.** Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

**Art. 258.** As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I – pela publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, pela administração pública estadual e municipal;

II – da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais;

III – dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres;

IV – por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

V – por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.

**Art. 259.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

##### Subseção IV

###### Da Instauração dos Procedimentos de Fiscalização

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 259-A.** Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o relator do processo em que se deu a instauração do procedimento será também responsável por presidir sua instrução, inclusive, na hipótese de conversão em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese do inciso III, após emitido o relatório, pela Comissão designada, o procedimento será autuado e distribuído mediante sorteio de relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo, conforme disposto em Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### Seção II

##### Do Plano Anual de Fiscalização

**Art. 260.** As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão ao plano de fiscalização coordenado pela Diretoria Geral, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A forma de acompanhamento e a supervisão do Plano Anual de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Os levantamentos e acompanhamentos serão realizados por iniciativa das unidades técnicas, visando subsidiar as atividades que lhes são afetas, independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários.

#### Seção III

##### Da Execução da Fiscalização

**Art. 261.** Ao servidor, no exercício da atividade específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, ou pelos dirigentes das unidades técnicas, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II – acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III – competência para requerer, por escrito, na forma fixada em ato normativo próprio, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização, conforme estabelecido neste artigo, de auditorias, inspeções, monitoramentos, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o Presidente, o Relator, o Superintendente ou o dirigente da unidade assinará prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato à autoridade responsável, para as medidas cabíveis. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita na Lei Complementar nº 113/2005.

§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no parágrafo anterior, poderá o órgão colegiado adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento.

**Art. 262.** No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O Presidente, quando oriunda de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspetoria, determinarão a atuação da comunicação de irregularidade, para a conseqüente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspetoria de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A unidade técnica que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º A equipe técnica deverá reportar ao dirigente da unidade as eventuais irregularidades detectadas em procedimentos de fiscalização, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 263.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 264.** O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

**Art. 265.** Os procedimentos de auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento deverão estar amparados em registro documental, sistematicamente ordenado em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### Seção IV

##### Do Objeto da Fiscalização

##### Subseção I

###### Das Disposições Gerais Sobre a Fiscalização de Atos e Contratos

**Art. 266.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e demais atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I – realizar fiscalizações, na forma estabelecida neste Capítulo;

II – fiscalizar as contas das empresas estaduais e municipais, de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta;

III – fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, a título de transferências e demais repasses. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 267.** Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II, do *caput*, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, as sanções previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização relativo a auditoria, inspeção e monitoramento não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

**Art. 268.** Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal;

III – aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso V, do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal, ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I – determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II – comunicará o decidido à Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal e à autoridade de nível hierárquico competente.

**Art. 269.** Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 269-A.** Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá a Coordenadoria de Auditoria instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

### Subseção II

#### Da Fiscalização das Transferências e Demais Repasses de Recursos

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 270.** A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e princípios que regem a Administração Pública.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

### Subseção III

#### Da Fiscalização da Arrecadação da Receita

**Art. 271.** A fiscalização da arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem como dos fundos e demais instituições sob jurisdição do Tribunal, far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, incluindo a análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em ato normativo.

### Subseção IV

#### Da Fiscalização da Renúncia de Receitas

**Art. 272.** A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferentemente, mediante auditorias, inspeções ou acompanhamentos nos órgãos servidores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, entre outros, verificar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no *caput*, bem como o real benefício socioeconômico dessas renúncias.

### Subseção V

#### Das Outras Fiscalizações

**Art. 273.** O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

I – a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, do cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios, das normas da Lei Complementar nº 101/2000;

II – o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela administração pública estadual, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, conforme disposto em ato normativo;

III – a fiscalização das declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, nos termos da legislação em vigor;

IV – outras fiscalizações determinadas em lei.

### Seção V

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 274.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

### Seção VI

#### Das Denúncias e Representações

**Art. 275.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

**Art. 276.** A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I – solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II – determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 277.** A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria Geral para regular processamento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 278.** A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada e autuada; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Corregedor-Geral, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas *a*, *b* e *c*, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Corregedor-Geral para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º O Corregedor-Geral ou o Tribunal poderão converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

**Art. 279.** A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.

**Art. 280.** Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, tanto para o acompanhamento da instrução processual, como para oferecimento dos recursos previstos na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O denunciante e o denunciado deverão acompanhar as publicações após a citação, no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, ressalvada a comunicação por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 281.** Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por ato normativo expedido pelo Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 282.** A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º - A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º - A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

#### Seção VII Dos Alertas

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 283.** O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações dos incisos I a V, do mesmo artigo.

**Art. 284.** Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

**Art. 285.** O alerta será dirigido:

I – aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

II – ao Tribunal de Justiça;

III – ao Ministério Público Estadual;

IV – ao Tribunal de Contas.

**Art. 286.** O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, do qual deverá constar: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – o nome do responsável pela entidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – os motivos do alerta; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 287.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 288.** (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

#### Seção VIII Das Certidões Liberatórias

**Art. 289.** A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As certidões de que trata o *caput* terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 290.** Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 291.** Os dados constantes do relatório de gestão fiscal serão utilizados para apuração da despesa total com pessoal e dívida consolidada, para fins de concessão da certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A certidão liberatória poderá:

I – ser cassada, de ofício pelo Presidente, na constatação da utilização de informações falsas ou de fraude ao sistema utilizado por este Tribunal, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis nos termos do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005; (RI)

II – não ser autenticada eletronicamente, na constatação de fatos modificativos dos requisitos ensejadores da sua emissão, com comunicação ao interessado, conforme previsto em atos normativos próprios.

**Art. 292.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 292-A.** O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 293.** A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 294.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 295.** A concessão de certidão liberatória às entidades não abrangidas pelo art. 289, fica vinculada ao cumprimento das condições estabelecidas em atos normativos próprios do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 296.** Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – encaminhamento das prestações de contas devidas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – atendimento à Agenda de Obrigações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 297.** Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Diretorias de Execuções, de Contas Estaduais, de Contas Municipais, Jurídica e de Análise de Transferências, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Deferida a certidão por decisão definitiva monocrática esta será disponibilizada eletronicamente e, após a publicação e o decurso do prazo recursal, o Relator encaminhará o processo à unidade técnica competente, para as medidas cabíveis. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### Seção IX

##### Dos Atos Sujeitos a Registro

**Art. 298.** O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I – a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II – a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio.

**Art. 299.** Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Diretoria Jurídica, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação.

**Art. 300.** Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento. Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

**Art. 300-A.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 301.** Uma vez julgado o feito, expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado para registro. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Diretoria de Execuções, para providências. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 302.** Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar toda e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no *caput*.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o *caput*, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

**Art. 303.** Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

**Art. 304.** O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este Capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente.

**Art. 305.** O requerimento de aposentadoria de servidor do Tribunal, devidamente instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Diretoria de Finanças e pela Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Após a manifestação do órgão previdenciário será expedida a portaria, encaminhando-se o processo à Diretoria de Protocolo, para autuação como Aposentadoria de Servidor, e sorteio de relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Deferido o registro da portaria, os autos serão encaminhados à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e disponibilização ao órgão previdenciário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 305-A.** O requerimento de aposentadoria de membro do Tribunal, depois de autuado e sorteado relator, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas, Diretoria de Finanças e Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Após a manifestação ministerial será julgado pelo Tribunal Pleno, mediante prévia inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Deferido o pedido, caberá ao Presidente a expedição do ato de aposentadoria, mediante portaria, encaminhando-se os autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações, e disponibilização ao órgão previdenciário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 305-B.** O registro de admissão de membro do Tribunal obedecerá ao disposto nesta seção. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção X Da Homologação do ICMS

**Art. 306.** Compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação, dando ciência à Assembléia Legislativa.

**Art. 307.** O Órgão Fazendário do Estado, após publicação do quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá remetê-lo a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:

- I – ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado bem como aos Municípios;
- II – à fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do Município em relação à produção do Estado, número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial;
- III – ao processamento e julgamento das impugnações administrativas;
- IV – à inexistência de impugnações judiciais ao quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS.

§ 1º Deverá ser encaminhada a este Tribunal documentação comprobatória dos dados elencados nos incisos I, II e III.

§ 2º Caso ocorram impugnações administrativas, ainda que já apreciadas, o Tribunal manifestar-se-á sobre as mesmas.

**Art. 308.** O processo será instruído pela Diretoria de Contas Estaduais no prazo de 15 (quinze) dias, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O julgamento do feito caberá ao Tribunal Pleno, consoante o disposto neste Regimento, sendo homologatória a natureza da decisão.

**Art. 309.** Homologado o quadro definitivo de índices das quotas de ICMS, devidas aos Municípios, o Tribunal de Contas dará ciência de sua decisão à Assembléia Legislativa do Estado.

Parágrafo único. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal intimará o órgão fazendário do Estado, para saneamento das irregularidades apontadas, no prazo fixado no julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 310.** Poderá a Presidência do Tribunal determinar, de ofício, a verificação *in loco* da correta distribuição do produto da arrecadação do ICMS, pelo banco oficial, referente à quota parte dos Municípios.

### Seção XI Das Consultas

**Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ser formulada por autoridade legítima;
- II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

**Art. 312.** Estão legitimados para formular consulta:

- I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembléia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;
- II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;
- III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.
- IV – O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 313.** Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese de consulta concernente à matéria sujeita ao controle externo das Inspetorias, após a informação prestada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os autos seguirão à Inspetoria de Controle Externo competente para instrução.

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 314.** As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalzar a sua reapreciação.

**Art. 315.** Uma vez instruído, o processo de consulta sofrerá deliberação do Tribunal Pleno. Parágrafo único. Não cabe recurso em processo de consulta, conforme o disposto no art. 74, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 316.** A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por *quorum* qualificado, tem força normativa, constitui prejudicamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

### Seção XII (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 317.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 318.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 319.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Art. 320.** O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstas no art. 76, IV, da Constituição Estadual, e nos incisos VIII, XVIII, XIX e XXVIII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, que lhe forem endereçados pela Assembléia Legislativa ou pelas respectivas comissões.

**Art. 321.** Nos termos dos incisos IV e VII do art. 76, e § 1º do art. 77 da Constituição Estadual, são competentes para solicitar ao Tribunal a prestação de informações e a realização de auditorias e inspeções, o Presidente da Assembléia Legislativa e os presidentes de comissões, quando por essas aprovadas.

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Presidente não conhecerá de solicitações encaminhadas ao Tribunal por quem não seja legitimado.

**Art. 322.** Se a solicitação implicar na realização de auditoria, o Presidente decidirá sobre instauração, independentemente de sua inclusão no plano de fiscalização do Tribunal.

### TÍTULO IV DOS PROCESSOS EM GERAL CAPÍTULO I DO PROCESSO ELETRÔNICO

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-A.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-B.** O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O sistema de processamento eletrônico *e-Contas* Paraná é o meio de tramitação de processos, comunicação de atos, transmissão de peças e movimentação processual. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Denomina-se de processo eletrônico o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, formando os autos eletrônicos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º As alterações ou atualizações no *e-Contas* Paraná serão realizadas mediante Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-C.** O acesso ao *e-Contas* Paraná será feito: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) I – no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil); (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – via *webservice*, pelos entes conveniados, por meio da integração de sistemas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – nos sistemas internos, por membros e servidores do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O uso inadequado do *e-Contas* Paraná que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional do Tribunal importará bloqueio do cadastro do usuário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Consideram-se credenciados, para os fins do disposto no inciso I, as partes e seus procuradores, previamente cadastrados no sítio eletrônico do Tribunal, com o uso de sua assinatura digital. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º As informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização criminal daqueles que lhe deram causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-D.** A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil) e serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu peticionário, como garantia da origem e de seu signatário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – no momento da digitalização, para fins de autenticação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º As peças dos autos eletrônicos serão numeradas observada a ordem cronológica de sua juntada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Após a digitalização e juntada ao processo, os originais dos documentos descritos na *caput* deste artigo deverão ser retirados pelo interessado, no prazo a ser fixado por Instrução de Serviço da Diretoria Geral, a qual determinará inclusive seu destino final caso não sejam retirados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º É vedada a remessa duplicada da mesma peça processual, em meio físico ou eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-E.** A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV- carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-F.** O protocolo, a autuação e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem intervenção da Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. As petições protocoladas em meio físico juntadas pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-G.** Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no e-Contas Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A petição enviada para atender a prazo processual será considerada tempestiva quando recebida até as 24h (vinte e quatro horas) do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-H.** Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelas partes ou pelos peticionários, e que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza e à identificação do processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-I.** O e-Contas Paraná estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-J.** A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-K.** A Diretoria de Tecnologia da Informação manterá registro eletrônico de todas as consultas realizadas por meio do e-Contas Paraná, devendo constar a identificação do usuário, data e hora do acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-L.** Será considerada original a versão armazenada no servidor do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-M.** Instrução Normativa regulamentará as hipóteses de recepção de documentos em meio físico os quais serão convertidos em meio eletrônico pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Realizada a conversão, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-N.** Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo interessado até o trânsito em julgado da decisão ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 324.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 325.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 326.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 327.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 328.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 329.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

## CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO

**Art. 330.** Serão autuados como processo os assuntos referidos neste Regimento Interno e nas demais Resoluções, consolidados na Tabela de Assuntos, mediante Instrução Normativa proposta pela Diretoria Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os assuntos que não constarem do ato normativo próprio a que se refere o *caput* serão recebidos e protocolados como requerimentos.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se assunto, para os fins deste Regimento, a matéria de que trata o processo, consideradas as distintas competências atribuídas por lei ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 331.** A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º A qualificação abrange para a pessoa jurídica, o nome, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, o endereço completo, o endereço eletrônico se houver, bem como a qualificação da pessoa física responsável.

§ 3º A qualificação de que trata o inciso II, do art. 323- E, abrangerá o nome, o cadastro perante a Secretaria da Receita Federal e o endereço. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

**Art. 331-A.** Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

**Art. 332.** A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 333.** Constituem modalidades de distribuição:

I – por sorteio;

II – por dependência;

III – (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

IV – por substituição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – por designação do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Quando verificada hipótese de impedimento de membro do Tribunal, de que trata o § 2º, do art. 43, da Lei Complementar nº 113/2005, será ele excluído da distribuição, mediante compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Os processos de denúncia e representação serão distribuídos ao Corregedor-Geral, na forma do art. 24, III. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 5º-A. A distribuição será por substituição, aos Auditores, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente, na hipótese de que trata o inciso II, do art. 51-A, e não gera compensação ao Conselheiro afastado, para efeito das subseqüentes distribuições por sorteio ou por dependência, sendo excluídos os Auditores impedidos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Os atos normativos serão distribuídos na forma prevista nos arts. 189, 194 e 195. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 334.** Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 335.** A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico, após a sua autuação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 336.** O extrato da distribuição será publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 337.** Da distribuição será extraído o respectivo termo, que conterá os dados de autuação, o nome do Relator e a modalidade da distribuição, consignando-se os processos que originaram a prevenção, bem como eventual impedimento para relatar e votar. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 338.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 338-A.** Não haverá distribuição: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – ao Conselheiro ou Auditor que estiver na iminência de ser aposentado compulsoriamente, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – ao Conselheiro ou Auditor que requerer a aposentadoria, a partir da apresentação do protocolo do requerimento e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não sendo deferido o pedido no prazo mencionado, será reiniciada a distribuição, mediante compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 339.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 339-A.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 340.** A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.

§ 1º A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos critérios da prevenção, será decidida pelo órgão julgador competente para apreciar o feito.

§ 2º Na hipótese deste artigo, caso reconhecida a prevenção, o processo será distribuído ao Relator preventivo, mediante compensação.

**Art. 341.** Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

**Art. 342.** No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 343.** Até a data de recesso das sessões de cada ano os Conselheiros e Auditores deverão declarar os impedimentos para fins do disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 344.** O sistema informatizado disponibilizará automaticamente relatórios das distribuições, nos termos do art. 125, VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 345.** Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 346.** Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 346-A.** Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º No caso de indeferimento da instauração do incidente, o Tribunal Pleno manterá na relatoria do processo aquele que suscitou o conflito. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência, nos mesmos autos, devendo o Presidente designar relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Oportunizada a manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Lavrado o acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao relator indicado, que dará prosseguimento ao processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### CAPÍTULO IV

##### DOS SUJEITOS DO PROCESSO

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 347.** São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – os interessados, assim denominados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) o denunciante e o autor de representação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º O pedido de ingresso de interessado será indeferido quando formulado após o pedido de inclusão do processo em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º Quando o ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no § 5º. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 348.** As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Redação do antigo parágrafo único dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### CAPÍTULO V

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 349.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

#### CAPÍTULO VI

##### DAS INSTÂNCIAS PROCESSUAIS, DAS FASES DO PROCESSO, INSTRUÇÃO E ANDAMENTO PROCESSUAL

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 349-A.** Para os efeitos deste Regulamento, considera-se instância inicial aquela relativa à competência originária dos órgãos colegiados, e instância recursal os instrumentos previstos no art. 473. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 350.** São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 351.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

**Art. 352.** Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 353.** Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 354.** O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios, necessários ao saneamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 355.** Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 356.** Todos os atos serão emitidos digitalmente ou quando produzidos em meio físico serão digitalizados e autenticados, ficando disponíveis às unidades e as respectivas partes credenciadas no processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### CAPÍTULO VII

##### DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA, DE DOCUMENTOS NOVOS E DAS PROVAS

**Art. 357.** As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 358.** Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 359.** As provas que a parte pretende produzir perante o Tribunal deverão ser preferencialmente apresentadas por meio eletrônico, conforme regulamentado em Instrução de Serviço, nos termos do § 5º, do art. 525. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### CAPÍTULO VIII

##### DO ACESSO, PEDIDO DE VISTA E DE CÓPIA DOS AUTOS

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 359-A.** As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Caso o requerente não seja parte ou interessado no processo, o pedido de cópia, devidamente motivado, será apreciado pelo Relator e, na hipótese de deferimento, será encaminhada eletronicamente ao requerente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese do § 1º, se solicitada cópia em meio físico, para o recebimento a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento das custas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o andamento processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 360.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 361.** É facultado o exame dos autos de qualquer processo, nas dependências do Tribunal, exceto os de denúncia, em local e equipamento apropriado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 362.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 363.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

#### CAPÍTULO IX

##### DO APENSAMENTO E DESAPENSAMENTO DE PROCESSOS

**Art. 364.** O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único. § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo divergência entre Relatores, poderá ser suscitado o conflito de competência, a ser decidido pelo Tribunal Pleno.

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Quando os processos tratarem de parcelas de convênio ou de subvenção social e também de admissões de pessoal complementares, ainda não instruídos pelas unidades competentes, o ato de apensamento, devidamente autorizado pelo relator, deverá ser encaminhado a Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º Cada processo apenas terá sua numeração de peças própria, não sendo renumeradas quando do ato de apensamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 365.** O desapensamento é a desvinculação dos processos, determinado pelo Relator, observado a regra do § 4º, do art. 364. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Além dos casos de erro no apensamento, o desapensamento será autorizado quando resultar prejuízo para a tramitação dos processos, determinando-se, quando necessário, a reprodução das peças de um processo para a juntada no outro. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

#### CAPÍTULO X

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 366.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

#### CAPÍTULO XI

##### DA JUNTADA E DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

**Art. 367.** A juntada é a anexação automática de documentos a um processo em tramitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os atos processuais serão juntados ao respectivo processo observada a ordem cronológica de apresentação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Não serão juntadas aos autos meras reproduções de modelos de documentos, cujos campos para preenchimento estejam em branco, exceto se constituírem em prova específica, estando identificado pelo apresentante como documento numerado.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os atos instrutivos e decisórios são considerados juntados a partir da respectiva assinatura digital. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 368.** O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### CAPÍTULO XII

##### DO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E DE INFORMAÇÕES

**Art. 369.** As certidões ou informações requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada a delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

**Art. 370.** Os pedidos de certidões ou informações procedentes dos órgãos ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, relativos a processos em andamento ou encerrados serão apreciados pelo Relator, em caráter de urgência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Os pedidos não abrangidos no *caput* e os que envolvam diversos processos serão apreciados pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### CAPÍTULO XIII

##### DAS NULDADES

**Art. 371.** Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

**Art. 372.** A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que devam ser decretadas de ofício pelo Relator, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

**Art. 373.** A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

**Art. 374.** Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

**Art. 375.** As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

**Art. 376.** A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

**Art. 377.** O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprimir-lhe a falta.

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

II – ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

III – ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

**Art. 378.** Eventual incompetência do Relator decorrente da inobservância das regras de prevenção não é causa de nulidade dos atos por ele praticados.

**Art. 379.** Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

#### CAPÍTULO XIV

##### DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

**Art. 380.** A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa. § 2º Considera-se intimação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

§ 2º Considera-se intimação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

§ 3º A Diretoria de Protocolo expedirá as comunicações de que trata o art. 168, XIII, conforme normas internas de padronização dos atos processuais que estabeleçam forma e requisitos essenciais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 381.** As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I – quando do comparecimento espontâneo da parte;

II – via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

V – por oficial designado pelo Tribunal.

§ 1º As citações consideram-se perfeitas:

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando, no dia e hora registrado no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no periódico Atos Oficiais do Tribunal, certificando-se nos autos;

e) por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, certificando-se nos autos;

f) por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º A citação por oficial designado pelo Tribunal somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação, não ostente a condição de agente público, ficando ao critério do Relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo desde logo determinar a citação ou intimação por edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Realizada a citação e caracterizada a revelia, as intimações serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Independente da modalidade de citação, os respectivos documentos, se produzidos em meio físico, serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico e devidamente validados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º A citação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 382.** A citação realizar-se-á preferencialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, para os credenciados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Não se efetivando a citação na forma do *caput*, por estar a parte interessada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º A citação poderá ser realizada também por oficial designado pelo Tribunal, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

**Art. 383.** Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, será de 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento de suas disposições, contados da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, sem prejuízo da intimação eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 383-A.** Quando por motivo técnico, tentativa de burla ao sistema ou casos urgentes, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação ou intimação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras gerais, digitalizando-se o documento físico que deverá ser posteriormente destruído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 384.** As funções de Oficial, para citação, deverão ser desempenhadas por servidor do quadro de pessoal, designado por portaria da Presidência do Tribunal.

§ 1º Restando frustrada a citação por oficial após 3 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital.

§ 2º As diligências do oficial deverão ser cumpridas em dias úteis, das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo disposição em contrário.

## CAPÍTULO XV DA CONTAGEM DOS PRAZOS

### Seção I

#### Dos Prazos das Partes

**Art. 385.** Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o início ou o término cair em finais de semana ou feriado, ou em dia que:

I – for determinado o fechamento do Tribunal;

II – o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal.

§ 3º No caso de ocorrência das alíneas *a*, *e*, *b*, será de obrigação do Tribunal a publicação prévia do fechamento para conhecimento dos interessados, sendo que se decorrente de fato imprevisto é obrigatória a realização da publicação posterior.

§ 4º A ocorrência de recesso suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.

**Art. 386.** Os prazos serão contados, conforme o caso:

I – da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

III – da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – da data da juntada do instrumento de citação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V – do término do prazo fixado em edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – da certificação do comparecimento da parte.

Parágrafo único. (Revogado o antigo parágrafo único pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 387.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 388.** Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

**Art. 389.** O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**Art. 390.** As retificações dos atos referidos neste Capítulo importam na devolução do prazo à parte interessada.

## Seção II Dos Prazos Próprios Subseção I

### Dos Prazos do Relator e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**Art. 391.** Após o recebimento dos processos, o Relator disporá dos seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, para os despachos de mero expediente;

II – 10 (dez) dias, para despacho liminar em denúncia;

III – 10 (dez) dias, para apreciar os pedidos de liminar, inclusive em medidas cautelares e outros de natureza urgente;

IV – 10 (dez) dias, para o juízo de admissibilidade de recursos, consultas, representações, denúncias e comunicações de irregularidades;

V – 15 (quinze) dias, para o juízo de retratação no Recurso de Agravo;

VI – 15 (quinze) dias, para acatar ou rejeitar o pedido de exceção. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

VII – 5 (cinco) dias, para apreciação de certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 392.** Concluída a instrução e proferida a manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados da data do recebimento dos autos no gabinete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – Recursos em geral: 60 (sessenta) dias;

II – Recurso de Agravo: 30 (trinta) dias;

III – Embargos de Declaração: 30 (trinta) dias;

IV – Parecer prévio das contas dos Prefeitos Municipais: 60 (sessenta) dias;

V – Prestação e Tomadas de Contas: 60 (sessenta) dias;

VI – Denúncia: 30 (trinta) dias;

VII – Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias;

VIII – Consulta: 60 (sessenta) dias;

IX – atos de Pessoal, sujeitos a registro: 30 (trinta) dias;

X – demais processos: 30 (trinta) dias.

§ 1º Na apreciação das contas do Governador do Estado, mediante parecer prévio, as unidades, incluindo-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observarão os prazos de que trata a Seção I, Capítulo I, do Título III.

§ 2º Na apreciação para fins de registro da legalidade dos atos de aposentadoria, o Tribunal observará o prazo de que trata o art. 76, § 5º, da Constituição Estadual.

**Art. 393.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de 10 (dez) dias para requerer as diligências que entender necessárias, e, para manifestação conclusiva, os mesmos prazos referidos no artigo anterior.

**Art. 394.** Nas hipóteses de afastamento legal, interrompe-se a contagem dos prazos referidos nesta Seção, pelo mesmo prazo do afastamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamentos legais, os prazos serão reiniciados para o substituto.

### Subseção II

#### Dos Prazos das Unidades Administrativas

**Art. 395.** As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso na unidade competente: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – recursos em geral: 60 (sessenta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – recurso de agravo: 15 (quinze) dias;

III – prestação de contas anuais municipais: 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

IV – prestação de contas anuais estaduais: 120 (cento e vinte) dias;

V – prestação de contas em geral: 120 (cento e vinte) dias;

VI – denúncia e representação: 15 (quinze) dias;

VII – pedido de rescisão: 60 (sessenta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – consulta: 30 (trinta) dias;

IX – atos de Pessoal sujeitos a registro: 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – certidão liberatória: 2 (dois) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – alerta: 5 (cinco) dias;

XII – tomada de contas: 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – homologação de ICMS: 10 (dez) dias;

XIV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XV – demais processos: 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI – requerimentos: 10 (dez) dias.

XVII – atos de despesa: 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Na expedição dos demais atos, como ofícios, editais e diligências internas, o prazo é de até 10 (dez) dias, salvo disposição em contrário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A distribuição aos servidores será feita por compensação, de forma equitativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Após o contraditório, disporão as unidades técnicas, para a elaboração de nova instrução, da metade dos prazos referidos neste artigo, caso tenha havido manifestação da parte, excetuadas as contas municipais que terão o prazo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 5º No caso de retorno de processo à unidade técnica, por determinação do Relator, ou se a parte não tiver se manifestado por ocasião do contraditório, o prazo para nova instrução, em todos os casos, será de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 6º O prazo da Diretoria de Execuções para a prática de seus atos, salvo disposição em contrário, é de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º O prazo do inciso III, terá início após a validação de dados por meio eletrônico, observado o disposto no § 5º, do art. 215. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**CAPÍTULO XVI**  
**DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS**  
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 396.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 396-A.** A restauração de autos eletrônicos será determinada pelo relator, quando for o caso, devendo constar, em qualquer hipótese, termo de certificação emitido pela Diretoria da Tecnologia da Informação, registrando a causa do problema e a solução adotada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 397.** Caso não seja possível a restauração de autos, o Relator solicitará ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**CAPÍTULO XVII**  
**DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO**  
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 398-A.** Dentre os processos que tenham tramitado em meio físico serão arquivados os feitos originários do próprio Tribunal, as contas julgadas irregulares, as denúncias, representações e outros por determinação dos órgãos colegiados ou previstos em ato normativo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Os processos que tenham tramitado em meio físico julgados regulares, contendo ressalvas, determinações e recomendações, bem como os de aposentadoria e pensão, permanecerão no Tribunal para as anotações e cumprimento das eventuais comunicações e, após, devolvidos à entidade de origem. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 399.** A Diretoria de Protocolo manterá o arquivo físico dos processos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**TÍTULO V**  
**DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS MEDIDAS CAUTELARES**  
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 400.** O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

**Art. 401.** Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o relator, de ofício, por sugestão de unidade técnica, ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, observado o § 1º, do art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Não serão admitidas medidas cautelares autônomas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 402.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 403.** São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Ministério Público junto ao Tribunal, através de seu Procurador-Geral.

**Art. 404.** Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese do *caput*.

**Art. 405.** Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 406.** A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 407.** O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Antigo parágrafo único)  
§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, quando não tenha havido a intimação do responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, *caput*, contando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravo a partir data de sua intimação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 407-A.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**CAPÍTULO II**

**DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Art. 408.** Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejudgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 409.** Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

**CAPÍTULO III**  
**DOS PREJULGADOS**

**Art. 410.** Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.

§ 2º Decidido o prejudgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 411.** O incidente do prejudgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua atuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 412.** Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejudgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 413.** Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejudgados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Os prejudgados serão numerados e publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou, mencionando inclusive o respectivo número do acórdão, cabendo esta atribuição à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.

§ 2º A citação do prejudgado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 414.** O prejudgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

**CAPÍTULO III-A**  
**DAS SÚMULAS**

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 414-A.** O Tribunal Pleno poderá, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após reiteradas decisões, aprovar súmula que consolide entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Aprovado o requerimento de sumulação de matéria pelo Tribunal Pleno, o Presidente designará na própria sessão o Relator do processo e determinará a sua atuação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A tramitação do projeto de súmula observará o rito do projeto de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



**Art. 414-B.** Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração cardinal de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 414-C.** Revogada ou modificada a lei ou entendimento em que se fundou a edição da súmula, o Tribunal Pleno procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A proposta de revisão ou cancelamento será encaminhada ao Relator originário para o seu processamento, sobrestando os processos que versarem sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 414-D.** A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal Pleno, a indicação de julgados no mesmo sentido. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### CAPÍTULO IV

##### DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

**Art. 415.** O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferido o julgamento, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou de sua indicação onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.

**Art. 416.** A Câmara, reconhecida a divergência, levará a matéria, pelo próprio Relator, ao Tribunal Pleno, após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar.

§ 1º Dirimida a divergência jurisprudencial, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento no órgão colegiado competente.

§ 2º Não sendo reconhecida pelo Relator a existência de divergência, levará seus fundamentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ao Tribunal Pleno que, ao acolhê-los, prosseguirá na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminha-los à Câmara originária. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º Se o Tribunal Pleno, dissentindo do Relator, entender pela existência de divergência, prosseguirá no julgamento, passando a funcionar como Relator para o incidente o que primeiro proferir o voto dissidente.

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 416-A.** Sobre vindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejudgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado ou da uniformização de jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 417.** Da decisão do Tribunal Pleno sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão.

#### CAPÍTULO V

##### DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

**Art. 417-A.** É facultado às partes, aos Conselheiros, ao Auditor em substituição e ao Ministério Público junto ao Tribunal requerer, por meio de exceção, a suspeição ou o impedimento do Relator, observado o disposto no art. 391, VI. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Quando a exceção for requerida pelas partes, o pedido especificará o motivo da suspeição ou impedimento, devendo ser protocolado, autuado e distribuído ao Relator do processo.

§ 2º Acatado o pedido, o Relator determinará a remessa do processo à Diretoria de Protocolo, para proceder a redistribuição do feito.

§ 3º Rejeitada a exceção, o Relator submeterá à deliberação do Tribunal Pleno, sem inclusão em pauta de julgamento.

§ 4º Sendo o pedido de exceção aprovado, o Presidente designará novo Relator para redigir o acórdão, e o processo originário sofrerá nova distribuição.

**Art. 417-B.** Quando a exceção for requerida pelos Conselheiros, Auditor em substituição ou Ministério Público junto ao Tribunal, durante o curso do processo, o pedido constará nos próprios autos. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Na hipótese de exceção de suspeição ou impedimento argüida durante o julgamento, se reconhecida pelo Relator, o processo será encaminhado à Diretoria de Protocolo para redistribuição; no caso de rejeição pelo Relator, na Câmara, a matéria será levada ao Tribunal Pleno para deliberação, nos termos do § 4º, do art. 417-A.

**Art. 417-C.** Regula-se por este procedimento o disposto no § 3º, do art. 140, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Aplica-se aos representantes do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 152, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, no que couber, o disposto neste Capítulo.

#### TÍTULO VI DAS SANÇÕES

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 418.** O Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplicará aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções previstas no Título II, Capítulo IV, Seção I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas neste Título ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º, do art. 79, da Constituição Estadual, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

**Art. 419.** O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa em decorrência de denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

**Art. 419-A.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

##### CAPÍTULO II

##### DAS PENAS PECUNIÁRIAS

**Art. 420.** As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato, e o da incidência de juros moratórios, a data da publicação da decisão irrecorrível.

§ 2º Os valores das multas, estabelecidos no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, serão revistos anualmente, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais, mediante Portaria da Presidência.

#### CAPÍTULO III

##### DAS OUTRAS SANÇÕES

**Art. 421.** Sem prejuízo das sanções referidas nos capítulos anteriores, aplicáveis por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal, nos termos do art. 96, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º Aplicada a sanção referida no *caput*, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida, expressamente indicados no acórdão que decidir a matéria.

**Art. 422.** Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 423.** O Tribunal manterá registro específico das sanções aplicadas com fundamento nos artigos anteriores, observadas as prescrições legais pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### TÍTULO VII

##### DOS JULGAMENTOS

##### CAPÍTULO I

##### DAS DECISÕES DO RELATOR

##### Seção I

##### Da Forma das Decisões

**Art. 424.** As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 425.** As decisões preliminares serão:

I – interlocutórias, quando, no curso do processo, decidem sobre questão incidente;

II – despachos, quando relativas aos demais atos no processo praticados pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Parágrafo único. São de mero expediente os despachos dos quais não resultam lesividade à parte.

**Art. 426.** Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.

##### Seção II

##### Do Sobrestamento

**Art. 427.** No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do *caput*, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. § 4º (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 427-A.** Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

##### Seção III

##### Da Decisão Definitiva Monocrática

**Art. 428.** O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – em transferências, quando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – em atos de pessoal, quando a instrução da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Na hipótese do *caput*, não será o processo incluído em pauta nem submetido à apreciação do órgão colegiado, e o recurso cabível será o de Agravo.

§ 2º O prazo do Relator para proferir decisão definitiva monocrática é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos processos de transferência, a determinação de inscrição de saldo na lista de pendência da Diretoria de Análise de Transferências não impede a emissão de decisão definitiva monocrática, desde que atendidos os requisitos previstos no *caput*. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## CAPÍTULO II DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS Seção I Das Pautas

**Art. 429.** As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Serão disponibilizados em meio eletrônico pelo gabinete do Relator, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão de julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os arquivos dos relatórios dos processos relativos à proposta de ato normativo, ou dos incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula ou uniformização de jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Prescinde de publicação a inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

I – medidas cautelares;

I-A – liminares em pedido de rescisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo;

IV – processos de que trata o art. 522;

V – pedidos de certidão liberatória;

VI – processo de membro do Tribunal relativo a licenças e férias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – relatório de auditoria de que trata o art. 269-A, para ciência e encaminhamento ao ente auditado;

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XI – concurso público ou teste seletivo do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Antes de iniciar a sessão do órgão colegiado, o Relator deverá distribuir aos Conselheiros, Auditores, representante do Ministério Público junto ao Tribunal e Secretário da sessão, breve relato dos processos de que trata o § 4º. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 430.** A pauta será elaborada de acordo com a ordem decrescente de antiguidade dos Relatores, inicialmente, os Conselheiros e, a seguir, os Auditores.

§ 1º A pauta do Corregedor-Geral, conterá os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

a) representação;

b) denúncia;

c) processo administrativo disciplinar; e,

d) sindicância;

e) tomadas de contas extraordinárias quando objeto de conversão de denúncias e representações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Será observada, preferencialmente, a seguinte ordem dos processos:

I – no Tribunal Pleno:

a) recursos;

b) consultas;

c) tomadas e prestações de contas;

d) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

e) auditorias e inspeções;

f) matérias remetidas pelo Relator ou pelas câmaras, na forma estabelecida neste Regimento;

g) (Revogada pela Resolução nº 2/2006)

h) demais processos.

II – nas Câmaras:

a) recursos;

b) tomadas e prestações;

c) tomadas e prestações de contas de transferências; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

e) auditorias, inspeções e outras matérias concernentes à fiscalização;

f) atos de admissão de pessoal;

g) concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

h) demais processos.

## Seção II Das Sessões do Tribunal Pleno

**Art. 431.** O Tribunal Pleno se reúne, anualmente, de janeiro a dezembro, entrando em recesso no período fixado em Portaria da Presidência, observado o disposto no art. 57, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 432.** Tendo havido eleição no exercício anterior, a primeira sessão anual deverá ser a do Tribunal Pleno, para a posse dos eleitos.

**Art. 433.** Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 6 (seis) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de *quorum* qualificado, previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.

§ 1º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.

§ 2º É obrigatória a presença dos Auditores na sessão, ainda que não convocados para substituição.

§ 3º Os Auditores poderão ser convocados para substituir os Conselheiros, para efeito de *quorum*, durante as sessões, em razão de ausências declaradas ou impedimentos.

§ 4º Somente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário.

**Art. 434.** Quando exigido o *quorum* qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005, e do *caput*, o *quorum* qualificado será exigido no julgamento de: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

a) projeto de Resolução, excetuada a hipótese prevista no art. 192;

b) projeto de enunciado de Súmula;

c) proposta de prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência;

d) em matéria de processo ético nas hipóteses de instauração, julgamento e afastamento prévio, na forma do § 2º, do art. 87, e dos arts. 91 e 95, respectivamente;

e) resposta com força normativa em processo de Consulta, nos termos do art. 316.

**Art. 435.** As sessões ordinárias serão realizadas, preferencialmente, às quintas-feiras, com início às 14 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 436.** Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

I – homologação da ata da sessão anterior e aprovação de retificação, quando houver;

II – expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV – julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta;

V – considerações finais dos membros do órgão colegiado.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I – as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

II – o relatório de processos em atraso para a lavratura de acórdão;

III – pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembléia Legislativa ou de suas comissões; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – arquivamento de denúncias, representações e comunicação de irregularidades em juízo de admissibilidade;

V – aplicação de sanções em procedimento sumário do art. 111, e na hipótese do art. 121, III;

VI – afastamento cautelar de servidor.

**Art. 437.** As sessões extraordinárias serão realizadas no horário de expediente do Tribunal e convocadas para os seguintes fins:

I – posse de Conselheiro;

II – apreciação das Contas do Governador do Estado;

III – acúmulo de pauta nas sessões ordinárias;

IV – necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;

V – elaboração da lista tríplice a que se refere o art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005;

VI – outros eventos, a critério do Plenário.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias, de que trata o inciso IV, serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas pelo Presidente, de ofício, ou por proposta de Conselheiro ou Auditor em substituição, dispensada nesta hipótese a publicação de pauta.

**Art. 438.** Nas sessões ordinárias e extraordinárias, o Conselheiro a quem couber a Presidência ocupará o centro da bancada superior do Plenário, tendo à sua direita o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou seu substituto designado, e, nas bancadas inferiores, os demais Conselheiros, que tomarão assento, alternadamente, pela ordem decrescente de antiguidade, iniciando-se pela bancada situada à direita do Presidente.

§ 1º Os Auditores tomarão assento nos lugares destinados aos respectivos Conselheiros que estiverem substituindo ou na ordem de antiguidade, nos termos do *caput*. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Durante as sessões, é obrigatório o uso de vestes talares pelos Conselheiros, Auditores, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Secretário e auxiliares, que se fizerem presentes.

§ 3º O conteúdo integral das sessões deverá ser registrado e acessível pelo sistema informatizado deste Tribunal.

**Art. 439.** À hora prevista, o Presidente declarará aberta a sessão, mencionando os nomes dos Conselheiros, dos Auditores, referindo os que estejam convocados para substituição, e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e indicando os nomes dos ausentes.

§ 1º No julgamento e apreciação dos processos será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Presidente, de Conselheiro ou Auditor, formulado, oralmente, no início da sessão.

§ 2º Terá preferência para julgamento ou apreciação o processo incluído em pauta no qual deva ser produzida sustentação oral.

§ 3º Não havendo sustentação oral, os pedidos de preferência, que deverão ser formulados dentro dos 2 (dois) dias antecedentes à sessão de julgamento, serão apreciados pelo Presidente do órgão julgador competente.

**Art. 440.** O julgamento compreende as fases de apresentação do voto pelo Relator, a discussão da matéria, a votação e a proclamação do resultado.

Parágrafo único. O início e o encerramento de cada fase do julgamento será declarado pelo Presidente.

**Art. 441.** O Relator fará a exposição da matéria objeto do processo e de seus fundamentos, inclusive, se for o caso, com a leitura das peças consideradas necessárias.

§ 1º O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.

§ 2º É facultado ao Relator limitar-se a enunciar a identificação do processo e a ler a parte dispositiva do voto, quando uniforme a instrução do processo e favorável à aprovação das contas e não houver sustentação oral.

§ 3º A simples leitura da parte dispositiva do voto não dá início à fase de votação, podendo, ainda, a matéria ser discutida.

§ 4º Mediante solicitação do Relator ou do Plenário, com antecedência de uma sessão, poderá ser convocado técnico pertencente ao corpo instrutivo do Tribunal para prestar esclarecimentos.

**Art. 442.** O Presidente, mesmo quando não votar, poderá participar da discussão, aduzindo informações que orientem o Plenário.

Parágrafo único. O Conselheiro ou Auditor em substituição, impedido ou suspeito, nos termos deste Regimento, não poderá participar da discussão nem votar a matéria.

**Art. 443.** No curso da discussão, o Relator, qualquer Conselheiro ou Auditor em substituição, poderá solicitar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**Art. 444.** O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá também usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

**Art. 445.** O Presidente concederá a palavra a Conselheiro ou Auditor em substituição que não será interrompido, sem licença de quem dela estiver usando.

§ 1º Será concedida a palavra, preferencialmente, a Conselheiro, a Auditor em substituição ou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver questão de ordem a levantar.

§ 2º Considera-se questão de ordem, para fins deste artigo, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivo deste Regimento, observado o seguinte:

II – a manifestação sobre questão de ordem deverá ser iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria que se pretenda elucidar;

III – apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro, Auditor em substituição ou Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, será ela decidida pelo Presidente na mesma sessão ou na subsequente;

IV – caso não se sinta em condições de decidir, o Presidente poderá submeter à questão ao Plenário, votando em caso de empate;

V – não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

**Art. 446.** Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

§ 1º O processo será encaminhado pela secretaria do órgão colegiado a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Relator, até a quarta sessão seguinte, para julgamento, quando será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator, que, até a sessão seguinte, apresentará novamente a matéria, podendo falar, em seguida, conforme o caso, o Conselheiro, o Auditor convocado ou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver pedido vista.

§ 2º A vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá se dar em mesa, durante a sessão, ficando a discussão da matéria suspensa até seu pronunciamento.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º Caso o pedido de vista haja sido feito por Auditor convocado, ser-lhe-á facultado usar da palavra quando do julgamento do processo, mesmo após cessada a convocação ou substituição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Vencido o prazo do pedido de vistas, o Presidente do órgão colegiado deverá avocar os autos e determinará sua inclusão na próxima sessão plenária, com as devidas anotações na ata, vedado ao requerente da vista solicitar novas diligências, bem como votar no processo, ficando reduzido o *quorum* do respectivo julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 447.** O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 448.** O Relator que der causa ao excesso, em relação ao prazo para inclusão em pauta ou de adiamento, ficará impedido de relatar, votar ou solicitar qualquer diligência, devendo o Presidente retirar de pauta o processo e determinar sua redistribuição eletrônica mediante compensação.

§ 1º Não caberá designação de Auditor, para o fim previsto no *caput* deste artigo, ficando reduzido o *quorum* do respectivo julgamento.

§ 2º Quando não atendido o prazo de devolução de nova vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Presidente requisitará o feito para a próxima sessão, ficando o Procurador-Geral impedido de solicitar, no respectivo processo, novas audiências ou diligências.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 448-A.** A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 449.** Relatado o processo e apresentada a proposta de voto, não mais havendo quem queira discutir a matéria, o Presidente encerrará a fase de discussão e abrirá, a seguir, a fase de votação, sendo vedados, a partir desse momento, pedidos de vista ou adiamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 450.** Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, e sobre elas houver divergência, cada uma deverá ser votada separadamente.

**Art. 451.** As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação de mérito proposta pelo Relator.

**Art. 452.** Encerrada a discussão, e apresentado o voto do Relator, o Presidente tomará os demais votos, primeiramente dos Conselheiros e, depois, dos Auditores convocados, observada a ordem decrescente de antiguidade em ambos os casos.

§ 1º Ao emitir seu voto, o Conselheiro ou Auditor convocado terá tempo não excedente a 5 (cinco) minutos para expor suas razões.

§ 2º Antes de proclamado o resultado da votação, cada Conselheiro ou Auditor convocado, poderá modificar seu voto, sendo facultado ao Presidente reabrir a discussão.

§ 3º Nenhum Conselheiro ou Auditor convocado presente à sessão poderá deixar de votar, salvo se declarar impedimento, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se o impedimento for de Conselheiro, será convocado o Auditor designado, nos termos do art. 50, II-A, e, se o impedimento for deste último, o Presidente convocará para a votação o Auditor mais antigo, que não esteja em substituição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 453.** Na fase de discussão, o julgamento será suspenso quando houver pedido de vista solicitado por Conselheiro ou Auditor convocado ou Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, sem prejuízo de que os demais Conselheiros e Auditores convocados profiram seus votos na mesma sessão, desde que se declarem habilitados.

§ 1º Ao dar prosseguimento à votação, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou Auditores convocados, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, cabendo ao Presidente esclarecer a matéria e apresentar o resumo da votação até então procedida.

§ 2º O Relator, os Conselheiros ou os Auditores convocados que já tenham proferido seus votos poderão modificá-los até a conclusão do julgamento do processo.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 454.** Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate.

§ 1º Se o Presidente ou o Conselheiro que estiver na Presidência do órgão colegiado declarar impedimento no momento do desempate, a votação será reiniciada com a convocação de um Auditor presente à sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de antiguidade no cargo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá continuar presidindo a sessão, durante a reapreciação do processo, aquele que declarou impedimento, somente não lhe sendo permitido votar.

§ 3º O Presidente poderá participar das discussões, votando, exclusivamente, em caso de empate, acolhendo uma das propostas de voto. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º Antes de proferir seu voto, é facultado ao Presidente pedir vista do processo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 455.** A votação será:

I – simbólica, quando houver adesão tácita dos Conselheiros ao voto do Relator, por falta de manifestação em contrário;

II – nominal, quando feita pela chamada dos julgadores e será determinada pelo Presidente.

**Art. 456.** Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, que poderá ser:

I – por unanimidade;

II – por maioria qualificada, nos casos em que a lei ou este Regimento interior exigirem;

III – por maioria absoluta, se os votos concordantes forem mais da metade dos presentes;

IV – por voto médio, se houver mais de duas propostas de julgamento;

V – por voto de desempate do Presidente.

§ 1º Ocorrerá a apuração por voto médio quando forem apresentadas mais de 2 (duas) propostas de julgamento, mediante votações sucessivas das propostas que tiveram o maior e o menor número de votos, ou, quando idêntico o número de votos, as propostas que em maior grau diferirem, ficando eliminada a menos votada entre elas, e assim, sucessivamente, até que uma delas reúna a maioria de votos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Quando a votação for simbólica, mesmo que proclamado o resultado, a manifestação de qualquer dos julgadores ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal implicará automática abertura de discussão, devendo-se proceder, na mesma sessão, à votação nominal.

§ 3º Quando a votação for nominal, após a proclamação do resultado, não poderá ser reaberta a discussão, exceto se verificado a existência de julgamentos conflitantes na mesma sessão, hipótese em que qualquer Conselheiro ou Auditor convocado que componha o *quorum* poderá solicitar ao Presidente a reabertura da discussão de processo já julgado, sem prejuízo do incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se refere o art. 81, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 457.** Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

I – quando imputar sanções, débitos e outras responsabilidades;

II – quando divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo;

III – nas prestações de contas a que se referem os incisos I, II e III, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV – nas Tomadas de Contas, Consultas, Recursos, Denúncias e Representações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – nos casos de julgamento pela regularidade com ressalva, que deverá ser expressamente apontada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

VII – de atos normativos e incidentes processuais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente: (Antigo parágrafo único)

I – a ementa;

II – o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

IV – dispositivo legal que embasou a decisão do voto;

V – a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver, bem como o termo inicial para fluência de juros e atualização monetária.

§ 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Após o julgamento, o voto escrito deverá ser disponibilizado no sistema informatizado interno, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva sessão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 458.** Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 459.** Por proposta de Conselheiro, Auditor ou de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal poderá:

I – determinar a supressão, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;

II – mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.

**Art. 460.** Esgotada a ordem de trabalho, o Presidente declarará encerrada a sessão e fará a convocação da próxima.

### Seção III

#### Das Sessões das Câmaras

**Art. 461.** As sessões das câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados.

§ 1º É obrigatória a presença na sessão dos Auditores que integrem o colegiado, ainda que não convocados para substituição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Caso o *quorum* indicado no *caput* venha a ser comprometido em virtude de declarações de impedimento de um ou mais Conselheiros ou Auditores convocados, o Presidente da Câmara respectiva poderá adiar o julgamento e solicitar à Presidência do Tribunal a convocação, para uma próxima sessão, de auditores em número suficiente à recomposição do *quorum*, inclusive, da outra Câmara, quando se dará início a nova discussão e votação acerca da matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou, no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.

§ 4º Somente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário, até final da sessão.

§ 5º Na hipótese de afastamento de Auditores, com comprometimento do *quorum*, será convocado Auditor integrante da outra Câmara, para compor o *quorum*. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 462.** As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras e às quartas-feiras, respectivamente, preferencialmente, com início às 14 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 463.** Ocorrendo convocação de sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a sessão ordinária da câmara, se houver coincidência de data e de horário, poderá ser realizada, posteriormente, em data e horário estabelecidos pelo seu Presidente.

**Art. 464.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 465.** Os Presidentes das Câmaras relatarão os processos que lhes forem distribuídos, com direito a voto.

**Art. 466.** Caso ocorra empate nas votações das Câmaras, mediante a apresentação de 3 (três) propostas distintas, deverá o Conselheiro ou Auditor convocado que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente ao do Relator formalizar sua declaração de voto.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o processo será submetido à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta, observados os prazos de publicação.

**Art. 467.** As câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

### Seção IV

#### Da Sustentação Oral

**Art. 468.** Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Diretoria Geral ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, mesmo quando opostos os interesses, o prazo previsto no *caput* será duplicado e dividido em frações iguais entre estes.

§ 2º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Auditor convocado ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato, sem prejuízo do prazo para a sustentação oral previsto neste artigo.

**Art. 469.** Na sessão de julgamento, os processos em que houver sustentação oral terão preferência, antecipando-se a todos os demais processos incluídos em pauta, ressalvados os casos de urgência, a critério do Presidente do órgão colegiado, e obedecida a ordem das respectivas inscrições a que se refere o artigo anterior.

### Seção V

#### Da Lavratura dos Acórdãos e das Atas

**Art. 470.** As decisões dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 471.** Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 472.** As atas das sessões serão lavradas pelo secretário do órgão colegiado, delas constando:

I – o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da sessão;

II – o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do secretário desta;

III – os nomes dos Conselheiros, dos Auditores convocados e do representante do Ministério Público presentes;

IV – o expediente e as comunicações;

V – as deliberações que independam de lavratura de acórdão;

VI – os processos julgados;

VII – as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos, os pedidos de vista, de adiamento e de retirada de pauta.

Parágrafo único. Os Presidentes dos órgãos colegiados poderão homologar *ad referendum* as atas das sessões, submetendo-as na primeira sessão subsequente para a ratificação do colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

### TÍTULO VIII

#### DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RESCISÃO

#### CAPÍTULO I

#### DOS RECURSOS

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 473.** São admissíveis os seguintes recursos:

I – Recurso de Revista;

II – Recurso de Revisão;

III – Recurso de Agravo;

IV – Embargos de Declaração;

V – Embargos de Liquidação;

VI – Recurso Administrativo.

**Art. 474.** Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

**Art. 475.** Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (antigo parágrafo único) (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Encontrando-se em afastamento legal o Procurador que atuou nos autos, a intimação será feita na pessoa do Procurador-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no periódico Atos Oficiais do Tribunal, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 476.** O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

**Art. 477.** A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 3º No caso de recurso impetrado contra decisão proferida em denúncia e representação, o juízo de admissibilidade será efetuado pelo Corregedor Geral. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 478.** Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

**Art. 479.** Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

**Art. 480.** Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso.

**Art. 481.** Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

**Art. 482.** Cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

**Art. 483.** Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contra-razões.

#### Seção II

#### Do Recurso de Revista

**Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

**Art. 485.** Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

### Seção III Do Recurso de Revisão

**Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 487.** Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrente, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 488.** Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

### Seção IV Do Recurso de Agravo

**Art. 489.** Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 5º Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

### Seção V Dos Embargos de Declaração

**Art. 490.** Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Seção VI Dos Embargos de Liquidação

**Art. 491.** Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que julgar a liquidação, que obedecerá, no que couber, o rito estabelecido para o Recurso de Revista.

§ 1º Os embargos terão por objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas.

§ 2º Os Embargos de Liquidação serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e serão incluídos em pauta para julgamento no órgão competente.

### Seção VII Do Recurso Administrativo

**Art. 492.** Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias previstas no art. 16, XL, XLVI e XLVII. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 493.** Por ocasião da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, poderá o Presidente exercer o juízo de retratação, reformando total ou parcialmente a decisão recorrida. Parágrafo único. Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, será feito sorteio do Relator, adotando-se o procedimento previsto para o Recurso de Revista.

## CAPÍTULO II DO PEDIDO DE RESCISÃO

**Art. 494.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V – violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Antigo parágrafo único)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 495.** Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 495-A.** O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A liminar não será concedida de forma autônoma. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Lavrado o acórdão a Diretoria de Execuções tomará as providências devidas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º Cabe recurso de revisão da decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a liminar pleiteada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 496.** Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Havendo desistência ao pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, suspendendo-se a decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Execuções, para as devidas comunicações e providência no que tange à execução da decisão rescindenda. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Homologada a desistência da rescisão, é vedado ao requerente ingressar com outro pedido, com fundamentos idênticos ou semelhantes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 496-A.** Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## TÍTULO IX EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO

**Art. 497.** O acórdão, devidamente publicado, das contas julgadas regulares constituir-se-á no certificado de aprovação da prestação de contas perante o Tribunal, com efeitos de quitação da obrigação de prestar contas objeto da decisão, se outro ato de gestão não for inquinado ao responsável.

Parágrafo único. No caso de contas regulares com ressalva, o certificado, de que trata o *caput*, conterá as determinações a que se referem o parágrafo único do art. 17, da Lei Complementar nº 113/2005, quando cabíveis.

**Art. 498.** No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

- I – obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;
- II – título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;
- III – fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar, previstas no art. 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 499.** O valor do débito imputado ou da multa cominada pelo Tribunal será recolhido:

- I – ao Tesouro do Estado, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual;
- II – ao Tesouro do Município, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos seus Poderes Executivo e Legislativo;
- III – à conta corrente em estabelecimento bancário, quando se tratar de recursos repassados por empresas públicas e sociedades de economia mista;
- IV – ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de aplicação de multa. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 500.** A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 501.** O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento.

§ 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir.

**Art. 502.** Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

**Art. 503.** Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Diretoria de Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo discordância quanto ao montante, o Relator decidirá em caráter definitivo.

§ 4º Da decisão do Relator, caberá Embargos de Liquidação.

**Art. 504.** Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

**Art. 505.** Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

**Art. 506.** Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no artigo anterior, a Diretoria de Execuções emitirá a Certidão de Débito, dela constando:

- I – a íntegra do acórdão;
- II – a data de sua publicação e do trânsito em julgado;
- III – a data do decurso do prazo de que trata o inciso I, do art. 498; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
- IV – o demonstrativo da dívida, com a atualização monetária e os juros legais;
- V – informações pessoais do responsável em que conste a sua qualificação civil, a identificação da entidade ou órgão em que praticou o ato causador do débito ou da multa;
- VI – outras informações consideradas necessárias à execução judicial.

§ 1º As certidões de débito serão assinadas pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A Diretoria de Execuções procederá ao registro da expedição da certidão e a data de seu encaminhamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, contados do prazo fixado no *caput* deste artigo.

§ 3º Os processos permanecerão na Diretoria de Execuções até cumprimento final das decisões. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 507.** Não se aplica o disposto neste Capítulo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Relator.

**Art. 508.** Os procedimentos de cálculo, os tipos de registro de sanção, a manutenção e as atualizações do sistema informatizado serão objetos de normatização própria.

## CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES

**Art. 509.** A Certidão de Débito, com a extração das cópias dos documentos processuais, quando necessária, será enviada pelo Presidente ao órgão da unidade federativa competente para a execução judicial e/ou cumprimento da decisão.

Parágrafo único. Tratando-se de Município, bem como de empresa pública, sociedade de economia mista da administração pública estadual ou municipal que possuem serviço jurídico próprio, os documentos referidos no *caput* poderão ser remetidos diretamente à entidade interessada, que promoverá a execução da dívida, ou à Procuradoria de Justiça, caso o ente municipal ou os órgãos da administração indireta referidos neste parágrafo não tenham estrutura administrativa para esse efeito.

**Art. 510.** Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas velar supletivamente, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, nos termos do inciso IV, do art. 149, da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas informará à Presidência, os dados que lhe forem noticiados nos termos do art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, ficando a Diretoria de Execuções responsável pelo acompanhamento das deliberações do Tribunal, o controle das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas, mantendo cadastro atualizado, que deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

I – nos casos de inscrição em dívida ativa:

- a) número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Receitas Estadual ou Municipal;
- b) valor do débito inscrito em dívida ativa;
- c) fase atualizada da execução do débito a cada semestre.

II – nos casos de execução judicial:

- a) número do processo, do Cartório, e a indicação da Comarca, quando de competência municipal;
- b) fase atualizada da execução judicial a cada semestre, se não disponível a informação em meio eletrônico.

III – para o acompanhamento das decisões que determinaram o envio de cópias de processos ao Ministério Público Estadual para medidas cabíveis no âmbito de sua competência, a fase atualizada de eventual procedimento adotado a cada semestre, com a devida identificação do ato.

**Art. 511.** A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, será fixado anualmente o teto do valor do débito, por Portaria da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Os processos serão encerrados quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, dando-se-lhe quitação, se o valor recolhido estiver atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Na hipótese do *caput* serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 512.** O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

- I – mediante o recolhimento integral;
- II – se adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer;
- III – por força de decisão em sede de pedido de rescisão;
- IV – por ordem judicial.

**Art. 513.** A Diretoria de Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Os processos, de que trata o *caput*, serão encaminhados à Diretoria de Execuções após o seu trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Caberá, ainda, à Diretoria de Execuções o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencial. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## CAPÍTULO III DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE

**Art. 514.** Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Diretoria de Execuções.

§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.

§ 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.

## CAPÍTULO IV DA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES

**Art. 515.** A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

**Art. 516.** As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 517.** Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

**Art. 518.** Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º As informações previstas no *caput* são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 519.** A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 520.** Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Diretoria de Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

## TÍTULO X DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO CAPÍTULO I DAS CERTIDÕES

**Art. 521.** As certidões de quitação e as de baixa de responsabilidade, serão emitidas eletronicamente na página do Tribunal, independentemente de requerimento, conforme modelos definidos em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Os pedidos para a emissão de certidões para contratação de operação de crédito serão objeto de requerimento e expedidas pela Diretoria Geral, após a instrução da unidade competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## CAPÍTULO II DOS ATOS DE DESPESAS

**Art. 522.** Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do *caput* as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

**Art. 523.** As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os processos de que trata o *caput* serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 524.** Enquanto não disponíveis as certidões mencionadas no art. 514, o interessado deverá solicitar diretamente ao Relator a sua emissão, ficando a cargo da Diretoria de Execuções as relativas à baixa de responsabilidade por imputação de débito ou cominação de multa.

**Art. 524-A.** Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

- a) atos de contratação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- b) alertas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- c) certidões liberatórias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- d) pedidos de rescisão cumulada com de concessão de medida de liminar; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- e) procedimentos de fiscalização, denúncias, representações, cumuladas ou não com pedido de medida de cautelar, de que trata o art. 401; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- f) representações da Lei nº 8.666/1993; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- g) os descritos no art. 69-A, da Lei nº 9.784/1999, com a redação dada pela Lei nº 12.008/2009. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 524-B.** O acesso as informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e as partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 525.** O sistema e-Contas Paraná contemplará todos os atos e hipóteses processuais previstos neste regimento e demais atos normativos e será disponibilizado às unidades administrativas e as partes credenciadas no processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os atos emitidos pelo Tribunal serão padronizados, mediante Instrução de Serviço do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As peças processuais e documentos endereçados ao Presidente ou ao Relator, atenderão padrão, informação e requisitos mínimos, inclusive de qualificação, regulamentados por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Para fins de tramitação processual o sistema contemplará individualizadamente os órgãos auxiliares. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Instrução Normativa, observada a Política de Segurança da Informação e Comunicações, regulamentará o acesso dos servidores ao sistema e- Contas Paraná e aos demais sistemas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Instrução de Serviço da Diretoria Geral definirá as mídias, o tamanho e formatos dos arquivos digitais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º A manutenção dos sistemas dar-se-á preferencialmente nos finais de semana e feriados, e quando recair em dias úteis entre às 0h30min e 6h30min. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º Se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, serão disponibilizadas e registradas as seguintes informações: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

- I – data e hora de início; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- II – data e hora de término; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- III – serviços que ficaram indisponíveis; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV – o tempo total da inacessibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º O sistema manterá o controle de temporalidade dos processos e requerimentos, conforme definido em Resolução; dos prazos processuais, incluindo o tempo total de sua tramitação; das decisões dos órgãos colegiados e das definitivas monocráticas; provendo os dados estatísticos para o diagnóstico das atividades desenvolvidas pelo Tribunal, inclusive para subsidiar o alcance dos objetivos estratégicos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º O e-Contas Paraná contemplará ferramentas que disponibilizem aos gestores informações gerenciais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 525-A.** O Presidente baixará Instrução de Serviço regulamentando a fase de transição dos sistemas, dispondo sobre a conversão para o meio eletrônico dos processos em trâmite e a digitalização dos novos processos, submetendo a prévia autorização do Tribunal Pleno, ficando convalidados os atos praticados anteriores a vigência deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 525-B.** O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O Tribunal poderá se utilizar de cadastros de órgãos ou entidades públicas, que contenham informações indispensáveis ao exercício do controle externo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 525-C.** As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As exclusões e correções de dados, antes de processada as informações, mediante geração do respectivo ato instrutivo, poderão ser realizadas diretamente pela unidade técnica responsável, por meio de solicitação do interessado pelo canal de comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 525-D.** A partir do exercício de 2011, os Secretários Municipais que sejam ordenadores de despesas prestarão as respectivas contas anuais, conforme regulamentado em Instrução Normativa, que estabelecerá os Municípios abrangidos, a forma e composição da prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 525-E.** O Presidente, mediante Instrução de Serviço, disciplinará a reconstituição de autos e a utilização de sistema de transmissão tipo fac-símile, para a prática de atos processuais em autos ainda em trâmite e não convertidos para o meio eletrônico, na forma anteriormente estabelecida na Resolução nº 2/2006. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 526.** As Resoluções, Instruções Normativas e as de Serviço, serão numeradas em ordem sequencial, iniciada após a edição da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 527.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 528.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 529.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 530.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 531.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 532.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 533.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 534.** (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 535.** As comprovações de adiantamentos a servidores deste Tribunal serão encaminhadas à apreciação do Presidente do Tribunal, para decisão sobre baixa de responsabilidade, nos termos da legislação e conforme regulamentado em Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 535-A.** O Tribunal manterá em sua página oficial na *internet*, o Canal de Comunicação, que consiste em um sistema com a finalidade de dar atendimento aos seus jurisdicionados sobre eventuais dúvidas, prestar esclarecimentos técnicos, fornecer suporte aos sistemas de fiscalização, atendendo as necessidades de comunicação, exceto as de caráter processual, em substituição ao uso da telefonia e do correio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Instrução Normativa regulamentará o acesso e a forma de utilização das ferramentas disponibilizadas no Canal de Comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 536.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 537.** Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

**Art. 538.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 538-A.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 539.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 540.** Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.